

SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL

ANAIS DO IV CONGRESSO
INTERNACIONAL PUNIÇÃO E CONTROLE
SOCIAL: WORKSHOP SAÚDE E
MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL

ORGANIZADORES

BRUNO ROTTA ALMEIDA
ELAINE PIMENTEL
PATRICK CACICEDO

ADRIAN BARBOSA E SILVA
ALEJANDRO FORERO-CUÉLLAR
AMANDA MAÍSA DE VARGAS
AMANDA SALLET DE ALMEIDA E SILVA
ANA VIGNA
ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS
ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA
BRUNA HOISLER SALLET
BRUNO ROTTA ALMEIDA
DOLORES TERESINHA SILVEIRA
ELAINE PIMENTEL
ELBA CELINA DA SILVA
ÉRICA BABINI
GABRIELA DE OLIVEIRA JARDIM
GIMENA OUVIÑA
GIOVANNA DE CARVALHO JARDIM
GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA
HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS

INÁCIO SILVEIRA DA COSTA
IÑAKI RIVERA BEIRAS
INEZITA SILVEIRA DA COSTA
JOÃO OCTÁVIO DE CARVALHO JARDIM
LETICIA KEUROGLIAN
LORENZO BORGES DE PIETRO
LUIZ ANTÔNIO BOGO CHIES
MARIANA ZORZI MAINO
NICOLI FRANCIELI GROSS
PATRICK CACICEDO
RAFAELA BELTRAMI MOREIRA
RAMIRO GUAL
SANTIAGO SOSA BARÓN
SUZANN CORDEIRO
TAINÁ VIANA
TALYNE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
THAIS BONATO GOMES

Organizadores
Bruno Rotta Almeida
Elaine Pimentel
Patrick Cacicedo

SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL

**ANAIS DO IV CONGRESSO INTERNACIONAL PUNIÇÃO E
CONTROLE SOCIAL: WORKSHOP SAÚDE E MORTALIDADE
NO SISTEMA PENAL**

VOLUME 2



CAPES



FAPERGS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul



Copyright© Tirant lo Blanch Brasil
Editor Responsável: Aline Gostinski
Assistente Editorial: Izabela Eid
Diagramação e Capa: Analu Brettas

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO:

EDUARDO FERRER MAC-GREGOR POISOT

Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Investigador do Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM - México

JUAREZ TAVARES

Catedrático de Direito Penal da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Brasil

LUIS LÓPEZ GUERRA

Ex Magistrado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Catedrático de Direito Constitucional da Universidade Carlos III de Madrid - Espanha

OWEN M. FISS

Catedrático Emérito de Teoria de Direito da Universidade de Yale - EUA

TOMÁS S. VIVES ANTÓN

Catedrático de Direito Penal da Universidade de Valência - Espanha

S272

Saúde e mortalidade no sistema penal : Anais do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social : Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal (Faculdade de Direito Universidade Federal de Pelotas, 20 e 21 de março de 2023), volume 2 [livro eletrônico] / Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel, Patrick Cacicedo (Org.). - 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2023.

7.465Kb; livro digital

ISBN: 978-65-5908-583-5

1. Direito penal. 2. Sistema penal. 3. Violência institucional. I. Título.

CDU: 343.811

Bibliotecária responsável: Elisabete Cândida da Silva CRB-8/6778
DOI: 10.53071/boo-2023-06-16-648c7f8672cc5

É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art.184 e §§, Lei nº 10.695, de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à Tirant lo Blanch.

Fone: 11 2894 7330 / Email: editora@tirant.com / atendimento@tirant.com
tirant.com.br - editorial.tirant.com.br/

Organizadores
Bruno Rotta Almeida
Elaine Pimentel
Patrick Cacicedo

SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL

**ANAIS DO IV CONGRESSO INTERNACIONAL PUNIÇÃO E
CONTROLE SOCIAL: WORKSHOP SAÚDE E MORTALIDADE
NO SISTEMA PENAL**

VOLUME 2



ANAIS DO IV CONGRESSO INTERNACIONAL PUNIÇÃO E CONTROLE SOCIAL: WORKSHOP SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL

Faculdade de Direito
Universidade Federal de Pelotas
20 e 21 de março de 2023

Organização e parceiros

Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos
PPGD/UFPel – Universidade Federal de Pelotas, Brasil
PPGD/UFAL – Universidade Federal de Alagoas, Brasil
PPGD/UNICAP – Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
Universidad de la República, Uruguay
Universidad de Buenos Aires, Argentina
Universitat de Barcelona, Espanha
Red Cono Sur de Investigación en Cuestiones Penitenciarias

Apoio financeiro

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
FAPERGS – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul

Coordenação

Bruno Rotta Almeida (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)
Elaine Pimentel (Universidade Federal de Alagoas, Brasil)
Patrick Cacicedo (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Brasil)

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	9
<i>Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimentel e Patrick Cacicedo</i>	
SISTEMA PENAL E DIMENSÕES DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA	
LA CUESTIÓN CARCELARIA. UN NECESARIO MARCO PARA EL ABORDAJE DE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL	II
<i>Iñaki Rivera Beiras</i>	
DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL E REALIDADE CONCRETA: ELEMENTOS PARA A SUPERAÇÃO DE UM PARADIGMA E O ENFRENTAMENTO DO ACESSO À SAÚDE E MORTALIDADE NAS PRISÕES.....	19
<i>Patrick Cacicedo</i>	
UNA CRIMINOLOGÍA ACTIVISTA CONTRA LA NEGACIÓN (ACADÉMICA) DE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL	26
<i>Alejandro Forero-Cuéllar</i>	
COVID-19 E O FUTURO PRETÉRITO DA PRISÃO	35
<i>Hugo Leonardo Rodrigues Santos</i>	
A PRODUÇÃO SOBRE MORTES DE CUSTODIADOS NA ÁREA DO DIREITO: DA AUSÊNCIA À IMAGINAÇÃO CRIMINOLÓGICA - O RECURSO DAS ABORDAGENS QUALITATIVAS COMO RESISTÊNCIA AO APAGAMENTO DA VIOLÊNCIA ESTATAL.....	44
<i>Érica Babini</i>	
INVESTIGANDO SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL: O POTENCIAL HEURÍSTICO DO CONTROLE SOCIAL	55
<i>Adrian Barbosa e Silva</i>	
MORTE EM PRISÕES NA AMÉRICA DO SUL: DESAFIOS METODOLÓGICOS E POLÍTICOS	63
<i>Ramiro Gual</i>	
LETALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL: RECONFIGURAÇÕES E TENDÊNCIAS	78
<i>Bruno Rotta Almeida</i>	
CONTROLE E DISCIPLINA DE CORPOS E MENTES NA PANDEMIA DA COVID-19: UM OLHAR SOBRE A SAÚDE FÍSICA E MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	89
<i>Elaine Pimentel</i>	
SISTEMA PENAL, SAÚDE E MORTALIDADE: A ARQUITETURA PENAL E INTERDISCIPLINARIDADE	98
<i>Suzann Cordeiro</i>	

SAÚDE E MATERNIDADE NA PRISÃO: INTERFACES ENTRE O SISTEMA PENAL E A MULHER INDÍGENA.....	121
------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Bruna Hoisler Sallet

EIXO TEMÁTICO 1: SISTEMA PENAL E MORTALIDADE

SUICIDIOS EN CÁRCELES URUGUAYAS: EVOLUCIÓN, CARACTERÍSTICAS Y GESTIÓN DEL FENÓMENO	131
------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Ana Vigna, Santiago Sosa Barón, Gimena Ouviña e Letícia Keuroglian

SUICÍDIOS EM PRISÕES: ESTUDO DE ACÓRDÃOS DO TJRS	137
--------------------------------------------------------	-----

Luiz Antônio Bogo Chies

ADOECIMENTO E SUICÍDIO NA PRISÃO.....	151
---------------------------------------	-----

Anderson Alexandre Dias Santos

SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE PROCESSOS EXTINTOS POR MORTE DO AGENTE NA 5 ^a REGIÃO PENITENCIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL.....	164
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Mariana Zorzi Maino

EIXO TEMÁTICO 2: SISTEMA PENAL E SAÚDE

APORTES DE UM GARANTISMO RADICAL DESENCARCERADOR À PROBLEMÁTICA DO TRATAMENTO INADEQUADO À SAÚDE EM ÂMBITO PRISIONAL	176
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Giovanni Dias de Oliveira Alcantara e Inácio Silveira da Costa

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVADA DO DIREITO À SAÚDE DOS ENCARCERADOS	186
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Nicoli Francieli Gross, Tainá Viana e Lorenzo Borges de Pietro

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DA ONU: CONDIÇÕES DE VIDA E SAÚDE NAS PRISÕES BRASILEIRAS E CUMPRIMENTO DE DIREITOS HUMANOS NO QUARTO CICLO	199
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Giovanna de Carvalho Jardim e João Octávio de Carvalho Jardim

CONTRIBUIÇÃO DOS FAMILIARES PARA O ACESSO À SAÚDE E ESTRUTURA NO SISTEMA PRISIONAL.....	211
-----------------------------------------------------------------------------------------	-----

Mariana Zorzi Maino

APENADAS E A PANDEMIA: REFLEXÃO ACERCA DO ACESSO À SAÚDE DAS ESQUECIDAS E PRIVADAS DE LIBERDADE DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL FEMININA DE GUAÍBA JULIETA BALESTRO	221
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

Elba Celina da Silva

EIXO TEMÁTICO 3: SISTEMA PENAL, VIOLÊNCIA E PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES

A LUTA POR DIREITOS E PELO DESENCARCERAMENTO ATRAVÉS DO ADVOCACY.....	235
-----------------------------------------------------------------------	-----

Thaís Bonato Gomes

A SUPRESSÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES ENCARCERADAS COMO FORMA DE CONTROLE DE CORPOS FEMININOS E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA PATRIARCAL	245
<i>Amanda Sallet de Almeida e Silva</i>	
A TRIÁDE MULHER-NEGRA-ENCARCERADA: UMA REFLEXÃO ACERCA DA DECOLONIALIDADE E DA AUSÊNCIA DE ACESSO À SAÚDE	256
<i>Gabriela de Oliveira Jardim e Dolores Teresinha Silveira</i>	
ELAS POR ELO: OS EFEITOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENTRE MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A COMUNIDADE	265
<i>Andrea Tourinho Pacheco de Miranda</i>	
ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS MULHERES MÁES NO RIO GRANDE DO SUL: A PROTEÇÃO DO DIREITO À MATERNIDADE NO CONTEXTO DO CÁRCERE	279
<i>Tainá Viana, Anderson Alexandre Dias Santos e Rafaela Beltrami Moreira</i>	
BREVES REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	293
<i>Inácio Silveira da Costa e Inezita Silveira da Costa</i>	
O SENTIDO ANTI-HORÁRIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DA MÚSICA “O RELÓGIO” ESCRITA PELO COMPOSITOR EVERTON GONÇALVES ROSA	303
<i>Amanda Maísa de Vargas e Talyne de Oliveira Figueiredo</i>	

PROGRAMAÇÃO COMPLETA DO EVENTO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL PUNIÇÃO E CONTROLE SOCIAL: WORKSHOP SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL	314
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

APRESENTAÇÃO

A obra contempla contribuições no âmbito do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social – Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal, realizado nos dias 20 e 21 de março de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). O Congresso reuniu profissionais, docentes, pesquisadoras e pesquisadores para analisar e avaliar o panorama sobre o acesso à saúde e a mortalidade nas prisões, os impactos da pandemia de Covid-19, alcances e limites das políticas e demandas de acesso ao direito fundamental social à saúde e sua interseção com a violação ao direito à vida em contexto de privação de liberdade.

A quarta edição do evento buscou promover um ambiente de debate e permuta científico-acadêmica permeado por perspectivas críticas em torno de eixos estruturados a partir da interseção entre saúde, mortalidade e sistema penal, além de aproximar perspectivas locais, regionais e internacionais com dimensões correlatas, como o enfrentamento da violência, a desigualdade social e o desrespeito aos direitos humanos. Além disso, propiciou relações acadêmicas, científicas e interinstitucionais entre países a partir do Sul-Sul, imprescindível para refletir sobre políticas públicas regionais e locais tendo como base as vivências e experiências próximas e com impacto social, político e jurídico na comunidade.

O Congresso foi promovido pelo Libertas – Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPel, em parceria com Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Universidad de la República, Uruguay (UDELAR); Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina, Universitat de Barcelona (UB), Espanha, e Red Cono Sur de Investigación em Cuestiones Penitenciarias (RCSICP), e apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS). A obra contou com auxílio financeiro da CAPES através do Edital 06/2022 – PAEP, e da FAPERGS através do Edital 07/2021 – Programa Pesquisador Gaucho – PqG..

Pelotas/RS, Maceió/AL e São Paulo/SP, maio de 2023.

BRUNO ROTTA ALMEIDA, ELAINE PIMENTEL E PATRICK CACICEDO

SISTEMA PENAL E DIMENSÕES
DA VIOLENCIA INSTITUCIONAL
CARCERÁRIA

LA CUESTIÓN CARCELARIA. UN NECESARIO MARCO PARA EL ABORDAJE DE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL

IÑAKI RIVERA BEIRAS¹

La Escuela de Criminología crítica de Barcelona, cuya historia presentamos en el presente volumen, puede decirse que arranca cuando en 1980 Roberto Bergalli (y Juan Bustos), llegan a la ciudad de Barcelona tras haber dejado respectivamente Argentina y Chile en plenos procesos dictatoriales por entonces cuando el terrorismo de Estado gobernaba ambos países, de los cuales pudieron salir, no sin sufrir secuestro, detención prolongada y torturas por parte de los ejércitos respectivos. Con esas marcas, en las subjetividades que fundaron esta corriente, nacía la Escuela de Barcelona. Un año más tarde, en 1981, siendo aún muy joven, llegaba yo también la misma ciudad tras haber sufrido otro período también de detención en Buenos Aires (afortunadamente mucho más breve y menos gravoso) y me incorporaría como estudiante en los Seminarios que ambos realizaban en aquella suerte de pócima entre marxismo, ideas libertarias, derecho penal y sociología crítica que junto a otros jóvenes de entonces, nos fascinaba sin entender aún muy bien su largo significado.

Cuarenta y dos años de historia no pueden ser aquí resumidos por obvios motivos. Para ello remitimos a la lectura de la obra que ha publicado Tirant lo Blanch y que da cuenta de tantísimas actividades, publicaciones, jornadas, congresos, cursos de grado, postgrado y doctorado, viajes, conflictos, denuncias, en fin un vida entera, en realidad muchas vidas. Hoy se cuentan por centenares las personas que han pasado como estudiantes por la Universidad de Barcelona en tantos cursos que hemos hecho en estos 42 años de vida. Todas esas personas constituyen los habitantes de esta “Escuela” que ya tiene varias generaciones y aún mucho por hacer.

Para cuando interesa decir en este Congreso de Brasil, quiero destacar que siempre nos dedicamos al examen de la institución de reclusión paradigmática desde la Modernidad al presente, lo cual arranca de muy atrás. Concretamente, de la experiencia del *Observatorio del Sistema penal y Derechos Humanos de la*

1 Director del Observatorio del Sistema Penal y Derechos Humanos de la Universidad de Barcelona.

Universidad de Barcelona, el cual ha venido impartiendo cursos de capacitación semejante (tanto de Especialización como de Master) en los últimos veinte años, en países de América Latina (en México, Argentina, Costa Rica, Brasil, Perú), así como ha participado también en actividades de investigación y monitoreo carcelario junto a equipos de la Unión Europea (Italia, Francia, Gran Bretaña, Alemania) y es interlocutor habitual de instituciones y organizaciones internacionales de protección de derechos humanos (como el Comité para la prevención de la tortura y otros tratos o penas inhumanas o degradantes del Consejo de Europa, la Organización Mundial contra la Tortura, el European Prison Observatory, la Red Eurolatinoamericana para la prevención de la tortura), y mantiene contactos con muchas entidades e instituciones de ámbito nacional de los países nombrados y de otros.

Realizamos desde hace unos años un importante MASTER INTERNACIONAL en Derecho penitenciario y Cuestión carcelaria, que ahora acaba de abrir su 3^a edición con la posibilidad que tienen de inscribirse ya mismo para empezar a cursarlo en septiembre. Sólo tienen clases 1 día a la semana, los jueves, y se sigue por modalidad “on line” a lo largo de 9 meses obteniendo un Título expedido por la Universidad de Barcelona. Pueden consultarla en las páginas web de la UB o de Tirant lo Blanch, ya que es co-organizado entre ambas. Tiene un cuerpo docente de primerísima calidad:

Se trata nada menos que de los y las siguientes personas: Alejandro Forero Cuellar (Profesor de Derecho penal y Criminología y Coordinador del Sistema de Registro y Comunicación de la Violencia Institucional de la Universidad de Barcelona); Bruno Amaral Machado (Profesor de Criminología del UniCEUB, Brasil); Bruno Rotta Almeida (Profesor de Derecho Penal y Penitenciario en la Universidad Pública de Pelotas, Brasil); Camilo Bernal Sarmiento (Profesor de Derecho penal y Criminología de la Universidad de Santo Tomás, Colombia); Cecilia Toro (Abogada argentina y Doctora en Derecho por la Universidad de Salamanca); Cristina Gares Calabuig (investigadora del Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos-OSPDH de la Universidad de Barcelona); Daniel Jiménez Franco (Profesor de Sociología de la Universidad de Zaragoza); Dario Melossi (Profesor de Criminología de la Universidad de Bologna, Italia); David Bondia García (Profesor de Derecho Internacional Público de la Universidad de Barcelona); Encarna Bodelón Sánchez (Profesora de Filosofía del Derecho de la Universidad Autónoma de Barcelona); Eugenio Raúl Zaffaroni (Doctor en Derecho, múltiple Doctor Honoris causa y Magistrado de la Corte Interamericana de Derechos Humanos); Gabriel Ignacio Anitua (Profesor de Derecho penal de la Universidad de Buenos Aires y Defensor Público Nacional, Argentina); Helena Solà (Asesora Sénior de Política normativa de la Organización Mundial Contra la Tortura); Iñaki Rivera Beiras (Profesor de Derecho penal y Criminología).

logía y Director del OSPDH); José Carlos Moreira da Silva Filho (Profesor de Derecho Penal y Criminología de la PUCRS de Rio Grande do Sul, Brasil); Josep María García-Bores Espí (Profesor de Psicología Social de la Universidad de Barcelona); Juarez Tavares Post (Doctor en Derecho de la Universidad de Frankfurt y Profesor de Derecho penal de la Universidad de Río de Janeiro, Brasil); Katherine Georgina Oliveri Astroga (Investigadora del OSPDH de la Universidad de Barcelona); Luigi Ferrajoli (Doctor en Derecho, Múltiple Doctor Honoris Causa y Catedrático emérito en la Universidad de Roma Tre, Italia); Marcela del Pilar Aedo Rivera (Profesora de Derecho Penal de la Universidad de Valparaíso, Chile); Marcos IvanGalván Ramos (Director del Instituto de Criminología de Lima, Perú); Maria Palma Wolff (Investigadora del Labgepen - Laboratório de Gestão de Políticas Penais- UNB/ Universidade de Brasília, Brasil); Marta Monclús Masó (Directora del Observatorio de cárceles de la Procuración Penitenciaria de la Nación Argentina); Mauro Palma (Múltiple Doctor Honoris Causa. Presidente del Garante Nazionaledeidirittideidetenuti, Italia); Máximo Emiliano Sozzo (Profesor de Criminología de la Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina); Miguel Martín Zumalacárregui (Jefe de la oficina de Bruselas de la Organización Mundial Contra la Tortura); Monica Aranda (Doctora en Derecho e investigadora del OSPDH de la Universidad de Barcelona); Nadia Espina (Profesora de Derecho penal de la Universidad de Buenos Aires, Argentina); Nicolás Laíño (Defensor de la Defensoría General de la Nación Argentina); Patrizio Gonnella (Profesor de Derecho penitenciario de la Universidad de Roma Tre, Italia); Rachele Stroppa (Doctora en Derecho y Ciencias Políticas. Investigadora del OSPDH de la Universidad de Barcelona); Silvio Cuneo Nash (Profesor de Criminología de la Universidad Central de Chile); Sofía Galván (Coordinadora de la Sección de Monitoreo 3 de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos); Solar Calvo María Puerto (Funcionaria de Instituciones Penitenciarias del Ministerio del Interior, España); Susanna Marietti (Coordinadora de la Asociación Antigone, Italia); Thiago Miranda Minagé (Abogado, Doctor en Derecho, ex-profesor de la Universidad Federal de Río de Janeiro).

El Master está además, conducido por un equipo que componemos con la Dra. Rachele Stroppa (en su Secretaría Académica), el Dr. Alejandro Forero Cuéllar (a cargo de toda la Coordinación) y yo mismo (en la Dirección académica). Finalmente, señalar aquí, que el acompañamiento de los y las profesionales del grupo editorial de Tirant lo Blanch, su capacidad y rigor en la difusión y en la gestión del Master, junto al equipo de la Universidad de Barcelona, consolidan una sólida estructura que permite el desarrollo de este Master *on line* que hace posible que sólo en las 2 ediciones hasta ahora realizadas, tuviésemos más de 140 estudiantes (jueces y juezas, defensoras públicas, fiscales, estudiantes graduados...) diseminados por muchos países que han podido seguir la clases sin

incidencias negativas y acabar graduándose en esta primera promoción de la que hoy, con esta publicación, abrimos un espacio cultural y de transferencia del conocimiento que augura una fértil trayectoria, esperamos, hacia el futuro.

Presentados, brevemente, estos estudios en el marco de la Escuela de Criminología crítica de Barcelona, es preciso dar cuenta del marco teórico, cultural, epistemológico, sobre el cual se asientan las investigaciones que emanan de nuestros trabajos.

1. UN NECESARIO MARCO TEÓRICO PARA EL ABORDAJE DE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL

Al tratar la problemática del agravamiento extremo del sufrimiento institucional, a menudo se emplean términos tales como torturas, penas inhumanas, tratos degradantes, violencia institucional y similares, con unas ciertas confusiones que puede dar a entender que todo es lo mismo. Personalmente, cada vez más advierto la necesidad de poder contar con un marco teórico sólido y riguroso con el que afrontar semejantes problemáticas, que sea abarcador de miradas diversas, que contemple dimensiones multidisciplinarias (jurídicas, pero también psicosociales, médicas, éticas, políticas) y creo que dicho marco debe venir, entonces, promovido por la categoría del denominado “crimen de estado”. En la línea de lo que viene siendo definido en cierta literatura como *statecrime studies*, puede encontrarse la comprensión abarcadora de un tipo de violencia causada, directa o pasivamente, por agentes e instituciones de los Estados, o en situaciones o por otras personas bajo manifiesta aquiescencia o instigación o permiso de agentes del Estado, dicho ello del modo más amplio y abarcador posible.

Lo que ahora deseo poner de manifiesto es la necesidad de abordar de una vez la violencia institucional (pues de ello hablamos cuando nos referimos a la privación punitiva de la libertad como se verá enseguida), como lo que realmente debiera ser entendido desde una cultura jurídico política comprometida con los valores esenciales de un Estado de Derecho: *la tortura y los malos tratos son un crimen de Estado* y por ello no puede seguir comprendiéndose por la cultura jurídico penal como un delito digamos ordinario más. Representa un ejemplo (no el único) del incumplimiento del proyecto liberal de la ideología contractualista, su persistencia desmiente la retórica reformista de un pretendido proceso de humanización del castigo y muestra la cara negativa de una racionalidad de progreso que (y para el ámbito penal) ya fuera desmentida por los autores de la Escuela de Frankfurt y, en especial, por Walter Benjamin, Theodor Adorno y Max Horkheimer.

Hoy en día, el catálogo del horror se ensancha, también en las democracias europeas de un modo sumamente preocupante. Las coordenadas que debemos

emplear para acercarnos al conocimiento de este crimen de Estado, son las propias del tiempo, el espacio y la narración empleada para describir la tortura. En efecto, las tres dibujan un panorama y una cartografía moderna de la violencia institucional y del horror contemporáneo. La tortura y la violencia institucional pueden ser contempladas en diversos continentes con los rasgos que les son propios a cada uno; esa cartografía da cuenta de diversos niveles de sufrimiento legalmente regulado e institucionalmente ejecutado.

Hablar de violencia institucional en el presente (por ejemplo, desde Europa), supone además elevar la mirada hasta contemplar el sur de Europa y el norte de África, supone desvelar la política migratoria y su gestión estrictamente punitiva, supone activar la memoria y nombrar a los más de treinta mil migrantes muertos por intentar llegar a la Europa Fortaleza, supone hablar de muchas más decenas de miles de heridos y mutilados, de la naturaleza de las murallas que se militarizan, se electrifican y se complementan con “concertinas” y otros elementos punzantes que destrozan los cuerpos de quienes huyen del hambre, la sequía, la guerra y la desesperanza. Si vamos hacia América Latina, el catálogo del horror como veremos estos días se acrecienta de un modo realmente impresionante, con una tremenda necrología particularmente carcelaria que aumenta cada año en forma de muertos, motines, incendios, suicidios... que retrotraen la mirada hacia la “ pena corporal” que la pena privativa de libertad nunca logró erradicar pese a las operaciones reformistas que han pretendido maquillar su auténtica naturaleza obscena.

Porque cuando nos referimos a la violencia institucional (en este caso, carcelaria), estamos hablando de situaciones concretas que en una enumeración (no exhaustiva ni cerrada, por cierto) se compone de algunas de las siguientes situaciones: malas condiciones materiales de reclusión, personas privadas de libertad obligadas a dormir en pasillos o hamacas, hacinamiento crítico, aislamiento (especialmente, el superior a 14 días), amenazas, agresiones físicas o golpes propios de malos tratos, humillaciones, insultos, desprecios por condición nacional, étnica, de género ..., falta o deficiente alimentación, falta o deficiente asistencia a la salud, así como a la higiene personal o a los tratos médicos, impedimento de vinculación familiar (visitas) y social, requisa personal vejatoria, robo y/o daño de pertenencias, traslados constantes y especialmente prolongados, traslados gravosos, desprecio en no tramitar instancias sobre derechos de personas presas...

El “derecho de las penas” que los clásicos italianos de la Ilustración (especialmente Beccaria y Carrara) diseñaron para limitar el ius puniendi absoluto de los tiempos premodernos, quedó en su dimensión declarativa que no pudo nunca superar el concepto de “ pena ilícita”, felizmente recuperado en las últimas décadas por algunos (muy pocos) penalistas. ¿Por qué?

Sustancialmente, porque como Luigi Ferrajoli dijera para siempre, la penalidad carcelaria representa, en su propia esencia, una contradicción institucional. En efecto, la pena de reclusión carcelaria es, por su naturaleza, contraria: (i) al criterio de justificación de la pena en general como minimización de la violencia punitiva; (ii) al modelo teórico y normativo de la pena privativa de libertad como pena igual y taxativamente determinada por la ley; y (iii) a los principios de respeto de la dignidad de la persona y de la finalidad reeducativa de la pena positivamente establecida en muchas Constituciones.

En consecuencia, una política liberal debería hoy tener el coraje de dar un *salto de civilización*: asumir como prospectiva de largo término la progresiva superación de la cárcel y, mientras tanto, despojar la reclusión de su actual rol de pena principal y paradigmática, limitando drásticamente su duración y reservándola sólo a las ofensas más graves a los derechos fundamentales (como la vida y la integridad personal), los cuales sólo justifican la privación de libertad personal la cual es, también, un derecho fundamental constitucionalmente garantizado. Por ello, y por esa insalvable contradicción institucional, no actual sino histórica y estructural, es que desde hace años investigamos sobre la minimización de la prisión, la producción de públicas de des-carcelación, la reducción de la duración de la pena, esto es el acortamiento de sus límites máximos. Una política orientada por principios de derechos humanos, debe hoy apuntar a la limitación de la pena carcelaria solamente a los delitos más graves.

El horizonte de los derechos humanos debe ser la hoja de ruta para luchar, además, contra la violencia institucional que sucede en el interior de las prisiones. Con la reclusión el condenado es arrojado, muy frecuentemente, en un infierno: en una *sociedad salvaje*, abandonada de hecho en gran parte al juego “libre” de las relaciones de fuerza y de poder entre detenidos y al desarrollo de una criminalidad carcelaria incontrolada que se ejercita sobre los más débiles e indefensos. Asimismo, dentro de la cárcel, toda violencia, toda violación de derechos, toda lesión de la dignidad humana de las personas es posible. Hablar de la cárcel y de su vida real interior, es hablar sólo de violencia pura. De hecho, en la mayor parte de las cárceles, los presos se encuentran literalmente en condiciones de sujeción -a sus custodios y al grupo de poder que se forma entre los reclusos- y la entera vida es disciplinada por reglas y prácticas en parte escritas, y en gran parte no escritas, que hacen de cualquier cárcel una cárcel completamente diversa de otra, de toda pena una pena diversa de otra, de cada preso un preso diversamente discriminado o privilegiado respecto de los demás. ¿Por qué? por la diferencia en materia de espacios comunes, de habitabilidad de las celdas, de duchas, de horarios de patio y aire, de condiciones higiénicas y sanitarias; por las innumerables prescripciones y sobre todo prohibiciones, muchas de las cuales son completamente distintas

entre una cárcel y otra; por las vejaciones pequeñas y grandes a las cuales son sometidos los presos en violación de sus derechos fundamentales.

Para terminar este apartado, en fin, digamos a modo conclusivo que la cárcel representa una *contradicción institucional*, (i) porque es una institución creada por la ley pero en la cual debe desenvolverse el propio gobierno de las personas; (ii) porque es un lugar confiado al control total del Estado, pero en cuyo interior no rigen controles ni reglas sino sobre todo la ley del más fuerte: la ley de la fuerza pública de los agentes penitenciarios y la fuerza privada de los presos más prepotentes y organizados; (iii) porque es una institución pública dirigida a la custodia de los ciudadanos pero que no logra garantizar los derechos fundamentales más elementales, empezando por el derecho a la vida; (iv) porque genera una vida completamente artificial, producida por el derecho pero que en su interior, de hecho, reproduce el Estado de naturaleza, sin reglas y sin derecho, donde sobrevive el *homo homini lupus* y donde a la máxima seguridad externa le acompaña la máxima inseguridad interna; (v) porque es un aparato coercitivo, máxima expresión del poder del Estado sobre el ciudadano, pero en cuyo interior mismo el Estado está ausente, y no el Estado de derecho sino simplemente el Estado en su acepción *hobbesiana*, in capaz de asegurar la integridad personal.

Y frente a semejante panorama, surge la pregunta inevitable: ¿existe entonces alguna “hoja de ruta” para intentar cumplir con el deber de hacer realidad la posición de garante que al Estado le corresponde sobre sus detenidos, y hacer efectiva la atención integral y la reparación de las víctimas de la violencia institucional?

El Derecho internacional de los derechos humanos, consagrado tras el Holocausto y el desastre de la segunda Guerra Mundial, dibuja con claridad un camino, una hoja de ruta. Como se sabe, ese Derecho, que representó desde 1945 la plasmación en la cultura jurídica mundial del famoso “Nunca más”!, pronunciado por Adorno, nos interpela para que seamos capaces, tal y como aquel imperativo categórico ordenó, de orientar nuestro conocimiento y nuestra praxis a la lucha contra la violencia institucional.

Ése es el marco que orientó la conformación del *Master internacional en Derecho Penitenciario y Cuestión carcelaria y sistemas nacionales e internacionales de protección de derechos*. Y cumpliendo esa hoja de ruta, el Master se desenvuelve y pretende capacitar a los estudiantes que a él acuden, en los Sistemas (nacionales e) internacionales de protección de derechos humanos para las personas privadas de su libertad. Particularmente, con incidencia en el Sistema universal, el europeo y el interamericano.

Queremos agradecer a la Editorial Tirant lo Blanch por posibilitar esta publicación que auspicia un futuro prometedor como se ha dicho, en el cual “la cuestión carcelaria” empiece a recibir el tratamiento y la luz que hasta ahora no se verificó.

DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL E REALIDADE CONCRETA: ELEMENTOS PARA A SUPERAÇÃO DE UM PARADIGMA E O ENFRENTAMENTO DO ACESSO À SAÚDE E MORTALIDADE NAS PRISÕES

PATRICK CACICEDO¹

1. INTRODUÇÃO

De todos os campos do saber jurídico, a execução penal é o que apresenta o menor desenvolvimento teórico. A escassez de oferta de disciplina específica nos cursos de direito² – não raro um apêndice do direito penal ou processual penal – e a ínfima produção acadêmica contrastam com sua importância social concreta. Atualmente tramitam no Brasil 2,3 milhões de processos de execução penal,³ dos quais cerca da metade trata de pessoas presas, invariavelmente submetidas a condições de vida degradantes nas prisões. Ademais, os inevitáveis efeitos transcendentais da pena multiplicam os impactos da execução penal para o conjunto da sociedade e revelam a importância de seu estudo.

A despeito disso, o estado da arte do direito de execução penal no Brasil transita entre a limitação do positivismo jurídico no campo teórico e na práxis forense e um estado pré-positivista de barbárie em sua realidade concreta. O desenvolvimento de um novo paradigma na matéria se faz urgente não apenas por uma eventual consideração de atraso científico na matéria, mas sobretudo porque são milhões as vidas afetadas diariamente pela mais cortante violação da dignidade humana que se tem notícia no Brasil contemporâneo.

Referida afetação das vidas atinge seu mais elevado estado de barbárie com sua própria eliminação física. A mortalidade - maior nas prisões em geral do que na vida em liberdade - tem relação direta com as condições materiais de aprisiono-

¹ Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Defensor Público do Estado de São Paulo.

² Cf. ALMEIDA, Bruno Rotta; COSTA, Mariana Leitune; LOWENHAUPT, Amanda D'Andrea; MORAES, Thaís Adriane; ROBAINA, Daniele Ramires da Silva. Pensando as sobrecargas prisionais desde o ensino do direito: resultados parciais do projeto de pesquisa “execução penal e educação jurídica no Brasil”. In: ALMEIDA, Bruno Rotta (Org.). Sobre cargas e vulnerabilizações em âmbito penal e prisional. Pelotas: Santa Cruz, 2018, p. 167 e ss.

³ BRASIL. Justiça em números 2022. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022 p. 310.

namento, em especial nos níveis de violência e na política de assistência à saúde. Essa realidade demanda um outro olhar para o direito de execução penal, conforme se esboça no presente trabalho.

2. ENTRE O POSITIVISMO JURÍDICO E UM PRÉ-POSITIVISMO DA BARBÁRIE: O DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL SEM A REALIDADE CONCRETA

A prática forense dos profissionais que atuam no campo da execução penal no Brasil não costuma abarcar matérias para além do que se extrai do sistema progressivo em sentido estrito. Em boa medida, trata-se de uma atividade quase mecânica de conferência de cálculos e análise da presença dos requisitos de direitos subjetivos do sistema progressivo, nomeados na prática forense como “benefícios”. Eventualmente - e como parte dessa apreciação -, também são objeto de julgamento as faltas disciplinares, que influem no requisito comportamental dos direitos subjetivos acima referidos.

De todo modo, entre “benefícios” e “faltas” se perfaz o praticismo do cotidiano forense, que se revela igualmente na jurisprudência nacional, como não poderia deixar de ser, afinal os tribunais julgam o que lhe é submetido pelas partes. O que resta fora desse quadro costuma ser ignorado, como que a representar na realidade a velha máxima de que “o que não está nos autos não está no mundo”. No entanto, esse mundo existe e é a razão de intensa imposição de dor e sofrimento aos milhares e milhões.

Assim como uma série de outros países, o Brasil adota um sistema de execução penal progressivo, no qual a pena privativa de liberdade é flexibilizada ao permitir graduações da restrição da liberdade, bem como antecipações no seu cumprimento ou determinadas saídas da prisão. Os formatos de flexibilização da pena de prisão variam muito pelo mundo, desde sistemas com menor complexidade, que garantem apenas a liberação condicional próxima ao fim da pena, até aqueles de configuração mais engenhosa, com inúmeros dispositivos de progressão, saídas e antecipações da pena.

Desde sua concepção com os reformadores do segundo terço do século XIX (*mark system*), o sistema progressivo se apresenta como um mecanismo de gestão premial da população prisional. Assim, o comportamento do preso de acordo com as expectativas da administração prisional pode lhe conferir direitos que minimizem os efeitos da prisão. A obediência e colaboração com a ordem prisional conferem um prêmio para o preso, que passa a usufruir de uma restrição menor em sua esfera de liberdade. Em regra, o exercício desses direitos se concretiza com o transcurso do tempo combinado com o comportamento adequado.

O sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil se estabelece a partir dos três regimes dispostos no Código Penal: fechado, semiaberto e aberto. Nenhum deles é inflexível, todos são dispostos na sentença como regime inicial de cumprimento da pena, de modo que no curso da execução da pena o sentenciado poderá transitar por eles de acordo com o transcurso do tempo e do comportamento prisional. É a dinâmica do cumprimento da pena que determinará as possibilidades de progressão e regressão entre os regimes, pois aquele determinado na sentença será sempre o regime inicial de seu cumprimento.

O sistema progressivo brasileiro é permeado de institutos que proporcionam a flexibilização da pena de prisão, como a progressão de regime, livramento condicional, remição, saída temporária, indulto e comutação. Para sua concessão incidem o tempo de cumprimento de pena, o comportamento prisional e, eventualmente, exames de prognose delitiva.⁴ É, portanto, em torno dessas questões, entre “benefícios e faltas”, que funciona o cotidiano da execução penal no Brasil.

Parte desse quadro pode ser atribuído ao que representou por muito tempo a execução penal no plano teórico. Se no ambiente forense a matéria se resumia aos institutos do sistema progressivo, na produção teórica, notadamente em relação aos livros destinados ao ensino jurídicos (cursos e manuais), o quadro se resumia ao disposto em lei. Aqui, a execução penal era aquilo que dispunha a Lei de Execução Penal, de modo que os livros praticamente se resumiam ao seu comentário.⁵

Nas faculdades de direito seu ensino é escasso, de modo que a oferta da disciplina costuma ser optativa ou como um apêndice do direito penal ou processual penal. Também não é de se estranhar, nesse quadro, a ínfima produção acadêmica de artigos científicos, dissertações e teses sobre o tema, se comparado aos demais campos das ciências criminais. O quadro começou a se transformar, ainda que de forma tímida, nos últimos anos.

De todo modo, é possível dizer que o cotidiano forense e a produção teórica tradicional constituem uma representação nítida do positivismo jurídico: reduz-se o direito à norma e ignora-se o que nela não se encontra; aparta-se da realidade concreta na qual o direito incide e nega-se a realizar qualquer conexão entre direito e justiça; converte-se o jurista em um prático ou mero operador do direito que não reflete sobre sua conexão com o mundo que o cerca.⁶

4 Cf. CACICEDO, Patrick. Exame criminológico, Direito Penal de emergência e negacionismo científico: notas críticas sobre o Projeto de Lei 2.213/2021. BOLETIM DO IBCCRIM, v. 30, 2022.

5 Por todos, cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 18. ed. São Paulo, Atlas, 2006.

6 Cf. JOSÉ, Caio Jesus Granduque. *A construção existencial dos direitos humanos*. Curitiba: CRV, 2012, p. 108.

Contudo, a realidade que é ignorada pelo positivismo da execução penal é ainda mais significativa de sua representação no plano real. Há aqui um retrocesso até mesmo em relação ao positivismo, pois vigora a exceção. A execução penal como espaço de não-direito, naquilo que se qualificou como a construção jurídica do cidadão de segunda categoria⁷, revela-se sobretudo em duas instâncias: em juízo e nas prisões.

Se, como indicado acima, o cotidiano forense limita-se às questões do sistema progressivo, isso não significa que sua materialização tenha como regra fundante a legalidade. Pelo contrário, o julgamento dos direitos subjetivos na execução penal se dá ora com o indeferimento por motivos não previstos em lei, ora com significativo atraso na concessão. Em um e em outro caso, é uma jurisdição à margem da lei. Por outro lado, a análise das faltas disciplinares ocorre sem a devida jurisdicinalização e respeito ao devido processo legal.⁸

A face mais transparente do estado de exceção da execução penal se dá em sua materialização nas prisões. As condições materiais de aprisionamento revelam as prisões como o ambiente de maior violação de direitos humanos não só no Brasil, como em boa parte do mundo. Sua face mais conhecida, a superlotação, intensifica os efeitos das demais violações à dignidade humana.

Com efeito, um sistema superlotado torna ainda mais grave a falta de atenção à saúde, como se verificou na pandemia do coronavírus.⁹ Insalubridade, falta de equipes mínimas de atendimento à saúde, alimentação precária, racionamento de água e celas superlotadas configuram uma fórmula de destruição da saúde física e mental das pessoas presas, que se revelam nos altos índices de letalidade prisional no Brasil.¹⁰ A condenação criminal no Brasil é em boa medida uma condenação à pena de morte: senão a morte em vida, a morte física propriamente dita passa a ser uma razoável probabilidade.

Violência, maus tratos e tortura ainda são marcas relevantes do nosso sistema prisional, como se verifica não só no cotidiano carcerário, mas também nos massacres quase anuais em nossas prisões.¹¹ Outras formas de violência igualmente demonstram a barbárie humanitária da nossa forma de cumprimento de

7 RIVERA BEIRAS, Iñaki. Los derechos fundamentales de los reclusos: la construcción jurídica de unos derechos devaluados. In CAMPOY CERVERA, Ignacio (org.). Los derechos de los reclusos y la realidad de las cárceles españolas: perspectivas sociales políticas, jurídicas y filosóficas. Madrid: Dykinson, 2017, p. 48.

8 Cf. CACICEDO, Patrick. O controlo judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 4, 2018.

9 Cf. ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick; PIMENTEL, Elaine. Covid- 19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. Antigone, v. 1, 2020.

10 Cf. ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antonio Bogo. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. Revista Uruguaya de Ciencias Sociales, v. 32, 2019.

11 Cf. o editorial do Boletim do IBCCRIM, v. 320: *Dos massacres e dos lucros: a lógica privatista, a irresponsabilidade judicial e a banalidade do extermínio nas prisões.*

penas, como a desconsideração das especificidades de gênero e da sexualidade, bem como o tratamento conferido a amigos e familiares de pessoas presas. Na ausência de serviços e direitos, representados por índices insignificantes de oferta de educação e trabalho, a prisão se converte em um depósito de indesejados. O cumprimento da pena é a fase final e necessária de uma política criminal de exclusão e exceção, cujos contornos ganharam uma dimensão devastadora em termos humanitários no processo de encarceramento em massa das últimas três décadas.

Trata-se, pois, de um retrocesso em relação até mesmo ao mencionado positivismo que toma conta da matéria: o direito não se reduz à norma, aqui se está aquém da norma, em um espaço de não-direito, na crua exceção; a realidade se impõe e revela a injustiça como marca; a dignidade se ausenta e a execução da pena se apresenta como um ambiente de degradação humana.

Se de um ponto de vista a execução penal brasileira ainda caminha no campo do positivismo jurídico mais rasteiro, sua materialização exibe uma face ainda anterior em termos civilizatórios em uma espécie de pré-positivismo da barbárie.

3. DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL E REALIDADE CONCRETA: UMA VIRADA CRÍTICA A PARTIR DA POLÍTICA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DAS PRISÕES

À teoria crítica cumpre superar o positivismo jurídico que impera no direito de execução penal e, por conseguinte, apontar para caminhos que possam transformar a realidade pré-positivista de exceção que a concretude do cumprimento de pena apresenta. Com efeito, a teoria crítica analisa o existente com vistas à sua transformação, identificando os bloqueios que dificultam o melhor desenvolvimento da sociedade. Não basta, pois, o comportamento crítico, senão também a orientação para a emancipação. Assim, o comportamento crítico e a orientação para a emancipação caracterizam o pensamento científico crítico, sempre voltado para o porvir, para a transformação das situações sociais de injustiça.¹²

O saber jurídico crítico destaca-se por seu objetivo de revelar as distorções entre as prescrições normativas e as relações sociais concretas, ou seja, de distinguir, “na esfera jurídica, o ‘nível das aparências’ (realidade normativa) da ‘realidade subjacente’ (o sublinear, o que não está prescrito mas existe).”¹³ E tal aspiração só se torna possível com o rompimento do paradigma idealista, tecno-

12 Cf. HORKHEIMER, Max. Teoría Tradicional y Teoría Crítica. In: HORKHEIMER, Max. *Teoría Crítica*. Buenos Aires. Amorrortu, 2003; NOBRE, Marcos. *A Teoria Crítica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

13 WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 19.

crático e positivista por meio de um modelo crítico que adote uma racionalidade emancipatória.

Nesse sentido, um dos pontos fundamentais que indicam um caminho para a construção de uma teoria crítica do direito de execução penal é o confronto constante com a realidade concreta para daí encerrar consequências jurídicas igualmente concretas. O direito de execução penal sem este viés resta isolado, formal e alienado, pois “o direito sem a realidade social na qual está imerso não é senão um conjunto de expressões formais abstratas sem efetivo sentido jurídico”.¹⁴

Uma das formas de trazer a realidade da execução penal para o campo jurídico é por meio da implementação de políticas de monitoramento e inspeção das prisões. Abrir as prisões e descortinar sua realidade é, pois, uma tarefa urgente. Um dos principais mecanismos para tanto é a implementação de mecanismos para inspecionar as prisões.

Jonathan Simon afirma que o monitoramento penal e o empreendimento relacionado de articular padrões mínimos para a preservação dos direitos humanos em locais de detenção é uma das primeiras expressões do movimento global de direitos humanos, tarefa empreendida já no século XVIII por John Howard.¹⁵ O reformador prisional inglês realizou um estudo exaustivo dos locais de detenção na Inglaterra e na Escócia com atenção detalhada às condições materiais de aprisionamento, que foi publicado postumamente.¹⁶ A ideia de monitoramento independente é amplamente reconhecido como um legado de sua atuação e fortaleceu a demanda para o estabelecimento de mecanismos e formas de regulação que garantissem a proibição de condições indignas de aprisionamento.¹⁷

Ligada à ideia de proteção de direitos humanos, a inspeção prisional cumpre tarefas múltiplas, como a prevenção de tortura e maus-tratos, o controle de legalidade naquele espaço, produção de dados e provas, atenção a grupos especialmente vulneráveis e promoção de transparência de uma instituição gerida pelo poder público. Ela é, pois, atividade fundamental para que o direito encontre a realidade e daí extraia consequências jurídicas concretas.

A materialidade da vida nas prisões impõe uma necessária ampliação do objeto do direito de execução penal, que não pode ficar adstrito ao sistema progressivo de cumprimento de pena. É preciso, pois, trazer consequências jurídicas a uma realidade repleta de ilegalidades: superlotação, insalubridade, mortalidade,

14 ALVES, Alaor Caffé. *Dialética e direito*: linguagem, sentido e realidade. Barueri: Manole, 2010. p. 15.

15 SIMON, Jonathan. Penal monitoring in the United States: lessons from the American experience and prospects for change. *Crime, Law and Social Change*, v. 70, 2018, p. 162.

16 HOWARD, John. The state of the prisons in England and Wales: with preliminary observations and account of some foreign prisons. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

17 SMIT, Dirk van Zyl. Regulation of prison conditions. *Crime and Justice*, v. 39, n. 1, 2010, p. 507.

falta de acesso à saúde, educação, trabalho, assistência social, água, etc. A execução das penas, especialmente a privativa de liberdade, engloba questões graves e urgentes que não cabem na lógica simplista e burocrática do sistema progressivo tal qual realizada cotidianamente nas varas de execução penal do país.

O adoecimento, a falta de atendimento médico e as mortes são parte da execução penal no plano concreto, e como tal, devem ser objeto de enfrentamento no plano jurídico com consequências concretas. Abrir as prisões e expor sua realidade é uma tarefa urgente e necessária para que tal objetivo seja alcançado. Um direito de execução penal de viés crítico deve realizar o confronto com a realidade do cumprimento de pena no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abandonar o positivismo jurídico e a realidade de exceção no campo jurídico responsável pelo cumprimento de penas demanda confrontar-se com a barbárie. A mortalidade, o descaso com a saúde das pessoas presas e as consequências que daí decorrem são parte desse campo jurídico, que não pode seguir restrito ao sistema progressivo de cumprimento de pena.

Um dos mecanismos capazes de empreender uma certa abertura do ambiente da execução penal é o monitoramento dos locais de detenção por meio de inspeções. Transpor a realidade para o mundo jurídico com a publicização do resultado dessa atividade é fundamental para que um novo viés jurídico crítico comece a encarar a dolorosa realidade das prisões brasileiras.

O quase inexistente acesso a políticas de saúde nas prisões com a consequente mortalidade demanda um enfrentamento no campo jurídico a partir de uma nova compreensão do objeto do direito de execução penal, que deve passar necessariamente pelo confronto da realidade concreta do cumprimento de penas no Brasil.

UNA CRIMINOLOGÍA ACTIVISTA CONTRA LA NEGACIÓN (ACADÉMICA) DE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL

ALEJANDRO FORERO-CUÉLLAR¹

1. LA NEGACIÓN

En una reciente publicación (Forero-Cuéllar y Rivera-Beiras, 2023) tratamos el tema de la negación sobre la violencia institucional en el Estado español desde diferentes ámbitos: el político, el judicial, el mediático y terminábamos con el académico. Para esta intervención me gustaría centrarme en este último ya que entiendo que lo que estamos haciendo aquí, en este Congreso es, precisamente, romper los muros de la academia para acercarla a la realidad, a la vez que dejamos que nuestra producción científica se permee de esos mismos conocimientos que tomamos de nuestra actividad fuera de la universidad.

El concepto de negación que utilizamos aquí es el formulado por Stanley Cohen en su libro *States of Denial* (2005[2001]) donde el autor juega con el doble significado de la palabra “state”, como forma de organización política y cómo modo de estar de una persona o comunidad, para explicar los procesos de negación de la barbarie y la atrocidad. En el libro, Cohen trabaja sobre tres definiciones de negación. Por un lado, está la negación *literal*, que consiste en negar que algo ha ocurrido o que se tiene conocimiento de ello. Mediante la segunda, la negación *interpretativa*, no se niega lo ocurrido, pero se le otorga un significado diferente. Por último, estaría la negación *implicatoria*, donde ni se niega lo ocurrido ni se (re)interpreta, pero si se ponen en duda o se minimizan sus efectos. Si hablamos de violencia institucional, la negación literal sería afirmar que en las cárceles de algún país no se tortura. La negación interpretativa consistiría en afirmar que una persona golpeada por varios agentes y sometida en el suelo realmente ha sido “reducida con el uso de la fuerza mínima indispensable”, o que las torturas de Guantánamo o Abu Ghraib eran “interrogatorio en profundidad”. En el último de los casos, se niega implicatoriamente cuando se justifica un hecho de malos tratos diciendo “el preso estaba muy agresivo”, “tampoco es para tanto”, “están acostumbrados”, “yo no puedo hacer nada”, etc. Esta última forma

1 Profesor del Departamento de Derecho Penal y Criminología, Derecho Internacional Privado y Relaciones internacionales de la Universitat de Barcelona y coordinador del Sistema de Registro y Comunicación de la Violencia Institucional (SIRECOVI)

de negar es ante la que más atentos debemos estar, pues es la más habitual entre los operadores del sistema penal y se produce de manera rutinaria. Es como “si miráramos para otro lado”. Por ello Cohen denomina esta actitud como de los *bystanders* o “espectadores aliviados”, y es igual de peligrosa que las demás porque tiene los mismos efectos. Incluso, podríamos preguntarnos hasta qué punto un espectador aliviado es un perpetrador. Es lo que se preguntaba Hannah Arendt al decir que la banalización del mal no se producía únicamente por los perpetradores de la barbarie, sino por la parte del público que se mantuvo al margen.

Pero la negación implicatoria es compleja. En ella entran en juego mecanismos psicológicos que nos ayudan a ignorar, reinterpretar, justificar o auto-justificar, para responder a nuestros miedos de diversa índole (personales, familiares, corporativos), sean estos conscientes o inconscientes. La negación funciona como un proceso de racionalización para relativizar los efectos psicológicos de la realidad a la que nos enfrentamos.

2. EL(LOS) PAPEL(ES) DE LA ACADEMIA

Más allá del claro rol negacionista de la política (sobre todo literal) y de la justicia (en especial, interpretativa), si miramos al contexto académico, salvo contadas excepciones, la Universidad no se ha interesado por el tema de la violencia institucional. Si lo hace, suele ser desde disciplinas de la salud, la historia, la psicología o la sociología, pero contradictoriamente (o no), la temática es ignorada por parte de las llamadas “ciencias penales”. El “penalismo” tradicional ha seguido concentrándose en el estudio del delito, ignorando de manera significativa el castigo, la ejecución penal, la formulación de una ley penitenciaria, o lo que podemos llamar penología (Rivera-Beiras, 2020, p. 236-237). Cuando hay estudios sobre estas temáticas, los mismos suelen ser básicamente de tipo normativo, sin un análisis más complejo de tipo sociológico por ejemplo, ni se analizan las problemáticas y afectaciones sobre las personas que son objeto de dicha ejecución.

La anterior forma de negación podríamos calificarla como *táctica*. Sin embargo, la academia también se está prestando a una tarea más peligrosa de justificar la tortura de manera *explicativa*, incluso alentando a que se utilice, especialmente a partir de los ataques del 11 de septiembre. No hay espacio aquí para describir en detalle esta tendencia fundamentada en la lucha antiterrorista y la excepcionalidad penal, pero valga decir que la misma suele basarse en la situación hipotética (y fantasiosa) del *dilema de la bomba de relojería* (ya sean nucleares o en una escuela de *niños inocentes*). Un supuesto dilema moral que pretende que elijamos entre la barbarie de la muerte de inocentes o la tortura del responsable de la bomba para que confiese donde su lugar y evitar que explote. Una situación fantasiosa que no atiende a la realidad cotidiana de la tortura y la violencia institucional. Pero hay autores que han teorizado mucho sobre la legalización de la

tortura como Winfried Brugger (incluso antes del 11-S), o Alan Dershowitz que, justificando en parte sus posiciones en el Derecho Penal del Enemigo, sugieren que se debe legalizar la tortura. Una contradicción evidente desde el punto de vista incluso del Estado y el Derecho liberal, asumiendo el retorno de la tortura como medio procesal de investigación, y asumiendo, además, que la tortura es eficaz para obtener información. Paradójicamente, uno de los casos en los que Brugger basa sus argumentos es el caso Daschner, en el que un alto oficial de la policía de Frankfurt amenazó en 2002 con torturar físicamente a un detenido que pudiera proporcionar información sobre la ubicación de un niño secuestrado. El detenido, bajo la amenaza de ser torturado por la policía, finalmente confesó. Sin embargo, cuando los agentes llegaron al lugar, el niño ya había muerto asfixiado con la cinta que le cubría la boca y la nariz. El jefe de policía fue condenado por coacción (tortura psicológica, dando la orden de amenazar con torturar). El caso llegó al Tribunal Europeo de Derechos Humanos (caso *Gäfgen c. Alemania*, 2010), que encontró una violación del artículo 3 del Convenio Europeo de Derechos Humanos (prohibición absoluta de la tortura), dado que el Estado no puede invocar ninguna excepción para tortura, como en este caso lo era el riesgo de muerte. Muerte que, paradójicamente como digo, no pudo evitarse.

Lo que es importante resaltar es que la negación, sea tácita o explícita, es performativa. Es decir, crea realidad. Por ello, si la mayoría de la academia con su justificación de la tortura o simplemente su silencio sobre el tema está generando una realidad, nuestro papel desde posiciones críticas es la de contraponer otra realidad. Por un lado, explicando críticamente las teorías tradicionales de la criminología o desvelando su poder para justificar el poder punitivo, su selectividad y el papel que juega en la reproducción de determinadas estructuras de poder y dominación. Por otro, una criminología activista también debe mostrar, sacar a la luz las realidades silenciadas. Finalmente, debe generar o reforzar redes de lucha contra la tortura y ofrecer herramientas para reforzarla.

Esto es lo que hacemos desde las universidades, desde una criminología crítica o una sociología jurídico penal que contrapone el mundo del *ser* al mundo del *deber ser* predominante en el Derecho, y que cambia el objeto de estudio del criminal a los procesos de criminalización. Es la perspectiva que surgió en los inicios de la Escuela de criminología crítica de Barcelona de la mano de Roberto Bergalli quien introdujo la mirada sociológica para poder analizar lo que denominó como sistema penal estático (las normas y sus procesos de producción), y sistema penal dinámico (las agencias de aplicación de esas normas, como policías, jueces y las prisiones). Es lo que hace la criminología crítica en especial desde los años de 1960, en el lado de aquí y el lado de allá, y lo que estamos haciendo aquí en estos días.

Sin embargo, una perspectiva crítica no puede ser claramente desafiante por sí sola. Poco efecto puede tener si se queda en los despachos, o en las aulas.

La crítica académica debe ir acompañada de la actividad política y de incidencia, debe involucrarse en las luchas contra los daños generados por el sistema penal, tanto en sus actividades ilegales, pero también legales. Es un trabajo que también ha estado vinculado con la criminología crítica desde sus orígenes y que necesita de redes, de un trabajo colectivo.

Y en este contexto se centra la historia del OSPDH. Todo empezó a finales de los 90 cuando un grupo de profesores/as y estudiantes en Cataluña (aunque de muy diversa procedencia), crearon la Asociación contra la Cultura Punitiva y la Exclusión Social (ACPES), que impulsó el proyecto “Abrir la Cárcel”. El proyecto buscaba la interacción entre la universidad y la cárcel para desarrollar actividades culturales y académicas en espacios “libres” de la presencia del personal penitenciario. Algo no muy revolucionario si miramos experiencias de América Latina en países como Argentina. Sin embargo, tras un breve tiempo de actividad, las presiones se hicieron cada vez más fuertes y terminaron por hacer que la iniciativa terminara (a la vez que se cesaba al Director de la cárcel que la había permitido). Esta insólita situación, que además demostró a las autoridades universitarias la opacidad del sistema penal y la oposición corporativa de los sindicatos a *abrir la cárcel*, fue el punto de partida para crear una organización más fuerte que pudiera monitorear y evaluar de manera permanente la actividad del sistema penal y penitenciario. Así, en mayo de 2001 nació el Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos (OSPDH) de la Universidad de Barcelona, un centro de investigación dirigido por Roberto Bergalli y posteriormente por Iñaki Rivera.

El OSPDH nacía con el objetivo de observar la actividad del sistema penal. Y aunque observar ya es actuar porque es mirar algo que en este caso no quiere ser visto con ojo crítico, es necesario dar más pasos para que esa observación tenga impacto. Lo que convierte la observación en activismo es la decisión que tomamos sobre qué hacer con la información que obtenemos de la observación. Por ejemplo, a través de la trasmisión de la información y de las narrativas a través de estrategias proactivas de sensibilización e incidencia, o a través del trabajo en red para generar y ofrecer herramientas que sirvan para llevar a cabo acciones concretas. El objetivo de estas debe ser el empoderamiento de las personas afectadas, sus familiares y comunidades más amplias para que tengan la voz y la información para pedir a los poderes públicos que rindan cuentas (Forero-Cuéllar y Rivera-Beiras, 2023)

3. INFORMACIÓN CONTRA LA NEGACIÓN: LA PREOCUPANTE PRESENCIA DE PERSONAS CON PADECIMIENTOS DE SALUD MENTAL, LOS AISLAMIENTOS, Y LOS SUICIDIOS EN PRISIÓN

La perspectiva de trabajo y los objetivos anteriormente expuestos son los que hemos querido reforzar dentro del OSPDH con la creación del SIRECOVI

en 2016. El Sistema de Registro y Comunicación de la Violencia Institucional es una herramienta que creamos dentro del Observatorio aprovechando que teníamos de nuevo autorización para entrar en las prisiones (tras la prohibición por haber denunciado las torturas que siguieron a los hechos en la cárcel de Quatre Camins en 2004). El objetivo del sistema no es buscar perseguir a los perpetradores sino que, a través de la comunicación de los casos a una red de instituciones públicas y organizaciones de la sociedad civil -nacionales e internacionales- se consigan medidas de protección o atención (legal, médica, o psicosocial), a las víctimas o sus familiares.

Este es otro ejemplo práctico de cómo entendemos lo que es la criminología activista: la actividad de documentación, comunicación y trabajo en red pretende sensibilizar sobre el fenómeno de la tortura a la vez que aporta información para potenciar la labor de denuncia que realizan otras organizaciones, así como a las víctimas y sus familias en su tarea de pedido de rendición de cuentas a las administraciones responsables.

Durante la pandemia de Covid-19 activamos un teléfono y una dirección de correo ordinario diferente (la Universidad estaba cerrada) para que presos y familias nos escribieran. Hicimos un trabajo de monitoreo con informes cada 2-3 meses, dependiendo de las olas de contagio, y que se centraban en diversos ejes: 1) contagios, medidas preventivas, equipamiento higiénico; 2) relaciones con el exterior; 3) medidas de descongestión de las cárceles (cambios a regímenes semiabiertos, prisión domiciliaria, etc)²

Por su lado, en junio de 2021 presentamos una memoria de actividades y resultados estadísticos de la tarea de monitoreo que contemplaba los años 2019 a 2021³. Más allá del trabajo de los casos individuales (en ese periodo recibimos 475 denuncias de violencia institucional en Cataluña) para la búsqueda de apoyo legal, psicológico o médico para los privados de libertad y sus familias, quisimos destacar una serie de resultados más generales, de situaciones estructurales que nos preocupan. Por ejemplo, la sobrerepresentación de personas presas extranjeras, ya que representaban el 37% del total de denuncias recibidas. Una situación, como muchas otras, que se agrava en el caso de las mujeres: del total de casos de mujeres privadas de libertad, las extranjeras representan más del 67% (SIRECO-VI, 2022, p. 27)

Pero lo que más queremos destacar es que las historias de las personas con las que nos entrevistamos reflejan una serie de problemas sobre lo que ya

2 Los informes pueden consultarse en la web del SIRECOVI en la pestaña Covid-19 <https://sirecovi.ub.edu/>

3 La Memoria puede consultarse también online en el apartado de publicaciones en la web del SIRECOVI: <https://sirecovi.ub.edu/>

habíamos llamado la atención en nuestro informe de 2018 y que tienen mucha relación con el tema del congreso (salud y muerte en prisión): la relación entre la enfermedad mental, el aislamiento penitenciario y, también, las sujeciones mecánicas, que muchas veces conducen a situaciones muy graves de violaciones de los derechos humanos y producen bucles de violencia que a veces terminan en suicidios. En Europa, aun en prisiones con *buenos* datos cualitativos (sin sobre-población), existe un agravante *cuantitativo* de la pena de prisión: el fenómeno del aumento en los índices de personas presas con padecimientos mentales, de autolesiones y de suicidios. Por ejemplo, según datos de la propia administración penitenciaria, en los últimos dos años, en Cataluña se han producido 1968 aislamientos, de una población privada de libertad de alrededor de 7700 personas. En la Memoria del SIRECOVI, destacamos que de las 55 personas presas con enfermedades graves, 18 fueron sometidos a medidas de aislamiento, especialmente aquellos con problemas de salud mental (2022, p. 27). Ya en 2017, un informe del Síndic de Greuges (Ombudsman de Cataluña) alertaba sobre este tema, pues había detectado que la práctica totalidad de las mujeres con trastornos mentales de la cárcel de Briens I, habían pasado en un momento u otro por Departamento Especial de Régimen Cerrado (que es el lugar donde se cumple el régimen cerrado y las sanciones de aislamiento (Jusícia i Pau, 2022, p. 33)

La alta presencia de personas presas con padecimientos de salud mental está en la base de muchas de las problemáticas de las que estamos hablando. En Cataluña, más de la mitad de las personas presas sufren de problemas de salud mental, lo que significa que lo sufren 7 veces más que en libertad (Justícia i Pau, 2022, p. 13). Una realidad que está directamente relacionada con el tema de la medicación o, más bien, de la sobre medicación. La mayoría de las personas presas toman medicación psiquiátrica, incluso aquellas que no están diagnosticadas.

Y como los temas que estamos abordando aquí son el de la salud y la muerte en prisión, me gustaría reflejar las graves cifras que tenemos en Cataluña. A diferencia de la realidad de muchas prisiones de América Latina, no tenemos altos índices de muertes violentas generadas por enfrentamientos entre personas presas o entre estas y los trabajadores. Sin embargo, como apuntaba más arriba, en Cataluña y en general en el estado español, presenciamos un alarmante subida en los casos de suicidios, una realidad muy característica de las cárceles europeas que muestra índices muy superiores a las cárceles latinoamericanas. En el caso de Cataluña, se han producido 83 suicidios entre los años 2011 y 2021, y en 2022 se han batido los récords con 14 suicidios en un solo año. Pueden parecer cifras pequeñas, pero los datos son alarmantes si tenemos en cuenta que la población presa total ha bajado en un 20% desde 2010. Por lo tanto, aunque los números absolutos puedan parecer bajos, el porcentaje no ha dejado de aumentar, y si miramos la tasa de suicidios por 10,000 personas presas, resulta que la cifra está

en torno a 18,5 Un número mucho más elevado de lo que presentan países como Brasil, Uruguay o Argentina donde como se ha dicho en estos días, la tasa se sitúa entre los 2 y los 11 suicidios cada 10,000 personas presas.

La situación de Cataluña como digo no es excepcional en nuestra región. En Italia, también el año pasado se han batido todos los récords, con 84 suicidios, muchos de ellos de personas que llevaban en prisión menos de un mes (Antigone, 2022). Como recuerda Justícia i Pau (2022, p. 34), los datos a nivel europeo son llamativos, pues los suicidios en prisión suponen una tasa 10 veces más que en libertad. Y esto, teniendo en cuenta que estamos hablando de datos de 2007, por lo que podríamos presuponer que sería superior en la actualidad.

Por último, me gustaría detenerme sobre otra problemática que tenemos en Cataluña y que hace parte de este círculo de violencias. Se trata de las contenciones mecánicas, un medio coercitivo para, en teoría, reducir a una persona presa que se encuentra alterada y que puede dañar a otros, a sí mismo o las instalaciones. Se trata de atar a una persona a una cama con correas psiquiátricas. Una medida que pueden ordenar y aplicar personal de seguridad de la cárcel, por lo que no hablamos de una medida médica (aunque también existen las contenciones mecánicas ordenadas y ejecutadas por personal sanitario en prisión). Sé que se trata de una medida que genera mucha inquietud y sorpresa porque no existe en el ámbito latinoamericano, al menos en países como Argentina, Chile, Costa Rica, Uruguay y Brasil. Como han puesto de relieve numerosos informes del Comité Europeo para la Prevención de la Tortura⁴ el Síndic de Greuges⁵, la aplicación de las contenciones mecánicas se produce en muchos casos como medida de castigo, tiene una duración excesiva (horas, incluso días, con lo que muchas personas deben hacerse sus necesidades fisiológicas encima y comer o beber únicamente con una mano desatada) y no tienen un verdadero control judicial. En muchas ocasiones, la contención mecánica va acompañada de golpes y de otra contención, química, por medio de inyecciones con medicación tranquilizante.

Estos problemas entorno a los padecimientos de salud mental, los aislamientos, suicidios y contenciones mecánicas son los que venimos denunciando desde hace años como OSPDH. Lógicamente que esta tarea de lucha contra la negación también comporta mucha oposición y los ataques de algunas instituciones y sindicatos de trabajadores penitenciarios. La propia historia de criminalización del trabajo realizado por el OSPDH y de varios procesos penales abiertos en contra de su director y el SIRECOVI por supuestas calumnias (todas sobreseídas en noviembre de 2021) son un ejemplo. Pero la criminología activista también

4 Ver sobre todo, informe de la visita ad hoc del CPT a Cataluña en 2018 (CPT/ Inf (2020) 5)

5 Ver por ejemplo Síndic de Greuges de Catalunya (2018), *Informe Anual com a Mecanisme Català per a la Prevenció de la Tortura*.

produce otras reacciones, en sentido contrario. Así como la criminalización de los defensores y activistas de derechos humanos es una constante, hay también un ejercicio de solidaridad y defensa conjunta. Es lo que pasó en nuestro caso, donde se dio una fuerte reacción de solidaridad y apoyo de muchos compañeros y organizaciones catalanas, españolas e internacionales. Una campaña de apoyo que convocó a más de 60 organizaciones y 130 académicos/as, investigadores/as y activistas de derechos humanos de todo el mundo, muchos y muchas también de Brasil.

4. REFLEXIONES FINALES

Una academia comprometida debe ser capaz no solo de sacar a la luz la información necesaria para contrarrestar la negación, sino que debe también articular estrategias para que esa información tenga impacto. Asimismo, es importante que sigamos trabajando por romper ciertos marcos narrativos o conceptuales. Es importante reforzar ideas que estamos discutiendo estos días respecto de los problemas de salud y las muertes en prisión. Por ejemplo, hay que problematizar la clasificación de muertes con “etiología pendiente”. En Cataluña, por ejemplo, sorprende que aproximadamente el 22% de las muertes sean clasificadas de esta manera. Como señala Navarro, con la mirada puesta en las familias, que sufren también la prisión, ¿dónde queda su derecho a saber las causas de la muerte de su ser querido?, ¿cuáles son las medidas y los protocolos que se sigue desde la Administración para esclarecer estas causas y así poder minimizar el dolor de las familias? (2023, p. 18)

Por su parte, más allá de los suicidios (que deberíamos siempre calificar como muertes violentas), no podemos seguir aceptando la calificación de algunas muertes como “naturales”. Como se ha reflexionado estos días, no hay nada menos natural que morir encerrado. Aquí sería interesante recoger la expresión “morir de cárcel”, acuñada por Lolita Aniyar de Castro tal y como recuerdan Gusis y Espina (2020). Estas autoras, junto con Zaffaroni y otros/as, publicaron un libro bajo ese título para recopilar sus intervenciones en un seminario que realizado con motivo de la pandemia de la Covid-19 (Zaffaroni (coord.), 2020). En ese libro, Gusis y Espina llaman la atención por ejemplo sobre la alarmante cifra, señalada por estudios del Instituto Latinoamericano de Naciones Unidas para la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente (ILANUD) que indican que la violencia en las prisiones de la región aumenta en 25 veces las posibilidades de morir, en comparación con el medio libre (2020).

Y es por esto, que como académicos críticos debemos utilizar categorías como la de masacre por goteo (Zaffaroni, 2010) para analizar lo que sucede en las cárceles latinoamericanas. Pero como han dicho estos días Ramiro Gual o

Iñaki Rivera, no debemos solamente señalar los incendios que se producen en las cárceles como los causantes únicos de esa masacre, sino también por las muertes que por goteo suceden cada día en las prisiones.

Por todo ello debemos seguir trabajando de manera colectiva. La lucha contra la negación, con diferentes tiempos, articulaciones, uniones y rupturas, ha permitido mantener en la agenda política y cultural el foco en una realidad que aunque negada por los poderes públicos sigue existiendo en los espacios de privación de libertad y en el ejercicio de los derechos. y libertades. Me alegra ver que varias acciones y estrategias están en marcha, y esperamos seguir trabajando de manera colectiva.

REFERENCIAS

Antigone (2022). Il 2022, l'anno dei suicidi, ci dice della necessità di riformare il sistema, 31 diciembre, <https://www.antigone.it/news/antigone-news/3455-carceri-antigone-il-2022-l-anno-dei-suicidi-dice-della-necessita-di-riformare-il-sistema>

Cohen, S., (2005 [2001]). *Estados de negación. Ensayo sobre atrocidades y sufrimiento (States of Denial: Knowing about Atrocities and Suffering)*. 1era ed. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones, Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, British Council Argentina

Forero-Cuéllar, Alejandro y Rivera-Beiras, Iñaki (2023). “An Activist Criminology Against Torture and Institutional Violence (And Its Academic Denials)”, en Canning, V., Martin, G., and Tombs, S., (cords) *The Emerald International Handbook of Activist Criminology*, Emerald

Gusis, G., & Espina, N., (2020). Presentación. Zaffaroni, R. E. (coord.), *Morir de cárcel*. Buenos Aires, Ediar.

Justícia i Pau (2022). La salut mental en el sistema penitenciari català. Visió de conjunt i reptes. Barcelona.

Navarro, Jose., (2023). “Sobre morts sota custòdia i salut mental”, en La Directa, núm 565,14 de marzo. pp. 18-19.

Rivera-Beiras, I. (2020) University and prison. A complex but unavoidable (more than ever in time of Covid-19) institutional and cultural interweaving. *Rivista Antigone, Have prisons learnt from Covid-19? How the world has reacted to the pandemic behind bars*, Anno XV N. 1, pp. 225-241

SIRECOVI (2022). Memoria de actividades 2019-2021. Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos. <https://sirecovи.ub.edu/submitforms/documentosweb/download/131>

Zaffaroni, E. R. (coord.). (2020). *Morir de cárcel. Paradigmas justhumanistas desde el virus de nuestro tiempo*. Buenos Aires: Ediar.

Zaffaroni, E. R., *Crímenes de Masa*, Buenos Aires, Madres de Plaza de Mayo, Buenos Aires, 2010,

COVID-19 E O FUTURO PRETÉRITO DA PRISÃO

HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS¹

A pandemia de covid-19 foi um daqueles eventos históricos ímpares, que marcam toda uma geração. Produziu efeitos sociais importantes, dentre eles a morte de mais de 700 mil pessoas no Brasil, além de ter repercutido intensamente na subjetividade das pessoas. Neste momento em que as práticas sociais estão se readequando ao convívio (mais ou menos) normal, após a superação da necessidade de afastamento social, entendo que é necessário fazer algumas reflexões sobre as consequências da pandemia de covid-19 no campo prisional, especialmente sobre aquelas que poderiam ter sucedido.

Assim, de modo bastante embrionário, pretendo lançar algumas reflexões sobre os impactos da pandemia no cárcere, dando atenção àqueles produzidos efetivamente mas também aos que eram esperados mas não se concretizaram. Ou seja, também desejo discutir um pouco sobre as expectativas surgidas a partir da prevenção ao contágio de covid-19 no sistema prisional. Expectativas essas que se ligam às políticas criminais, ações institucionais e ao próprio imaginário social sobre a privação de liberdade. Essas reflexões se vinculam à hipótese de que a pandemia de covid-19 e as medidas sanitárias de prevenção à contaminação do coronavírus poderiam ter desencadeado uma série de transformações no sistema prisional, especialmente a aceleração do desencarceramento.

Não obstante, ao que parece, infelizmente a oportunidade foi desperdiçada, pois a tendência de encarceramento massivo não arrefeceu no período de crise de saúde pública. As expectativas progressistas foram frustradas pela lógica punitivista carcrocêntrica, que possui raízes profundas na sociedade brasileira. Mais uma vez, as aspirações de diminuição do *arquipélago penal* foram sublimadas – tendo permanecido conjugadas no *futuro do pretérito* (Santos, 2017), lúgubre tempo verbal utilizado para indicar aqueles fatos que *poderiam* ter acontecido.

Com o objetivo de dialogar sobre essa questão, reuni meus argumentos em torno de duas categorias sociais que apliquei à questão prisional: o *tempo* e o *lugar*. É necessário destacar que essas dimensões são interligadas, devendo ser

¹ Professor da Universidade Federal de Alagoas. Doutor e mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Membro do Grupo de Pesquisas Biopolítica e Processo Penal. E-mail: hugoleosantos@yahoo.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6520668011243642>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0139-0525>.

pensadas em conjunto. Assim, a distinção que fiz entre ambas visa principalmente à simplificação da explicação.

Segundo Álvaro Pires (2004), a modernidade adotou uma racionalidade na qual a punição dá sentido a importantes estruturas sociais. Assim, o cárcere se colocou como eixo central das modalidades de castigo adotadas pelo Estado moderno, substituindo (e sobrepondo) muitos outros dispositivos punitivos, os quais, em certa medida, tornaram-se anacrônicos. Por isso, chegou-se a uma espécie de *metonímia do castigo*, passando a punição a equivaler quase que com exclusividade ao encarceramento.

Começo a reflexão pelo espaço prisional, ou seja, pelo *lugar da prisão*. Nesse sentido, interessa indagar sobre qual seria o lugar que ocupa a prisão na sociedade contemporânea. Importante esclarecer que me refiro à lugar no sentido de *espaço vivenciado*, no qual são depositadas memórias, experiências, percepções e idealizações – e não simplesmente como um espaço geográfico, vazio de significado e destituído da experiência decorrente da ação antrópica. Por isso, o lugar é resultante de uma *construção social*, a partir de interações humanas relacionadas a determinados espaços (Santos, 1994, p. 97).

É próprio da humanidade valorar o espaço a partir de suas próprias vivências e expectativas. Não seria diferente com o espaço que serve à privação de liberdade. O cárcere, desse modo, *torna-se lugar* a partir da significação realizada por detentos, policiais penais, familiares e demais pessoas que ali convivem – a *comunidade prisional*, nos termos de Donald Clemmer (1958) – mas também, por meio das expectativas atribuídas pela sociedade geral a esses locais de punição.

Essa atribuição de significado se dá por meio da formação de uma imagem coletiva do espaço prisional, através da construção mediada pela imaginação coletiva de uma *forma social* (Castoriadis, 1991, p. 89). Considerando que a prisão é lugar de esquecimento, a sua imagem por vezes é construída ao inverso ou por exclusão. Como espaço olvidado, as pessoas ignoram (ativamente) tanto quanto possível a existência do cárcere, que corresponde quase sempre a uma realidade incômoda. Mesmo que de modo implícito ou não refletido, a forma social da prisão se estrutura como uma sombra da *sociedade excludente* (Young, 2002).

Em tempos de encarceramento massivo e com a população de privados de liberdade no país tendo crescido assustadoramente nas últimas três décadas (Borges, 2018), impera o ceticismo com relação às finalidades declaradas da prisão. Sejam profissionais do campo criminal (policiais, magistrados, advogados, pesquisadores etc.) ou mesmo as pessoas que não possuem relação profissional – especializada – com a questão prisional, todos duvidam seriamente da possibilidade efetiva de a prisão concretizar seus objetivos correcionalistas e de transformação positiva da subjetividade dos reclusos.

Prevalece assim uma *razão cínica*, por meio da qual, paradoxalmente, o fracasso inegável do cárcere não fragiliza esse dispositivo. Pelo contrário, a falha na concretização de seus objetivos termina servindo para o seu agigantamento (Santos, 2017). Destituída das metas ousadas de reinserção social, a prisão é vista tão somente como *locus* de punição. Seria, nesse sentido, um mero *depósito de gente* (Wacquant, 2011) que por sua vez equivale a uma espécie de *não-lugar*.

Isso contribuiu para o rechaço social das medidas preventivas do contágio de covid-19 na prisão, a começar pela principal e mais eficaz delas, o desencarceramento – mesmo que provisório, enquanto perdurasse a emergência sanitária. Assim, mesmo tendo sido recomendada formalmente pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ nº 62/2020), a adoção de soluções não encarceradoras encontrou a resistência dos atores do sistema de justiça criminal (Valença; Freitas, 2020) (Vasconcelos; Machado; Wang, 2020) (Budó; Moser, 2023). Em alguns casos, mesmo as pessoas com comorbidades e que necessitavam de mais atenção para a preservação de sua saúde tiveram negada a possibilidade de saírem temporariamente do confinamento. Essa lógica de permanência do encarceramento também esteve presente no sistema de internação socioeducativo (Sposito; Moitinho, 2021).

Mais uma vez, a forma social da prisão impediu a compreensão de que o cumprimento de sentença condenatória ou a medida acauteladora poderia se dar de outro modo, em especial, *em outro lugar*, tendo em vista a preservação da saúde coletiva. Ao final, em face da recomendação do Conselho Nacional de Justiça e da necessidade de acautelamento sanitário, prevaleceu o senso comum atrelado ao ditado popular que afirma que *lugar de bandido é na cadeia*. Essa concepção da prisão como lugar por excelência da punição também explica as práticas institucionais carcerocêntricas tão comuns à cultura jurídica brasileira, tais como a banalização das prisões preventivas e a resistência à aplicação de medidas alternativas à prisão, ou mesmo o descaso para com a efetivação do sistema progressivo de penas, dando-se prioridade às vagas em unidades prisionais de regime fechado.

Também como reflexo da forma social da prisão, é curioso perceber o modo como a prisão passou a ser vista como uma verdadeira panacéia, uma medida que serviria para a resolução dos problemas sociais mais variados. Recordo-me, por exemplo, do paradoxo que foi tentar garantir o cumprimento das medidas de afastamento social e de prevenção ao contágio pandêmico por meio da punição criminal dos recalcitrantes. Dispensável lembrar que a privação de liberdade dos responsabilizados obviamente resultaria no agravamento do caos carcerário e consequentemente no alastramento mais acelerado do covid-19. Desse modo, houve um reforço das soluções tradicionais oferecidas pelo direito penal (Fernandes; Falco, 2021) – não obstante sua eficácia duvidosa para o enfrentamento da crise sanitária.

As *dores do cárcere* (Sykes, 1958) são naturalizadas no imaginário social, deixando de ser percebidas como consequências indesejadas ou efeitos colaterais do aprisionamento. Com efeito, segundo essa visão, essas dores seriam características essenciais da prisão – que é, afinal de contas, o local de suplício e sofrimento. A privação de liberdade, para a enorme maioria da população que nunca a vivenciou, pode parecer demasiado abstrata, um sofrimento difícil de mensurar. Daí o fato de surgirem expectativas sociais de privações e dores adicionais, como a ideia de que as condições das prisões teriam de ser desumanas, a fim de se garantir o *sofrimento necessário* (Hörnqvist, 2021). Nesse sentido, a situação de pandemia agravou bastante as privações dos reclusos. Por exemplo, a emergência sanitária aumentou o isolamento da população de encarcerados e diminuiu bastante os *fluxos de cadeia* (Godoi, 2017) – o que resultou, por exemplo, na interrupção por longos meses das visitas, essenciais à manutenção da rotina prisional e da tranquilidade dos presos.

A situação precária do sistema prisional é bem conhecida da população. O julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se registrou que o sistema prisional brasileiro encontra-se em um *estado de coisas inconstitucional* em razão das graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais de detentos, foi de enorme importância devido ao reconhecimento formal da situação de caos carcerário pelo Poder Judiciário. Não obstante, essa realidade já era de conhecimento amplo da sociedade brasileira.

Interessante lembrar que a pandemia de covid-19 e a necessidade de afastamento social dela decorrente possibilitaram aos privilegiados que puderam cumprir as medidas de prevenção sanitária recomendadas um vislumbre do quão graves são as consequências do confinamento. Obviamente que não se pode comparar o sofrimento resultante do afastamento social com as dores pungentes do cárcere. Ainda assim, a clausura decorrente da pandemia gerou bastante sofrimento – veja-se, por exemplo, os aumentos de algumas espécies de violência, como a doméstica (Vieira; Garcia; Maciel, 2020), e os altos índices de sofrimento psíquico na população (Lima, 2020). De outro lado, também vale a pena apontar que os grupos sociais que costumam ser selecionados com mais frequência pelo sistema prisional – a população negra, as pessoas socioeconomicamente mais vulneráveis, incluindo aquelas em situação de rua, entre outros – foram também os mais atingidos pela pandemia de covid-19 (Estrela et al, 2020). Até porque muitas dessas pessoas não puderam cumprir com o afastamento social necessário à prevenção do contágio do covid-19.

Entretanto, nada disso possibilitou a construção no imaginário social de um novo lugar para o cárcere. Esses fatos não serviram para que o desencarceramento tivesse uma maior compreensão da população, mesmo sendo essa política

recomendável para a prevenção do contágio pandêmico. Nem mesmo as mortes por covid-19 no sistema prisional – 320 óbitos de pessoas presas e 341 de servidores, segundo registro do Conselho Nacional de Justiça de março de 2022, sendo que esses números certamente estão subnotificados em razão da ausência de testagem em massa e de outras dificuldades de acessar informações – serviram para angariar mais apoio para as medidas desencarceradoras.

Pelo contrário, durante o período da pandemia de covid-19, mesmo com a necessidade de prevenção do contágio e apesar da Recomendação CNJ nº 62/2020, houve um aumento significativo da população prisional. Assim, ao final do ano de 2019 havia 747.336 pessoas privadas de liberdade, enquanto que em junho de 2022 o sistema carcerário apresentava uma população de 837.443 pessoas, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional.

Com relação ao tempo da prisão, sabe-se que essa modalidade de punição não tem uma história de larga duração, sendo uma ideia tardia, relacionada à estruturação da racionalidade moderna (Hentig, 1968, p. 185). Utilizarei neste trabalho o conceito de *tempo social*, que corresponde à ideia de tempo vivenciado e experienciado pela sociedade – diferenciando-se, portanto, do tempo cronológico, visualizado de forma objetiva.

Nesse sentido, já se destacou que a sensação de tempo transcorrido não é a mesma para as pessoas privadas de liberdade. O confinamento tem efeitos sensíveis na percepção do tempo social (Messuti, 2003) (Moretto, 2005), vez que a privação de liberdade tem desdobramentos na subjetividade dos reclusos. Da mesma forma, o isolamento social decorrente da pandemia de covid-19 também impactou na sensação de tempo transcorrido, considerando que essa percepção está atrelada a fatores psicológicos tais como a solidão e o stress (Cravo et al, 2022).

Sabe-se que o tempo transcorre mais lentamente, segundo a avaliação de quem está privado de liberdade. A clausura e a rotina fazem com que surja uma sensação de imobilidade, de que *o tempo não se move*. Sobre essa impressão, é bem elucidativa a passagem da canção *Diário de um detento*, dos Racionais MCs: “Tirei um dia a menos, ou um dia a mais, sei lá / Tanto faz, os dias são iguais / Acendo um cigarro e vejo o dia passar / Mato o tempo para ele não me matar” (Racionais MCs, 2018). Assim, pode-se afirmar que o aumento do tempo máximo de execução da pena privativa de liberdade para 40 anos e a implantação de um regime jurídico mais difícil para a progressão das penas – alterações implementadas pela Lei nº 13.964/2019 – intensificaram bastante a punitividade do sistema prisional brasileiro. Para além de corresponderem a uma política criminal que desconsiderou os preocupantes efeitos de agravamento do encarceramento massivo (Ferreira, 2017), essas modificações legais também incremen-

taram muito o sofrimento no cárcere, devido aos efeitos subjetivos do tempo adicional acrescido à pena de reclusão.

Seguindo esse raciocínio e considerando as repercussões da pandemia de covid-19 no cárcere – principalmente a interrupção das visitas e o maior isolamento produzido nas unidades prisionais – chega-se à conclusão de que o tempo experienciado pelos detentos tornou-se ainda mais lento que de costume. Esse efeito tem consequências devastadoras na saúde mental e psíquica dos presos.

A teoria social há alguns anos destaca a sensação de *urgência*, a experiência de imediatismo e de aceleração da vida em sociedade (Bauman, 2007). A reflexão historiográfica também se preocupou com o tema. Reinhart Koselleck elaborou sua explicação de tempo social (2011) a partir do entrecruzamento de passado (*espaço de experiência*) e futuro (*horizonte de expectativas*) com o presente, que corresponde ao momento em que o tempo é vivenciado. Assim, a forma como o tempo é percebido depende do peso que se dá, em determinado período, à experiência pretérita ou às expectativas do porvir.

Nesse sentido, é característico da modernidade uma maior *aceleração do tempo*, vez que as transformações sociais implicam enfatizar os projetos de reforma da sociedade em detrimento de instituições e conceitos a serem modificados ou superados – um *alargamento* do horizonte de expectativas. A própria estruturação da prisão como punição é consequência disso, vez que o projeto penitenciário iniciado no século XVIII significou, ao menos em nível discursivo, uma radical transformação na forma como a sociedade pune seus infratores, bem como uma proposição de *finalidades úteis* para o encarceramento (Santos, 2017).

François Hartog denominou esse entrelaçamento entre passado, futuro e presente de *regime de historicidade*. Segundo o autor, após a sedimentação da modernidade – em que prevaleciam as expectativas futuras – hoje, a sociedade vivencia um *presentismo*, regime histórico marcado por uma *hipertrofia do presente*, com a consequente diminuição da importância da tradição e da ideia de futuro (Hartog, 2014). Isso produz a sensação de um *tempo presente estático*, sem a existência de grandes preocupações com o porvir. O futuro é antecipado para o agora, inviabilizando projetos mais ousados de transformações sociais e obstando expectativas futuras. Desse modo, a “produção do tempo histórico parece estar suspensa” (Hartog, 2014, p. 39).

Já defendi em outra oportunidade (Santos, 2017) que o presentismo reforça a *razão cínica* que sustenta o encarceramento massivo e a apostila recorrente na prisão como solução geral para problemas sociais de toda natureza. Assim, o presentismo vai ao encontro da utilização exagerada do direito penal (Ost, 2005, p. 358-361) e mesmo da estruturação da *prisão-depósito* – o tempo estático da privação de liberdade vai se dar em um não-lugar. Por isso, não é coincidência o

fato da emergência desse regime de historicidade coincidir com o total descrédito das políticas criminais que pretendem produzir um futuro socialmente integrado para os condenados – a ideia de que *nada funciona* para a prevenção do crime (Garland, 2008, p. 155-158).

Ao que parece, a sensação de urgência do presente foi aprofundada com a pandemia de covid-19. As centenas de milhares de mortes causadas pelo coronavírus além dos demais graves resultados da pandemia fizeram com que as incertezas quanto ao futuro – que já eram enormes antes da crise sanitária – passassem a ser insuportáveis. Logo, qualquer raciocínio relacionado ao futuro passou a ser distorcido ou até mesmo embargado pelo peso da urgência sanitária. Essa lógica também parece ter sido aplicada à questão prisional.

Com isso em mente, é possível compreender a enorme reação popular contrária à prioridade de vacinação contra a covid-19 para os encarcerados, mesmo sabendo-se que esse grupo era de fato mais vulnerável ao contágio pandêmico (Simas et al, 2021). A dificuldade de a população imaginar um futuro para si em meio a pandemia fez com que a preferência de vacinação aos detentos soasse como algo injusticável. Pela mesma razão, as medidas desencarceradoras recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça foram rechaçadas, mesmo sendo de caráter provisório, já que a antecipação do futuro para o tempo presente tornou inimaginável o cumprimento das penas em liberdade.

Voltando à hipótese inicial, é possível afirmar que a oportunidade de reavaliar o lugar e tempo da prisão na ocasião da emergência da pandemia de covid-19 não foi devidamente aproveitada. Havia elementos novos interessantes que poderiam incitado a ponderação a respeito da efetividade da pena de prisão, sobretudo, quando o cárcere e seus efeitos fossem contrapostos à necessidade de prevenção ao contágio do coronavírus.

Com efeito, a recomendação de cumprimento da pena em domicílio e de ampliação do encarceramento; a experiência de parte significativa da população dos graves efeitos subjetivos da clausura; a necessidade de mais recursos financeiros para a ampliação e melhoramento da rede pública de saúde; a dúvida imposta pela emergência sanitária a respeito de ser a criminalidade o mais sério problema social a ser enfrentado e, principalmente, de que a generalização da prisão é a melhor maneira de fazê-lo; a visualização de que a seletividade racial e socioeconómica do contágio pandêmico era semelhante ao relacionado à dinâmica do encarceramento; entre outras questões, poderiam ter suscitado uma reflexão mais aprofundada a respeito do encarceramento massivo, com vistas ao enfrentamento desse problema.

Teria sido uma ótima chance de reimaginar a prisão, de desconstruir seu lugar e tempo, partindo da premissa de que a criminologia tem sempre de (re)ela-

borar de forma criativa seus horizontes de atuação (Young, 2011) (Silva, 2019). Não obstante, é frustrante admitir que, mais uma vez, apenas se constatou aquilo que *poderia ter ocorrido*. O cenário de emergência sanitária da pandemia de covid-19 paradoxalmente conviveu com o aumento da população prisional, contrariando todas as recomendações técnicas para a contenção da crise pandêmica. Nem mesmo a garantia da saúde pública preponderou, diante da desventurada lógica carcerocêntrica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zigmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BUDÓ, Marília; MOSER, Manuela. A pandemia de covid-19 e as decisões do STJ sobre maternidade e prisão preventiva. **Direito e práxis**, v. 14, n. 1, Rio de Janeiro, 2023.

CASTORIADIS, Cornelius. **A criação histórica**: o projeto da autonomia. Porto Alegre: Livraria Palmarinka, 1991.

CLEMMER, Donald. **The prison community**. Nova York: Rinehart & Company, 1958.

CRAVO, André Mascioli et al. Time experience during social distancing: a longitudinal study during the first months of covid-19 pandemic in Brazil. **Science advances**, v. 8, n. 15, 2022.

ESTRELA, Fernanda Matheus et al. Pandemia de covid-19: refletindo as vulnerabilidades à luz do gênero, raça e classe. **Ciência & saúde coletiva**, v. 25, n. 9, Rio de Janeiro, setembro, 2020.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

FERNANDES, Fernando Andrade; FALCO, Giuseppe Cammilleri. A justificativa dogmática para o crime de infração de medida sanitária preventiva. **Boletim IBCCRIM**, ano 29, nº 338, São Paulo, janeiro, 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

HARTOG, François. **Regimes de historicidade**: presentismo e experiências do tempo. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

HENTIG, Hans von. **La pena**: las formas modernas de aparición, v. 2. Madrid: Espasa-Calpe, 1968.

HÖRNQVIST, Magnus. **The pleasure of punishment**. Londres: Routledge, 2021.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuições à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2011.

LIMA, Rossano Cabral. Distanciamento e isolamento sociais pela covid-19 no Brasil: impactos na saúde mental. **Physis**, v. 30, n. 2. Rio de Janeiro, 2020.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORETTO, Rodrigo. **Critica interdisciplinar da pena de prisão**: controle do espaço na sociedade do tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: EDUSC, 2005.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos estudos**, nº 68, São Paulo, março, 2004.

RACIONAIS MCS. **Sobrevivendo no inferno**. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**, 3^ªed. São Paulo: Hucitec, 1994.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento

to. **Revista brasileira de ciências criminais, n. 131.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Adrian Barbosa e. Hacia el rescate de la imaginación sociológica en el campo de la cuestión criminal: mas allá de la crítica a la dogmática, la reinvención del control social. TOLEDO, Francisco J. Castro; BELL-VÍS, Ana B. Gomes; BUIL-GIL, David (orgs.). **La criminología que viene.** S.l: Red española de jóvenes investigadores en criminología, 2019.

SIMAS, Luciana et al. Por uma estratégia equitativa de vacinação da população privada de liberdade contra a covid-19. **Cadernos de saúde pública, v. 37, n. 4,** Rio de Janeiro, abril, 2021.

SPOSATO, Karina Batista; MOITINHO, Victoria Cruz. A internação socioeducativa em tempos de covid-19: desafios para a cidadania dos adolescentes. **Revista de direitos humanos e desenvolvimento social, v. 2,** Campinas, 2021.

SYKES, Greshan. **The society of captives.** Nova Jersey: Princeton University press, 1958.

VALENÇA, Manuela Abath; Felipe da Silva Freitas. O direito à vida e o ideal de defesa social em decisões do STJ no contexto da pandemia da covid-19. **Revista Direito Público, v. 17, n. 94,** Brasília, jul/ago, 2020.

VASCONCELOS, Natália Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Henrique Wu Jiunn. Pandemia só das grades pra fora: os habeas corpus julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista Direito Público, v. 17, n. 94,** Brasília, jul/ago, 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista brasileira de epidemiologia, n. 23,** São Paulo, 2020.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente:** exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

YOUNG, Jock. **The criminological imagination.** Cambridge: Polity press, 2011.

A PRODUÇÃO SOBRE MORTES DE CUSTODIADOS NA ÁREA DO DIREITO: DA AUSÊNCIA À IMAGINAÇÃO CRIMINOLÓGICA - O RECURSO DAS ABORDAGENS QUALITATIVAS COMO RESISTÊNCIA AO APAGAMENTO DA VIOLÊNCIA ESTATAL

ÉRICA BABINI¹

1. INTRODUÇÃO

A saúde é um direito de todos os brasileiros, englobando não somente o tratamento curativo, mas a saúde preventiva, cabendo ao Estado prover políticas para a concretização deste direito social. Neste sentido, a *Portaria Interministerial MJ/MS nº 1/2014* estabelece a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e visa garantir o acesso de pessoas custodiadas ao cuidado integral no Sistema Único de Saúde (SUS).

Entretanto, os dados nacionais de morte sobre custodia do Estado, nacionalmente, são fornecidos pelo DEPEN a partir de formulário padronizados, cuja imprecisão dá-se desde início pelo reducionismo das categorias em que estas mortes são classificadas: natural, criminal, suicídio, acidental ou indeterminada, seguindo pelo fato de que qualquer análise mais detalhada de documentos médicos leva-se à outra classificação (SÁNCHEZ, et. Al, 2021), até a falta mesmo de informações, como é o caso de São Paulo, que detém a maior população carcerária nacional e sistematicamente sonega informações.

O fenômeno da “opacidade dos dados” (LIMA, 2008), entendido como uma tentativa de discurso de transparência que guarda excesso de informação sem mudança fática do cenário de violência e estruturação da segurança pública, não é estranha no âmbito da segurança pública.

Como se observa, passa a ser impossível orientar políticas públicas, medir sistemas de atendimento à saúde. Neste sentido, doenças que basicamente desa-

¹ Doutora pela Universidade Federal de Pernambuco (2014) e mestre pela mesma instituição (2010). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2006). Professora da Universidade Católica de Pernambuco, no programa de graduação e Pós-Graduação.

pareceram na população em geral, como tuberculose e outras doenças infecciosas, ficam fora do debate público no âmbito de pessoas presas, pois são consideradas como mortes naturais. Porém, é preciso considerar que

a prisão não é um espaço de proteção, pois permanece como um espaço onde a alta mortalidade por doenças infecciosas negligenciadas e potencialmente curáveis se insere em um continuum de violência estrutural que, de acordo com a OMS, podem ser categorizadas como mortes decorrentes de violência coletiva social por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde" (SANCHÉZ, et al, 2021, p. 9).

Num ambiente em que é absolutamente conhecida as condições precárias de vida, além da superlotação, como apontou o Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347) das prisões brasileiras, cujas condições de higiene são precárias, gerando alto índice de morbidade por doenças infecciosas: como tuberculose e Aids, tanto que o índice de mortes dentro das prisões é muito maior do que fora delas (SANCHÉZ, et. all, 2021, p. 6).

Não por acaso Gual (2016) aponta que nos contextos sul-americanos, Brasil, Argentina e Uruguai, a premissa é de uma dificuldade epistemológica, na qual as categorizações devem ser relativizadas e a expressão “mortes sob custódia prisional”, assuma um ponto de partida político de dúvida acerca dos dados oficiais. Desse modo, não é somente o quantitativo dos dados que se deve duvidar, mas assumir as eventuais manipulações das classificações das mortes. Neste caso, torna-se potente a proposta da OMS (2002) de classificação dos óbitos entre violência dirigida a si mesmo (auto-infligida), violência interpessoal e violência coletiva.

Assim, como sugerem Bogo Chies e Almeida (2019), as mortes naturais, decorrentes de infecções e outras condições do sistema prisional, são encaradas como mortes decorrentes de violência coletiva. Esta última, é uma chave analítica absolutamente importante, dada não somente a cultura punitiva brasileira, como o continuum escravagista da sociedade brasileira.

Não obstante as dificuldades, é papel da academia desbravar o campo de estudo. Por outro lado, pesquisas no ambiente prisional têm um histórico de muitas dificuldades, no que tange o acesso ao campo. Muitas vezes, o debate foi localizado no argumento jurídico, depois por influência do positivismo criminológico, o ambiente foi explorado por médicos e a realidade passava a ser conhecida por disputas políticas sobre o sentido legal da prisão ou sistematizações criadas por sujeitos que estavam imersos no aparato de controle; como é o caso da revista *Archivos da Sociedade de Medicina legal e Criminologia de São Paulo*, criada em 1921 pelos que se reuniam na Sociedade de Medicina Legal e Sociologia (SALLA, 2006).

Por outro lado, nas ciências sociais, as pesquisas sobre prisões em geral são muito amplas e, apesar de algumas deficiências, como o fato, por exemplo, de a ciência política não incorporar a questão dos discursos punitivos e as políticas

prisionais, fato é que já é possível identificar tendências políticas, como o tema de mulheres nas prisões, por exemplo e até mesmo perceber avanços nas investigações sobre as dinâmicas das prisões (LOURENÇO, ALVAREZ, 2018).

Débora Diniz (2015) apresenta a dificuldade do percurso das pesquisas em prisões e a partir de uma epistemologia de gênero, indica que os estudos sobre cadeia, eminentemente masculinos têm pouca mobilização. Cingem-se a denúncias e por isso arrisca o “encantamento” através do qual busca o reconhecimento como uma forma de fazer visível o que está “escondido ou desaparecido”.

Este trabalho alinha-se a esta perspectiva: partindo da ausência de informações oficiais sobre mortes no sistema prisional, mas lidando com a realidade de horror e dor que são os ambientes prisionais, o trabalho propõe refletir sobre as pesquisas produzidas no âmbito do Direito acerca temática de mortes no sistema prisional e as possíveis saídas metodológicas.

2. INVESTIGAÇÃO METODOLÓGICA: COMO PRODUZEM AS PÓS-GRADUAÇÕES EM DIREITO NO BRASIL SOBRE A TEMÁTICA DE MORTES NO SISTEMA PRISIONAL

Na apresentação inaugural do Workshop IV Congresso Internacional Punição e Controle Social: Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal”, realizado nos dias 20 e 21 de março de 2023 na Universidade Federal de Pelotas, Patrick Caciedo afirmou que é indispensável “abrir o ambiente prisional para a realidade”. De fato, o percurso metodológico do saber produzido no âmbito criminal historicamente esteve alicerçado na retórica criminológica da defesa social, definiu os sentidos da legalidade, a qual era delimitada pelos interesses políticos do correcionalismo do positivismo italiano. A violência e a repressão eram garantidas “pelo lugar dos juristas na racionalização do direito penal” (PRANDO, 2013).

É bem verdade que Roberto Lyra Filho, em 1972 marca um giro nos saberes, para além do penal e apresenta um modelo crítico, no qual discute a legalidade liberal-burguesa, confrontando a abordagem dogmática e empírica, tanto que, apesar de imerso na etiologia, apresenta a ideia de injusto e culpabilidade com outra dimensão – a realidade social - diferente da técnica, reduzida a “um formalismo estéril” (CARVALHO, 2022, p. 197). São palavras dele: “desfazer-se de uma camisa de força que tende a prender juristas unidimensionais ao status quo dito positivo”.

Neste sentido, o direito instituído é visto como insuficiente assim como direitos insurgentes, desde que os valores democráticos sejam respeitadas, não são reconhecidos, resultando na insuficiência da emancipação e justiça sociais.

Fato é que o empreendimento de conhecer a realidade prisional em si, para além de livros e retóricas, é um esforço ainda incipiente no Direito e é exatamente isso que este trabalho se debruçou: compreender como se dá produção de teses e dissertações, no Direito, sobre mortes no sistema prisional.

Para tanto foi consultado o sítio de dados abertos da CAPES², na seleção de trabalhos de teses e dissertações, no período de 2017-2020. Algumas questões são relevantes para justificar a escolha pelos dados abertos, e não o banco de teses e dissertações da CAPES: uma porque os dados abertos fornecem os mesmos dados que a plataforma de teses e dissertações, mas formatados em documento de excel, permitindo buscas mais refinadas; duas porque o documento já fornece o *link* direto do repositório do trabalho, evitando ter que procurar, como o faz no banco de teses e dissertações.

Por fim, cumpre esclarecer que o marco temporal escolhido deve-se o fato que os dados são resultado da consolidação do Coleta Capes³, e em março de 2023, quando este trabalho foi realizado, ainda estava em meio ao novo período de coleta CAPES referente a 2021-2024; de modo que resultados de anos 2021 e 2022 não seria consistente.

No país, em todas as áreas de conhecimento, no período, foram produzidas 79.986 (setenta e nove mil novecentas e oitenta e seis) teses e dissertações, das quais, 3.568 são do Direito. Sem realizar recorte por área, inserindo o termo de busca “morte” na coluna do resumo de todas as produções, surgiram 2.457 trabalhos. Na busca em todos os resumos da área de direito, nenhum dos trabalhos fazia referência a mortes no sistema prisional. A palavra morte aparecia por estar vinculada a temas como aberto, eutanásia, pensão por morte e outros assuntos.

Considerando a possibilidade de erro na busca, foi-se consultado o banco de dissertações e teses da CAPES⁴, aplicando a os filtros tanto das ciências sociais aplicadas, como também do direito, como área de conhecimento, mas agora, sem mensuração do tempo da defesa do trabalho. Com o buscador “morte” surgiram 255 dissertações e teses da CAPES e dentre essas, 5 (cinco) diziam respeito a temas relativos à prisão, mas somente 1 (uma delas)⁵ é que trabalhavam especificamente o campo da morte de custodiados. Com o buscador “mortalidade”, surgiram 15 trabalhos, mas nenhum relativo à prisão. Com o buscador “mortos”

2 <https://dadosabertos.capes.gov.br>

3 Explico esta nota metodológica porque os dados são resultado da consolidação do Coleta CAPES que teve a publicação dos resultados em setembro de 2023.

4 <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>

5 Santos, José Juventino dos. **Aids na prisão - dupla vitimização 01/ 10/ 2002** 124 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE CÁNDIDO MENDES, Rio de Janeiro, 2002.

surgiram 8 trabalhos. Com o buscador “morte + prisão”, surgiram 655 trabalhos, dos quais, 6 (seis) têm temas relativos à prisão⁶.

Como se observa, a produção do campo – mortes no sistema prisional - na área do Direito é absolutamente incipiente e simbolicamente reforça a invisibilidade do problema, da população e muito pouco se atenta à política pública.

Obviamente que há uma dificuldade pragmática que é o acesso a dados no sistema prisional e milhares de implicações que a pesquisa empírica, em prisões enseja, como já dito, porém, é preciso reconhecer que toda esta estratégia de silenciamento é um reforço ao controle ; pois, no final das contas a responsabilidade de quanto à dignidade da pessoa humana deste sujeito preso, é do Estado. Aliás, tese juridicamente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Especial 841.526/RS com efeito de repercussão geral que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, com base na teoria do risco administrativo, em casos de suicídio sob custódia prisional.

Fato é que a produção majoritária é na área da saúde; isso se reflete na consulta de artigos, aleatoriamente para compreensão da temática. No Direito, artigos recentes e destacados na área⁷ têm como referência massiva as produções estrangeiras e as das outras áreas; e sobre teses e dissertações na área do Direito, duas das que estão mencionadas nesta foram aqui já indicadas⁸.

Essas questões trazem algumas consequências que precisam ser pensadas e aqui as proponho à título de angústias em torno da agenda de pesquisa na temática.

3. AGENDAS DE PESQUISA

1) Pressuposto epistemológico de que toda morte sob custódia prisional é resultado de uma violência coletiva e, portanto, responsabilidade de Estado;

6 Prado, Florestan Rodrigo do. **SISTEMA PENITENCIÁRIO E EXCLUSÃO SOCIAL: UM OLHAR SOBRE A REALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS** 01/12/2012 234 f. Mestrado em CIÊNCIA JURÍDICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Jacarezinho, 2012; Coelho, Elizabete Rodrigues. *Suicídio de internos em um hospital de custódia e tratamento*’ 01/03/ 2006 157 f. Mestrado em CIÊNCIAS CRIMINAIS Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da PUCRS ; MELO, VALÉRIA MACHADO DE. *Sistema penitenciário e ressocialização de detentos*. ‘ 01/03/ 2007 179 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, RECIFE; BRELAZ, WALMIR MOURA. *Os Sobreviventes do Massacre de Eldorado do Carajás: Um caso de violação do princípio da dignidade da pessoa humana*’ 01/ 12/ 2005 189 f. Mestrado em DIREITO, UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA, 2005; JABUR, FELIPE ABRAHÃO VEIGA. *O direito de o Estado matar*’ 01/05/ 2007 121 f. Mestrado em DIREITO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO . 2007; Schneider, Andréia Maria Negrelli. *Suicídio no Sistema Carcerário: Análise a partir do Perfil Biopsicosocial do Preso nas Instituições Prisionais do Rio Grande do Sul*’ 01/ 09/ 2006 103 f. Mestrado em CIÊNCIAS CRIMINAIS, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2006;

7 CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista de Ciencias Sociales*, DS- FCS, vol. 32, n. o 45 , pp. 67- 90, julio- diciembre 2019; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Suicídios em prisões: um estudo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *Dilemas Rev. Estudo. Conflito Controle soc.* Rio de Janeiro, v. 15, ano. 1, p. 129- 151, jan- abr, 2022

8 Os artigos acima indicados têm como referência na área do Direito:

2) Admitir que os dados além de falhos, podem ser resultado de uma série de manipulações, como formas de ocultamento das violências estatais. Neste caso, algumas estratégias precisam ser consideradas:

a) cruzar várias fontes de dados, como relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura porque neles podemos verificar uma série de reivindicações do cotidiano prisional, bem como uso de fontes jornalísticas dada a escassa produção na área, bem como usar a base dados do SIM para codificar a informação prisional e a CID.

Por vezes, não encontra a correspondência entre os dados da unidade prisional e a base de dados do SIM, como foi o caso do estudo de Sánchez, A. et al (2021) que do universo da população prisional pesquisada (540 óbitos) em 2016 e 2017, 22 casos não foram localizados no SIM e “11 óbitos ocorreram na UPA prisional, 8 na UP, e, em 3, o local do óbito não foi informado”.

Neste caso, a ausência destes dados no SIM podem significar muitas coisas, mas uma com certeza é de que esta morte não é contabilizada nacional. O apagamento do evento afeta a memória da pessoa morta e vários outros efeitos jurídicos decorrentes da morte

Por fim, é relevante buscar outras informações médicas em boletins de atendimento médico e prontuário de saúde, além dos exames de necropsia e processos judiciais arquivados por morte, nas Varas de Execução Penal.

Por exemplo, no caso de necropsia, os dados de Sanchez, at. all (2021) mostram que apenas menos de 1/3 dos óbitos no Rio de Janeiro, entre 2016 e 2017 tiveram necropsia, isto é, o que é nomeado como causa externa realmente é?

Aliás, o tema sobre qualidade das fontes de informações sobre segurança pública, diagnosticada como falha, em levantamento feito por Salla em 2006, manteve-se na análise similar feita em 2018 por Lourenço e Alvarez, apontando o que a saída metodológica eram os estudos qualitativos.

Estas questões irão gerar a disputa de narrativas sobre a morte, evitando apagamentos e nesse sentido, as responsabilizações estatais

b) Consequentemente, é preciso considerar que a reclassificação das informações de causa de morte pode ser uma premissa de pesquisa ou mesmo um problema de pesquisa em si, dada a subjetividade do preenchimento dos dados.

A história clínica e de exames laboratoriais permitem inclusive reclassificar o que é nomeado como causa indeterminada. Por exemplo, situações de causa indeterminada ou com doenças infecciosas e parasitárias, doenças do aparelho circulatório e do aparelho respiratório na data do óbito, como são causas agravantes do estado de saúde devem ser buscados em boletins de atendimento médico e prontuários de saúde.

Por esta razão, Medeiros (2012) sugere a renomeação dos fenômenos para “construção institucional da morte” e neste, caso, inclusive, a vítima que deixa de estar nessa condição para assumir a de algoz, o que, no fundo, significa a punição pela morte.

3) Verificar a situação especial de maior mortalidade de presos provisórios que pode estar associada a diversas questões. Primeiro porque esta é uma população significativa no contingente nacional; segundo porque esta situação pode também estar associada a um conjunto de fatores que incluem a inexistência de exame admissional, a descontinuidade do tratamento de doenças existentes por ocasião do encarceramento, as dificuldades iniciais de adaptação desses presos ao universo carcerário e o seu complexo funcionamento, altamente hierarquizado, que tem o acesso à saúde regulado não só pelos guardas, mas também pelos próprios PPL (SANCHÉZ, at. Al, 2021, p. 8)

4) Trabalhar com entrelaçamentos históricos entre algumas punições escravagistas e as condutas nos sistemas prisionais, como o calabouço, a pena de açoite...

Aqui entra, talvez, uma das mais importantes contribuições que a área do Direito pode dar, é lançar luz nos campos de disputa das narrativas sobre as mortes do sistema prisional. Partindo do pressuposto mapeado por Chies (2022) de que há significativa resistência de magistrados em reconhecer responsabilidade do Estado em casos de suicídio, transferindo para a responsabilidade individual do preso, mesmo quando é evidente a ausência de prestação saúde, é preciso dar voz à população que sofre com as mortes e humanizar os números.

As contribuições das ciências médicas são excelentes para mapear diversas situações de morte e propor modelos de prevenção. Mas, devido ao fato de que em sua grandiosíssima maioria serem trabalhos quantitativos, haverá perdas de dados, que podem ser tão potentes quanto àqueles, mas somente produzidos somente com abordagens qualitativas.

É preciso o cuidado para as “armadilhas epistemológicas”, em que a ideologia operante do que se considera como verdadeira ciência impõe:

suas conclusões sejam consideradas válidas e confiáveis, e possam servir para melhorar as condições de vida das populações e garantir o progresso econômico e social, elas devem se basear, na falta de reproduzi-lo, no modelo experimental e cumprir o conjunto de condições de controle da experimentação (TREMBLAY, 2012).

Quero dizer: se um lado é absolutamente verdadeiro que trabalhar com os dados da realidade seja a forma mais honesta de se abordar problemas jurídicos, de outro lidar com essa realidade não se reduz a produzir “inferências descritivas ou causais, por meio de dados quantificáveis” (GOMES NETO, et. all, 2023, p. 25). A transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos

(CASTRO, 2022) é apenas uma parte das possibilidades metodológicas, e se a causalidade não pode mais ser compreendida como linear, é certo que o conhecimento produz conhecimentos limitados (MORIN, 2004, p. 77).

O que pretendo provocar com esta reflexão é que aqui se apresenta uma opção teórica com implicações metodológicas e que não mais certa ou equivocada que outras abordagens, mas necessariamente diferente (BECKER, 1993, p. 40).

Neste caso, se de um lado, a influência política tende a gerar limites subjetivos ao observado, de outro, sabe-se que a pretensão de neutralidade do modelo weberiano não subsiste, pois todos são curiosos sobre funcionamento da sociedade - “cientistas sociais e cidadãos comuns usam rotineiramente não somente mapas, mas também uma grande variedade de outras representações da realidade social” - e os dados obtidos na pesquisa sobre esta realidade vai depender de quem “fala por eles, interpretando seus significados” (BECKER, 2009, p. 26). Logo, o que se pretende neste texto é esclarecer o lugar da fala do pesquisador: o que o orienta, suas tendências, estilos, ideologias e opções políticas que em si é uma questão, não somente de sinceridade teórica, mas especialmente de lealdade ao esforço do conhecimento. Afinal, “não há método neutro, porque todos eles carregam dentro de si uma determinada teoria, uma visão de mundo que, afinal, não é neutra” (OLIVEIRA, 1988). Contudo, ao escolher o método – controle factual – há de se seguir rigorosamente as técnicas do mesmo.

Assim, considerando a agenda de pesquisa proposta, outra não pode ser a possibilidade de pesquisa no campo de mortes do sistema prisional do que dar voz àqueles que sofrem as violências institucionais e seus familiares.

A sugestão pelo empenho das ferramentas de pesquisa qualitativa se dá porque essas visam romper a unidade artificial e categórica das estatísticas para revelar “uma diversidade de situações, uma pluralidade de atores que se adaptam de maneiras variadas a situações diferentes, mobilizando um repertório variado de recursos” (POUPART, 2012, p. 97). A pretensão qual é afastar-se da investigação fatores determinantes para compreender os significados, introduzindo um relativismo dos objetos e das coisas, a partir da diversidade de pontos de vista – visíveis ou censurados. Logo, o que se busca é compreender como os sujeitos percebem, constroem e gerem a sua identidade, vivendo seu cotidiano.

As demandas qualitativas, implicam, enfim, um aprofundamento no jogo de papéis, demandando esforços pessoais do pesquisador, especialmente porque cabe a ela encontrar através da pesquisa sociológica o essencial do real, cujo cotidiano anula rotina comportamentais (LALANDA, 1998).

Neste sentido é inevitável tomar partido na pesquisa (BECKER, 1977), pois a interpretação dos dados da realidade depende dos valores, da inclinação

política e ideológica do pesquisador – índices de QI (um fato), por exemplo, podem ser interpretados como herança genética (inalterável) ou restrito a uma cultura (alterável), não podendo ser usado para comparar populações diferentes (BECKER, 2009).

É neste sentido que a pesquisa pode dar ênfase, por exemplo, a grupos superiores, numa relação organizada como funcionários de uma instituição, deixando evidente a hierarquia de credibilidade, ao reforçar suas responsabilidades em que as falas negam seus fracassos; ou a grupos subordinados, os quais, desprovidos de organização e da responsabilidade do funcionamento do serviço, não precisam mentir, como fazem aqueles, e ao terem seu ponto de vista exaltado, terminam por lançar dúvidas sobre a linha oficial, questionando a hierarquia de credibilidade.

Um exemplo de reducionismo que as abordagens universalistas e de cunho quantitativo podem ensejar é o fato de diversos estudos nas ciências médicas, excluírem a análise das mortes no universo dos presídios femininos, porque, como morrem menos, são estatisticamente irrelevantes.

Naturalmente é uma limitação da perspectiva metodológica, mas também termina por contribuir para um estado de invisibilização da situação de mulheres no cárcere. As mortes nestes casos são ainda mais desconhecidas, as peculiaridades não levadas em consideração e, consequentemente, mais perversas.

O ponto de partida de tomar “o lado” ensejar a abordagem qualitativas parte da compreensão de que a prisão é uma estufa e o eixo motor e final de uma “política de definhamento” (MALLART, 2019), em que as pessoas já chegam com inúmeras fragilidades de saúde que se encerram em mortes neutralizadas por nomes como causas indeterminadas ou mortes naturais, distintas de mortes violentas; são mortes produzidas pelo Estado.

Assumir que são mortes construídas institucionalmente afeta, portanto, a vida social da pessoa morta, porque tudo não se encerra com a morte, há vários procedimentos desenvolvidos em seu nome, e as respectivas responsabilidades institucionais; afinal a causa morte comum de todos os custodiados é a prisão.

Por fim, cumpre estimular a reflexão de que este tipo de pressuposto epistemológico e metodológico, tal como Becker (1977) nomeou como “tomar partido”, vão no sentido de identificação de causas próximas, sem pretensão de universalidade, em que cada tradição cultural e cada contexto histórico, marcadas por experiências profundas, tem construções de sentidos específicos (MELOSSI, 2001).

A reflexão aqui proposta segue fundamentos teóricos do projeto da criminologia do sul, em que identifica a punição como um instrumento para projetar

poder e cultura imperial em todo o mundo, concebe essas relações de poder embutidas na produção hierárquica do saber criminológico e coloca o Estado como produtor de violência desse *modus operandi* desde o processo imperialista de colonização (CARRINGTON, HOGG, SOZZO, 2016).

Nesta perspectiva, em que “a relação entre ordem, crime, saber e poder se constituiu mutuamente em um circuito imperial que unia a colônia e a metrópole” fez com que assuntos e lugares ficassem de fora dos campos acadêmicos e debates políticos, a proposta de usar metodologias qualitativas com opções epistemológicas bem definidas no estudo sobre mortes de custodiados, tem uma razão de ser: “resistir à narrativa linear ocidental de progresso, destacando histórias alternativas, bem como buscando descobrir possibilidades para o presente e para o futuro” (ALIVERTI, ET. ALL, 2021, p. 4 e 5)

O chamado de uma imaginação criminológica é: partindo de realidades específicas das prisões e dos sujeitos submetidos à violência institucional até suas mortes, apresentar conclusões que problematizem desde a ideia de ordem social (como os números pretensamente pretendiam evidenciar) até a humanização dos sujeitos de pesquisa:

localizá-los dentro do contexto do nexo entre dominação, punição e subjetividade. Histórias de resistência política e de outra natureza, encontrada, por exemplo, em relatos históricos, diários, cartas e manifestos políticos de prisioneiros que resistiram não apenas à prisão mas também a sua colonização (por exemplo, Anderson, 2014; Gopal, 2020; Paisley e Reid, 2013) são cruciais para revisitá-la natureza política da punição e por teorizar o funcionamento do ativismo e da resistência nos espaços de controle coercitivo (ALIVERTI, et. all, 2021, p. 11) .

Aqui o convite à imaginação criminológica é compreender a sociedade em que vivemos e fomentar diferentes práticas sociais, com a permanente intuição de Hulsman de que o funcionamento das prisões (que matam e matam cada história individualmente) precisa ser conhecido, porque, na medida em que for publicizado de que o sistema penal produz mortes (ZAFFARONI, 1993) e a sociedade passar a conhecer seus efeitos, “ela mesma reivindicará sua abolição” (HULSMAN, 1993).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIVERTI, Ana; CARVALHO, Henrique; CHAMBERLEN, Anastasia; SOZZO, Máximo. Descolonizando a questão criminal. *Punishment & Society*, v. o, p. 1–20, 2021

BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

BECKER, Howard. Falando da sociedade. **Ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BECKER, Howard. De que lado estamos? Uma Teoria da Ação Coletiva. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1977.

BRASIL. **Portaria Interministerial MJ/MS nº 1/2014**

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Máximo. Southern Criminology. **The British Journal of Criminology**, Volume 56, nº 1, Jan-2016.

CARVALHO, Salo. Projeções da “Criminologia Dialética” na Teoria do Delito: a construção de um modelo integrado crítico de ciências criminais em Roberto Lyra Filho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 187, p. 189-228, 2022

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. Mortes sob custódia prisional no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam. **Revista de Ciencias Sociales**, DS-FCS, vol. 32, n.o 45, , pp. 67-90, julio-diciembre 2019

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Suicídios em prisões: um estudo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Dilemas Rev. Estudo. Conflito Controle soc.** Rio de Janeiro, v. 15, ano. 1, p. 129-151, jan-abr, 2022.

DINIZ, D.. Pesquisas em cadeia. **Revista Direito GV**, v. 11, n. Rev. direito GV, 2015 11(2), p. 573-586, jul. 2015.

GUAL, R.. “La muerte bajo custodia penal como objeto de investigación social: una perspectiva regional”. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, 2(2), pp. 29-48, 2016

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernat de. **Penas Perdidas**. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Et all. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis: Vozes, 2023.

LALANDA, Piedade. Sobre a metodologia qualitativa na pesquisa sociológica. **Análise Social**, vol. XXXIII (148), Lisboa, p. 871-883, 1998

LIMA, R. S. DE . A produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. **Novos estudos CEBRAP**, n. 80, p. 65-69, mar. 2008.

LOURENÇO, Luiz Claudio Lourenço; ALVAREZ, Marcos César. Estudos sobre prisão: um balanço do estado da arte nas ciências sociais nos últimos vinte anos no Brasil (1997-2017), **BIB**, São Paulo, n. 84, 2, pp. 216-236, 2017/2018.

MALLART, Fábio. Findas linhas: circulações e confinamentos pelos subterrâneos de São Paulo. **Tese** (doutorado) - Universidade de São Paulo, 2022.

MELOSSI, Dario. The cultural embeddedness of social control: reflections on the comparison of Italian and North -America cultures concerning punishment. **Theoretical Criminology**, vol. 5 (4), London, p. 403-424, 2001.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita:** repensar a reforma, reformar o pensamento. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros & Neutros. **Humanidades**, n. 19, p. 122-127, Brasília, 1988.

PRANDO, Camila. O Saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. **Tese** (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2012.

POUPART, Jean; et all. **A pesquisa qualitativa** . Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2012.

SALLA, F. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, A. (Org.). História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2006.

SÁNCHEZ, Alexsandra; TOLEDO, Celina Roma Sánchez de; CAMACHO, Luiz Antônio Bastos; LAROUZE, Bernard. Mortalidade e causas de óbitos nas prisões do Rio de Janeiro, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, n. 37(9), 2021.

TREMBLAY, Marc- Adélard. Prefácio: reflexões sobre uma trajetória pessoal pela diversidade dos objetos de pesquisa. In: POUPART, Jean. Et all. **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2012 .

ZAFFARONI, E.R. **Muertes Anunciadas**, Bogota: Temis, 1993.

INVESTIGANDO SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL: O POTENCIAL HEURÍSTICO DO CONTROLE SOCIAL¹

ADRIAN BARBOSA E SILVA²

O tema da saúde e da mortalidade no sistema penal, cuja discussão é intensificada no contexto da pandemia de coronavírus (Covid-19) – momento no qual atores do sistema de justiça criminal tiveram, como nunca antes, de enfrentar a questão e trazer respostas minimamente toleráveis em face de dilemas éticos e adversidades humanas, mas sobretudo em decorrência de pressões econômico-políticas internas e externas –, certamente se encontra no âmbito das agendas prioritárias de reflexão investigativa situadas no campo de estudos sobre a questão criminal³.

Naturalmente que há diversas formas e possibilidades de intervenção científica sobre a matéria, não obstante, é preciso que para tanto se tenha condições metodológicas de reflexão. Em sendo assim, é preciso considerar que não apenas o ofício metodológico é atividade de relevância exclusiva de metodólogos (Becker, 1993), mas que é justamente através do resgate do potencial de enfrentamento criminológico, para além de fetichismos, que se estabelecesse a lupa de compreensão do mundo e, a partir disso, a condição para uma crítica teórica alinhavada à revolução prática (Ferrell, 2009; Marx, 1965).

Nesse sentido, dando prosseguimento às trilhas das pesquisas já iniciadas (Silva, 2021), no âmbito das preocupações relativas às metodologias, procedimentos e ferramentas de estudo e investigação sobre sistema penal, saúde

1 Texto- base da intervenção realizada na oficina “Sistema penal, saúde e mortalidade: metodologia, procedimentos e ferramentas de estudo e investigação”, no Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal do “IV Congresso Internacional Punição e Controle Social”, ao lado de Erica Babini (Universidade Católica de Pernambuco) e Hugo Leonardo Santos (Universidade Federal de Alagoas), em 21 de março de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), sob coordenação dos professores doutores Bruno Rotta Almeida, Elaine Pimental e Patrick Cacicedo.

2 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA) com período sanduíche (*Visiting Scholar*) na Università di Bologna (UNIBO). Mestre em Sociologia Jurídico- Penal pela Universitat de Barcelona (UB). Professor da Graduação (Direito) e da Pós- Graduação (Ciências Criminais) do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Advogado Criminalista. E- mail: adrian_abs26@hotmail.com

3 Nos termos de Tamar Pitch: “Por ‘questão criminal’ entende- se que o ‘crime’ não é um objeto independente dos procedimentos que o definem como tal, dos instrumentos utilizados para o gerir e/ ou combater, das políticas criminais, de segurança e ordem pública, dos debates que dizem respeito a ela: portanto, entendemos por questão criminal um campo de investigação com fronteiras porosas e móveis, produzido pela interação entre normas jurídicas e normas sociais, instituições jurídicas e instituições sociais, políticas penais e políticas sociais, discursos políticos e científicos, comportamentos e reações a comportamentos, campanhas de mídia de massa: obviamente sem esquecer o que pensam e dizem os mesmos criminólogos e criminólogas” (PITCH, 2023, tradução livre).

e mortalidade, dentre questões relativas aos meios de investigação (técnicas de pesquisa), mas particularmente relativas ao aporte teórico (referencial) adotado, se tomada a sério, a noção de *controle social* pode ser uma interessante ferramenta com real potencial heurístico de análise.

Em sendo assim, é fundamental que se considere um duplo pressuposto para que se avance na discussão: (*primeiro*) apesar de controle social ser uma expressão bastante utilizada, o debate em torno de sua noção conceitual segue sendo praticamente ignorado no campo jurídico, no qual se desenvolve a sociologia jurídico-penal (criminologia crítica) no Brasil; por outro lado, (*segundo*) o estudo das estratégias de integração social devem admitir que o aparato de controle social é uma realidade, performa a nossa sociedade e as relações sociais e, naturalmente, requer compromisso político-social do analista social que (não) se posiciona sobre o tema, demandando, portanto, uma mínima reflexão com mais cuidado.

Toma-se, portanto, como tarefa fundamental, a superação da hipótese “Mickey Mouse” ensejadora da “kafkalândia” (Cohen, 1985), que, ao tornar o conceito polifuncional (útil para quem o verbaliza conforme a intencionalidade discursiva), o esvazia de sentido e utilidade científica, mas, a rigor, evidenciando, que não sabemos exatamente do que estamos falando, para quem (e sobre quem) estamos falando e, muito menos, porquê seguimos falando, muito embora, como é cediço, geralmente se busque o reforço de políticas criminais e de segurança pública no combate à criminalidade (legitimização de discursos punitivistas, como os de tolerância zero e direito penal do inimigo).

Ao contrário do que ocorreu no Brasil, país no qual a noção geralmente tende a ser utilizada sem maiores reflexões, sendo no máximo associada à atuação (coercitiva) do Estado (geralmente, por parte de materialistas), ainda que o referente seja pós-estruturalista (mesmo em certas leituras foucaultianas que admitem o aspecto produtivo e relacional do poder), reduz-se a questão a uma abordagem por demais funcionalista (Bergalli, 1998; Alvarez, 2004), muito embora se tratem de noções conceituais provenientes de tradições intelectuais e históricas distintas (Estado provém da filosofia política europeia moderna; o controle social é produto da sociologia norte-americana do início do século passado) (Melossi, 1992). Fato é: precisamos ir mais além do que a *crítica do controle social*⁴, dedu-

4 A criminóloga venezuelana Lola Aniyar de Castro, mediante esforço teórico comprometido, desenvolveu a seguinte noção: “O conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito – este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, mas especialmente no campo penal; em seus conteúdos como em seus não- conteúdos) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou, no fracasso dela, a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonante, se faz sobre destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem” (Aniyar de Castro, 2005, pp. 53- 55).

zível da crítica criminológica à dogmática jurídico-penal⁵, rumo à reinvenção imaginativa (Silva, 2019).

O primeiro ponto é entendermos que existe todo um campo – a saber, sociologia do desvio e do controle social – que discute, de forma bastante séria a noção conceitual e a concebe como instrumental teórico-analítico, o qual fora desenvolvido nos Estados Unidos, sendo justamente esse o grande desafio: a apreensão do debate e da reflexão conceitual desde as particularidades no Sul Global, especialmente a partir da realidade periférica do capitalismo neoliberal brasileiro.

Nesse contexto, lembra Giasanti (1997) que existem pelo menos três principais acepções de controle social: (a) *controle social* entendido como todos os fenômenos e processos que regulam a conduta humana com objetivos coletivos (*v.g.* E. Ross, C. H. Cooley, W. G. Sumner etc.); (b) *controle social* como modalidade através da qual os indivíduos e a coletividade tendem a ser influenciados (*v.g.* K. Mannheim, C. Wright Mills etc.); (c) *controle social* como um conjunto de meios e instrumentos de voltados para a redução das tendências desviantes (*v.g.* T. Parsons).

Dentre as várias concepções possíveis, buscou-se desenvolver, em perspectiva fundada na crítica e na interseccionalidade, a seguinte aproximação:

(...) desde uma perspectiva historicizada, em uma democracia planificada na margem da periferia global, é possível entender por *controle social* o conjunto de mecanismos, estratégias e tecnologias, de caráter formal ou informal, coercitivo (negativo) ou configurador (positivo), concentrado/organizado ou difuso/disperso, dissuasório ou motivador, direcionado a terceiros ou a si próprio (autocontrole), situados no passado ou no presente, que vão muito além do Estado – ou da governamentalidade de Estado – e de suas agências, e representam práticas de poder (em níveis individuais, institucionais e estruturais), postos em cena na arena do governo de condutas e populações, caracterizada pela pluralidade valorativa constitutiva de relações sociais conflituais, de acordo com o momento histórico, político, econômico e cultural, a nível local e global, de uma determinada estrutura social e seu modo de produção, tendo-se em consideração as variáveis fundamentais (gênero, raça e classe) que moldam as sociabilidades (violentas ou não) em determinada ordem de interação social (Silva, 2021, p. 155).

Subvertendo qualquer pretensão abstrata, idealística e universalizante que esvazie seu sentido funcional, constata-se que o controle social não diz respeito apenas a um conceito acadêmico de interesse específico de cientistas sociais, devendo ser concebido, do ponto de vista de sua origem histórica, política e socialmente situada: o que, em termos foucaultianos, pode ser traduzido como uma parte de um conhecimento interligado à condensação de poder ou, em linguagem marxiana, como um conceito científico proveniente de condições his-

5 O que no mais das vezes se faz no Brasil, cujo campo é fortemente influenciado por Alessandro Baratta e sua *Criminologia crítica e crítica del diritto penale* (1982) – detalhe sintomático que a obra original tem o subtítulo brasileiro como título principal: introdução à sociologia do direito penal –, é, por diversas vezes, uma crítica aos pressupostos teórico- normativos de legitimação do discurso jurídico- penal e à atuação das agências do sistema de justiça criminal.

tóricas específicas, reflexo ideológico-cultural da conjuntura de sua insurgência (Sumner, 1997).

Bem a propósito, cabe lembrar que, em uma democracia capitalista neoliberal, na qual se estrutura uma sociedade marcada pela estratificação social, o capital é o verdadeiro “soberano *sui generis*” (Lazzarato, 2019), cabendo no seio da problematização sobre as estratégias de controle social, contemplação do governo de condutas sobre a construção de subjetividades, sociabilidades, mas também das relações de exploração e opressão, com particular ênfase à estruturação de hierarquias capitalistas e as divisões raciais e de gênero, de origem colonial, para compreensão da própria dimensão morfológica da desigualdade e das violências.

Delimitada o quadro de referência, as possibilidades de aprofundamento das dimensões dos processos sociais em torno da saúde e da mortalidade no âmbito do sistema penal são imensas.

Tomemos um exemplo privilegiado: através da bandeira da proteção da saúde pública – bem jurídico consubstanciado na legitimação da atuação das agências de controle a partir da Lei n. 11.343/06 –, se promove a própria degradação da saúde da população prisional, apresentando a guerra às drogas, incontestavelmente, uma política criminal essencialmente antipovo, justamente porque se busca combater uma doença com um veneno, e não com um remédio⁶.

É dizer: se por lado resumimos a reflexão a um problema de eficácia de direitos fundamentais e ignoramos a própria complexidade constitutiva da interação em face da estrutura social (Berger, 1963), seguiremos nos perguntando o porquê de as coisas não saírem como o esperado, sem sair de uma “vala comum” e superar o estado de coisas performado.

Dessa forma, pode-se dizer que o estudo e a instrumentalização do aporte teórico do controle social nos possibilita “(...) *perceber quais as questões que estão em jogo em determinado campo de pesquisa e quais as opções teóricas e metodológicas que se escondem por trás de denominações aparentemente homogêneas*” (Alvarez, 2004, p. 168). Especificamente sobre saúde e mortalidade no sistema penal, permite refletir pelo menos a partir de alguns horizontes:

a) Desconstrução do Estado como “grande pai” e do mito do bom poder.

Imprescindível entender que o Estado não é um “grande pai” que se encontra à serviço da vontade geral do povo tal como afirmam as construções normativas hegemônicas, premissa esta romantizada em aproximações fundadas em uma *sociologia do consenso* (v.g. abordagens positivistas, liberais, funcionalistas etc.), portanto, segundo a *lógica do*

6 Bem a propósito, o estudo que busquei desenvolver na tese *A ilusão do controle das drogas: guerra às drogas e economia política do controle social* (2021), se ampara justamente no instrumental do controle social (cf. Silva, 2021).

confílio, para muito além de um “direito fundamental à vida e à saúde” (arts. 5º e 6º, CF), existe uma “multidão periférica” (Silva, 2021, p. 309), reduzida à produtividade da força de trabalho, que sequer é dotada da condição de “sujeito de direito”, mas, certamente, encontra-se, antes mesmo da morte *biológica*, experienciando uma condição de morte *biográfica* (De Giorgi, 2002, pp. 31-32); o Estado como tal não existe, senão táticas de governo que refletem relações de poder traduzidas no conflito derivado da correlação de forças produto de relações sociais, expressão de estruturas exploratórias específicas, e, portanto, produto de processos de socialização entrelaçada a as relações de domínio, exploração e subordinação são de várias naturezas (Hirsch, 2010);

- b) *Limites do Estado situado em uma democracia capitalista.* O Estado de Direito, estruturado no modo de produção capitalista, é composto por atores sociais que representam e buscam efetivar os interesses hegemônicos de classe, e, portanto, não pode ser mais do que um Estado com uma democracia capitalista. Em sua proposição de compreensão do Estado a partir da sociabilidade capitalista, “(...) a relação com a natureza, de gênero, a opressão sexual e a racista estão inseparavelmente unidas com a relação de capital, e não poderiam existir sem ela. No entanto, o decisivo é que o modo de socialização capitalista, enquanto relação de reprodução material, é determinante, na medida em que impregna as estruturas e as instituições sociais – as formas sociais determinadas por ele –, nas quais todos esses antagonismos sociais ganham expressão e ligam-se uns aos outros” (Hirsch, 2010, p. 39). Em uma perspectiva de economia política da pena (e do controle social), toma-se como hipótese que não há como compreender uma determinada estrutura social (e, por conseguinte, um Estado), de forma apartada ao seu respectivo modo de produção – assim ocorrerá com o sistema punitivo, conforme as clássicas lições de Rusche e Kirchheimer, em *Punishment and Social Structure* (1939);
- c) *Identidade e ethos dos atores sociais envolvidos (“controladores” e “controlados”).* Se o controle social, apesar de se manifestar sob diversas dimensões (formais e informais) da vida social, não se resume à um ente estatal sob a gestão de operadores de um “bom poder” (Ferrajoli, 2011) é primordial que se delineie quem são e como operam os atores sociais provenientes de um determinado *ethos* de classe, detentores de poder político (ou não) com interesses reais, como forma de se perceber como se manifestam as relações de poder na operacionalidade das agências que compõem o sistema penal (v.g. perfis do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias etc.), a considerar, naturalmen-

te, a nossa cultura do controle do crime (cultura punitiva) em face da vontade política (ou a sua ausência) para desenvolvimento e efetivação de políticas de saúde pública no cárcere – isso possibilitará entender o nível de participação e afetação, quanto a percepção da saúde, dos atores sociais envolvidos (controladores e controlados) (v.g. adoecimento psíquico de profissionais que atuam em ambiente carcerário etc.);

d) *Dimensões e efeitos (positivos e negativos) do controle social aplicado à saúde.* O cárcere, enquanto uma instituição peculiar de controle, entendida em suas dimensões positiva e negativa (micro e macrofísica do poder), em sua interface com a questão da saúde, deve ser enfrentado, para muito além de mera medida privativa de liberdade (*law in books*), como verdadeiro veneno (e não remédio) incompatível com a dignidade humana – e, naturalmente, antes mesmo, incompatível com a saúde humana –, desde as suas diversas funções latentes (v.g. criação de subjetividades, relações de sujeição, docilidade, adestramento e disciplina, processo de prisionização, *self-fulfilling prophecy*, criação de delinquentes, estigmatização, gestão desigual de ilegalismos, neutralização etc.), até a materialização de problemas que são próprios do cárcere em nossa margem (v.g. violência institucional, encarceramento em massa, insalubridade, “homicídios por omissão”, suicídios, tortura, massacres etc.) até os “melhores cárceres do mundo”, os quais, são comprovadamente, problemáticos e atentatórios à saúde de pessoas em situação de privação de liberdade⁷. Nessa dimensão, a própria afirmação de David Garland (2001) sobre o encarceramento em massa (*mass imprisonment*) ser, em linguagem durkheimiana um “fato social patológico” (critério da eventualidade) não é suficiente visto que tende a ser normalizador da instituição *per se*, e o que se coloca em questão é justamente a *desessencialização* do cárcere.

e) *Desmistificação do controle social e aprofundamento de suas consequências.* Se o aparato de controle social não é apenas institucional e coercitivo, cabe pensar o controle social voltado à saúde em uma perspectiva mais ampla (social), não limitada ao âmbito de abrangência do sistema penal (direito à saúde de pessoas em situação de privação de liberdade), inclusive como forma de vislumbrá-lo, uma vez que, a bem da verdade, as agências penitenciárias tendem a reproduzir e explicitar a condição social de sua população, daí que, por exemplo, pensar a *less eligibility*

7 Ermanno Gallo e Vincenzo Ruggiero retomam as conclusões das pesquisas desenvolvidas por um grupo interdisciplinar que realizou investigações empíricas em algumas das melhores instituições penitenciárias nos Estados Unidos, destacando em termos de “patologias da reclusão”: claustrofobia, irritabilidade permanente, depressão, sintomas alucinatórios, e abandono defensivo, embotamento das habilidades/ apatia (Gallo; Ruggiero, 1989).

– a partir do qual as condições de vida no cárcere devem ser piores do que as mais precárias condições de vida da classe trabalhadora – no contexto da desigualdade, marginalização e desocupação, tende a dizer muito sobre a naturalização de situações carcerárias de (re)produção de violência e violação de direitos humanos mínimos. Ademais, a ampliação da concepção de controle social permitiria problematizar, assim como o saber criminológico, o saber-poder da saúde (saber médico e medicalização da vida), inclusive resgatar a sua noção conceitual no campo da saúde, e encará-lo como instrumento de participação ampla e democratizada da sociedade na gestão de planejamento e fiscalização de ações governamentais diante do sistema público de saúde (Ministério da Saúde, 2013), como forma de se *amplificação da ação política*.

Em uma perspectiva de desvelo do que está latente, o instrumental do controle social permite perceber o que também está por trás do campo de investigações sobre saúde e mortalidade do sistema penal, o que, em termos históricos, tem contribuído para a manutenção (e não apenas descrição) de uma determina ordem político-social centrada em uma espécie de “cogestão populacional” na qual a força de trabalho é uma questão imprescindível para desenvolvimento capitalista (Melossi, 1992, pp. 12-13; Bergalli, 2005, pp. 181-183).

Em uma estrutura social capitalista, se não é possível compreender as dinâmicas das agências do sistema penal ignorando a complexidade de uma ordem socioeconômica estabelecida, particularmente na periferia global, igualmente não há como compreender saúde e mortalidade descartando os interesses do capital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Trad. Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

BECKER, Howard. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. Trad. Marco Estevão & Renato Aguiar. São Paulo: Editora HUCITEC, 1993.

BERGALLI, Roberto. ¿De cuál derecho y de qué control social se habla? In: _____ (ed.). *Contradicciones entre Derecho y Control Social: ¿Es posible una vinculación entre estos conceptos, tal como parece pretenderlo un cierto funcionalismo jurídico?* Barcelona: M. J. Bosch/Goethe Institut, 1998.

BERGER, Peter L. *Invitation to sociology: a humanistic perspective*. New York: Anchor Books, 1963.

FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*. 10^a ed. Roma-Bari: Gius. Laterza & Figli, 2011.

FERRELL, Jeff. Kill method: a provocation. *Journal of Theoretical and Philosophical Criminology*, 1 (1), pp. 1-22, 2009.

GARLAND, David. The meaning of mass imprisonment. In: _____ (ed.). *Mass imprisonment: social causes and consequences*. London/Thousand Oaks/New Delhi, 2001.

GIASANTI, Alberto. Presentazione. In: GURVITH, Georges. *Il controllo sociale*. Trad. Alberto Giasanti. Roma: Armando Editore, 1997.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*.

dos. Trad. Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

LAZZARATO, Maurizio. *Le capital déteste tout le monde: fascisme ou révolution*. Paris: Éditions Amsterdam, 2019.

MARX, Karl. *A ideologia alemã e outros escritos*. Trad. Waltensir Dutra & Florestan Fernandes. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

MELOSSI, Dario. *El estado del control social*: un estudio de los conceptos de estado y control social en la formación de la democracia. Trad. Martín Mur Ubasart. México: Siglo XXI, 1992.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Para entender o controle social na saúde*. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.

GALLO, Ermanno; RUGGIERO, Vincenzo. *Il carcere immateriale*: la detenzione come fabbrica di handicap. Torino: Edizione Sonda, 1989.

PITCH, Tamar. “*Devianza e questione criminale. Temi, problemi e prospettive*” a cura di Tamar Pitch. Disponível em: <https://www.lettura.org/devianza-e-questione-criminale-temi-problemi-e-prospettive-tamar-pitch>. Acesso em: 02 de mai., 2023.

SILVA, Adrian Barbosa e. *A ilusão do controle das drogas*: guerra às drogas e economia política do controle social. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.

SILVA, Adrian Barbosa e. Hacia el rescate de la imaginación sociológica en el campo de la cuestión criminal: más allá de la crítica a la dogmática, la reinvenCIÓN del control social. In: TOLEDO, Francisco Javier Castro; BELLVÍS, Ana Belén Gómez; GIL, David Buil (org.). *La criminología que viene*: resultados del I Encuentro de Jóvenes Investigadores en Criminología. Barcelona: Red Española de Jóvenes Investigadores en Criminología, 2019.

SUMNER, Collin. The decline of social control and the rise of vocabularies of struggle. In: BERGALLI, Roberto; _____ (eds.). *Social order and political order*: European perspectives at the end of the century. London/Thousand Oaks/New Delhi: Sage Publications, 1997.

MORTE EM PRISÕES NA AMÉRICA DO SUL: DESAFIOS METODOLÓGICOS E POLÍTICOS¹

RAMIRO GUAL²

1. INTRODUÇÃO

Periodicamente, os cárceres da América do Sul voltam a ser notícia pela morte massiva de pessoas em seu interior. As autoridades estatais protagonizaram massacres no *Pabellón 7* do cárcere de Devoto na Argentina em 1978 (Neuman, 1985; Cesaroni, 2013) e na prisão paulista do Carandiru em 1992 (Darke, 2018). Entre os incêndios nos cárceres de Magdalena na Argentina em 2005 (Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), 2017; Lanziano) e San Miguel no Chile em 2010 (Instituto Nacional de Derechos Humanos (INDH), 2011) mais de cem pessoas perderam a vida. A cessão do governo da prisão a distintas facções provocou as matanças coletivas nas prisões do nordeste do Brasil no verão de 2017 (Darke, 2018) e no Equador em 2021 e 2022 (Paladines).

Essa não é mais do que uma enumeração da sucessão de fatos violentos com dezenas e centenas de vítimas em cárceres sul-americanas. Por debaixo destes eventos radicalizados, a morte sob custódia se apresenta como um fenômeno recorrente, muito mais silencioso e muito menos explorado. Nos últimos trinta anos, Raúl Zaffaroni (1993) desenvolveu o conceito de *mortes anunciatas* para descrever aquelas mortes causadas pelo sistema penal de forma massiva e normalizada, ou seja, que ocorrem de maneira relativamente estável sem chamar a atenção. O conceito de *massacres a conta-gotas*, muito mais recente (Zaffaroni, 2011), lhe permitiu analisar aquelas mortes que se produzem dia a dia em determinados territórios e sobre populações excluídas, e que dentro dos cárceres se combinam com matanças coletivas fazendo da pena de prisão uma pena de morte aleatória.

Pouco sabemos sobre aquelas mortes escandalosas, mas muito menos sobre essas outras que, sem pressa mas sem pausa, destroem famílias por todas as latitudes da nossa região. Raras vezes as agências responsáveis pela custódia dos pri-

1 Tradução do espanhol realizada por Marina Mozzillo de Moura. Versão em espanhol. Gual, R. (en prensa). *Muerte en prisiones de América del Sur. Desafíos metodológicos y políticos*. Em *Muertes evitables. Violencia institucional y masacre en cárceles latinoamericanas* (Gabriel I. Anitua, e Iñaki Rivera Beiras, compiladores), Edunpaz.

2 Mestre em Criminologia e doutorando em Estudos Sociais – UNL. Professor, investigador e subdiretor do Centro de Estudos de Execução Penal UBA. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestiones Penitenciarias (ramirogual@derecho.uba.ar).

vados de liberdade ou os seus superiores políticos publicitam informações sobre mortes no cárcere. Quando o fazem, sua fiabilidade é um desafio em si mesmo. Excepcionalmente, algum agente externo às agências penitenciárias obtém acesso e recursos para produzir informação sobre este fenômeno. Nos poucos países onde isso finalmente se consegue, a informação costuma ser parcial ou utilizar categorias diversas para registrar o fenômeno, dificultando as comparações dentro da região.

A escassa, dispersa e inconsistente informação quantitativa buscará neste trabalho ser complementada por um olhar qualitativo, perseguindo a um mesmo propósito: a construção de um olhar regional sobre mortes sob custódia que fortaleça a sua denúncia e trabalhe pela sua redução.

2. A MORTE SOB CUSTÓDIA EM NÚMEROS

A morte sob custódia é um fenômeno pouco refletido nas estatísticas penitenciárias da região. Não há informação disponível nas páginas online de *Gendarmería* do Chile, do *Ministerio del Poder Popular para el Servicio Penitenciario* venezuelano nem da *Dirección General de Régimen Penitenciario* boliviano. Tampouco oferecem informação estatística os *Institutos Nacionales Penitenciarios* de Perú nem Colômbia nem o *Sistema Nacional de Atención Integral* equatoriano³. Se bem as estruturas de gestão penitenciária não oferecem informação no Uruguai nem no Paraguai, podemos acessar a estatísticas fiáveis graças ao trabalho de coleta e produção de informação de dois mecanismos de controle (*Comisionado Parlamentario Penitenciario*, 2021; *Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura*, 2020⁴). Os casos argentino e brasileiro são particulares por tratarem-se de países federais. A estrutura ministerial a nível nacional tenta reunir informação e produzir estatísticas para todo o país em ambos os casos, como veremos com êxito díspar (Dirección Nacional de Política Criminal (DNPC), 2021; Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022). Em algumas das províncias ou estados que integram estes dois países, ainda, a informação oficial pode ser confrontada com estatísticas produzidas por organismos de controle, mas limitada a uma província ou estado em particular (ver para o caso argentino Procuración Penitenciaria de la Nación (PPN), 2020 y Comisión Provincial por la Memoria (CPM), 2022).

3 <https://gendarmeria.gob.cl/>, <https://www.mppsp.gob.ve/>, <https://www.mingobierno.gob.bo/>, <https://www.gob.pe/inpe>, <https://www.inpec.gov.co/>, <https://www.atencionintegral.gob.ec/>, <https://parlamento.gub.uy/cpp>, <http://www.mnp.gov.py/>.

4 Em algumas dessas experiências, o trabalho dos organismos de controle consiste em obter a informação oficial e fazê-la pública, sem grandes possibilidades de investigar independentemente cada caso e discutir as causas e circunstâncias de cada morte sob custódia. De todos modos, são um avanço considerável para a região.

Mapa Nº 1. Distribuição de países segundo a disponibilidade de informação sobre mortes sob custódia



No passado, abordamos alguns dos desafios metodológicos que se derivam de tentar construir um olhar comparativo em um contexto de ausência de estatísticas fiáveis e completas (Gual, 2018). Devemos começar por reconhecer certas dificuldades, vinculadas às distâncias entre os contextos a comparar e à baixa qualidade das estatísticas disponíveis. Detenhamo-nos por um momento nos casos do Brasil, Argentina e Uruguai. Entre estes três países existem diferenças de escala e estrutura penitenciária notável. O Brasil conta com mais de 600.000 pessoas privadas de liberdade (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022), enquanto a Argentina “apenas” supera as 100.000 (Dirección Nacional de Política Criminal (DNPC), 2021) e o Uruguai as 12.000 (Comisionado Parlamentario, 2021). O Uruguai conta com uma única estrutura penitenciária para todo o país, o *Instituto Nacional de Rehabilitación*. A Argentina e o Brasil criaram sistemas penitenciários federais que convivem com estruturas locais para cada uma de suas províncias ou estados. Uma diferença estrutural fundamental entre Argentina e Brasil é a importância quantitativa das suas estruturas federais: no caso brasileiro, um país com altíssimo volume de encarceramento, o sistema federal aloja menos de quinhentas pessoas (menos de 0,1% das pessoas privadas de liberdade). No caso argentino, o sistema federal aloja mais de 11.000 pessoas e, atrás do sistema penitenciário bonaerense, é o mais importante do país.

Gostaria de deter-me, no entanto, nas serias dificuldades para produzir política pública baseada em dados quando as estatísticas da região se caracterizam

pela falta de informação, sua pouca veracidade e seus modos dispareus de construir-se, o que dificulta exercícios comparativos entre distintos Estados da região e inclusive entre jurisdições de um mesmo país.

Como se comprehende no mapa anterior, o principal problema é que somente quatro países da região oferecem informação estatística sobre mortes sob custódia penitenciária.⁵ Frente a conjunturas específicas – como a pandemia de COVID – ou feitos especialmente graves – como as matanças generalizadas no Equador em 2021 e 2021 – são obtidos dados parciais, mas que não pretendem descrever exaustivamente o fenômeno da morte sob custódia e se estendem somente pelo tempo em que persiste o alarido social gerado por este evento extraordinário.

Alguns dos países em que sim se produzem estatísticas sobre mortes sob custódia, utilizam a versão dos órgãos oficiais a cargo da gestão, que não se encontra respaldadas por um ator externo, seja estatal ou da sociedade civil. Este problema se verifica na Argentina e no Brasil, agravado pela estrutura federal de ambos os países. Nos dois casos, uma autoridade do ministério de justiça nacional coleta a informação que produzem os sistemas penitenciários locais e produz uma estatística única a nível nacional, chamada SNEEP na Argentina e SISDEPEN no Brasil⁶. Esse modo de construir informação apresentou em ambos os países três problemas concretos. O antecessor brasileiro do SISDEPEN, INFOPEN, teve serias dificuldades para conseguir que alguns dos Estados mais importantes, como São Paulo e Rio de Janeiro, que apresentavam quase metade das pessoas presas, brindassem informação sobre mortes sob custódia. Por isso, a estatística nacional somente cobria uma parte do país (Gual, 2018). No caso argentino, essa coleta parcial continua até a atualidade, já que o Ministério de Justiça nacional não conseguiu que todos os estabelecimentos penitenciários respondam ao pedido de informação (DNPC, 2021, pág. 98). Além disso, ao delegar a coleta de informação à mesma agência penitenciária, as autoridades nacionais ficam reféns da qualidade e veracidade de seus dados. Finalmente, assim como a estrutura da gestão das prisões se encontra atomizada em cada província ou estado, também o estiveram, historicamente, as instâncias de controle. Deste modo, as escassas experiências de produção de informação verossímil sobre mortes sob custódia

5 Durante anos de investigação acessei investigações que utilizam vias subterrâneas para obter informação sobre mortes sob custódia no Chile e na Colômbia. Também informações mais fiáveis de certos estados do Brasil. Isso faz pensar que em muitos destes países a informação se produz, mas não se faz pública. A menção à falta de dados fora de estes quatro países tenta refletir a ausência de estatísticas oficiais disponíveis para qualquer investigador ou ator relevante no desenho de políticas públicas.

6 Também o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) produz estatísticas sobre mortes sob custódia para todo o Brasil, mesmo que com os mesmos problemas que o SISDEPEN: reprodução da fonte oficial, carência de dados e pouca fiabilidade. Agrava ainda mais o panorama o fato de que os seus resultados e os do SISDEPEN não coincidem. Na academia brasileira costuma- se usar quaisquer das estatísticas, sem preferência por nenhuma delas.

ficam limitadas a porções mais ou menos representativas da realidade nacional, mas que não conseguem abordar o fenómeno em sua totalidade⁷.

O terceiro problema é que os poucos Estados que produzem informação sobre mortes sob custódia não acordaram uma estratégia comum de levantamento e utilizam sistemas de categorias dificilmente compatíveis entre si. Somente por comparar entre as estatísticas oficiais produzidas pelos Ministérios de Justiça brasileiro e argentino, enquanto o primeiro categoriza as mortes como naturais por motivo de saúde, suicídios, crimes, acidentes ou por causa desconhecida (Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2022), o segundo as qualifica entre atos de violência produzidos por privados de liberdade, atos de violência produzidos por agentes penitenciários e uma categoria residual chamada “outros”, da que poderiam desagregar-se os suicídios ao combiná-la com uma segunda variável no mesmo informe (Dirección Nacional de Política Criminal (DNPC), 2021).

A informação é um pouco mais homogênea quando é produzida por organismos de controle, mesmo que também se observem diferenças. A *Procuración Penitenciaria de la Nación* (2020) desenvolveu um triplo sistema de categorias para o sistema federal argentino, segundo o tipo de morte (violentas e não violentas), uma variável interpretativa denominada causa da morte (homicídio, suicídio, autoagressão durante uma medida de força, doença etc.) e uma mais objetiva segundo a modalidade (ferida por arma branca, incêndio, enforcamento, HIV/AIDS, outras doenças etc.). Na Província de Buenos Aires, a *Comisión Provincial por la Memoria* classifica as mortes de um modo similar a um desses três sistemas de categorias, entre homicídios, suicídios, acidentes e problemas de saúde (2022). Também o faz o *Comisionado Parlamentario Penitenciario* uruguai (2021) ao classificar entre mortes violentas e não violentas e logo por tipo de causa com as mesmas quatro categorias que a província de Buenos Aires. O *Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura* paraguaio (2020), ao contrário, construiu um sistema de categorias baseado na principal responsabilidade estatal associada à morte: omissão em posição de garante do direito à saúde, nas medidas de segurança preventivas da violência entre pessoas presas, na prevenção de sinistros, frente a greves de fome, frente a suicídios e uso da força letal pelos agentes penitenciários. Se bem em alguns casos estas categorias podem ser facilmente traduzidas ao sistema de categorias usado pelo resto dos órgãos de controle, em outros pode provocar confusões.

A informação disponível – reduzida, dispersa e construída com origens e modalidades diversas – dificulta alcançar uma descrição rigorosa das mortes sob

7 A criação de mecanismos nacionais de prevenção à tortura iludem com a possibilidade de contar, a médio prazo, com estatísticas construídas por organismos de controle externos à gestão, mas, até o momento, não puderam produzir dados à escala nacional.

custódia em nossa região, distanciando-nos de uma análise certeira e de uma proposta de políticas públicas condizente. Ao menos quantitativamente.

3. TENDÊNCIAS QUALITATIVAS SOBRE MORTES SOB CUSTÓDIA

A escassa informação quantitativa pode desmotivar-nos em nossa tarefa acadêmica (que é política) de redução das mortes sob custódia. Mas, pode ser também um incentivo para exigir estatalmente essa informação e até envolver-nos em sua produção. Enquanto isso, também pode ser uma boa oportunidade para reconstruir o fenômeno de mortes sob custódia na nossa região desde um olhar qualitativo.

Como diretor do *Programa de Sistemas Penales y Derechos Humanos* do *Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, Raúl Zaffaroni começou a instalar o conceito de *mortes anunciadas*, ou seja, aquelas causadas pelo sistema penal de forma massiva e normalizada, que se tornaram “relativamente estáveis no modo de exercer o poder e, por conseguinte, não chamam a atenção” (Zaffaroni, 1993, pág. 10). Classificava as mortes provocadas pelos sistemas penais na América Latina entre *mortes institucionais* (onde as suas vítimas eram desde um grupo suspeito de delitos até pessoas presas ou terceiros alcançados por um disparo durante um procedimento policial), *extra institucionais* (aqueles cometidas por agentes do sistema penal fora do exercício de suas funções), *para institucionais* (que resultam de ações de grupos paraestatais, esquadrões da morte ou justiceiros privados), *contra institucionais* (as que vitimam agentes da força de segurança no exercício de suas funções) e *meta institucionais* (mortes por agressões entre pessoas presas ou por rivalidades de bairro fomentadas o não evitadas pelas forças de segurança). Em sua análise comparativa de mortes anunciadas na região, Zaffaroni as dividia entre países extensos e menores, abertamente atravessados pela violência política e não.

Os aportes mais interessantes desta primeira aproximação, a nosso ver, radicam no seu interesse por construir tendências regionais sem abandonar as especificidades locais, e identificar que dentro das mortes provocadas pelo Estado existiam desde massacres institucionalizados até falecimentos em consequência de práticas normalizadas que não chamavam a atenção.

O tema foi retomado por Zaffaroni duas décadas mais tarde, especialmente em *A Palavra dos Mortos* (2011). Incorporou ao conceito de *massacres a conta-gotas*, para descrever essas mortes que “vão se produzindo dia a dia” nos bairros periféricos, entre membros das classes sociais excluídas, afastadas da preocupação dos internacionalistas, ocupados dos massacres e genocídios que se dão mediante métodos mais tradicionais (Zaffaroni, 2011, pág. 519). Nas prisões dos países pobres, incluída a nossa região, Zaffaroni adverte sobre a combinação entre ambos

os tipos de mortes pelo surgimento de matanças coletivas e mortes individuais mais frequentes também, fazendo da pena de prisão “uma pena de morte aleatória” (Zaffaroni, 2011, pág. 529-532).

Desde este ponto de partida tentaremos analisar algumas tendências das mortes sob custódia penitenciária na nossa região. Considerá-las como *mortes anunciadas* que se produzem de um modo normalizado – sem chamar a atenção – e podem ser colocadas dentro das categorias analíticas de *matanças coletivas* e *massacres a conta-gotas*.

3.1. MATANÇAS COLETIVAS

Dentro desta categoria nos propomos a incluir aquelas mortes que se produzem em um contexto de alta violência carcerária, provocada por ações ou omissões da instituição penitenciária facilmente identificáveis. Costumam caracterizar-se por provocar uma quantidade alarmante de mortos de uma só vez e chamar a atenção nos meios de comunicação e da opinião pública, ao menos transitoriamente. Sua qualificação como *massacres larvados*, proposta por Zaffaroni (2011, pág. 631), nos alerta sobre a existência de causas estruturais que as fazem explicáveis, previsíveis e evitáveis. Dentro desta categoria encontramos as mortes produzidas por intervenções violentas de parte das forças de segurança, as matanças generalizadas entre presos com autorização dos funcionários penitenciários e os incêndios ocorridos usualmente em um contexto de reclamações não escutadas, condições estruturais arriscadas e ausência de controle.

Em 14 de março de 1978 ao menos sessenta e cinco pessoas alojadas no *Pavilhão 7* da prisão de Villa Devoto foram assassinadas pelo Estado. A partir de um incidente inicial, com diferentes versões sobre a sua origem, um corpo policial de revista tentou ingressar no pavilhão e encontrou resistência dos presos que colocaram colchões nas grades para impedir o seu acesso, conscientes da violência que os aguardava. Então, sucedeu-se um tiroteio em direção ao interior das celas com balas de chumbo e gases, o início do fogo, o descontrole do incêndio e os disparos contra os presos que corriam até as janelas procurando por ar puro. Logo a demora para abrir as grades de ingresso, mesmo com as súplicas das vítimas que se queimavam e se intoxicavam com os gases e a fumaça. Finalmente, os sobreviventes foram torturados antes de ser transladados às celas de isolamento ou ao setor de saúde. Algumas das vítimas faleceram em consequência destes espancamientos. O trabalho inicial de Elias Neuman (1985), advogado de um dos jovens assassinados neste dia, é um texto chave, que já na década de 1980 denunciava a responsabilidade estatal pela violência cometida pelo pessoal penitenciário e o encobrimento judicial posterior. O avanço da causa judicial é mérito de Claudia Cesaroni quem, como integrante do Coletivo CEPOC, acompanhou as vítimas e seus familiares na reabertura da investigação judicial e na determinação da sua

imprescritibilidade por ter sido definido como crime de lesa humanidade (ver Cesaroni, 2013). A intervenção do Indio Solari também foi fundamental para manter viva a memória. Primeiro, por meio de Patricio Rey e os Redonditos de Ricota, e logo em sua etapa solista, escreveu canções denunciando o massacre, a segunda de elas baseada integralmente no texto de Neuman⁸.

Em 2 de outubro de 1992 um grupo de choque policial integrado por mais de trezentos agentes irrompeu na Prisão do Carandiru no Estado de São Paulo. Novamente, existem diferentes versões sobre as razões que provocaram o incidente inicial e finalizaram na fatídica intervenção policial. Um dado é inegável, o sistema de autogoverno carcerário centrado na figura dos privados de liberdade conhecidos como *faxina* não conseguiu conter a situação de transbordamento inicial no Pavilhão 9. Se sabe ao menos que 111 presos foram assassinados ou gravemente feridos, a maioria deles por mãos da unidade policial Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), responsável por mais de setecentas mortes nas ruas paulistas naquele mesmo ano (Darke, 2018, pág. 3). Carandiru e seu massacre, como o *Pabellón Séptimo*, se transformaram em um produto de consumo público através de uma série na Rede Globo, um filme e distintos produtos literários⁹.

Com suas diferenças, é possível identificar certos traços comuns nos dois massacres aqui analisados, perpetrados por agentes estatais. Em primeiro lugar, um contexto de exceção, muito mais claramente no caso da ditadura cívico-militar argentina mas também presente na tática bélica permitida e, inclusive, ordenada à polícia paulista, pelo poder político. Em ambas as oportunidades os massacres parecem iniciar-se em episódios cotidianos dentro da vida da prisão que não puderam ser canalizados por meios usuais de gestão da ordem. As intervenções posteriores em parte replicam as práticas tradicionais de agências penitenciárias e policiais (realizar revistas, restabelecer a ordem em um pavilhão com um grupo de choque), mas ocorrem em níveis inusitados, ao mesmo tempo. Por um lado parecem demonstrar uma genealogia comum com práticas policiais ou penitenciárias tradicionais, mesmo que, ao ser alimentadas por contextos excepcionais, exacerbem a sua brutalidade. Episódios que não parecem poder explicar-se por fora das rotinas próprias dessas prisões, mas tampouco são desconectados de seus contextos de emergência. Finalmente, músicas, filmes, livros e séries de TV estão ali para manter esses massacres no imaginário social, longe do anonimato ao que se encontram normalmente condenadas as mortes anunciadas, ainda que com o caso Carandiru tenha sido instantâneo e o caso *Pabellón Séptimo* tenha conseguido se reinstalar anos mais tarde, graças a coragem e militância de distintos atores.

8 *Taxi Taxi* integra o disco *La mosca y la sopa* (1991) e *Pabellón Séptimo* (relato de Honicio) foi incluída em *El Tesoro de los Inocentes* (2004).

9 O filme Carandiru (H. Babenco e O. Kramer) estreou em 2003. Dois anos mais tarde a Rede Globo transmitiu a série Carandiru: outras histórias (H. Babenco, W. Carvalho, R. Gervitz e M. Faria). O livro mais reconhecido é Estação Carandiru (Varella, 2008).

O segundo grupo de *matanças coletivas* está integrado pelos episódios de assassinatos em grande escala entre presos ante o *laissez faire* penitenciário ou cumprindo suas ordens. Contamos com uma boa quantidade de investigações destinadas a compreender a emergência e consolidação das facções como atores centrais para as estratégias de cogoverno entre presos e agentes penitenciários nas prisões do Brasil (Dias, 2013; Biondi, 2016; Darke, 2018, entre outros). Um fenômeno que pareceria estar intimamente ligado com os massacres coletivos no Equador.

Costuma ser difícil identificar rapidamente esses esquemas de poder consolidados com o crescimento da violência dentro das prisões. As estatísticas de morte sob custódia no estado de São Paulo, com números muito inferiores a outros países da região (Gual & Vacani, em prensa), parecem sugerir que uma vez estabilizado o controle territorial por uma facção não se requer uso da violência letal para geri-lo. Parece possível identificar os momentos de instauração de uma nova facção, ou o desafio de seu poder por outro grupo rival, como contextos propícios para exercícios de violências exacerbadas, planejadas e expressivas.

Na tarde do dia primeiro de janeiro de 2017 o Complexo Anísio Jobim de Manaus adquiriu relevância internacional. A facção conhecida como Família do Norte tomou a prisão e devolveu o controle às autoridades na manhã seguinte, com um saldo de, ao menos, cinquenta e seis mortos, dentre eles vinte e seis membros do PCC, nascido em São Paulo mas com extensão territorial pelo resto do Brasil ocorrida nas décadas seguintes à sua criação. Os corpos das vítimas, mutilados, foram usados para marcar visualmente a irrupção da Família do Norte no território. A investigação policial concluiu que a guarda penitenciária permitiu o ingresso de armas à Família do Norte para que pudesse tomar o controle do Complexo Anísio Jobim. A resposta do PCC não demorou e, cinco dias mais tarde, assassinou ao menos trinta e três presos da prisão semiaberta de Monte Cristo, no Estado de Roraima. Em um vídeo difundido no *WhatsApp* se observa o uso do sangue das vítimas para escrever no chão “aqui é o PCC”. Oito dias mais tarde, o PCC voltou a executar ao menos vinte e seis presos no Complexo de Alcaçuz, no estado do Rio Grande do Norte (a conta não inclui os restos de cadáveres encontrados carbonizados). As vítimas pertenciam a outra facção rival ao PCC, o Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte, e a cena formada voltou a ser similar e cruel. Com os corpos mutilados das suas vítimas, formaram as iniciais “PCC” no chão da prisão. Os relatórios indicam que a Penitenciária de Alcaçuz se encontrava completamente em poder dos presos, contando com uma guarda de seis agentes para custodiar mais de mil pessoas (Darke, 2018, pags. 101-104).

Por isso, quando começaram a circular as notícias sobre os primeiros massacres no Equador, sua associação com o caso brasileiro foi inevitável. Disputas territoriais, interesses econômicos – muitas vezes associados ao narcotráfico -,

delegação do governo da prisão, abandono e corrupção estatal são algumas das dimensões a partir das quais pensar esses massacres televisionados.

Na noite de 15 de outubro de 2005, uma contenda entre os presos do *Pabellón 16* da prisão de Magdalena recebeu como resposta o ingresso violento de pessoal penitenciário. Se desconhece a origem do incêndio, mas se sabe que, uma vez iniciado, os agentes penitenciários reprimiram e cercaram a única saída disponível, impedindo a saída das vítimas e o auxílio de outros presos. Trinta e três presos perderam a vida, principalmente como consequência da inalação de material tóxico emanado dos colchões de poliuretano. Não era essa a única falha de segurança grave, em um contexto de inegável emergência carcerária: se verificou que as portas careciam do tamanho exigido e existiam o dobro de camas permitidas. Além disso, a rede de hidrantes não possuía a pressão necessária, os extintores não eram suficientes e não estavam totalmente cheios (Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), 2017).

Em dezembro de 2010, oitenta e um presos perderam a vida em um incêndio na Torre 5 del *Centro de Detención Preventiva de San Miguel* em Santiago do Chile. O *Instituto Nacional de Derechos Humanos* definiu o caso como “a pior tragédia carcerária da história do Chile”. Os *gendarmes* de turno somente perceberam o incêndio passadas algumas horas. Somente chamaram os bombeiros depois de três horas do início do fogo, e transcorreu-se uma hora mais até que abrissem as grades. Como em Magdalena, os extintores e hidrantes se encontravam inutilizadas. A prisão albergava o triplo de pessoas da sua capacidade (2011, pag. 25).

Retomemos então algumas das características centrais destas *matanças coletivas*. Em primeiro lugar se trata de massacres coletivos, onde em um mesmo episódio, ou em uma sequência deles, se registram dezenas de mortes. Se produzem por uma evidente ação ou omissão das agências do sistema penal e conseguem capturar a atenção do público, imediatamente ou com posteridade graças à intervenção de *empreendedores morais* exitosos (Becker, 2009). Pese ao seu caráter extraordinário, e sua produção não usual, podemos enumerar um conjunto de práticas, discursos e rotinas sumamente cotidianas entre suas causas mediáticas e imediatas (irrupções violentas de forças de segurança nos setores de alojamento, abandono na função da custódia, condições de detenção arriscadas).

3.2. MASSACRES PENITENCIÁRIOS A CONTA-GOTAS

Essas *mortes espetáculo*, exacerbadas, ritualizadas e exemplares, convivem com uma maior quantidade que sucede cotidianamente nas prisões, sem pressa mas sem pausa. Autoagressões e uma coleção de doenças – muitas delas facilmente curáveis fora dos muros do cárcere – engrossam a lista de mortes sob custódia sem receber a atenção da opinião pública nem dos meios de comunicação.

Para o período 2017-2021 se registraram no Brasil 6.642 mortes por motivos de saúde, o que equivale a uma taxa anual média de 17 falecimentos para cada 10.000 pessoas privadas de liberdade. No Uruguai as mortes por doenças registradas são uma centena, com dezenas falecimentos anuais calculados pela mesma taxa. No sistema federal argentino as mortes por doenças ascendem a 152 para o mesmo período, com uma taxa anual média de quase vinte e cinco falecimentos a cada 10.000 presos (Gual & Vacani, *no prelo*). No *Servicio Penitenciario Bonaerense* se registraram 600 mortes por doença, com uma taxa anual media de 28 casos cada 10.000 presos. O *Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura* paraguaio (2020) registra 121 mortes no período 2017 – 2020 com uma taxa anual média acima dos vinte falecimentos cada 10.000 presos.

Tabela 1. Mortes sob custódia por doença. Taxa c. 10.000 pessoas presas

	2017	2018	2019	2020	2021	2017-21*
SPF Argentina	17,7 (21)	19,5 (26)	22,7 (32)	35,7 (41)	28,4 (32)	24,8 (152)
SPB Argentina	15,6 (60)	23,7 (101)	26 (118)	35,4 (152)	36,3 (169)	27,8 (600)
Brasil	16,5 (1165)	16,9 (1228)	18,7 (1402)	16,9 (1368)	17,9 (1479)	17,4 (6642)
Uruguai	18,6 (19)	9,8 (10)	11,3 (13)	10,5 (13)	32,9 (45)	16,6 (100)
Paraguai	23,7 (33)	25,1 (37)	18,7 (29)	15,9 (22)	S/D	20,8 (121)

Nota: Entre parêntesis a totalidade de mortes por doença em valores absolutos. Os dados do Paraguai são para o período 2017-2020

Os falecimentos por doença nutrem as estatísticas penitenciárias da região. São a maior causa de morte nos sistemas penitenciário bonaerense (77%) e federal (65%) na Argentina, no Brasil (60%) e Paraguai (54%). No Uruguai, ao contrário, não representam mais de 37% do total de mortes sob custódia no período analisado.

Somente no período analisado, somando as cinco jurisdições, são mais de 7.600 mortes por doença que poderíamos definir como anunciadas pelo seu alto nível de previsibilidade e normalização. Sua previsibilidade se associa, ademais, com suas elevadas chances de ser evitadas em muitos dos casos, causadas por doenças perfeitamente tratáveis com a vontade política necessária. Como apontam Rotta Almeida e Camargo Massaú para o caso brasileiro, as chances de contrair tuberculose dentro das prisões são vinte e oito vezes maiores do que na vida em liberdade (2017, pág. 175). No caso do sistema federal argentino, entre 2009 e 2021 se produziram 152 mortes por doença. As mais recorrentes foram aquelas que afetavam o sistema respiratório (com quarenta e um casos, vinte e

seis por COVID-19) e as classificadas como circulatórias ou cardíacas (trinta e nove mortes). Seguiram as mortes associadas a doenças infecciosas ou infecto-contagiosas (vinte e três casos, dezoito por HIV/AIDS como patologia de base) e oncológicas (dezessete casos).

No começo da década de 1990 e como resposta a uma série de suicídios de jovens encarcerados na Inglaterra e País de Gales, Alison Liebling (1992) desenvolveu uma investigação em quatro prisões para jovens adultos que incluiu cento e oitenta entrevistas com agentes penitenciários e pessoas presas. Entre suas conclusões mais relevantes, pode afirmar que os suicídios sob custódia são o resultado de uma complementação de fatores pessoais, condições situacionais produzidas por um certo nível de estresse carcerário e eventos desencadeantes concretos, muitas vezes considerados como problemas triviais.

Algumas investigações avançaram na análise dos suicídios nas prisões em nossa região. Em um trabalho situado no sistema federal argentino podemos analisar a presença de fatores individuais, situacionais e desencadeantes nas 107 mortes por autoagressão registradas no período 2009-2018. Antecedentes de autoagressão e consumo problemático na vida em liberdade se combinavam arriscadamente com isolamentos prolongados, vitimizações por outros presos e pessoal penitenciário, deficiente atenção à saúde mental e ausência de respostas ante desencadeantes pontuais, como uma má notícia proveniente do entorno familiar, uma novidade negativa no processo judicial ou um episódio de maior influência de estresse provocado pelo confinamento e suas circunstâncias agravantes (Gual, 2019, págs. 115-116).

Vigna e Sosa Barón conseguiram identificar a tenra idade em que se produzem os suicídios nas prisões uruguaias, em comparação com a idade média das vítimas de suicídio na vida em liberdade (2019, pág. 53). No Brasil, o trabalho de Rotta Almeida e Camargo Massaú registra como as taxas de suicídio podem sofrer grandes variações entre os distintos sistemas penitenciários estaduais. No Maranhão, onde se produziu um dos massacres descritos anteriormente, se registrava uma taxa superior aos quinze suicídios para cada dez mil presos, quando a média no resto das prisões brasileiras se encontrava apenas acima dos três casos cada dez mil pessoas presas (2017, pág. 175). O fato de que, em um mesmo estado, haja ocorrido uma matança coletiva em meio a uma disputa de território e se apresentem taxas de suicídio elevadas nos convida a pensar os pontos de contato entre *matanças coletivas* e *massacres a conta-gotas*.

A diferença de essas matanças coletivas que resenhamos anteriormente, como sua definição indica, os massacres a conta-gotas não se produzem grupalmente, se não individual e isoladamente, mesmo que de modo recorrente. Seu vínculo com responsabilidades estatais por ações e omissões costuma passar mais

desapercebido. De fato, aqueles empreendedores morais que tentam resgatá-los do esquecimento têm ainda menos êxito em chamar a atenção da opinião pública nesses tipos de caso. Como última diferença substancial, essas mortes não se produzem excepcionalmente se não que cotidianamente, como algo corriqueiro.

4. CONCLUSÕES

As razões para avançar neste trabalho se vinculam com a profunda necessidade de colaborar com o desenvolvimento de uma criminologia cautelar (Zaffaroni, 2011) que previna mortes sob custódia penitenciária. Ao ser um trabalho escrito desde e para a nossa região, pretende formar parte de uma Criminologia do Sul, que evita a reprodução de uma tradicional relação de dependência e subordinação na produção de conhecimento em relação aos conceitos desenvolvidos no Norte Global, mesmo sem deixar de reconhecer a sua potencial utilidade (Navarro & Sozzo, 2020, pág. 215).

Um olhar desde o Sul Global não se mantém sozinho com a utilização de Raúl Zaffaroni como referência, senão por meio de um diálogo contínuo com outros membros da academia da região interessados em abordar desde uma perspectiva crítica as mortes sob custódia penitenciária, especialmente no Uruguai e Brasil (Rotta Almeida & Camargo Massaú, 2017; Vigna & Sosa Barón, 2019; Bogo Chies & Rotta Almeida, 2019; Rotta Almeida & Gual, 2022, entre outros).

As mortes sob custódia penitenciária em nossa região são o resultado de uma combinação entre matanças coletivas e outras que sucedem cotidianamente, ainda que mais silenciosamente. As definições propostas por Zaffaroni de *matanças coletivas* para umas e *massacres a conta-gotas* para outras, resultaram sumamente úteis para analisar todas estas mortes anunciadas que se deram de maneira massiva e normalizada nas prisões de nossa região.

Tabela 2. Classificação de mortes sob custódia

	Matanças coletivas	Massacres a conta-gotas
Modo de produção	Coletiva	Individual
Vínculo con prácticas estatais	Evidente	Implícito
Repercução pública	Alta	Baixa
Frequência	Baixa	Alta

Julgamos imprescindível realizar um primeiro esclarecimento: não se conseguirá erradicar as mortes sob custódia enquanto exista prisão. Essa afirmação, por mais desalentadora que seja, traz em si uma mensagem que potencializa nosso desafio: cada morte que se evita é uma conquista política em si mesma. Segundo esclarecimento: a academia, pese ao seu esforço, tem um papel muito menos

relevante que outros atores – agência penitenciária e poder judiciário, principalmente – mas igualmente deve desempenhá-lo.

A construção de uma agenda acadêmica deve partir de assumir um posicionamento político forte, contrário à produção de mortes sob custódia, como parte de uma frente mais ampla de preocupações orientadas pelos problemas reais da prisão. Deve propor-se trabalhar com as estatísticas de mortes sob custódia mais rigorosas e fiáveis disponíveis. Onde não existam, o compromisso acadêmico deve incluir a exigência aos Estados para a sua produção e publicitação, e o envolvimento na sua produção através de alianças com atores estatais com capacidade de acesso à informação e vontade política.

E finalmente, sem deixar de insistir na necessidade de produção e publicitação de estatísticas, recuperar um olhar qualitativo sobre as mortes sob custódia em nossa região. Ali onde os dados não existem, são incompletos ou não resultam fiáveis, as vítimas e suas famílias ocupam o centro da cena com seus testemunhos que, sim, existem e são completos e fiáveis. Trata-se de uma linha de trabalho em que sempre é possível voltar e retomar o caminho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Becker, H. (2009). *Outsiders. Hacia una sociología de la desviación*. Siglo XXI Editores.

Biondi, K. (2016). *Sharing This Walk: An Ethnography of Prison Life and the PCC in Brazil*. University of North Carolina Press.

Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) (2017). Obtenido de <https://www.cels.org.ar/web/publicaciones/incendio-en-el-penal-de-magdalena/>

Cesaroni, C. (2013). *Masacre en el Pabellón Séptimo*. Tren en Movimiento.

Comisión Provincial por la Memoria (CPM) (2022). *Informe Anual 2022. El sistema de la残酷 XVI*. Comisión Provincial por la Memoria.

Comisionado Parlamentario Penitenciario (2021). *Informe Anual. Situación del sistema carcelario y de medidas alternativas*. CPP.

Darke, S. (2018). *Conviviality and Survival: Co-Producing Brazilian Prison Order*. Palgrave.

Dias, C. (2013). *PCC Hegemonia nas Prisões e Monopólio da violência*. Saraiva.

Dirección Nacional de Política Criminal (DNPC) (2021). *Informe SNEEP 2021*. DNPC- Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación.

Gual, R. (2018). La muerte bajo custodia penal como objeto de investigación social: una perspectiva regional. *Revista Electrónica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, 2(2), 29-48.

Gual, R. (2019). La Prisión Irresistible. Muertes por auto agresión bajo custodia penitenciaria en Argentina. *Revista de Ciencias Sociales*, 32(45), 91-118.

Gual, R. & Vacani, P. (en prensa). Prisión, muertes por enfermedad y respuestas judiciales. Un análisis desde el Sistema Penitenciario Federal Argentino. En B. Rotta Almeida, E. Pimentel, & P. Cacicedo, *Saúde e Mortalidade no Sistema Penal*.

Instituto Nacional de Derechos Humanos (INDH) (2011). *Informe Anual 2011. Situación de los Derechos Humanos en Chile*. INDH.

Liebling, A. (1992). *Suicides in Prison*. Routledge.

Mecanismo Nacional de Prevención de la Tortura (2020). *Muertes bajo custodia. Registro Nacional de Perso-*

nas Fallecidas en Instituciones de Privación de Libertad. MNPT.

Navarro, L. & Sozzo, M. (2020). Pabellones evangélicos y gobierno de la prisión. Legados de Sykes para pensar la construcción del orden en las prisiones de varones en Argentina. *Cuadernos de Investigación: Apuntes y Claves de Lectura*, 3(3), 177-226.

Neuman, E. (1985). *Crónica de Muertes Silenciadas. Villa Devoto, 14 de marzo de 1978*. Bruguera.

Procuración Penitenciaria de la Nación (PPN) (2020). *Morir en Prisión. Fallecimientos bajo custodia y responsabilidad estatal*. PPN.

Rotta Almeida, B. & Camargo Massaú, G. (2017). A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. *Revista Crítica Penal y Poder*(13), 167-184.

Secretaria Nacional de Políticas Penais (2022). *Sistema de Dados Estadísticos do Sistema Penitenciário (SISDE-PEN)*. Ministério de Justiça e Segurança Pública.

Varella, D. (2008). *Estação Carandirú*. Companhia das Letras.

Vigna, A. & Sosa Barón, S. (2019). Muertes en las cárceles uruguayas. Magnitud del fenómeno y problemas para estudiarlo. *Revista de Ciencias Sociales*, 32(45), 39-66.

Zaffaroni, E. R. (1993). *Muertes Anunciadas*. Temis.

Zaffaroni, E. R. (2011). *La Palabra de los Muertos. Conferencias de criminología cautelar*. Ediar.

LETALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL: RECONFIGURAÇÕES E TENDÊNCIAS¹

BRUNO ROTTA ALMEIDA²

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 notoriamente agravou a situação das prisões no país, e ocasionou reconfigurações e tendências extremamente sensíveis aos direitos fundamentais da população privada de liberdade. O ambiente superlotado e insalubre continua sendo fator determinante para a propagação de enfermidades. As informações penitenciárias registram a cada ano um estado deficiente e violador. O ambiente prisional se compõe em um cenário de vitimizações sistemáticas e habituais, que vulnera as pessoas privadas de liberdade.

Quando as práticas punitivas tomaram posição central nos Estados modernos, o castigo passou a ser velado por meio de dinâmicas desumanas. O desenvolvimento punitivo por meio da prisão demonstra muitas vezes o impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias da atualidade. Percebem-se continuidades de métodos e práticas que, diante da formação de uma conduta omissa do Estado com relação aos cidadãos, não resolvem e só legitimam o sofrimento por meio do castigo, reforçando muitas vezes tendências contra-civilizatórias.

O capítulo tem como objetivo apresentar o contexto das disposições contemporâneas do sistema penitenciário no Brasil, especificamente no Rio Grande do Sul, ante a violação constante do direito à vida das pessoas privadas de liberdade, especialmente diante da conjuntura estabelecida pela pandemia de Covid-19. Considerando o panorama de mortalidade nas prisões, visa compreender e avaliar as reconfigurações, descontinuidades e tendências diante do contexto de pós-pandemia.

2. PRISÕES BRASILEIRAS E GRAMÁTICAS DESUMANAS

No contexto brasileiro, o emprego sistemático do castigo e da atrocidade foi peça essencial da engrenagem repressiva desde muito tempo. A execução da

1 Uma versão em espanhol do texto encontra- se no prelo em: *Muertes evitables. Violencia institucional y masacre en cárceles latinoamericanas* (Gabriel I. Anitua, e Iñaki Rivera Beiras, compiladores), Edunpaz.

2 Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Estágio de Pós- doutorado em Criminologia e Sociologia Jurídico- Criminal na Universidade de Barcelona. Professor da Faculdade de Direito, do Programa de Pós- Graduação em Direito e do Programa de Pós- Graduação em História da Universidade Federal de Pelotas. Coordenador do Programa Libertas - Punição, Controle Social e Direitos Humanos da mesma Universidade. Membro da Red Cono Sur de Investigación en Cuestiones Penitenciarias.

pena no país está estabelecida por estruturas que estão no alicerce da própria prática carcerária. São reflexos do autoritarismo, da violência, da repressão, da burocracia, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e sobretudo da desigualdade social.

A utilização de um controle penal incisivo e altamente repressivo chama a atenção pelo impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias atuais. Por: Para Hugo Leonardo Rodrigues Santos (2017), é possível identificar uma espécie de razão cínica, que se demonstra na insistência na prisão como uma falsa solução para a violência da criminalidade, mesmo que se saiba que esse instrumento é absolutamente ineficaz para atingir as finalidades declaradas oficialmente pelo sistema penal.

Segundo informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional do Brasil (SISDEPEN, 2022), existem atualmente 837.443 pessoas privadas de liberdade no Brasil, das quais: 654.704 estão em unidades penitenciárias, 6.729 em delegacias ou outros espaços de custódia, 175.528 em prisão domiciliar e 482 em unidades penais do sistema penitenciário federal. É a terceira maior população carcerária do mundo.

No ano de 2000, o país tinha 232.755 pessoas presas. Em 2016, o número ultrapassou a marca de 700 mil, atingindo seu pico em 2019, com 755.274 pessoas presas em celas físicas. Em 2022, havia 661.915 pessoas nessa condição. Entre 2000 e 2022, o número de pessoas detidas em unidades prisionais cresceu significativamente, próximo a 184,4%.

A taxa média de encarceramento no Brasil é de 310 pessoas por 100.000 habitantes. No ano 2000, o índice era de 137 pessoas. Entre 2000 e 2022 houve um aumento de 126,2% na taxa de encarceramento. Em 2019, a taxa atingiu o patamar de 359,4 presos por 100 mil habitantes. O encarceramento em massa demonstra consequências sociais ligadas a vários amplificadores: superpopulação carcerária, degradação das condições estruturais, escassez de vagas, etc. Em relação ao número de vagas no ano de 2022, há um déficit total de mais de 190 mil vagas e uma taxa média de ocupação de quase 140,8% no país.

A carga punitiva contra quem comete um ato considerado pela lei penal como crime reflete extrema intensidade na sociedade contemporânea. A ilusão punitiva de fazer sofrer uma determinada classe vulnerável para que toda uma sociedade possa viver constitui um mito que alimenta toda a ideia justificadora e legitimadora da punição pública, categoricamente defendida pelo sistema penal (ALAGIA, 2013).

A sobrecarga carcerária é ainda mais intensa quando se trata de grupos sociais vulneráveis. A distribuição da população privada de liberdade por cor ou etnia mostra a proporção de pessoas negras encarceradas: dois em cada três presos são

negros. Enquanto o percentual de pessoas negras no sistema prisional é de 67,8% (Sisdepen, 2022), na população brasileira em geral, a proporção é significativamente menor (56,1%) (IBGE, 2022). Para Juliana Borges (2018), os sistemas punitivos são fenômenos sociais que se constituem a partir de uma ideologia hegemônica e absolutamente ligados ao apoio de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Mais do que transcorrido pelo racismo, o sistema punitivo, historicamente estabelecido e ressignificado, reconfigura e mantém a opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de manutenção. Parte relevante da população carcerária (42,4%) é formada por jovens (até 29 anos), enquanto a mesma população corresponde a 18,9% da população total do Brasil (SISDEPEN, 2022; IBGE, 2022).

Em 2016, a população carcerária feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representou um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres estavam no sistema prisional. No mesmo período, a população carcerária masculina cresceu 293%. Atualmente, são 28.699 mulheres. Entre 2000 e 2022, o número de mulheres detidas em unidades penais cresceu quase 380%, o dobro da população carcerária geral (SISDEPEN, 2022).

As condições das prisões brasileiras resultaram, em 2015, na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, contra atos atentatórios a direitos fundamentais perpetrados por o Poder Público.

De acordo com Deise Benedito (2018, p. 44), as condições de cumprimento de pena são precedidas de atos de repunição. Nos espaços de privação de liberdade, como a prisão, a população negra – grande parte da população prisional – vive em condições subumanas, submetida à superlotação, à falta de água, comida, deficitário atendimento médico, cujas condições propiciam a prática do genocídio, do extermínio da juventude negra.

O encarceramento de uma pessoa no Brasil consequentemente acaba por ensejar a violação da dignidade da pessoa humana em suas mais extremas formas. Essas penas – cruéis – são ilícitas tanto a nível nacional como internacional (ZAFFARONI, 2012). A violência institucional sofrida pela população privada de liberdade ofende a dignidade humana e a distribuição de políticas de respeito aos direitos e assistências, particularmente a saúde e a proteção do direito à vida, e pode ser observada na seletividade do sistema penal e penitenciário. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2020), os presídios, com essas condições, tornam-se instituições que não só desrespeitam as normas, ou descumprem os cuidados de saúde, como também degradam ao máximo a auto-estima dos presos, colocando em risco sua vida por causa da violência interna. Nas prisões, há proporcionalmente mais mortes e suicídios do que na vida em liberdade. A privação da liberdade

sob constante ameaça à vida e à saúde, desnutrição, risco de doenças infecciosas, submissão a violentos grupos, escasso pessoal de segurança, sem o mínimo de privacidade, maus tratos, incursões violentas e saúde vexatória, insuficiente ou inexistente equipe profissional, e falta de medicamento, pode ser considerada pelos tribunais internacionais como forma ou modalidade de tortura, conforme lista meramente exemplificada no art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Em suma, para o autor, não há dúvida de que as penas de prisão são punições ilegais classificadas como cruéis, desumanas e degradantes, proibidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos e por todas as constituições das repúblicas da região.

As condições das prisões brasileiras resultaram, em 2015, na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, contra atos atentatórios a direitos fundamentais perpetrados por o Poder Público.

3. TRAÇOS DA LETAVIDADE CARCERÁRIA

A função oficial e declarada da prisão não é matar, tampouco deixar ou fazer morrer. Este é o discurso desde sua origem como penalidade típica da modernidade, seja a partir da escola clássica, seja com a positiva, ainda que distintas perspectivas de compreensão do crime, do criminoso e da missão do direito penal. No entanto, as prisões sempre mataram, ou ao menos expuseram à morte (ALMEIDA; CHIES, 2019).

El monitoreo que realiza el Mecanismo Nacional para la Prevención y Combate a la Tortura (MNPCT) contribuye a la identificación de estas importantes circunstancias. Diversos establecimientos penitenciarios han registrado hechos de tortura y violación de la integridad física y corporal de las personas privadas de libertad³, lo que demuestra la violencia y la ausencia del Estado en la seguridad y en el control de estas unidades, así como la violación de normas de protección de los derechos fundamentales de las personas presas.

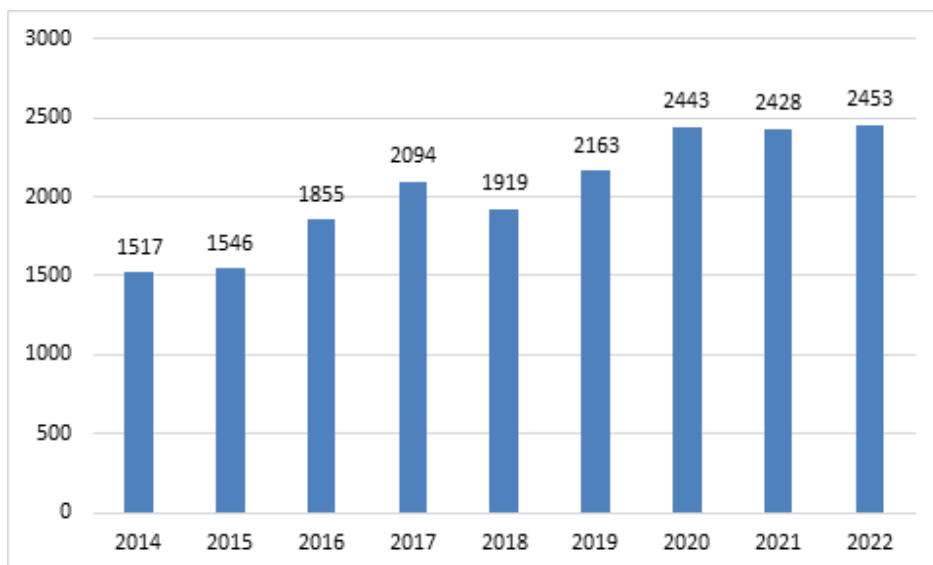
Os relatórios do Infopen, sistema vinculado à Secretaria Nacional de Políticas Penais (antigo Departamento Penitenciário Nacional), possuem notória relevância na disponibilização de informações sobre o sistema prisional brasileiro, muito embora demonstre fragilidades do ponto de vista epistemológico e me-

3 Os Relatórios Anuais do MNPCT identificaram incidência de atividades de organizações criminosas (facções), condições absolutamente precárias da infraestrutura de muitos estabelecimentos prisionais. Esse cenário coloca em risco a integridade física e psicológica dos presos. Além disso, a atuação das forças especiais de segurança pública nos presídios não segue regras ou protocolos de atuação, o que gera violação de direitos, tortura e maus- tratos, citando alguns casos: Penitenciária Urso Branco, em Rondônia; Complexo de Cura, em Pernambuco; Presídio Público (antigo Presídio Central) de Porto Alegre, Rio Grande do Sul; Complexo Pedrinhas, no Maranhão. Além disso, houve rebeliões no sistema prisional nos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima em 2017, e as chacinas em Altamira, no Pará, em 2019, entre outros.

todológico (ALMEIDA; CHIES, 2019). O sistema é atualizado pelos gestores das unidades penitenciárias mediante preenchimento de formulários, e sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

Verificamos um aumento contínuo no número de mortes. Em dados corrigidos, houve um crescimento de 42% de falecimentos entre 2014 e 2019, ante da pandemia de coronavírus. Nesse mesmo período, a média anual de mortes foi de 1.849⁴. Já a população presa cresceu nesse mesmo intervalo de tempo pouco mais de 20%. Entre 2019 e 2022, o numero de mortes aumentou em 13%.

Gráfico 01. Mortes no sistema penitenciário brasileiro – 2014 a 2022



Fonte: SISDEPEN, 2022.

Em 2020, o DEPEN reportou um total de 2.443 mortes em celas físicas e em prisão domiciliar⁵. Levando em consideração as informações sobre a mortalidade no ano de 2020 no gráfico, é possível observar a persistência do aumento das mortes por causas naturais. Além disso, notamos um aumento significativo de mortes por causas desconhecidas. Em 2021, foram 2.005 mortes em celas

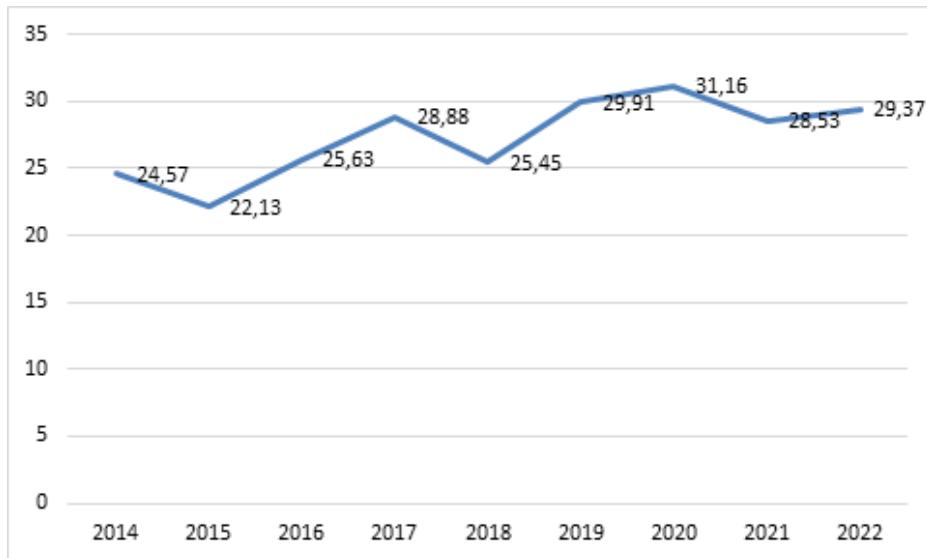
4 Em outro momento (ALMEIDA; GUAL, 2022), foram utilizados dados aproximados baseados na taxa de mortalidade por 10.000 presos. Acontece que tais informações se distanciam dos números absolutos. Assim, neste artigo são utilizados dados absolutos a partir da consulta aos relatórios analíticos disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, disponíveis em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>

5 Os dados fornecidos pelo DEPEN sobre mortes em prisão domiciliar são importantes para entender a expansão da degradação carcerária mesmo em situações de cumprimento de pena fora do estabelecimento penitenciário. De acordo com informações prisionais nacionais, observamos um número significativo de mortes por causas criminais e até mesmo por causas desconhecidas (SISDEPEN, 2022).

físicas no país, e outras 423 mortes em prisão domiciliar. No ano de 2022, houve 2.453 mortes no sistema prisional do país (celas físicas e prisão domiciliar).

A evolução da taxa de mortalidade por 10.000 presos demonstra a continuidade de um padrão anterior ao contexto da pandemia. A taxa atingiu o pico em 2020, caindo nos anos seguintes para níveis abaixo da taxa de 2019.

Gráfico 02. Taxa de mortalidade por 10.000 pessoas presas – 2014 a 2022

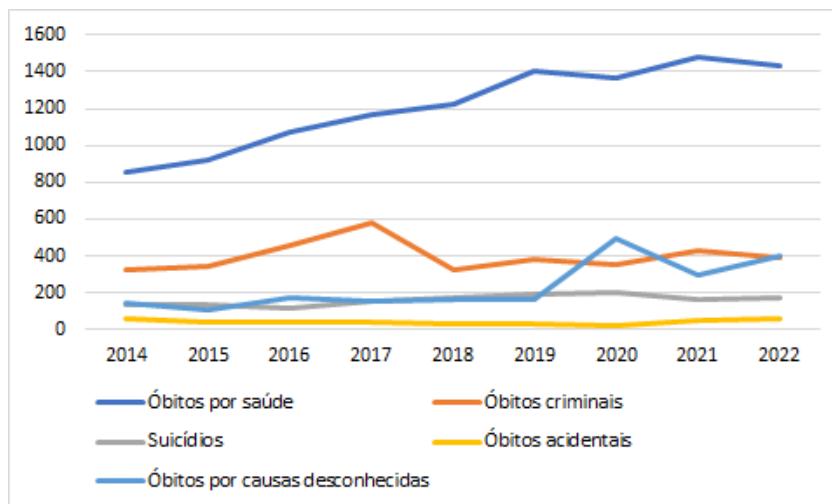


Fonte: SISDEPEN, 2022.

Em relação às principais causas de morte, as doenças respondem pela grande maioria dos casos registrados no país. Segundo os relatórios, as mortes por motivos de saúde representaram 59% das mortes ocorridas no período de 2014 a 2019. As mortes criminais corresponderam a 21%, os suicídios a 8%, as mortes por causas desconhecidas em 8% e as mortes acidentais representaram cerca de 2% de todas as mortes sob custódia prisional.

Entre 2020 e 2022, o percentual de óbitos por motivos de saúde permaneceu praticamente o mesmo (58,4%). Mortes criminais, suicídios e mortes acidentais diminuíram para 16%, 7,3% e 1,8%, respectivamente. Por outro lado, a proporção de óbitos por causas desconhecidas mais que dobrou, totalizando 16,3% nesses anos.

Gráfico 03. Causas de mortes no sistema penitenciário brasileiro – 2014 a 2022



Fonte: SISDEPEN, 2022.

As informações sobre o panorama brasileiro mostram que, de 2019 para 2022, houve um pequeno aumento no número total de óbitos. As mortes relacionadas à saúde aumentaram apenas 2% nesse período, permanecendo como a principal causa de morte no sistema prisional brasileiro. O que merece destaque é o crescimento das mortes por causas desconhecidas. A partir de 2019, torna-se mais frequente o desconhecimento da causa da morte da pessoa presa. De 2019 a 2022, houve um aumento de 145,4% nas mortes cuja causa é desconhecida.

O aumento das mortes sem causa conhecida parece ter papel importante nos estudos sobre a questão carcerária no contexto pós-pandemia. A ausência de um registro que identifique o motivo da morte expõe as principais características do sistema prisional brasileiro, especialmente as questões estruturais e operacionais..

4. DIMENSÕES EM TORNO DA SAÚDE

A dignidade humana da pessoa privada de liberdade a outorga uma propriedade e titularidade de diversos direitos e garantias inerentes à sua condição humana. Ocorre que, as pessoas privadas de liberdade correspondem a um grupo humano especialmente vulnerável ao abuso do poder e às violações de direitos fundamentais. Diante disso, uma gama de instrumentos normativos foi proclamada em direção a um tratamento carcerário humanizado: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 2010; Regras de Mandela, de 2015, e especialmente os Pactos de Nova Iorque de 1966.

O direito à saúde está interligado com o valor central constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB). No âmbito da execução da pena no Brasil, o direito à saúde está previsto no artigo 41, VII, da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n. 7.210/84 –, como também – mesmo que na forma de “assistência” – nos artigos 11, II, e 14, da mesma lei. A LEP expõe o direito de assistência médica, odontológica e farmacêutica às pessoas presas. A Lei n. 11.942, de 27 de maio de 2009, acrescentou o § 3º ao art. 14 da LEP, dispondo que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Para os direitos sociais em geral, e especialmente os assistenciais, é importante advertir que o reconhecimento formal do direito não corresponde necessariamente à concreta possibilidade de aceder a eles, porque as regras previstas para a ativação do direito são incompatíveis com a detenção e não têm sido previstos procedimentos capazes de superar obstáculos derivados da própria reclusão (SANTORO, 2010).

O problema central sobre as pessoas privadas de liberdade é aquele relacionado aos alcances do limite constituído pelas exigências de segurança, que incide ainda sobre outras expressões do direito à saúde, como o direito a tratamento sanitário de melhor nível daquele que o sistema penitenciário está em condições de oferecer em determinadas circunstâncias (RUOTOLI, 2004, p. 211). O direito à saúde se concretiza efetivamente em vários direitos: o da integridade psicofísica, o dos tratamentos sanitários, o da autodeterminação sanitária e por último o do ambiente salubre (SANTORO, 2010), e, inexistindo condições do Estado de prover a devida assistência, eis que valor constitucional soberano, a pessoa presa deverá ser colocada em prisão domiciliar⁶, até seu restabelecimento (ROIG, 2021). Ocorre que, conforme demonstrado acima, mesmo em situação de prisão domiciliar, é possível registrar destacado número de falecimentos por causas naturais e desconhecidas.

Criada em 2014 pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro daquele ano, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) veio substituir a política anterior, Plano Nacional de Saúde Penitenciária (PNSSP) que durou de 2003 a 2014. A

6 Diantre das necessidades decorrentes da propagação do Covid- 19, foi aprovada a Lei nº 13. 979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública pelas autoridades no exercício de suas atribuições. No campo judicial, foi publicada a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, recomendando que os Tribunais e Magistrados adotassem medidas preventivas contra a propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19. As medidas de liberação previstas na Recomendação pareceram produzir uma redução da população prisional entre 2019 e 2022. De 2019 a 2020, o número de pessoas encarceradas em celas físicas caiu 11% , tendo aumentado 1% em 2021, e diminuído 3% em 2022. Já o número de pessoas em prisão domiciliar cresceu 26,3% entre 2020 e 2022. Em junho de 2022, o país registrava 175. 528 pessoas em prisão domiciliar, e praticamente metade desse número estava monitorado eletronicamente. Este cenário indica a emancipação da sobrecarga prisional e uma aceitação gradual da vigilância na vida das pessoas (Rivera Beiras, 2020).

PNAISP foi fundamental para que a quantidade de recursos fosse ampliada, utilizando-se de estruturas já existentes dos estados e municípios, do sistema único de saúde para prestar serviços e mobilizando forças de trabalho local (SOARES FIHO, 2018).

Em que pese a PNAISP esteja totalmente integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS), carece de uma atenção mais urgente, muito em razão das condições que a população privada de liberdade é submetida, pondo em risco a saúde e a vida das pessoas presas, tendo em vista o alto risco de contaminação, especialmente no contexto de pandemia. O sistema penitenciário brasileiro possui um déficit tanto de locais adequados quanto de pessoal para atender aos direitos básicos das pessoas presas condenados. Junto a isso, a prisão em regime fechado permeia o sistema penitenciário, deixando cada vez mais clara a exclusão, violência e discriminação, além da falta de assistência digna à saúde. Para Marden Marques Soares Filho (2018), a PNAISP é de extrema valia e representa importantes avanços. Entretanto, a política ainda enfrenta impasses, como as condições precárias do sistema, a falta de pessoal para encaminhar, cuidar e transportar as pessoas afetadas, assim como o embate entre estados e municípios sobre a competência da oferta de saúde para esta parte da população.

Nesse sentido, fica constatada a incompatibilidade da proteção do bem saúde com a detenção em locais degradantes e insalubres. As violações atingem a dignidade humana e desvalorizam os direitos fundamentais, como também afetam a distribuição de políticas de acesso e assistência à saúde. O cenário brasileiro apresenta um lugar onde não são efetivadas práticas e ações que possam transformar o contexto das realidades. O Estado é deficiente e violador de direitos fundamentais e sociais, e as unidades prisionais do país se constituem em locais de vitimizações sistemáticas e cotidianas (ALMEIDA; MASSAÚ, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES. MORTES DESCONHECIDAS E VIDAS QUE SE IGNORAM

O artigo teve como objetivo apresentar o contexto das tendências contemporâneas do sistema prisional brasileiro, frente à violação do direito à vida das pessoas privadas de liberdade, a fim de compreender e avaliar as reconfigurações, descontinuidades e tendências. A vulnerabilidade da população carcerária – mesmo diante da pandemia – reproduz vitimizações estruturais, como racismo, machismo e desigualdade social, que caracterizam a seletividade penal no país (PIMENTEL, 2020). A omissão do Estado, aliada à responsabilização pela ineficácia das medidas adotadas, leva à vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e de seus familiares, e denota violência institucional caracterizada pela degradação da estrutura carcerária, potencializando a mortalidade.

A falta de dignificação da estrutura prisional por parte do Estado expõe uma banalidade do mal, e as mortes na prisão no Brasil demonstram um padrão de gestão estatal dos modos de segregação e estigmatização que apresentam uma normalidade desumana de persistente violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade da liberdade (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015; 2017), especialmente no que diz respeito ao direito à vida e ainda mais ampliado durante a pandemia de Covid-19.

É importante mencionar que as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou um modo de socialização em que o racismo é um de seus componentes orgânicos; ou seja: “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2018, p. 36). A letalidade carcerária engloba a abordagem do sistema penitenciário à luz da história social, pois necessariamente contempla a estruturação da instituição penitenciária no âmbito do poder punitivo estatal e revela o aparato da exclusão social e principalmente os desenhos das políticas públicas no Brasil (PEDROSO, 2002).

As degradantes condições estruturais e operacionais do sistema prisional brasileiro são fatores relevantes a serem considerados para a compreensão do fenômeno das mortes em custódia prisional no país (ALMEIDA; CHIES, 2019). Muitos estabelecimentos penitenciários têm registrado casos de tortura e violação da integridade física e corporal de pessoas privadas de liberdade, o que evidencia a violência e a ausência do Estado na segurança e controle dessas unidades. As informações e dados obtidos indicam a permanência de um elevado número de óbitos sob custódia prisional, e um elevado percentual de óbitos por motivos de saúde. Legislações e regulamentações relacionadas ao assunto visam promover o direito à saúde. No entanto, existem muitos obstáculos e dificuldades na sua eficácia.

As altas taxas de mortes por causas desconhecidas amplificam a desumanidade do espaço prisional e demonstram fragilidades significativas no registro e documentação das mortes. Além disso, a análise da interseção entre saúde e morte nas prisões requer a compreensão de elementos essenciais, como: crescimento da população carcerária; superlotação; condições degradantes e insalubres; falta de estrutura das unidades de saúde prisionais; falta de pessoal qualificado; recursos humanos insuficientes; escassez de recursos em diversas áreas. Tais situações favorecem a disseminação e agravamento de doenças e mortalidade em ambientes prisionais.

Por fim, observa-se uma desvalorização dos direitos. Mesmo com inúmeras normas supostamente protetivas, as pessoas privadas de liberdade sofrem uma invisibilidade relacionada ao ingresso no sistema prisional, suas mortes desconhecidas e vidas ignoradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGIA, Alejandro. *Hacer sufrir*. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ALMEIDA, Bruno Rotta; GUAL, Ramiro. Saúde e morte nos cárceres da covid no Brasil e Argentina. Respostas entre o autoritarismo, democracia e negociação. In: ALMEIDA, Bruno Rotta; CUCO, Arcénio Francisco. *Justiça criminal e questões sociais no sul global*, São Paulo: Max Limonad, 2022.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. *Derecho y Cambio Social*, 41, pp. 1-16, 2015.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. *Revista Crítica Penal y Poder*, núm. 13, 2017. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticalPenalPoder/article/view/18482>

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. (In)efetividades e desvalorização do acesso ao direito à saúde no sistema prisional brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 168, 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antonio Bogo. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista Uruguaya de Ciencias Sociales*, v. 32, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/rcc/v32n45/1688-4981-rcc-32-45-67.pdf>

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018

BENEDITO, Deise. 130 anos de abolição: tortura e maus tratos, o código jurídico da dor tem cor!! In: Góes, Luciano, *130 Anos de (des)ilusão: a farsa abolicionista em perspectiva desde olhares marginalizados*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BORGES, Juliana. *O que é: encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2018.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Censo Demográfico 2022*. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT): *Relatórios Anuais*. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/relatorios/>

PEDROSO, Célia Regina. *Os signos da opressão: história e violência nas prisões brasileiras*. São Paulo: Arquivo do Estado, 2002.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. *Boletim IBCCRIM*, ano 28, n.º 335, outubro, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1016>

RIVERA BEIRAS, Iñaki. El nuevo gran encierro de la modernidad tardía. In: Iñaki Rivera Beiras. *Pandemia. Derechos humanos, sistema penal y control social (en tiempos de coronavirus)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RUOTOLI, Marco. *Derechos de los detenidos y constitución*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004.

SANTORO, Emilio. “Prólogo ¿Hombres o detenidos? El estado de derecho más allá de los muros de la cárcel” en CESANO, José Daniel; PICÓN, Fernando Reviriego (coord.): *Teoría y práctica de los derechos fundamentales en las prisiones*. Buenos Aires: BdeF, 2010.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 131, Dossiê “Dogmática e História do Direito Penal”, 2017.

SISDEPEN. *Sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança*, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

SOARES FILHO, Marden Marques. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP): um desafio para o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro. In: VITTO, Renato Campos Pinto de; DAUFEMBACK, Valdirene (orgs.). *Para além da prisão. Reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil*. Belo Horizonte/MG: Letramento, Casa do Direito, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Las penas crueles y la doble punición. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl (dir.). *La medida del castigo: el deber de compensación por penas ilegales*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Penas ilícitas. Un desafío para la dogmática penal*. Buenos Aires: Editores del Sur, 2020.

CONTROLE E DISCIPLINA DE CORPOS E MENTES NA PANDEMIA DA COVID-19: UM OLHAR SOBRE A SAÚDE FÍSICA E MENTAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ELAINE PIMENTEL¹

1. INTRODUÇÃO

Controle e disciplina de corpos e mentes sempre estiveram entre os propósitos das práticas punitivas, sobretudo na execução das penas privativas de liberdade, como ressalta Foucault, ao abordar a história das prisões (FOUCAULT, 1995). Não por acaso, a comunidade carcerária – aqui compreendida como as pessoas privadas de liberdade e aquelas que trabalham nos espaços prisionais (CLEMMER, 1958) – recebe pouca atenção da sociedade em geral e tende a ser hostilizada quando se trata de garantias de direitos fundamentais, como é o caso da saúde, mesmo na grave situação mundial da pandemia da covid-19.

Considerando as dinâmicas peculiares às sociedades de controle, marcadas pelas práticas de exclusão social, bem como a força da cultura punitiva (GARLAND, 2008), torna-se relevante abordar os impactos do controle e da disciplina de corpos e mentes nas prisões para a saúde física e mental da comunidade carcerária, antes, durante e após a pandemia da covid-19, emergência sanitária de proporções mundiais, que demandou intervenções e modificações na própria ordem jurídica (ALMEIDA; CACICEDO, 2020).

Nesse sentido, este artigo aborda os impactos da pandemia covid-19 sobre a saúde física e mental de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, as iniciativas do Poder Público, bem como as perspectivas pós-pandemia, considerando a precariedade na oferta da assistência à saúde, pelo Estado, a uma comunidade já adoecida – física e mentalmente –, em razão das muitas vulne-

1 Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (2011), mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas (2005), graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (1999), Professora Associada 2 do Curso de Graduação e Pós- Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Tem experiência em atividades de pesquisa e extensão nas áreas Direito e Sociologia, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: feminismo, gênero, segurança pública, sistema punitivo, violência, criminalidade. É líder dos grupos de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico, Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), Vice- líder dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL) e integrante do Grupo de Pesquisa Educação em Prisões (GPEP), todos registrados no CNPq. Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas (2018- 2022), reeleita para o quadriênio (2022- 2026).

rações que, interseccionalmente (CRENSHAW, 2002), favorecem o encarceramento de pessoas pobres e negras no Brasil.

2. BREVE RETROSPECTIVA DA PANDEMIA DA COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A propagação do novo coronavírus, por todo o mundo, foi declarada pandemia, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em março de 2020. Na esteira da comoção global criada pelo contexto pandêmico, diversas iniciativas se voltaram ao sistema penitenciário brasileiro, a exemplo das medidas adotadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas a minimizar os efeitos do contágio e tratar as pessoas infectadas. Assim foi determinada a suspensão de todas as visitas e atividades que implicassem trânsito de pessoas externas nas unidades prisionais – como grupos religiosos, pesquisadores e voluntários em geral –, pelo DEPEN, e a Recomendação nº 62/2020 (CNJ, 2020b), que indicou um conjunto de práticas – em sua maioria com vistas ao desencarceramento – passíveis de adoção pelo Poder Judiciário nos processos de réus e apenados presos.

No entanto, essas medidas emergenciais, de natureza administrativa e jurisdicional, encontraram limites na própria cultura punitiva de gestão de classes indesejadas (Wacquant, 2007), inerente ao sistema de justiça criminal brasileiro – o que abrange o sistema carcerário – que, mesmo diante da condição sanitária de excepcionalidade da pandemia, manteve práticas de aprisionamento e aglomeração, contrariando as orientações da OMS. Além disso, a precariedade no fornecimento de água potável e estruturas para higiene em geral também agravaram a situação da população privada de liberdade durante a pandemia (SIMAS; LAROUZE; DIUANA; SÁNCHEZ, 2021).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, entre março e maio de 2020, “35 mil pessoas foram retiradas de unidades prisionais com a adaptação do cumprimento da pena para outros formatos, como prisão domiciliar ou monitoração eletrônica” (CNJ, 2023b). Isso corresponde, aproximadamente, a apenas 4,6% do total de homens e mulheres em privação de liberdade, excetuadas as pessoas em regime aberto e presas em delegacias. Portanto, a Recomendação nº 62/2020 não produziu os efeitos esperados, já que não foi plenamente acolhida pelo Poder Judiciário.

As condições precárias de aprisionamento, no Brasil, foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da ADPF nº 347/2015: sucessivas inconstitucionalidades, toleradas por todos os poderes e em todos os níveis de governo, superlotação e condições insalubres nos estabelecimentos penais. Isso significa que, mesmo antes da propagação do coronavírus, o sistema prisional

brasileiro, em geral, já era marcado por grande vulnerabilidade, situação que se agravou com a emergência sanitária da covid-19. A pandemia, portanto, apenas evidenciou um conjunto de problemas preexistentes a essa condição de excepcionalidade, fazendo emergir, mais ainda, o sistema carcerário brasileiro como *locus* de muitas violações à dignidade humana, favorável ao adoecimento físico e mental, em muitos casos até à morte.

A precariedade das condições de aprisionamento está contextualizada nas dinâmicas do encarceramento em massa, realidade crescente em todo o mundo (ALEXANDER, 2017), também verificada no Brasil. É o que se verifica nos dados fornecidos pelo DEPEN (2023), pelo CNJ (2023b) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), os quais apontam para uma população carcerária aproximada de 850 mil pessoas, com um déficit de mais de mais de 180 mil vagas.

Em janeiro de 2023, mesmo com a redução dos números de contaminação pela covid-19 e com a abrandamento da gravidade das consequências da doença, em razão da vacinação em todo o mundo, o Comitê de Emergência da OMS manteve o *status* de emergência de saúde pública de importância internacional para a covid-19 e emitiu sete *Recomendações Temporárias aos Estados membros da OMS*, que se baseiam em: focar na vacinação e nas doses de reforço; melhorar a notificação de dados à OMS; aumentar o uso e a disponibilidade a longo prazo de vacinas, diagnósticos e terapias; preparar-se para futuros surtos; trabalhar com as comunidades; ajustar as medidas de viagem conforme as avaliações de risco; apoiar a pesquisa para melhorar as vacinas e a condição pós-covid-19 (OPAS, 2023).

A redução mais expressiva dos números e o controle da doença, em todo o mundo, levaram a OMS, em 5 de maio de 2023, a anunciar o fim da emergência global de saúde para a covid-19. Todavia, a OMS alerta que isso não significa que a covid-19 acabou como ameaça à saúde global, pois a doença que, em 3 anos, matou mais de 7 milhões de pessoas no mundo, ainda atinge muitas pessoas e o vírus pode sofrer mutações.

Assim, a covid-19 ainda é uma realidade com a qual o mundo precisa lidar, inclusive no contexto das prisões, avaliando as consequências desse período marcado por medidas restritivas e as mudanças na sociabilidade em geral, bem como as perspectivas para o futuro.

3. SAÚDE FÍSICA E MENTAL ANTES E DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Em 2015, quando publicadas a *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*, as chamadas *Regras de Mandela*, pela Organização das Na-

ções Unidas (ONU), não havia qualquer indicativo de que a humanidade passaria por uma das maiores pandemias da história, que afetaria tantas dimensões da vida social, inclusive o sistema carcerário. Ainda assim, a saúde e mortalidade no cárcere já apareciam como campos de maior atenção, nas revisões das *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*, de 1948, à luz das recomendações de grupos de especialistas, conforme indica o próprio texto original das *Regras de Mandela* (ONU, 2015).

Assim, as cinco primeiras prioridades de revisão apresentadas pelas Regras de 2015 impactam a saúde da população carcerária, com vistas à prevenção de doenças, a tratamentos de saúde e à investigação das mortes nos cárceres: (a) Respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos (Regras 6, par. 1; 57-59; e 60, par. 1), (b) Serviços médicos e de saúde (Regras 22-26; 52; 62; e 71; par. 2), (c) Medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação (Regras 27; 29; 31; e 32), (d) Investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura; ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes (Regra 7 e as Regras propostas 44 bis e 54 bis), (e) Proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis (Regras 6 e 7) (ONU, 2015).

As inovações das *Regras de Mandela* são de grande importância para o sistema carcerário brasileiro, diante das condições de insalubridade da maior parte das unidades prisionais no Brasil, já plenamente conhecidas pelo Poder Público. Os espaços prisionais, construídos com o propósito de segregar e, sem a devida manutenção, tendem a acarretar danos à saúde das pessoas privadas de liberdade, contrariando a própria legislação, a qual determina como requisitos básicos da unidade celular: “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana” (Art. 88, “a”, da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal).

Agrega-se às condições inadequadas dos ambientes carcerários, a precariedade na oferta da atenção básica à saúde, o que implica práticas de saúde preventiva e curativa, diante do crescente número de pessoas encarceradas, realidade que não foi modificada, sequer, durante o período em que medidas sanitárias foram adotadas pelo Brasil em razão da pandemia da covid-19. Enquanto se recomendava evitar aglomerações, as prisões seguiam exercendo à plenitude o controle de corpos, superlotadas, o que favoreceu sobremaneira o contágio pela covid-19, em que pese o difícil acesso a dados fidedignos sobre a incidência da doença nas prisões brasileiras.

As incertezas em torno dos dados publicados sobre a covid-19 tornaram o panorama da infecção pelo coronavírus muito nebuloso. Dificuldades quanto

ao diagnóstico de doenças no cárcere já compõem o cotidiano desses espaços, de modo que a chegada da covid-19 nas prisões passou pelas mesmas limitações e subnotificação: até hoje, não há números exatos sobre a prevalência da doença e das mortes dela provenientes. Todavia, os espaços penitenciários não eram o foco das atenções da mídia e da sociedade em geral. O que se observou foi um grande silêncio sobre as prisões, o que provocou, inclusive, a iniciativas acadêmicas, como o *Infovírus*, “um observatório sobre a covid-19 nas prisões que trabalha com informações, verificações e contraposições sobre a pandemia no sistema penitenciário brasileiro”, que proporcionou a elaboração de um importante relatório qualitativo coordenado pelas professoras Camila Cardoso de Melo Prando e Marília de Nardin Budó (2022), com a participação de diversos outros cientistas de todo o Brasil.

Desde o início da pandemia, o Brasil vivenciou muitas dificuldades para diagnosticar a covid-19 em todo o território nacional, o que se reproduziu no sistema prisional, por fatores como a inexatidão dos exames realizados, com possibilidades de falso negativo, quando pouco se conhecia sobre a doença; a baixa testagem da população carcerária em geral; e o negacionismo oriundo de autoridades do Poder Executivo e de parte significativa da sociedade em geral. Tudo isso contribuiu, inclusive, para conflitos de dados entre o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Justiça.

Para o DEPEN (2022), foram 67.367 casos e 293 óbitos de pessoas presas até final de 2022, tendo sido realizados 366.166 testes. Já para o CNJ (2023b), até dezembro de 2022, houve 115.831 casos de infecção, sendo 78.620 de pessoas presas e 37.211 de servidores. Já os óbitos registrados foram de 343 pessoas presas e 360 de profissionais – Policiais Penais e outros servidores e servidoras – que atuam no sistema prisional. Pelos dados do CNJ, proporcionalmente à população carcerária e ao quantitativo de servidores, os números de adoecimento e mortes dos profissionais foi bem maior que o de pessoas privadas de liberdade, o que também lança luzes sobre a vulnerabilidade desses profissionais e as condições insalubres de trabalho, fator que acarreta alto risco de contaminação pela covid-19.

O não reconhecimento da gravidade da pandemia por autoridades brasileiras impactou no manejo das medidas preventivas, inclusive a vacinação, que teve início, no Brasil, a partir de iniciativas dos governos estaduais, responsáveis pela gestão da maior parte do sistema prisional brasileiro. Foi assim que os governantes dos estados estabeleceram a comunidade carcerária como grupo prioritário para recebimento da vacina contra a covid-19. A priorização da comunidade carcerária foi iniciativa acertada, por tratar-se de grupo de extrema vulnerabilidade (SIMAS; LAROUZE; DIUANA; SÁNCHEZ, 2021), cujo risco de infecção não se restringe aos espaços prisionais e às pessoas privadas e liberdade, abrangendo

a sociedade como um todo, o que se verifica pelos próprios números infecções e mortes de servidores do sistema prisional, que transitam entre os ambientes de aprisionamento e espaços públicos e privados, fora do sistema prisional.

É importante ressaltar que a comunidade prisional já era preponderantemente composta por pessoas com um histórico de saúde fragilizada – física, bucal, mental –, notadamente a juventude negra e pobre, que está na mira da seletividade do sistema punitivo brasileiro (BORGES, 2019). Somando-se essa realidade às omissões do Estado na oferta plena do direito fundamental à saúde, a vulnerabilidade da comunidade carcerária diante da pandemia covid-19 tornou-se mais evidente, de tal forma que os direitos fundamentais de homens e mulheres privados de liberdade foram mais frontalmente violados durante a pandemia.

O contexto pandêmico também impactou a saúde mental das pessoas em geral e não foi diferente no cárcere, onde abandono afetivo, sobretudo das mulheres e comunidade LGBTQIA+, é uma realidade corriqueira. Uma das consequências do sofrimento emocional é uma forte tendência à medicalização das pessoas encarceradas no Brasil, seguindo uma realidade crescente na sociedade em geral (RAUTER, 2003). Essa verdadeira pandemia paralela de adoecimento mental e medicalização nos cárceres, embora seja tema sobre o qual ainda paira um grande silêncio, precisa ser reconhecida e compreendida, para que se encontrem mecanismos de superação dessas práticas de controle químico de corpos e mentes.

O adoecimento mental, todavia, também não começa necessariamente nas prisões, mas pode ser intensificado pelas condições do encarceramento. Em muitos casos, o sofrimento emocional já é realidade nas vidas das pessoas, antes mesmo da prisão, diante das muitas vulnerações que antecedem o aprisionamento e que precisam ser analisadas por lentes interseccionais (CRENSHAW, 2002): violências estruturais, reais e simbólicas, contra pessoas pretas e pardas, mulheres e a comunidade LGBTQIA+, entre outras situações de vulnerabilidade. As muitas dimensões das opressões sociais que recaem sobre pessoas privadas de liberdade precisam ser consideradas quando se pensa o fenômeno sociopolítico do encarceramento em massa por uma perspectiva de gênero, caminho necessário para romper os silêncios em torno da condição das mulheres e de pessoas LGBTQIA+ no cárcere (PIMENTEL, 2015).

Durante a pandemia, a impossibilidade de acesso de familiares ao sistema prisional e as dificuldades de comunicação proporcionaram grande sofrimento emocional, favorecendo o uso de medicamentos psiquiátricos como meio de minimizar a situação, o que abriu caminho para a medicalização corriqueira da população carcerária. O enfrentamento ao uso imoderado de substâncias psicotrópicas lícitas, pelo próprio Estado, nos espaços de privação e restrição de liber-

dade, deve ocorrer não apenas com vistas a intervir em práticas que implicam em “mortificação do *self*”, no sentido atribuído por Goffman (2003), ou seja, de deterioração das identidades de pessoas internas nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Nessas instituições totais, a medicalização é mais explícita, em razão do sofrimento mental de pacientes submetidos a medidas de segurança e da força da medicina a guiar o tratamento (RAUTER, 2003). Os olhares sobre esse grave problema da medicalização devem ser voltar, também, para penitenciárias, colônias agroindustriais e casas de albergado, espaços nos quais a medicalização psicotrópica tende a se tornar mais um meio de controle e disciplina de corpos e mentes de homens e mulheres presos, ávidos por algum mecanismo que os faça suportar as dores do cárcere, seja antes, durante ou mesmo quando findada a pandemia da covid-19.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: INCONCLUSIVAS

As reflexões aqui apresentadas tiveram o propósito abordar os impactos da pandemia covid-19 sobre a saúde física e mental de pessoas privadas de liberdade, no sistema prisional brasileiro, bem como as iniciativas adotadas pelo Poder Público, com vistas a prevenir a propagação do novo coronavírus nas prisões, tratar as pessoas infectadas e indicar perspectivas pós-pandemia.

O breve resgate histórico do contexto pandêmico proporcionou um retorno às primeiras medidas, administrativas e jurisdicionais, adotadas ainda no ano de 2020, voltadas ao enfrentamento dos riscos de contágio nas prisões brasileiras. Também evidenciou as dificuldades de diagnóstico e, portanto, de mensuração exata da incidência da doença no sistema prisional, de modo que o Brasil não tem, efetivamente, um panorama fidedigno da covid-19 nas prisões, quanto a infectados e mortos por complicações da doença. No entanto, a inserção da comunidade carcerária como grupo prioritário na vacinação foi medida fundamental para minimizar os impactos da infecção nos espaços prisionais, sobretudo porque pessoas privadas de liberdade, no sistema punitivo brasileiro, trazem consigo as vulnerabilidades da saúde física e mental que antecedem o encarceramento e, não por acaso, são captadas pela seletividade penal, em contextos de vulnerações interseccionais.

O controle e a disciplina de corpos e mentes, nas práticas punitivas, não sucumbiram à força da pandemia. Ao contrário, os corpos passaram a ser mais vi-giados e as mentes, mais disciplinadas pela via da medicalização. Entre a proteção à saúde de pessoas privadas de liberdade e o imperativo do controle penal, venceu a cultura punitiva. Superá-la é um desafio que transcende o próprio contexto pandêmico, de modo que perspectivas pós-pandemia devem ser pensadas em

harmonia com a superação de práticas punitivas que atentam contra a dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick: “Emergências, direito penal e covid-19: por um direito penal de emergência humanitário”, en **Boletim IBCCRIM**, Ano 28, v.335, outubro, 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio; revisão técnica e notas de Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

CLEMMER, Donald. **Prison Community**. 2. ed. Nova Iorque: Holt, Rinehart and Winston, 1958.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020, 2023a. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-A3o.pdf> Acesso em 01/05/2023, às 18:07h.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Registros de Contágios e Óbitos**, 2023b. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistema-carceral/covid-19/registros-de-contagios-obitos/> Acesso em 02/05/2023, às 16:25h.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Rev. Estud. Fem. 2002, vol.10, n.1. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlang=pt.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/dep/en/pt-br/assuntos/acoes-contra-pandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais> Acesso em 02/05/2023, às 22:19h

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário de Segurança Pública 2022**. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf> v= 5 Acesso em 02/05/2023, às 23:15h.

FOUCAULT, Michel **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

OMS, Organização Mundial da Saúde. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881> Acesso em 01/05/2023, às 18:02h.

ONU, Organização das Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, 2015. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 02/02/2023, às 18:47h.

OPAS, Organização Pan-Americana de Saúde. Pandemia de COVID-19 permanece como emergência de saúde pública de importância internacional. Disponível em <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus> . Acesso em 01/05/2023, às 18:28h.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas**, v. 2 n. 2, 2016: Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/11434> Acesso em 02/05/2023, às 22:06h.

PIMENTEL, Elaine. Aprisionamento de mulheres em tempos de pandemia de covid-19. 2020a. **Janelas da Pandemia** / Organizadoras: Ludmila de Vasconcelos M. Guimarães, Teresa Cristina Carretero, Jacyara Rochael Nasciutti. - Belo Horizonte: Editora Instituto DH, 2020. Disponível em: <https://institutodh.org/wp-content/uploads/2020/08/Janelas-da-Pandemia.pdf>. Acesso em: 02/05/2023, às 21:01h.

PRANDO, Camila Cardoso de Melo; BUDÓ, Marília de Nardin (Coord.). **Gestão da morte nas prisões**

e a pandemia da covid-19. Fundo Brasil, 2022. Disponível em <https://www.covidnasprisoes.com/info-virus> Acesso em 02/05/2023, às 23:40h.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

SENADO, Agência. **Em novo veto, governo desobriga uso de máscaras em presídios,** 2020. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/06/em-novo-veto-governo-desobriga-uso-de-mascaras-em-presidios> Acesso em 02/02/2023, às 16:37h.

SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard; DIUANA, Vilma; SÁNCHEZ, Alexandra. **Vacinação da população privada de liberdade contra a covid-19.** Cad. Saúde Pública 2021; 37(4). Disponível em <https://cadernos.ensp.fiocruz.br/static/arquivo/1678-4464-csp-37-04-e00068221.pdf> Acesso em 02/05/2023, às 23:40h.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3 ed (rev. e ampl.). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SISTEMA PENAL, SAÚDE E MORTALIDADE: A ARQUITETURA PENAL E INTERDISCIPLINARIDADE

SUZANN CORDEIRO¹

1. INTRODUÇÃO

A construção de uma obra arquitetônica resulta de uma política arquitetural que apresenta argumentos repletos de *efeitos de sentido* desencadeadores de interpretações para o uso do espaço. Uma produção arquitetônica não é ingênuas; pelo contrário, ela coloca-se, de certo modo, como um elemento importante que constrói um campo de canalização cultural (CORDEIRO, 2009) que regula, orienta, limita e ao mesmo tempo empodera o cotidiano daqueles que ela abriga. A distribuição espacial dos elementos arquitetônicos, sua circulação, sua continuidade ou contrastes, sua modernidade ou monumentalidade, são manifestações de uma intenção, de uma provocação, que canalizam seus modos de produção de sentido.

Sendo expressão e representação cultural de uma dada sociedade, a partir das características de uma arquitetura é possível especular acerca da sociedade que a produziu, entendendo que os espaços construídos são “testemunhos das formas de organização social e dos valores de cada época, os quais não apenas refletem, mas incorporam à sua própria forma de expressão” (SILVA 1994, p.49 apud CORDEIRO, 2009), criando cenários que comunicam e instrumentalizam as práticas culturais (HEYNNEN, 2013).

A Arquitetura Prisional – assim como aparelhos educacionais, aparelhos de gestão administrativa e burocrática, aparelhos hospitalares e demais aparelhos de normalização das mais distintas formas - se pauta em ideias de sociedade, Estado e cidade do final do século XVIII e início do século XIX, com a criação de novas instituições estratégicas para a consolidação política dos Estados-nação, na qual o modelo da cidade contemplava a delimitação de um lugar territorial privilegiado em um sistema de regulação da conduta geral dos indivíduos (CARVALHO, 2014, p.2), onde o Estado se solidificou nessa função organizativa das relações

¹ Professora Doutora Associada da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), coordenadora do Núcleo de Pesquisas sobre Projetos Especiais (NUPPES), integrante do Laboratório de Gestão Penitenciária (LABGEOPEN/ UNB); Pesquisadora Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Suzann.cordeiro@fau.ufal.br

sociais e econômicas (FOULCAULT, 2012; MONTANER E MUXI, 2014), e onde as Instituições Totais² (GOFFMAN, 1996) tomaram lugar como trajetória direta para a seclusão de analfabetismo, pobreza e raça (DAVIS, 2020), funcionando no modo clássico e alheias a sofisticações tecnológicas, ou incorporam tecnologias informáticas sem transformações estruturais, pautadas em estratégias grosseiras de normalização disciplinar, a que a gestão prisional se refere como “segurança”, com uma florescente indústria da construção civil funcionando ativamente nos inúmeros presídios atualmente construídos no Brasil (CORDEIRO, 2018).

Neste sentido, os componentes arquitetônicos que delimitam os espaços prisionais agregam uma série de valores de ordem social, psicológica, jurídica, e servem como local destinado ao confinamento da ‘escória’, que deve ser punida com a privação de alguns direitos, de modo a consolidar significados outros, para além da fronteira física do muro.

“o sistema prisional não representa apenas uma simples questão de grades e muros, de celas e trancas, como pensam muitos. Ao contrário, concentra um universo oculto, coercitivo, inacessível e muito particular. (...), que extrapola seus limites, na medida em que este universo oculto rege (ou influencia) ações orquestradas para fora destes limites” (Cordeiro, 2009, p.18)

A produção de espaços prisionais no Brasil é regida por uma série de diretrizes prescritivas que fornecem subsídios para a produção de edifícios penais, que se dizem garantir os direitos humanos estabelecidos pelas leis internacionais. Não obstante, a materialização arquitetônica dos estabelecimentos penais no Brasil segue um fenômeno de uniformização e replicação de cinco tipologias arquitetônicas já estabelecidas desde o século XIX - tipologias pavilhonar, espinha de peixe, pátio central ou conventual, compacta, campus (CORDEIRO, 2012)

Dentro deste contexto de uniformização, a redução das experiências formais do espaço prisional destas tipologias de organização indica um posicionamento preciso em relação à ideia de tratamento penal em todo o país, garantindo a replicação de determinadas práticas e o (não) gerenciamento de conflitos, pela repetição de esquemas racionais de organização e controle do espaço, baseados na ênfase de eficiência em termos de custos, segurança e funcionalidade. Esses valores refletem as prioridades dos principais participantes no processo de design e suas suposições sobre a relação entre segurança e ambiente.

Conhecimentos profissionais associados à cultura ocidental do design têm contribuído poderosamente na incorporação ideológica de design de relações e hierarquias. Por exemplo, é evidente que quem contrata o projeto arquitetônico

2 as instituições totais se caracterizam por serem estabelecimentos fechados que funcionam em regime de internação, onde um grupo relativamente numeroso de internados vive em tempo integral. A instituição funciona como local de residência, trabalho, lazer e espaço de alguma atividade específica, que pode ser terapêutica, correccional, educativa etc. Normalmente há uma equipe dirigente que exerce o gerenciamento administrativo da vida na instituição.

capaz de manipular o espaço social de um a unidade penal para que as distinções entre “especialistas” de segurança (por exemplo, agentes penais e policiais), pessoal técnico de saúde e de serviços de assistências, pessoal de apoio (por exemplo, cozinheiros, funcionários de limpeza, motoristas) e não funcionários (por exemplo, visitantes) são mantido, com respaldo na setorização dos espaços que posiciona as primeiras e segundas linhas de guardiões entre especialistas de segurança e o público “leigo” (CORDEIRO et al, 2015).

Ironicamente, as pesquisas realizadas no campo do saber da Arquitetura e Urbanismo sempre se deparam com os obstáculos justificados pela questão de “segurança”, que inviabilizam ou dificultam a imersão nos espaços prisionais, para observações empíricas e coleta de dados de pesquisa. É o termo segurança que é utilizado como justificativa para a opacidade e obstaculização à entrada no sistema prisional, destacando claramente uma visão Foucaultiana de controle e disciplina como técnica de segurança. O acesso aos registros documentais de edifícios penais não é disponibilizado, por questões de segurança, numa justificativa polissêmica e difusa atravessada pelo sigilo opaco de informações necessárias ao desenvolvimento de conhecimento sobre o tema.

Serviços de saúde, assim como servidores técnicos de saúde, são, assim, situados numa subcategoria, onde os “especialistas em segurança” tem prioridade em relação à operação e gestão das unidades penais e, consequentemente, da pena de prisão. São estes, e não aqueles, que “disciplinam” e “controlam” a condição de saúde dos presos, ignorando que a sua segurança sanitária também está comprometida.

A noção de uma “prisão saudável” permanece uma espécie de oxímoro sem reforma da forma como as prisões são geridas e os delinquentes são tratados. De fato, Smith (2000, p. 349) argumentou que enquanto os prisioneiros são mantidos em condições de superlotação, com instalações precárias, poucas oportunidades, altos níveis de estresse e maior vigilância e controle, sua saúde é prejudicada. ‘Saúde na prisão’ é geralmente aceito como um termo abrangente, embora existam questões importantes ainda a serem exploradas, especificamente: ‘a prisão deixa as pessoas doentes? a saúde prisional funciona?’ e ‘a prisão funciona?’ Esse debate mais amplo é necessário para reconhecer o valor que uma abordagem de saúde pública ‘a montante’ pode trazer saúde, não só para o prisioneiro, mas para toda a comunidade prisional.

2. CONFINANDO A SAÚDE

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 1994 elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) introduziu o paradigma da abordagem expandida de segurança, da ideia estatocêntrica para hu-

man-centric, isto é, o ser humano como o centro do debate. O mesmo relatório expõe os elementos da segurança humana, os direitos e o desenvolvimento, instituindo o conceito de segurança humana que possui dois aspectos principais: 1) segurança de ameaças crônicas como a fome, as doenças e a repressão (freedom from want) e, 2), proteção de mudanças súbitas e nocivas nos padrões da vida - seja em residências, no trabalho, ou em comunidades (freedom from fear), com ênfase no desenvolvimento humano entendido como o alargamento das escolhas das pessoas.

Pensar a importância da organização dos espaços a partir de uma ótica human-centric,³ significa considerar que a garantia de segurança depende do reconhecimento da comunidade prisional composta por humanos igualmente merecedores de um ambiente seguro para si, livre de ameaças e espaços indutores de violação de direitos, violência e humilhação e que possam produzir dor física e psicológica, configurando como prática de maus tratos e tortura.

Segurança Humana é Proteção vital de toda vida humana de forma a aumentar as liberdades e a realização humana. A segurança humana significa a proteção das liberdades fundamentais, que são essenciais para a vida. Significa proteger as pessoas de críticas (grave) ameaças difundidas (generalizada) e situações. Significa usar de processos para construir força e aspirações das pessoas. Isso significa a criação de sistemas políticos, sociais, ambientais, militares e culturais para juntos oferecer às pessoas elementos básicos de sobrevivência, subsistência e dignidade (CHS, 2003, p.4).

Serviços de saúde, assim como servidores técnicos de saúde, são, assim, situados numa subcategoria, onde os “especialistas em segurança” tem prioridade em relação à operação e gestão das unidades penais e, consequentemente, da pena de prisão. São estes, e não aqueles, que “disciplinam” e “controlam” a condição de saúde dos presos, ignorando que a sua segurança sanitária também está comprometida.

Dito isto, o direito à saúde – presente no rol dos direitos sociais e elevado ao status de Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988 – precisa ser visto, da mesma forma, em uma perspectiva ampla, multidimensional e contextualizada, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna de todos, todas e todas. Essa perspectiva ampla sobre o direito à saúde passa por incluir aspectos como acesso a saneamento básico, aos serviços de saúde e assistência, à alimentação, à vacina, além dos impactos relacionados às violências de Estado etc.

A população carcerária (quase 800 mil presos) ocupa 1.507 estabelecimentos penais, com 461 mil vagas, dos quais 60% não possuem consultórios médicos, 52% não possuem ambientes de dispensação de medicamentos (farmácias e afins), 90% não possuem ala ou cela para idosos, e cuja ocupação apresenta

de 2 a 5 vezes a capacidade prevista em projetos⁴, fato que gera insuficiência de abastecimento de água e energia elétrica e de tratamento de esgoto, agravando ainda mais a sujeira, as condições para propagação de doenças e as tensões entre as pessoas presas⁵ e entre estas e a comunidade prisional. O comportamento de correr riscos é meramente sintomático das lutas pessoais dos indivíduos lidar com a prisão; é o efeito da prisão e não a causa do problema da saúde debilitada.

Em 2018 foram identificados 10 mil casos de tuberculose entre pessoas presas, e uma taxa de incidência de 1.403 casos para cada 100 mil habitantes, diferentemente da taxa de 40 casos/100 mil habitantes na população livre, ou seja, uma vulnerabilidade 35 vezes maior (FIOCRUZ, 2018). Sabendo que muitas das doenças são subnotificadas também no sistema prisional, a crise de saúde antes mesmo da COVID-19 já estavaposta nestes ambientes. De acordo com o Infopen sobre a verificação de patologias dentro dos presídios: do total de 25.504 patologias investigadas no mesmo período, 28% da população masculina (6.645 homens) e 45% da feminina (1004 mulheres) eram portadoras de HIV; 28,4% (6.607) eram homens com tuberculose e 30,3% (680) eram mulheres com sífilis.

Os dados Sisdepen do primeiro semestre de 2020 (BRASIL, 2020c), embora com uma leve melhora em relação a 2019, mostravam que, em relação ao acesso à saúde no ambiente prisional, havia 1.042 consultórios médicos, 807 salas de atendimento multiprofissional, 488 salas de coleta laboratorial, 871 salas de curativo, sutura vacinação e postos de enfermagem, porém, em relação ao corpo técnico, só existiam 10 equipes de ginecologia, 846 dentistas, 1.534 enfermeiros, 868 clínicos gerais, 71 médicos especialistas para um contingente de mais de 700 mil pessoas.

Somado ao volumoso número de pessoas que ali estão e as condições mencionadas, o projeto das instalações prisionais faz com que as pessoas presas sejam inseridas em celas coletivas, com precária ventilação e superlotadas. Tal dinâmica vulnerabiliza a saúde de toda comunidade prisional que computa mais de 250 mil pessoas com morbidades, dentre as quais, a tuberculose, hanseníase, sarna etc. e O risco para uma pessoa privada de liberdade desenvolver tuberculose no Brasil é 30 vezes maior do que a população geral brasileira. As doenças infecciosas são responsáveis por cerca de 17,5% das mortes nas prisões (CARVALHO et al., 2020, p. 3495-3496).

4 Estados que lideram a superlotação: Ceará, com 173% de superlotação, Pernambuco com 172% de superlotação e Rio de Janeiro com 70% de superpopulação (INFOOPEN, 2019).

5 Em estudo realizado em 2016 e 2017, o Grupo de Pesquisa sobre “Saúde nas Prisões”, da Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/ Fiocruz), analisou as causas de óbito no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro e constatou que “*as doenças infecciosas foram responsáveis por 30% das mortes na população carcerária, seguidas pelas doenças do aparelho circulatório (22%), causas externas (12%) e as doenças do aparelho respiratório (10%)* (<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-inedito-analisa-causas-de-obito-no-sistema-penitenciario-do-rj>)”

Programas e Pesquisas voltadas para a situação epidemiológica⁶ são inegavelmente importantes em termos de rastreamento e monitoramento do estado de saúde prisional, porém reforçam e legitimam uma abordagem reducionista e patológica da prática em saúde prisional, enquanto as necessidades sociais e de saúde mais amplas dos prisioneiros permanecem obscuras, e por ter forte foco em cuidados de saúde agudos, os serviços de saúde prisionais tendem a responder principalmente a problemas imediatos e de curto prazo, em vez de problemas de longo prazo.

A insuficiência estrutural dos espaços em função das atividades necessárias para vida humana e para a implantação da política penal resultou em ambientes marcados pelos improvisos, pela falta de ventilação e aeração, ineficiência ou ausência de saneamento e esgotamento sanitário, pelos problemas de abastecimento de água e energia elétrica e, com efeito, pela tensão entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e servidores, combo este reconhecido como um “estado de coisas constitucional”, onde pessoas presas estão expostas a maiores riscos de contraírem uma doença grave por falta de precaução ou diligência, que culminam na institucionalização de maus tratos ou mesmo tortura, violando o direito à vida e à segurança pessoal, estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, causando danos físicos, mentais e sociais aos presos e tornando-os impotentes e institucionalizados, amplamente registrados nos relatórios de inspeção do CNPCP⁷, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT⁸), e em Relatórios emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹.

Figura 1: Imagens coletadas em pesquisa etnográfica, Unidades Prisionais Masculinas, 2018-2022.



6 *O Programa de Ações Intersetoriais de Assistência à Saúde e de Assistência Social para o Sistema Prisional (PAISA)* Criado em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi uma tentativa de reverter o quadro endêmico e adverso de violações existente no sistema carcerário brasileiro, em parceria entre o judiciário, o executivo e sociedade civil, cujo objetivo é garantir um padrão sanitário e de assistência social mínimo às pessoas em situação de privação de liberdade, e foca no acesso universal às ações de assistência básica à saúde, foram definidas medidas como ações para a prevenção de doenças e acesso a tratamentos de saúde (ou seja, às doenças).

7 <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao>

8 <http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-lanca-relatorio-anual-2016-2017-2>

9 <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcenario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcenario/relatorios>

			
Trabalho Postos de trabalho inadequados	Educação Sala de aula sem uso durante a pandemia	Visitas Visitas familiares e íntimas suspensas, mas visitas "zoológicas", pagas, permitidas	"Habitat" Soluções de conforto, iluminação e ventilação naturais inadequadas

Fonte: Acervo pessoal, NUPPES, 2018-2022

A figura 1 demonstra ambientes de adoecimento da comunidade prisional, não restritos ao módulo de saúde: a. Corredor central de unidade prisional alagado em período de chuva, com circulação de carrinhos de alimentos passando em meio à lama; b. Corredor de celas sem iluminação e ventilação naturais, sem revestimento de piso e de paredes adequados à higiene dos espaços, com baldes de urina nas portas das celas superlotadas, para recolhimento pela administração; c. Tubulão de coleta de esgoto sanitário exposto, passando ao lado das janelas das celas, a céu aberto; d. Cela superlotada, sem iluminação e ventilação naturais; e. Posto de trabalho do policial penal sem água potável, distante de banheiros, sem cadeiras, com desempenho da função de abertura de portas manuais inadequadas ergonômica e antropometricamente, comprometendo segurança no trabalho; f. Posto de trabalho de professor de ensino fundamental, isolado por grade, sem contato físico com os alunos; g. Faixa exposta em frente ao módulo de administração prisional, oferecendo visita guiada ao presídio, por R\$50,00 por pessoa, enquanto a visita íntima estava suspensa; h. Abertura para ventilação e iluminação naturais, nos postos de vigilância dos policiais penais, vedado com espuma, em razão do desconforto térmico e lumínico apresentado pela má solução arquitetônica de orientação solar.

Pesquisas realizadas no Reino Unido demonstraram, já no século XX, que os prisioneiros têm necessidades sociais e de saúde diversas daquelas que os serviços de saúde prisional poderia atender (FITZGERALD E SIM 1982, , GREENWOOD, 2000, DE VIGGIANI 2003), indicando que os prisioneiros experimentam pior saúde do que a população em geral, para explorar que existem fatores e condições determinantes que prevalecem dentro das prisões e que violam o direito à saúde de toda a comunidade prisional.

3. DA POLÍTICA “ARQUITETURAL” DE SAÚDE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

O direito dos presos à saúde é garantido pela Constituição de 1988 e a Lei nº 8.080, que definem o Sistema Único de Saúde (SUS), além da Política Na-

cional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída por Portaria Interministerial em 2014, com o objetivo de ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) respeitando os princípios dos direitos humanos e de cidadania, que estabelece uma política pública de atenção em saúde humanizada alicerçada nos seguintes princípios:

Princípios da política pública de atenção em saúde	
1. Universalidade	acesso universal aos serviços e ações de saúde para todos
2. Integralidade	referente a uma abordagem integral do ser humano na atenção em saúde, que busca superar a visão especializada e fragmentada para compreender o sujeito a partir de todas as suas dimensões psicossociais, levando em consideração necessidades específicas da pessoa ou grupos de pessoas e identificando vulnerabilidades para a tomada de ações
3. Equidade	se refere à busca da igualdade, através de ações e serviços de saúde sensíveis às vulnerabilidades específicas e planejados para reduzir desigualdades sociais e regionais e propiciar qualidade de vida a todos os usuários do sistema

Nesta ideia de universalidade, a equidade - definida como uma forma de justiça (“de cada um segundo a sua capacidade, a cada um segundo suas necessidades”) — se constitui extremamente importante. A desigualdade é aqui identificada como uma diferença que afeta a vida das pessoas de maneiras injustas, desnecessárias e evitáveis. Desigualdade estabelece diferenças que não são moralmente aceitáveis, definir o potencial e as oportunidades do indivíduo com base em determinantes e exposições que aumentam a fragilidade de segurança fica evidente quando avaliamos padrões de qualidade de vida que parecem definir uma sociedade, mesmo quando os grupos dentro dessa sociedade não podem apreciá-los.

O direito à segurança surge da obrigação do Estado de garantir-la às pessoas, nos termos do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; do artigo 1º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; do artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e do artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, além do que, considera que a base das obrigações exigíveis do Estado encontra-se num conjunto normativo que requer a garantia de direitos particularmente afetados por condutas violentas ou delitivas, cuja prevenção e controle são o objetivo das políticas de segurança cidadã.

Nessa perspectiva a ideia de segurança é de natureza preventiva e o setor público deve garantir a ordem social, cujas variantes são utilizadas pelo estado a fim de atingir certo grau de contrapeso contra atos ilícitos. Concretamente, esta justaposição de direitos está integrada pelo direito à vida; pelo direito à integridade física; pelo direito à liberdade; pelo direito às garantias processuais e pelo direito ao uso pacífico dos bens.

Aliada à perspectiva multidimensional do direito à saúde, apresentada anteriormente, e à sua garantia constitucional, temos a abordagem trazida pelos

direitos humanos a partir do conceito dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (DHESCA), entendidos não de forma hierárquica, mas como universais, interdependentes e indivisíveis, que conjuguem promoção, proteção e reparação, em vista da realização plena de todos os direitos humanos. Esse conceito tem relação direta com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc)⁴, o qual diz que “seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) para pessoas físicas, incluindo os direitos de trabalho e o direito à saúde, além do direito à educação e a um padrão de vida adequado”.

Tal visão nos convida a perguntar se é possível garantir para todos o direito à vida (segurança e saúde) no atual quadro social. Também nos convida a imaginar como a sociedade deveria ordenar suas instituições e sistemas organizacionais para responder a necessidades tão radicais. Há nesta visão um intelectual imperativo considerar como qualquer nova estrutura que construímos pode nos aproximar politicamente da construção alternativas futuras em que os direitos podem ser realizados.

Várias resoluções sobre Diretrizes Básicas para Projetos de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais foram publicadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que detém como competência estabelecida pela Lei de Execuções Penais estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais (Art. 64, inc. VI da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84), desde 1994 (Resoluções nº 16/1994, nº 03/2005, nº 06/2006, nº 09/2011¹⁰, nº 07/2017, nº 05/2020) além das complementações relacionadas aos espaços de saúde (Resoluções nº 06/206 e nº 09/2011, que atualiza as diretrizes de acordo com o PNAISP).

A Resolução 9/2011 apresentou importante avanço sobre o direito à saúde, adotando a definição de saúde encapsulada na definição de Segurança Humana, reconhecendo que os problemas de saúde surgem diretamente das condições de encarceramento, como superlotação, exposição à violência e drogas ilícitas, falta de atividade proposital, separação de redes familiares e privação emocional (WHO 1998a, HMIP 2000b, LEVENSON 2002, CROFT 2003, HOWARD LEAGUE FOR PENAL REFORM 2005), estabelecendo um Programa de Necessidades e Pré-dimensionamento obrigatórios, com todos os ambientes correspondentes aos direitos estabelecidos na LEP.

¹⁰ Identificou-se, nos textos das Resoluções nº 16/ 1994 e nº 03/ 2005 a existência de grandes lacunas para a garantia dos direitos humanos, inclusive considerando necessidades de conforto ambiental e saúde mental, e ignoravam especificidades climáticas das várias regiões do país, orientação solar para ventilação e iluminação naturais, dimensionamentos e posicionamentos de aberturas e esquadrias, dentre outras técnicas de captação e condução de ventilação e iluminação naturais, impactando negativamente na saúde dos usuários, sendo sanado apenas com a Resolução nº 9/ 2011 (NT n. 1 – NUPPES, LABGEPEN, GECA, 2020, p. 14).

Quadro 1: Artigos de Leis relacionados ao Programa de Necessidades exigido pela Resolução 9/2011, para o sistema prisional.

Setor	Módulos	Fluxos e atores	Leis Internacionais Artigos relacionados ao espaço demandado		LEP Artigos relacionados ao espaço demandado
			Regras de Mandela (2015)	Tratado de Bangkok	
Externo	Guarda Externa	Guarda Externa			-
	Agentes Penitenciários	Agentes Penais/ Administração	50; 52; 53	-	-
	Administração	Oficiais Penais/ visitantes		2	45
	Recepção e Revista		50; 52; 53		45
Intermediário	Triagem e Inclusão	Oficiais Penais/ visitantes, presos	7; 8; 43		7; 9; 44; 53
	Serviços	Oficiais Penais/ Técnicos/presos		4	9; 44; 53
	Saúde		22; 23; 24; 25; 26; 82; 85; 87; 89; 91; 93	6; 7; 9; 11; 38; 39	9; 14; 16; 17; 53
	Tratamento Penal				9; 44; 53
Interno	Vivência Coletiva	Oficiais penais/ presos	8; 16; 67; 68; 69; 19; 30; 32	5; 40; 41; 22	7; 9; 44; 53; 84; 88
	Vivência Individual				9; 14; 16; 17; 44; 53; 84; 88
	Tratamento a Dep. Químico		70; 71	42	9;
	Trabalho		40; 77; 78; 79		9;
	Educação				9;
	Visitas familiares	Oficiais penais/ presos, visitas			9; 44
	Creche/berçário				7; 9; 83; 89
	Visitas íntimas	Oficiais penais/ presos, visitas	37		9; 44
	Esporte		20; 21		
	Atendimento paciente judiciário	Técnicos de saúde, oficiais penais/presos			7; 9; 14; 16; 17; 44; 53; 84; 88

Com exceção do módulo de vivência e do módulo de tratamento de saúde, a extinção dos Programas de Necessidades mais ampliados, e das áreas mínimas dos módulos (Quadro 2), publicada na Resolução nº 07/2017 pelo CNPCP, e as Resoluções nº 2, de 12 de abril de 2018; nº 3, de 13 de setembro de 2018; e nº

6, de 13 de dezembro de 2018 que ratificaram a revogação parcial estabelecida pela Resolução nº 07/2017, para construções das unidades prisionais, retrocede a abordagem de saúde integral apresentada pela Resolução 09/2011 e regulamentada pelo PNAISP, indo na contramão das orientações internacionais, e reduzindo o acesso a políticas públicas e a melhoria das condições de segurança humana de toda comunidade prisional.

Quadro 2: Síntese da evolução do Programa de necessidades de diretrizes nacionais publicadas pelo CNPCP, desde 2011.

PROGRAMA DISCRIMINADO	Res. 9/2011 – Área (m ²) por capacidade do estabelecimento (quant. De vagas)				Res. 2/2018	Res 6/2018	Res 5/2020
	200	400	600	800			
Módulo de Guarda Externa	116,70	138,30	159,90	181,50			Não obrigatório.
Módulo de Agentes Penitenciários	29,00	47,00	65,00	83,00			
Modulo de Recepção e Revista	169,65	290,05	410,45	530,85			
Módulo de Administração	226,75	226,75	226,75	226,75			
Módulo de Triagem e Inclusão	171,00	184,00	189,00	194,00			
Módulo de Tratamento Penal	95,50	120,50	145,50	170,50			
Módulo de Vivência individual	55,45	82,85	110,25	137,65			
Módulo de Serviços	230,00	250,00	300,00	330,00			
Módulo de Trabalho	85,20	142,40	199,60	256,80			
Módulo de Ensino	302,20	455,80	609,40	763,00			
Módulo Polivalente	966,50	1.920,50	2874,5	3828,45			
Módulo Creche e Berçário	282,60	282,60	282,60	282,60	Não obrigatório	Retira o caráter vinculante em projetos de reforma	Não obrigatório.
Módulo de visitas	18,00	30,00	42,00	54,00			
Módulo de esportes	-	-	-	-			
Módulo de Saúde*	60,60	74,10	74,10	139,10			
Módulo de vivência coletiva*	645,60	1.166,15	1.886,70	2.507,25	Obrigatório	Permanecem parâmetros apenas celas coletivas ou individuais	
TOTAL	3.454,75	5.411,00	7.575,75	9.685,50			

Fonte: MJSP, 2011 adaptado e complementado pela autora.

Ainda, a publicação da Resolução nº 5/2020 a qual dispôs sobre diretrizes extraordinárias e específicas da arquitetura penal destinadas ao enfrentamento

da disseminação do novo COVID-19 no âmbito dos estabelecimentos penais, autorizando os estados da Federação de implementar soluções alternativas e temporárias para as unidades prisionais, permitia a instalação de estruturas extraordinárias para o enfrentamento ao COVID-19.

Conforme demonstrado no quadro 2, a partir de 2017, o MJSP retrocede no seu entendimento de saúde integral, localizando a abordagem de saúde apenas nos módulos de saúde, e com o contexto de pandemia, flexibiliza as diretrizes de arquitetura para os módulos de saúde, ratificando a percepção de que há uma política de “não-política” para a saúde da comunidade prisional.

[...] a Resolução nº09/2011 assumiu que os parâmetros para garantia dos direitos da pessoa privada de liberdade e do servidor penitenciário deveriam ser ali estabelecidos, gerando uniformidade nacional e detalhando para as unidades da federação, do que se tratam condições ambientais que permitam assegurar direitos. A disposição de flexibilização da norma, como se observa no título da Resolução 06/2017 e nos Artigos 2º e 3º, abre mão desse entendimento de indução de requisitos nacionais, na medida em que permite que os estados não se condicionem a metragens e, que o Departamento Penitenciário Nacional não avaliará de forma vinculada os módulos do projeto, apenas os de vivência e a área de saúde. Na prática, isso remete a deixar que os estados construam com recursos federais e estaduais instalações com qualquer espaçoamento, sem recepcionar necessidades de outras políticas públicas como Educação, Trabalho, Assistência Social, Assistência Jurídica, Esporte, Cultura, Alimentar ou Sanitária (, 2018).

Nestes termos, o Módulo de saúde manteve sua configuração com serviços obrigatórios, a partir da proporcionalidade da capacidade de atendimentos, em acordo com a Resolução 9/2011, apresentando o seguinte programa de necessidades específico:

Quadro 3: Programa de necessidades do Módulo de Saúde, de acordo com o PNAISP e a Resolução 9/2011.

PROGRAMA DISCRIMINADO	ÁREA MÍNIMA (m ²)	ESTABELECIMENTOS PENais			
		P	CP	COL	COc
Sala de recepção e espera	12,00	Até 100 presos (10h/sem)	x	x	x
Sala de acolhimento multiprofissional	12,00		x	x	x
Sala de atendimento clínico multiprofissional	7,50		x	x	x
Consultório de atendimento ginecológico com sanitário ¹¹	7,50 + 2,25		x	x	x
Estoque	7,50		x	x	x
Dispensação de medicamentos e estoque	1,50		x	x	x
Cela enfermaria ¹²	12,00/ leito		x	x	-
Sanitário para pacientes	2,25		x	x	x
Solário para pacientes	-		x	x	-

11 Em caso de unidades femininas.

12 Dimensionado para 0,5% da capacidade da Unidade.

Consultório de atendimento odontológico	9,00	De 101 a 300 presos (20h\semana)	x	x	x	x
Sala multiuso	9,00		x	x	x	x
Sala de procedimentos	3,60		x	x	x	x
Laboratório de diagnóstico ¹³	* ¹⁴	De 301 a 700 presos (30h\semana)	x	x	x	x
Sala de coleta de material para laboratório	* ¹⁵		x	x	x	x
Sala de Raio X	12,00		x	x	x	x
Cela de espera	6,00	De 701 a 1000 presos (40h\semana)	x	x	x	x
Consultório Médico	7,50		x	x	x	x
Sala de curativos, suturas e Posto de Enfermagem	12,00		x	x	x	x
Cela de Observação (02 leitos)	9,00	De 701 a 1000 presos (40h\semana)	x	x	x	x
Central de material esterilizado / expurgo	9,60		x	x	x	x
Rouparia	* ¹⁶		x	x	x	x
Depósito de Material de Limpeza	6,00		x	x	x	x
Sanitários para equipe de saúde	2,25 cada		x	x	x	x

P: Penitenciária; CP: Cadeia Pública; COL: Colônia Agroindustrial; CA: Centro Aberto; COC: Centro de Observação Criminológica. Fonte: BRASIL, MJSP, 2011 adaptado pela autora.

Não obstante, as dimensões dos espaços e as áreas mínimas formuladas a partir da demanda de uso dos espaços por atividade, tempo de uso, número de pessoas, fluxos, rotinas, gestão organizacional e objetivo institucional foram extintas, atingindo diretamente a abordagem de saúde integral do texto da resolução 9/2011, retrocedendo para o conceito de vaga por leito e confinando a saúde apenas ao módulo de atendimento de saúde, numa abordagem clara de tratamento de doenças, em vez de prevenção e segurança.

Quanto ao risco de ineficiência funcional dos espaços – A ausência dos parâmetros dimensionais dos espaços prejudica o atendimento das necessidades humanas que se estabelecem no uso dos espaços, tais como acessibilidade e mobilidade (NBR9050), sociabilidade, privacidade, movimentação corporal, confortabilidade térmica, lumínica e acústica (NBR15220), segurança e saúde física e mental, as quais são intrínsecas à natureza humana. Além disso, desconsiderar o dimensionamento dos espaços a partir da quantidade de usuários, induz a erros de cálculos e subdimensionamentos de propriedades dos materiais [...] (LABGEPE, NUPPES, 2018).

13 O laboratório de diagnóstico e a sala de Raio X compõem o serviço de diagnóstico, prevenção e tratamento de Tuberculose, HIV e imunização contra doenças, sendo obrigatório nas unidades planejadas para serem a porta de entrada do sistema prisional de um Estado ou região (quando houver essa centralização). É facultado no caso de estabelecimento penal que faz parte de um conjunto prisional que já possua esse serviço ou que seja atendido por um serviço de diagnóstico que dê cobertura a várias unidades prisionais de uma região geográfica.

14 * De acordo com o projeto arquitetônico.

15 * De acordo com o projeto arquitetônico.

16 * De acordo com o projeto arquitetônico.

Ademais, ainda que o Programa de Necessidades para o módulo de saúde seja integralmente atendido, há de se destacar que a existência de profissionais atuando nestes espaços é imprescindível para a “real existência” destes serviços. De acordo com o Sisdepen, além dos profissionais apontados no Quadro 4, outros profissionais, como Auxiliares e Técnicos de enfermagem (2.543), auxiliares odontológicos (492) se distribuem entre as 1.505 unidades prisionais, nos ambientes dos módulo de saúde, destacando-se que as quantidades informadas pelo Sisdepen e apresentadas no quadro 3 dao conta da quantidade geral de profissionais, mas não ilustram as especificidades de cada estado ou unidade prisional, que podem não ter nenhum profissional de saúde e necessitarem de escolta dos presos para atendimentos externos aos presídios, em Unidades Básicas de saúde (UBS).

Vale ainda destacar que, quando o estabelecimento penal não apresenta módulos de saúde, o atendimento externo demanda serviços de escolta, por viatura, com ao menos 3 pessoas (um motorista e dois agentes penais), o que gera outra demanda pelo deslocamento de 3 funcionários da área de “segurança”.

Quadro 4: Programa de Necessidades x profissionais, para a prestação dos serviços de saúde

Programa de Necessidades (ambientes) obrigatório por capacidade de unidade penal	Qt. existente	Profissionais da saúde		Qt. Profissionais existentes
Sala de recepção e espera	x	Agente Penitenciário		x
Sala de acolhimento multiprofissional		Psicólogo	Efetivos	712
			Temporários	233
			Terceirizados	234
			Comissionados	44
		Terapeuta ocupacional	Efetivos	25
			Temporários	17
			Terceirizados	34
			Comissionados	2
Sala de atendimento clínico multiprofissional	927	Clínico geral	Efetivos	319
			Temporários	251
			Terceirizados	391
			Comissionados	30
		Psiquiatra	Efetivos	118
			Temporários	75
			Terceirizados	115
			Comissionados	3
Consultório de atendimento ginecológico com sanitário	x			
Estoque	x			
Dispensação de medicamentos e estoque	878			
Cela enfermaria	774			
Sanitário para pacientes	1.654			
Solário para pacientes	278			

Consultório de atendimento odontológico	813	Dentista	Efetivos	405
			Temporários	167
			Terceirizados	252
			Comissionados	18
		Técnico odo.t	Efetivos	162
			Temporários	125
			Terceirizados	187
			Comissionados	18
Sala multiuso	x			
Sala de procedimentos	545			
Laboratório de diagnóstico	23			
Sala de coleta de material para laboratório	550			
Sala de Raio X	42			
Cela de espera	473			
Consultório Médico	1.113			
Sala de curativos, suturas e Posto de Enfermagem	910	Enfermeiros	Efetivos	771
			Temporários	356
			Terceirizados	503
			Comissionados	31
Cela de Observação (02 leitos)	1.104			
Central de material esterilizado / expurgo				
Rouparia	x			
Depósito de Material de Limpeza	626			
Sanitários para equipe de saúde	1.236			

Fonte: Sisdepen, jan a jun 2022 (<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>) adaptado pela autora

Os conhecimentos especializados não são isentos de valor, tempo ou lugar, e ideologias políticas sobre saúde e segurança se materializam na própria arquitetura, em particular, na arquitetura penal. Estes edifícios, portanto, refletem e constituem relações de poder social complexas, sendo também locais para a contestação do espaço socialmente construído, onde se explicita quais as prioridades políticas são materializadas: as de “massacres por gotejamento” (GUAL, 2023, c.p.)¹⁷.

Assim, para além das sucessivas revogações das diretrizes de arquitetura penal pautadas nos direitos humanos, da perspectiva reducionista de que a saúde se restringe ao lugar ocupado pelo Módulo de Saúde, da dificuldade de corpo técnico que atuasse de forma instantânea para produzir mais vagas (leitos) para presos, em 2021, mais uma ação política de ratificação deste entendimento equivocado

17 Termo utilizado em palestra de Ramiro Gual, em 20/03/2023, no Workshop Saúde e mortalidade no sistema penal, Pelotas, RS.

e retrogrado de segurança, pela estratégia de disseminação desta materialização arquitetônica.

Reconhecendo as dificuldades dos estados em elaborar anteprojetos para as concorrências públicas e visando a redução do déficit de vagas, em 2018 o DEPEN/MJSP iniciou a elaboração de Projetos de Referência, em cooperação técnica com a universidade, e em 2021/2022 doou projetos arquitetônicos de referência para serem adotados em nível de anteprojeto, pré-aprovados e sem custos para os estados, com a redução da documentação para obter financiamento, fato que representou uma forma diferente de análise e interpretação dos projetos de unidades penais, ainda sem considerar os condicionantes locais, que seriam ajustados pelos estados, o que implicava ainda em despesas com os ajustes de projeto e, consequentemente, as planilhas orçamentárias.

A proposta arquitetônica do projeto de referência, desenvolvida no âmbito de estudos do NUESP-EP/PISAC/UnB, foi “baseada no conteúdo teórico-metodológico panóptico, no conjunto técnico-normativo vigente e nas condicionantes da realidade prisional para a arquitetura.

Figura 2: Quadro de Princípios de arquitetura penal, para os Projetos de Referência do DEPEN, 2019.

Quadro 1 - Princípios panópticos para a composição arquitetônica da prisão

Princípios de Funcionamento da prisão	Processos Totais da prisão	Elementos centrais da edificação penal	Princípios arquitetônicos panópticos
Isolamento social dos presos	Isolamento social	Barreira Perimetral	Isolamento social do preso
Isolamento Individual do preso	-	Cela	Isolamento individual do preso
Atividades dos presos	Integralismo e Mecanicismo	Pátio de sol dos presos	Organização do espaço
Vigilância	Controle	Salas de Controle	Controle

(Fonte: adaptado de ESTECA, 2017, p. 48)

Fonte: NuESP/PISAC¹⁸, 2019, p.24

De acordo com o Memorial Justificativo do Projeto de Referência, o Panóptico fornece os princípios e conceitos para a simplicidade arquitetônica da proposta arquitetônica (isolamento social dos presos; isolamento individual; organização dos espaços, geometria, funcionalidade, conforto e aparatos de segurança; controle) e sua aplicação

18 NUESP- EP/ PISAC/ UnB . TED – ESTUDOS E PESQUISA EM ARQUITETURA PENAL JUNTO AO DEPEN/ MSP - Relatório de Pesquisa 23 (Revisão 1): MEMORIAL JUSTIFICATIVO DE ARQUITETURA: Projeto executivo da cadeia pública. Brasília, 18 de Novembro de 2019.

“permite o incremento da eficiência e eficácia institucional por meio do aprimoramento do espaço arquitetônico da prisão em termos da segurança, funcionalidade e controle, apresentando flexibilidade para a exclusão, replicação ou inclusão de edifícios” (NUESP-EP/PISAC/UnB, 2019, p.24, grifo nosso).

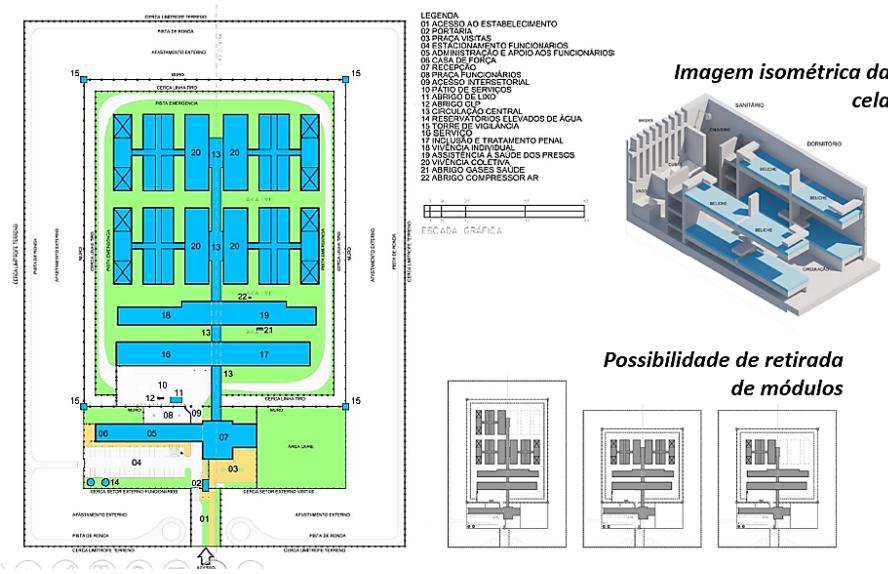
O panóptico de Bentham foi levado à atenção crítica de sociólogos e criminólogos em Vigiar e Punir: O Nascimento da Prisão (1977), onde o autor introduziu a arquitetura da prisão de Bentham como um exemplo de edifícios de mecanismos de controle do Estado, composto por um edifício anular periférico circundando uma torre, dividido em celas para os internos, com aberturas de janelas voltadas para fora do prédio e para a torre, de modo que o efeito de luz de fundo permitisse que qualquer pessoa dentro da torre visse todos os presos, sem ser visto, potencializando os efeitos da vigilância (FOUCAULT, 1977, p. 201), rapidamente se tornou uma metáfora básica nos crescentes estudos de vigilância que buscavam explorar a expansão da vigilância nas sociedades contemporâneas, enfatizando o poder do observador sobre o observado.

Foucault (1982) afirmou, já no século XX, que a perspectiva de que o poder seja algo que se localiza somente no aparelho de Estado está equivocada. Essa tecnologia disciplinar visa a um minucioso controle disciplinar da atividade, organizando celas, lugares, fileiras, criando espaços altamente complexos, incidindo nos planos arquitetônico, funcional e hierárquico, produzindo uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento:

São espaços que realizam a fixação e permitem a circulação; recortam segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos (FOUCAULT, 1999b, p.127).

O projeto de Referência foi doado às secretarias de estado, com o argumento de ser uma proposta de anteprojeto já aprovada pelo DEPEN/MJSP, com recurso proveniente do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), já pré-aprovado, para que sejam desenvolvidos os projetos complementares e aditivos necessários ao custo inicial, mediante resultados dos projetos complementares.

Figura 3: Planta de implantação esquemática do Projeto de Referência para Cadeia Pública



Fonte: PISAC/NUESP-PENAL, 2019 adaptado pela autora

Conforme demonstrado na figura 2, o projeto apresenta o programa de necessidades completo, de acordo com a Resolução 9/2011, como opcional, porém apresenta também as alternativas à redução deste (Figura 3), vinculando-as às questões disciplinares de segurança e ignorando a segurança humana, em detrimento da diminuição de custos com a obra, conforme explicitado no Memorial Justificativo, comprometendo a segurança humana:

A minimização do programa arquitetônico fortalece a aplicabilidade do projeto arquitetônico, ao reduzir a área construída projeto e o custo de construção. A flexibilização do programa arquitetônico pode contribuir para o ajustamento das edificações à diversidade penitenciária nacional e para a economia na implementação de novos estabelecimentos.

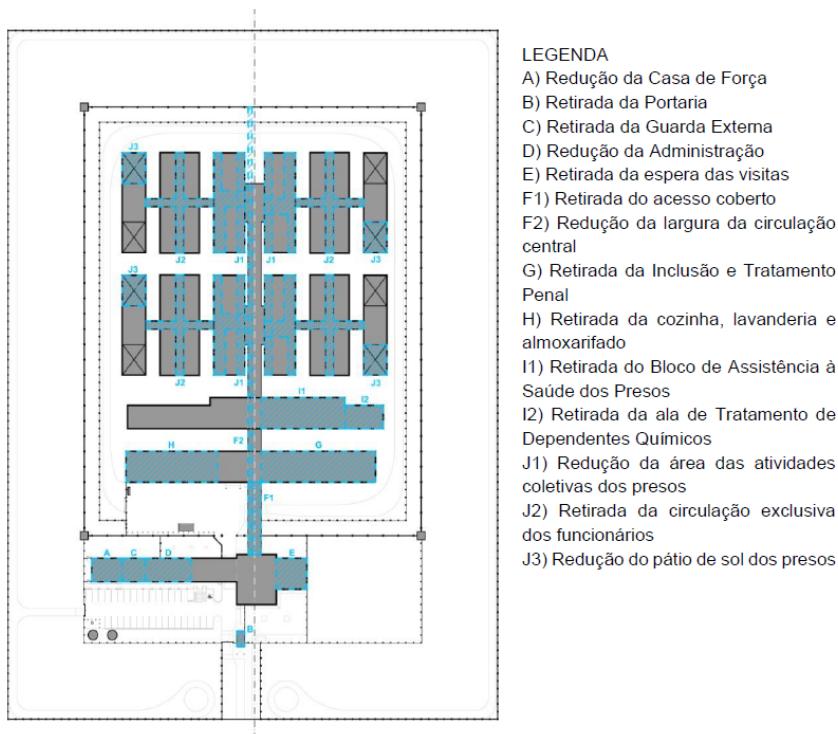
O programa arquitetônico está vinculado à segurança e à operação do estabelecimento penal, em termos das propriedades de fechamento da edificação e proteção dos funcionários, bem como da estrutura física necessária para o cumprimento das tarefas institucionais. O programa arquitetônico do estabelecimento penal é determinante para o desempenho institucional, devendo corresponder às necessidades da segurança penitenciária e do modelo prisional vigente.

A minimização do programa arquitetônico aponta áreas e elementos passíveis de flexibilização com o cuidado de preservar as características de segurança, funcionalidade e conforto da proposta elaborada. Neste sentido, a manutenção das propriedades arquitetônicas depende fortemente das condições de implementação de cada estabelecimento penal.

A minimização do programa arquitetônico consiste no rearranjo, redimensionamento ou retirada de componentes edilícios, baseada no 'programa vinculante' especificado na Resolução nº 2/2018 do CNCP (PISAC/NUESP-PENAL, 2019, p.113)

Uma proposta que apresenta como alternativa à diminuição de custos da execução da obra, a mutilação dos serviços de assistência (C, E, G, H, I), com a manutenção apenas de módulos de cela e de saúde aponta para o entendimento de vagas restrito à existência de leitos e representa uma abordagem de saúde restrita ao tratamento de doenças, sem a perspectiva de prevenção ao adoecimento de toda a comunidade prisional.

Figura 4: Implantação com as alternativas para a redução do programa arquitetônico do estabelecimento penal projetado (Destacado em azul as áreas construídas passíveis de flexibilização)



A retirada dos módulos de Inclusão implica em retirada dos ambientes e serviços de segurança (sala de identificação e biometria, salas de pertences das pessoas presas, sala de recebimento de presos, revistas de presos), mas também áreas de triagem de saúde (celas de observação, instalações sanitárias para presos, banhos de sol, chuveiros) e apoio ao posto de trabalho (sala de agente, instalações sanitárias). A supressão deste posto de trabalho estático é pautada na proposta de posto de trabalho dinâmico, em corredor superior para vigilância dos agentes penais, que não teriam, supostamente, contato físico com os presos. O que esta configuração acarreta as relações entre presos e agentes? E nas condições de trabalho destes agentes?

A retirada do módulo de Tratamento Penal implica na retirada dos serviços de atendimento psicológico, salas de defensoria, assistência social, atendimento de estagiários, além de instalações sanitárias para técnicos, agentes penais e presos. O que esta ausência significa para a saúde de presos, que tem seu direito de assistência jurídica e social mutilados? E para os profissionais e estagiários, que tem seu ambiente de trabalho precarizado?

A redução da Guarda Externa, por exemplo, significa retirada dos ambientes: sala de comando da guarda, sala de armas, instalações sanitárias masculina e feminina, copa, vestiários, área de descanso, que servem de apoio para os trabalhadores da vigilância perimetral. O que isto implicará na saúde destes trabalhadores?

Fica evidente que, na atual estratégia de distribuição de projetos de referência, a principal função das instituições projetadas é de normalização, controlando os desvios dos sujeitos enquanto indivíduos, esquadrinhando seus comportamentos e efetuando sobre eles uma vigilância constante,

“implementando práticas classificatórias, hierarquizantes, distribuindo lugares. Desse modo, o atual campo enunciativo que possibilita “ver” e “falar” algo (remetendo às práticas) aprisiona e aliena ambos os pólos (agentes institucionais dirigentes e clientela) (BENELLI, 2004).

Nestes termos, As ações e respostas para as unidades prisionais, deveriam atender, desde processos e ações de prevenção em saúde física e mental, com todos os atendimentos preservados, conforme preconizado pela lei, assim como o serviço específico de tratamento às doenças, com triagem e atendimento médico, as medidas de pacientes em observação e isolamento, reconhecidas as especificidades de gênero, a interseccionalidade de gênero e raça, refinando os procedimentos de triagem e separação de grupos, de maneira a permitir que acomodações individuais limitadas permaneçam disponíveis para os mais vulneráveis, em observância com a arquitetura prisional (programa de necessidades, fluxos, dimensões adequadas, acessos, separação de grupos, isolamento, estratégias de ventilação e iluminação naturais, etc.) (Ver LABGEPE, NUPPES, GECA, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O LUGAR DA SAÚDE (SEGURANÇA) NÃO SE RESTRINGE AO MÓDULO DE SAÚDE

Uma abordagem política que garanta os direitos humanos deve concentrar-se na realização de direitos por meio da satisfação de necessidades – que isto é, na substância material dos direitos na vida cotidiana. Deve também identificar explicitamente a interdependência entre direitos e necessidades. A satisfação das necessidades permite pessoas a alcançarem qualidade de vida e bem-estar, individualmente e na sociedade. Uma abordagem política baseada na tal visão deve considerar todas as maneiras pelas quais as causas interagem.

O direito à vida, direito fundamental, impõe-se sobre os demais, pois é pressuposto à existência e ao exercício de todos os demais direitos. E cabe ao Estado, inclusive, garantir-lo em sua dupla acepção: direito de continuar vivo e de se ter vida digna quanto à subsistência. (“A vida como direito humano e sua positivação relacionada...”)

O caráter essencial dos direitos à vida e à integridade pessoal exige que os Estados abstenham-se de violar estes direitos, adotando medidas determináveis em função das necessidades particulares de proteção do sujeito de direito, garantindo a criação das condições necessárias para evitar a violação do direito à vida.

Sendo assim, a política de encarceramento insalubre, materializada pelas sucessivas mutilações de normas e diretrizes votadas à prevenção de doenças e pela fabricação do modelo panóptico de arquitetura, pautada na vigilância e controle, reforçam o entendimento de que o objetivo de adoecimento em massa, não só dos presos, mas de toda a comunidade prisional, com precarização de postos de trabalho, de visitação e de vivências, voltam a ser objetivo do que foi nomeado por Ramiro Gual (2023, c.p.) como “massacre por gotejamento”.

É impossível projetar um sistema eficaz intervenção sem levar em conta o impacto que a intervenção pode ter sobre a produção social de “dano” (se quisermos pensar sobre o dano de ponto de vista da saúde) ou doença., entendendo o dano a partir da perspectiva da inobservância dos direitos fundamentais e das necessidades básicas da pessoa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENELLI, S. A instituição total como agência de produção de subjetividade na sociedade disciplinar1. Estudos de Psicologia, Campinas, v.21, n.3, p.237-252, setembro/dezembro 2004.

BRASIL. Lei de Execução Penal - Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP Nº 16/1994, de 12 de dezembro de 1994. Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de projetos e construção de unidades penais no Brasil.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP Nº 03/2005, de 18 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de projetos e construção de unidades penais no Brasil.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP Nº 09/2011, de 18 de novembro de 2011. Dispõe sobre as Diretrizes Básica para Arquitetura Penal.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP Nº 07/2017, de 7 de dezembro de 2017. Dispõe sobre as Diretrizes Básica para Arquitetura Penal.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução CNPCP Nº 05/2020, de 14 de maio de 2020. Dispõe sobre Diretrizes extraordinárias e específicas para arquitetura penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCov) no âmbito dos estabelecimentos penais.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2607 de 10 de dezembro de 2004. Plano Nacional de Saúde/ PNS – Um pacto pela saúde no Brasil. Brasília, 2004.

BRASIL, ANVISA. Resolução RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002- Dispõe sobre o regulamento técnico

para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Brasília, 2003.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Sisdepen – julho a dezembro de 2020. Brasília, 2020c.

BRASIL. Ministério da Saúde. Covid-19 no Brasil. Brasília, 2021e. Disponível em: https://qsprod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html. Acesso em: 18 set. 2021.

CARVALHO, Sergio et al. A pandemia no cárcere: intervenções no superisolamento. Ciência e Saúde Coletiva, v. 25, n. 9, p. 3493-3502, 2020.

CARVALHO, A.F. Foucault e a crítica à institucionalização da educação: implicações para as artes de governo in: Dossiê “O ‘Efeito Foucault’ na Educação” • Proposições 25 (2) • Ago 2014 • <https://doi.org/10.1590/S0103-73072014000200006>

CORDEIRO, Suzann. De perto e de dentro: a relação entre indivíduo-encarcerado e o espaço arquitetônico penitenciário através das lentes de aproximação. Maceió: EDUFAL, 2009.

CORDEIRO, Suzann. Curso de Arquitetura Prisional. Comunicação Pública. Academia de Engenharia e Arquitetura, São Paulo, 2016.

CORDEIRO, Suzann. Relatório de pesquisa Projeto “Pensando o Direito”: Identificação de atributos para a Contratação de parceria público-privada ou cogestão na construção e administração de estabelecimentos penitenciários, IPEA\PNUD, Brasília, 2018.

CORDEIRO, S. et al. Nota técnica: Arquitetura Penal e COVID-19 - Análise sobre os impactos da Resolução nº 5, de 15 de maio de 2020, do CNPCP que propõe Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo COVID-19 (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais. LABGEPE (UnB), NUPPES E GECA (Ufal), 2020. Disponível em: <https://www.labgepen.org/post/labgepen-lan%C3%A7a-notat%C3%A3o-sobre-arquitetura-penal-e-covid-19>.

DE VIGGIANI, Nick. **(Un) healthy prison masculinities: Theorising men's health in prison.** 2003. Tese de Doutorado. University of Bristol.

FITZGERALD, Mike; SIM, Joe. **British prisons.** Oxford: Blackwell, 1982.

FOUCAULT, M. A Vontade de saber (História da Sexualidade I). 4^a ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Cadernos da PUC/RJ: Série Letras e Artes, 1984, 6/74 (16).

FOUCAULT, M. História da loucura na Idade Clássica. 6^a edição. São Paulo: Perspectiva, 1999a.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 21^a ed. Petrópolis: Vozes, 1999b.

FOUCAULT, Michel. Discipline and punish: The birth of the prison. Vintage, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2021.

GOFFMAN, Erving. Conventos, manicômios e prisões. SP: Perspectiva, 1996.

GREEN, L.W., POLAND, B.D. AND ROOTMAN, I. ‘The Settings Approach to Health Promotion’ in POLAND, B.D., GREEN, L.W. AND ROOTMAN, I. (eds.) *Settings for Health Promotion: Linking Theory and Practice*. London, Sage, 2000.

HEYNEN, Hilde. Space as receptor, instrument or stage: Notes on the interaction between spatial and social constellations. International Planning Studies, v. 18, n. 3-4, p. 342-357, 2013.

MONTANER, Josep Maria et al. Arquitectura e política: ensaios para mundos alternativos. GG, 2014.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela) – atualização das Regras Mínimas das Unidas para o Tratamento de Presos de 1955. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015.

SILVA, E. Matéria ideia e forma: uma definição de arquitetura. Porto Alegre: UFRGS, 1994.

UNOPS. Manual “Orientaciones Técnicas para la Planificación de Establecimientos Penitenciarios – Consideraciones técnicas y prácticas basadas en Las Reglas Minimas para el Tratamiento de los Reclusos (Reglas Nelson Mandela) COPENHAGEN, 2016.

LABORATÓRIO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PENAIS; NÚCLEO DE PESQUISAS SOBRE PROJETOS ESPECIAIS. Nota Técnica de 18 de janeiro de 2018: Análise sobre os impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil. Disponível em: https://www.labgepen.org/_files/ugd/6598ff_18c979468d4a4810b3083b29ff3ab5bf.pdf.

LABORATÓRIO DE GESTÃO DE POLÍTICAS PENAIS; NÚCLEO DE PESQUISAS SOBRE PROJETOS ESPECIAIS; GRUPO DE ESTUDOS EM CONFORTO AMBIENTAL. Arquitetura Penal e COVID-19. Nota Técnica de 27 de julho de 2020.. Disponível em: <https://www.labgepen.org/post/labgepen-lan%C3%A7a-notat%C3%A9cnica-sobre-arquitetura-penal-e-covid-19>.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Home care for patients with suspected novel coronavirus (nCoV) infection presenting with mild symptoms and management of contacts. 4-6 (2020).

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Clinical management of severe acute respiratory infection when novel coronavirus (nCoV) infection is suspected. 12 (2020).

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO. Natural ventilation for infection control in health-care settings. World Health Organization, 2009.

SAÚDE E MATERNIDADE NA PRISÃO: INTERFACES ENTRE O SISTEMA PENAL E A MULHER INDÍGENA

BRUNA HOISLER SALLE¹

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva discorrer sobre o encarceramento feminino e seus efeitos sobre a saúde e o exercício da maternidade das mulheres presas, com um olhar interseccional em relação à indígena. Isso é importante porque, nas últimas décadas, foram publicados diversos estudos para compreender as vivências femininas no contato com o sistema de justiça, entretanto, quanto ao recorte étnico, são poucas as pesquisas existentes. Para tanto, realiza pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise jurisprudencial de um *Habeas Corpus* julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul relativo à paciente indígena.

Em um primeiro momento a pesquisa apresenta um panorama sobre os parâmetros normativos da matéria e os resultados de pesquisas anteriores destacadas. Depois, discorre sobre os avanços legais e jurisprudenciais, os quais conduzem ao desencarceramento de mulheres que sejam gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou com deficiência, além de discutir como isso é operacionalizado pelo sistema de justiça penal quando se trata de mulher indígena presa. Por fim, reafirma a importância de um cumprimento da pena que considere os direitos decorrentes da especificidade étnica de quem vivencia essa realidade.

2. A SAÚDE DAS MULHERES GESTANTES E MÃES QUE ESTÃO PRESAS E O MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

As unidades prisionais concentram-se em sua maioria nas capitais, sobretudo as que contam com estruturas mínimas para acolher mulheres grávidas e

1 Doutoranda em Direito, área de concentração em Direito Público, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com bolsa do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestra em Direito, área de concentração em Direitos Sociais, pelo Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduada em Direito pela mesma instituição, com mobilidade acadêmica internacional na Universidade de Coimbra. Integrante do Libertas - Programa Punição, Controle Social e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UFPel. Foi advogada voluntária junto ao NUPIIR/ DPE/ MS - Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Povos Indígenas e da Igualdade Racial e Étnica, da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e ao Defensa - Assessoria Criminal Popular, da Faculdade de Direito da UFPel. E- mail: bhsallet@gmail.com

lactantes, o que impede a manutenção dos vínculos familiares e comunitários quando as famílias estão localizadas em outras cidades ou fora da zona urbana, o que comumente é o caso de mulheres indígenas. Importante lembrar que o direito à convivência familiar e comunitária também é aplicado em contextos nos quais a mãe da criança está em condição de privação de liberdade (BRASIL, 1988,1990).

Nesse contexto, foram introduzidas modificações na Lei de Execução Penal para garantir às mães presas e aos(as) recém-nascidos(as) condições mínimas de assistência. Essas condições versam, por exemplo, sobre a existência de: berçários onde as mulheres possam cuidar e amamentar seus/suas filhos(as) no mínimo, até 6 (seis) meses de idade; seção para gestantes e parturientes; e creche para as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade que estiverem aos cuidados de sua mãe em condição de privação de liberdade.

Além disso, o Marco Legal da Primeira Infância indica que o poder público deve garantir à mulher em privação de liberdade com filho(a) na primeira infância o atendimento às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS). As mulheres privadas de liberdade também devem ter a garantia dos mesmos direitos de acesso à saúde das demais mulheres grávidas, puérperas e lactantes. Destacam-se, entre esses direitos, o acompanhamento pré-natal, a vinculação ao serviço para o parto e o puerpério e o direito ao acompanhante de livre escolha para o parto e pós-parto imediato, conforme a Lei nº 13.257 (BRASIL, 2016). Assim, devem ser seguidas as diretrizes do Ministério da Saúde indicadas pela Rede Cegonha para o período pré-parto, parto, pós-parto, amamentação e desenvolvimento da criança.

Entretanto, apesar de o Marco Legal da Primeira Infância enfatizar a importância de se realizar um pré-natal de qualidade, ainda são necessárias maiores orientações relativas ao aleitamento materno, além de orientações sobre crescimento e desenvolvimento infantil integral. No que toca à primeira infância, existem evidências que indicam que eventos estressores antes do nascimento do bebê, como baixo apoio social, estresse crônico, ansiedade e depressão materna podem aumentar a chance de complicações obstétricas durante o parto e também impactar no desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental da criança (GRAIGNIC-PHILIPPE *et al.*, 2014).

Todavia, pesquisas anteriores indicaram desafios na realização de um acompanhamento pré-natal adequado em situações nas quais as mães estivessem em privação de liberdade. Em um levantamento com duzentos e quarenta e uma mulheres que tiveram a gravidez em um contexto penitenciário, identificou-se que a assistência pré-natal foi inadequada para 36% da amostra (CNJ, 2022, p. 248). Lisboa e colaboradoras (2021) também identificaram a recorrência do

impedimento de se fornecer o cuidado pré-natal conforme preconizado pelo SUS devido à falta de recursos e superlotação das penitenciárias.

Quanto à possibilidade da permanência do(a) filho(a) com a sua mãe após o parto, cumpre dizer que a amamentação e a convivência familiar são direitos das crianças, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e na Constituição Federal (BRASIL, 1988). Além disso, a Lei de Execução Penal preconiza a possibilidade da criança maior de seis meses e menor de sete anos ficar em espaço adequado com a mãe, caso não haja outras possibilidades enquanto a mãe estiver presa (BRASIL, 2009).

Em uma análise conduzida por Victória e colaboradores (2016) indicou-se que a amamentação exclusiva esteve associada a uma menor mortalidade infantil, a um aumento na proteção contra infecções, a um maior quociente de inteligência (QI) e um menor risco para sobrepeso e diabetes para a criança. O estudo também identificou que a amamentação tem efeitos positivos para a saúde da mulher, no que se refere a um menor risco para câncer de mama, câncer de ovário e diabete tipo dois. Entretanto, as evidências da literatura indicam que nem sempre tais políticas são efetivadas, representando uma violação de direitos, colocando em risco o desenvolvimento saudável da criança e da mãe (IPEA, 2015).

Em diagnóstico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022, p. 252-253), verificou-se que o direito à convivência e à amamentação das crianças são violados, uma vez que, ao total, 67,46% dos estabelecimentos penitenciários não permitem a permanência da criança com a mãe por tempo algum. O ambiente carcerário, no geral, é marcado pela precariedade estrutural e isso se exacerba quando se trata de unidades que recebem mulheres, dadas as necessidades especiais desse público e seus descendentes. A pesquisa “Dar à Luz na Sombra” identificou que muitas penitenciárias apresentavam condições insalubres e inapropriadas para possibilitar a amamentação em contexto de privação de liberdade (IPEA, 2015).

Sobre a oferta de materiais de higiene para os(as) recém-nascidos(as), como fralda descartável e itens para banho, apenas 45,45% das unidades femininas garantem essa condição, que é ainda menos assegurada nos estabelecimentos mistos, em que 28,71% responderam que sim. Tal realidade alude para a compreensão de que as unidades mistas são “masculinamente mistas” (COLARES; CHIES, 2010), apresentando um funcionamento estruturado para os homens (RODRIGUES, 2021). Referente à possibilidade de acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período de amamentação e puerpério, os dados demonstram que a expressiva maioria das unidades não permite esse tipo de acompanhamento, sendo 81,82% das unidades femininas e 89,09% das unidades mistas (CNJ, 2022, p. 261).

Além dos desafios para a garantia dos direitos de mães e crianças enquanto permanecem juntas no contexto da privação de liberdade, a separação entre elas apresenta-se como um dos grandes dilemas enfrentados nessas realidades. Uma das consequências graves do encarceramento de mulheres é a possibilidade da aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional ou em família acolhedora de seus/suas filhos(as). Neste ponto, importante citar a pesquisa qualitativa de Braga e Angotti (2015), acerca da problemática da “hipomaternidade”, expresso pelo rompimento súbito da relação de convivência entre mães encarceradas e suas crianças. Assim, a prisão de mulheres gestantes ou que sejam mães resulta em uma série de prejuízos à saúde dos(as) envolvidos(as), ao exercício da maternidade e de incertezas quanto ao destino e amparo dessas crianças.

3. O DESENCARCERAMENTO FEMININO E A ESPECIFICIDADE ÉTNICA DA MULHER INDÍGENA

Para além da realidade dentro da prisão, há uma série de normativas apontam para a necessidade de desencarceramento das mulheres grávidas e mães, reconhecendo os limites da política repressiva em meio fechado para os direitos gestacional, materno e infantil. Exemplo disso são as Regras de Bangkok, das quais o Brasil é signatário e indicam que penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua. O instrumento complementa que nos casos da aplicação de penas privativas de liberdade, o regime deve ser flexível para atender às necessidades das mulheres e seus/suas filhos(as) (CNJ, 2016).

No cenário brasileiro, diferentes iniciativas legais corroboram as diretrizes das Regras de Bangkok. Inicialmente, a Lei nº 12.403/2011 previa a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar apenas para a gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou em casos de gestação de alto risco. Porém o Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016) ampliou essa possibilidade para casos em que a agente é mulher com filho(a) de até doze anos incompletos e gestante. Já a Lei nº 13.769/2018 acrescentou o dispositivo 318-A ao Código de Processo Penal, preconizando que a mulher gestante ou mãe de crianças de até doze anos ou com deficiência em prisão preventiva privativa de liberdade deve ter substituição por prisão domiciliar.

Nessa mesma direção, em fevereiro de 2018, a 2^a Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de *Habeas Corpus* coletivo, o HC nº 143.641/SP, determinou, por maioria, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças

e de pessoas com deficiência sob sua guarda, salvo nos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas por juízes ou juízas que denegarem o benefício.

Inspirado pelas normativas nacionais e internacionais, bem como pelo HC nº 143.641/SP, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 369/2021, estabelece procedimentos e diretrizes para o cumprimento da norma processual penal em destaque. Como ponto relevante, a norma informa que deverão ser observados alertas automáticos nos sistemas de cadastros relativos ao processo e à execução penais para os casos cuja mulher custodiada esteja na condição de gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência na modalidade prisão preventiva ou quando da prisão definitiva já tenha cumprido um oitavo da pena, indicando a necessidade de análise de progressão de regime. Além disso, visando a ampliação da aplicação da referida Resolução, foi publicado Manual Resolução nº 369/2021 para orientar os tribunais, magistradas e magistrados quanto à implementação dos procedimentos previstos, na tomada de decisões, documentação e monitoramento desses casos (CNJ, 2021).

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, o relatório “Diagnóstico da Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o Desencarceramento de Mulheres” (ITTC, 2019), na capital de São Paulo, indica que parte do Judiciário ainda resiste em aplicar a prisão domiciliar. Segundo o estudo, a maioria dos argumentos denegatórios do direito à prisão domiciliar está relacionada ao julgamento moral sobre o exercício da maternidade, principalmente quando se trata de crimes relacionados ao comércio de drogas.

O estudo analisou três etapas processuais: mulheres na audiência de custódia, mulheres presas preventivamente e decisões dos tribunais superiores. Concluindo que, após julgamento do *habeas corpus*, as negativas para aplicação de medidas desencarceradoras foram simplesmente adaptadas aos novos requisitos do *habeas corpus*. A maioria das mulheres que tiveram seus processos analisados deveria, de acordo com a Lei e com a decisão do *habeas corpus* coletivo, ter sido solta até o final do seu julgamento, mas permanecem presas (ITTC, 2019).

Diante disso, é preciso refletir em que medida os avanços normativos, sejam nacionais sejam internacionais, refletem em transformações concretas para a experiência dessas mulheres. Conforme pontua Ana Gabriela M. Braga, “longe da soberania da lei, o chão é feito de violações de direitos” (BRAGA, 2015, p. 531). Essa reflexão é especialmente importante quando se trata da mulher que é indígena, visto que recorrentemente essa característica é invisibilizada dentro do sistema de justiça. A falta de atenção à especificidade étnica, muitas vezes, acaba por hipervulnerabilizar essa mulher dentro do cárcere.

Nesse sentido, importante citar que há um instrumento jurídico específico para pessoas indígenas presas, a Resolução nº 287/2019 do CNJ, que estabelece medidas no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. O conjunto de disposições dá sustentação para a atuação de magistrados na homologação de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização conforme os costumes e normas próprias das comunidades indígenas, assim como para a utilização de mecanismos não encarceradores (CNJ, 2019). Entretanto, apesar da normativa específica, inclusive em relação às mulheres, a Resolução nº 287/2019 do CNJ ainda é pouco difundida na prática dos tribunais.

É o que se percebe, por exemplo, da leitura do acórdão do *Habeas Corpus* Criminal nº 1414938-10.2020.8.12.0000, julgado pela 3ª Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Embora a ordem tenha sido parcialmente concedida ao, apesar da manutenção da prisão preventiva, substituí-la por prisão domiciliar para fins de amparar os interesses constitucionais da criança, não houve qualquer menção aos direitos específicos da mulher indígena presa, que era o caso da paciente, pertencente ao grupo étnico Pareci, com residência fixa na Aldeia Umatina-Barra do Bugres – MT.

A decisão pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar fundamenta-se nas novas orientações jurídicas indicadas neste estudo, o que é relevante para o avanço dos direitos das mulheres gestantes ou mães. Entretanto, é importante ressaltar que não houve qualquer menção à condição étnica da paciente e seus direitos específicos, como se observa pela ementa do julgado em questão:

EMENTA - HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR – CABIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318-A DO CPP – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Deve ser mantida a prisão preventiva neste particular diante da existência dos pressupostos, da condição de admissibilidade prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal e da necessidade de garantir a ordem pública face a gravidade concreta da conduta, a qual está arrimada na expressiva quantidade de droga apreendida neste particular, pois a paciente transportava 9,5 kg (nove quilogramas e quinhentos gramas) de maconha, os quais supostamente seriam transportados para outro ente da federação (Estado de Mato Grosso), circunstância esta que demonstra gravidade em concreto do caso.

II. Conforme permissivo dos artigos 318, inciso V, e 318-A, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, e considerando o entendimento emanado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 143.641/SP, é possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar da presa gestante ou mãe de criança com até 12 (doze) anos de idade, observada as exigências previstas nos citados comandos legais da Lei Adjetiva Penal. Na hipótese, verifica-se que a paciente é genitora de uma criança, de apenas 08 (oito) anos de idade, e a ela não foi imputado crime cometido com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes, razão pela qual preenche os requisitos legais para a obtenção da prisão domiciliar. Assim, não obstante a gravidade das imputações, forçoso se faz a substituição da prisão preventiva da paciente para prisão domiciliar,

para fins de amparar os interesses constitucionais da criança, conforme a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Superiores.

III. Em parte contra o parecer, ordem parcialmente concedida. (HC Nº 1414938-10.2020.8.12.0000/MS. 3^a Câmara Criminal, 26/11/2020).

Essa situação de invisibilidade legal é comum quando do processamento de mulheres indígenas. Essa descaracterização étnica comumente conduz ao raciocínio de que não há uma expressiva população indígena feminina no contexto penitenciário brasileiro. Mas, muitas mulheres indígenas enfrentam a realidade da gestação, da lactação, da maternidade e da primeira infância dentro do contexto prisional, com uma busca ruptura cultural.

O fato de pertencerem a um contexto étnico diferenciado e se encontrarem em privação de liberdade resulta em mais desafios para as mulheres acessarem mecanismos de defesa, como Defensoria Pública, e apresentarem melhores condições de saúde e cuidado às crianças. Isso relacionado ao acesso à justiça oficial, sem considerar as práticas de resolução de conflitos e de responsabilização conforme os costumes e normas próprias das comunidades indígenas que deveriam ser respeitadas pela prática forense.

Portanto, para compreender e intentar superar os processos de criminalização e de vitimização das mulheres é preciso lançar mão sobre a centralidade do gênero no processo de punição. Isto é, reconhecer que as práticas punitivas incidentes sobre as mulheres e os homens são marcadas por questões de gênero estruturalmente consolidadas na sociedade como um todo (DAVIS, 2018). Pensar crime e gênero a partir de um paradigma feminista significa que “a análise do proibir, do julgar, e do condenar tem como pressuposto um processo de custódia que articula tanto o que está dentro, quanto o que está fora do sistema de justiça criminal” (MENDES, 2017, p. 14).

É necessário verificar como as desigualdades de gênero, de classe e de etnia/raça se interseccionam e impactam os processos de criminalização e punição das mulheres. Afinal, há toda uma pluralidade étnica quando se fala das indígenas que são gestantes ou mães e que é ignorada pelo sistema jurídico penal positivado e seus atores. Tal situação precisa ter ampliada, desde já, sua visibilidade, para fins de combater a vulnerabilização de mães e crianças indígenas perpetradas pelo sistema penal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da saúde e do exercício da maternidade na prisão está intimamente associada ao debate de gênero. Para analisar os efeitos da privação de liberdade nessa situação é imprescindível analisar como, historicamente, o poder patriarcal e o poder punitivo se articularam mediante o exercício do poder do

Estado, da sociedade e da família para a custódia das mulheres. Por isso a importância de uma leitura a partir do paradigma feminista.

Da luta pelos direitos das mulheres foram alcançados avanços legais e jurisprudenciais, conforme elencado neste estudo, os quais tem o condão de impactar a vida de mulheres que estejam em situação de prisão e sejam gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou com deficiência. Entretanto, também é feito um alerta para a necessidade de um olhar interseccional, considerando as pluralidades existentes, inclusive nos movimentos feministas.

Nesse sentido, o estudo apontou a importância de se levar em conta a etnicidade específica das mulheres que passam pela prisão, especialmente em estados com maior concentração de populações indígenas. No caso da mulher indígena presa, há uma ruptura cultural muito grande, o que reclama necessidades específicas quanto ao cumprimento da pena. Por isso, é importante que tal situação deixe de ser invisibilizada dentro do sistema penal e que os direitos étnicos dessa mulher sejam respeitados, evitando maiores prejuízos para o exercício da maternidade e de sua saúde e de seus/suas filhos(as).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 523-546, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista SUR**, São Paulo, v.12, n.22, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>. Acesso em: 3 fev.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 abr. 2023.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n.13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo n. 143.461**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 10 abr. 2023.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, v.18, n.2, ago. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Regras de Bangkok**: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40a fbb74.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 287, de 25/06/2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 5^a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus Criminal - Nº 1414938-10.2020.8.12.0000.** 3^a Câmara Criminal. Relator – Exmo. Sr. Des. Zaloar Murat Martins de Souza. Julgado em 26 de novembro de 2020.

GRAIGNIC-PHILIPPE, J.DAYAN, S.CHOKRON, A-Y.JACQUET, S.Tordjman, Effects of prenatal stress on fetal and child development: A critical literature review. **Neuroscience & Biobehavioral Reviews**, v.43, pp.137-162, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Dar à luz na sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília: MJ; Ipea, 2015.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania ITTC. **Maternidade Sem Prisão:** diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/maternidade_sempri diagnóstico- aplicação- marco- legal. pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

LISBOA, A.C.L.; LOBATO, G.da S.; FRANCO, I.S.G.; ROCHA, Y.C.da; BRITO, D.M.da S.; MENDONÇA, M.H.R.de. Pregnancy in Prison: the consequences of the absence of prenatal care on the health of women in situations of deprivation of liberty. **Research. Society and Development**, v.10, n.9, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18189>. Acesso em: 10 abr. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Dieni. **Entre a cela e o posto de saúde:** agenciamento e sujeição na experiência das promotoras de saúde da penitenciária estadual feminina de Guaiaba. Tese de doutorado, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/229793/001131252.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 abr. 2023.

VICTORA, Cesar G et al. Breastfeeding in the 21st century: epidemiology, mechanisms, and lifelong effect. **The Lancet**, v.387, n.10017, 2016.

EIXO TEMÁTICO 1:
SISTEMA PENAL E MORTALIDADE

SUICIDIOS EN CÁRCELES URUGUAYAS: EVOLUCIÓN, CARACTERÍSTICAS Y GESTIÓN DEL FENÓMENO

ANA VIGNA¹

SANTIAGO SOSA BARÓN²

GIMENA OUVIÑA³

LETICIA KEUROGLIAN⁴

1. INTRODUCCIÓN

La temática de las Muertes Bajo Custodia (MBC) constituye un eje fundamental para los estudios relativos a las dinámicas penitenciarias. Su monitoreo ofrece un panorama de las situaciones más extremas de la vulneración de derechos de la población privada de libertad. Si bien el tema ha cobrado cierta visibilidad pública en los últimos años en Uruguay, en particular durante el año 2021 cuando se alcanzó un récord en el fenómeno, aún al día de hoy éste permanece escasamente explorado por parte de la academia.

Entre los distintos tipos de fallecimientos bajo custodia se encuentran los suicidios, los cuales si bien no constituyen el grupo destacado en términos de su incidencia numérica, sus implicancias y posteriores consecuencias requieren de especial atención. De hecho, un estudio de Levcovitz y otros del año 2016 referido a las condiciones de reclusión señalaba, entre otras cosas, la presencia significativa de factores de riesgo para el suicidio en población privada de libertad (Levcovitz et al., 2016; Vigna y Sosa Barón, 2019).

En base al trabajo de Liebling (1992) en este tema, Gual (2018) resalta la necesidad de comprender al suicidio bajo custodia como resultado del encuentro de factores personales (antecedentes de intento de autoeliminación, patologías de salud mental, escaso vínculo con la familia, consumo problemático de drogas, entre otras), condiciones situacionales y eventos desencadenantes específicos graves o incluso triviales. Todo ello en un marco de prácticas estatales que contribuyen, ya sea por diversas acciones u omisiones en el abordaje oportuno de estos eventos,

1 Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de la República; (ana.vigna@cienciassociales.edu.uy)

2 Oficina del Comisionado Parlamentario para el Sistema Penitenciario (santiago.sosa@parlamento.gub.uy)

3 Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de la República; (gimenaor@gmail.com)

4 Facultad de Ciencias Sociales, Universidad de la República; (leticia.keuroglian@gmail.com)

a la existencia de este fenómeno, y que establecen en última instancia la innegable responsabilidad estatal ante este asunto. (Gual, 2018)

Uno de los aspectos centrales en el abordaje de estos suicidios tiene que ver con comprender el rol que juega la propia privación de libertad en el desenlace de estos eventos o, en otras palabras, los efectos de la prisionización que propician estos fallecimientos. El denominado “estrés carcelario” que propicia el régimen penitenciario ofrece a las personas mayores dificultades para afrontar el encierro y en definitiva predispone a la ocurrencia de este tipo de desenlaces violentos. De hecho, se señala que los factores situacionales podrían tener preeminencia sobre los otros. (Gual, 2018)

Desde la perspectiva de Liebling también sería relevante comprender la vulnerabilidad a la que está expuesta la totalidad de la población privada de libertad, y en particular, algunos grupos específicos dentro de ella. (Liebling, 1999)

2. OBJETIVO GENERAL

Profundizar en el conocimiento sobre el fenómeno del suicidio en el sistema Penitenciario de Uruguay entre 2018 y 2021

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conocer la evolución y características de los suicidios en el Sistema Penitenciario
- Analizar los perfiles de la población que cometió suicidio
- Identificar los principales factores de importación y deprivación en torno al fenómeno de suicidios en el sistema penitenciario
- Indagar en las percepciones de distintos actores involucrados (personal de salud, personal penitenciario, familiares y personas privadas de libertad) respecto a las características y gestión del fenómeno en las cárceles uruguayas

4. MÉTODO

En el marco del Proyecto CSIC-VUSP “Desarrollo, validación e implementación de un sistema de información para el monitoreo de las condiciones de vida y el ejercicio de derechos de la población privada de libertad” se relevó y sistematizó la información proveniente del sistema de información “Muertes Bajo Custodia” gestionado por la Oficina del Comisionado Parlamentario para el Sistema Penitenciario (OCP), tomando como unidad de análisis a las personas fallecidas en situación de privación de libertad en cárceles uruguayas entre enero

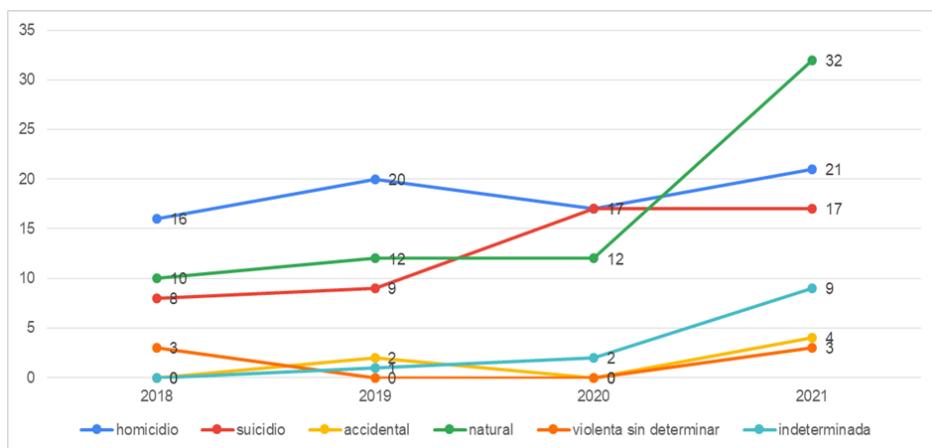
de 2018 y diciembre de 2021. Se limitó el alcance a las cárceles de adultos y no se consideraron las muertes bajo el cumplimiento de penas alternativas a la prisión o en salidas transitorias, principalmente por las restricciones de la información disponible.

Adicionalmente, se incorpora desde un enfoque cualitativo el análisis de entrevistas realizadas a personal penitenciario, personas privadas de libertad y técnicos del ámbito de la salud que se desempeñan en Unidades Penitenciarias. Estas entrevistas fueron realizadas en el marco del Proyecto de Extensión denominado “Muertes bajo custodia penitenciaria en Uruguay: un abordaje interdisciplinario” del año 2022” de la Universidad de la República

5. RESULTADOS

Entre 2018 y 2021 fallecieron 215 personas dentro del sistema penitenciario. Del total de las muertes ocurridas en ese período, el 63,3% (137) fueron violentas (homicidios, suicidios, accidentes o causas violentas no aclaradas), un 36,3% (78) fueron naturales/enfermedad o indeterminadas. Los suicidios constituyen el 24,2% (52) del total de fallecimientos contabilizados entre 2018 y 2021. La evolución por año de las MBC revela que a lo largo del período alrededor del 20% de los fallecimientos por año corresponden a suicidios, a excepción del 2020 en el que la cifra alcanza al 35% de los eventos de ese año. Al analizar los números absolutos se constata que el volumen de suicidios ha ido en aumento en dicho período, alcanzando en 2021 su nivel máximo de 18 casos. En este mismo año, las restantes muertes de tipo violentas también alcanzan sus niveles más altos de la serie.

Gráfico 2. Evolución de MBC por tipo y año. 2018-2021



N: 215

Fuente: Sistema de Muertes Bajo Custodia - OCP

En cuanto al perfil de las personas que fallecen por suicidio en las Unidades penitenciarias se puede afirmar que se trata básicamente de varones (98%), cuyas edades oscilan entre los 18 y 72 años y que en promedio tienen 33 años de edad. El análisis por grupo de edad revela que el 68% de las personas que cometieron suicidios son menores de 36 años, mientras que para las restantes muertes, el 50% de los casos poseen dicha edad. En el otro extremo, un 11% de los suicidios se refieren a personas de más de 45 años, mientras que en los otros tipos de muerte esta proporción alcanza al 33%. Ello coincide con lo señalado por diferentes estudios que señalan la juventud relativa de quienes cometen suicidio, lo cual se encuentra vinculado a su especial situación de vulnerabilidad derivada de la escasez de recursos personales para lidiar con la reclusión (Liebling, 1992).

Más del 60% de los suicidios del período pueden ser localizados en Unidades que, dadas sus condiciones de reclusión y las oportunidades de rehabilitación que ofrecen, han sido catalogadas por la OCP como de trato cruel, inhumano y degradante.

Por otro lado, hay que destacar que la mitad de los fallecimientos de este tipo se produjeron durante los primeros 220 días de ingresada la persona al sistema penitenciario. Además, en la mitad de los casos hacía menos de 73 días que la persona estaba alojada en la Unidad que falleció. En coincidencia con esto último y al hacer foco en los casos del año 2021, se destaca que varios de los suicidios acontecieron inmediatamente después del ingreso a la Unidad. Vinculado a ello, los niveles de reincidencia entre la población fallecida por suicidio son de los más bajos observados, junto con aquellos decesos ocurridos por causas naturales. Ello permite pensar que se trata de una población con trayectorias más breves en el mundo del delito, o por lo pronto, en el sistema penitenciario. Esto también se encuentra en línea con lo planteado por la literatura, abonando la idea de que estas personas poseen menos herramientas para lidiar con el estrés que el confinamiento produce (Liebling, 1992).

Otro elemento vinculado a lo anterior y que podría ayudar a delinear un perfil diferencial de la población fallecida por suicidio con respecto a los restantes casos de MBC, es el delito principal por el cual se encontraba privada de libertad al momento del deceso. Se observa que los fallecidos por suicidio muestran una mayor dispersión en términos del tipo de delito principal que motivó la privación de libertad con respecto a los otros tipos de muertes violentas. De hecho, casi la mitad de las personas fallecidas por suicidio se encontraba en prisión por la comisión de alguna rapiña u homicidio, mientras que entre los casos de otras MBC violentas, la misma proporción es alcanzada únicamente por el delito de rapiña. Es también significativo que entre los casos de suicidio existe un 14% que se encontraba privado de libertad por delitos sexuales, mientras que no se constatan casos así caratulados entre los fallecidos por otras causas violentas. Sin

embargo, al comparar los fallecimientos por suicidio con los de muertes naturales o indeterminadas, la situación se invierte y los primeros cuentan con una menor proporción de casos procesados por delitos sexuales que los segundos. Los delitos de rapiña y homicidios por el contrario, reúnen guarismos más bajos entre los fallecimientos naturales e indeterminados con respecto a los suicidios.

También se señala que se trataba de personas que ya contaban con numerosos intentos previos de autoeliminación, lo cual deja entrever la incapacidad del sistema para lidiar adecuadamente con estos perfiles poblacionales, atendiendo a sus necesidades manifiestas. Asimismo, se observa la escasa capacitación del personal penitenciario para lidiar con los casos en los que existe sospecha de que pueda darse este tipo de desenlace, así como la falta de instrucciones claras respecto a las decisiones a adoptar en caso de sospecha (por ejemplo, respecto del alojamiento en solitario o no).

Por otro lado, hay que considerar que a menudo los intentos de auto-eliminación (IAE) (consumados o no) derivan de la amenaza o experiencia previa de agresión por parte de otras personas privadas de libertad. En estos casos, más allá de la eventual “predisposición inicial” que estas personas pudieran presentar (efecto de importación), parecen claves los sufrimientos añadidos por el encierro en el desenlace fatal (efecto deprivación).

En el análisis de este fenómeno también hay que considerar el acceso a la salud y la calidad de la atención brindada a estas personas como otra variable de especial relevancia e incidencia en el desenlace final de los casos. En ese sentido, la atención de mala calidad o tardía luego de una autoagresión o al momento de identificar cuadros de depresión, como de hecho se observó en algunos casos del año 2021, son elementos centrales que claramente pueden determinar o por lo menos condicionar, los sucesos posteriores. Este aspecto introduce así otro problema central que padece el sistema penitenciario en general y es el escaso o nulo acceso a la salud mental, lo cual dificulta el diagnóstico y seguimiento adecuado de patologías asociadas a esta esfera.

6. REFLEXIONES FINALES

Este trabajo se propuso como objetivo profundizar en el conocimiento sobre el fenómeno del suicidio en el sistema penitenciario de Uruguay entre 2018 y 2021. Esta causa de muerte representa cerca del 24% de los decesos a lo largo del período, observándose un incremento en los números absolutos en los últimos años.

Si bien entre las personas que acaban cometiendo suicidio están sobrerepresentados los hombres en comparación a la población penitenciaria, las mujeres ocupan un lugar mayor que en otras causas de muerte violenta. Los datos

dan cuenta de un perfil diferencial de esta población, conformada por personas extremadamente jóvenes, que tienen una menor trayectoria en el mundo del delito o, al menos, en el mundo carcelario. Esta “inexperiencia” puede llevar a incrementar los niveles de estrés sufridos frente al mundo violento e incierto de la cárcel, y estar vinculada al desarrollo de menores capacidades para lidiar con él.

Los factores individuales que pudieran portar estas personas previo a ser encarceladas, no sólo no son adecuadamente atendidos en la privación de libertad, sino que son intensificados y agravados por los factores ambientales y por la escasa capacidad del sistema (penitenciario y de salud) para brindar un tratamiento acorde.

En este marco, el sistema responde en mayor medida desde una lógica securitaria, velando principalmente por el “mantenimiento del orden”. Ello, combinado con la escasez de personal, la baja formación para abordar este problema, las dificultades para la derivación a especialistas o a tratamientos adecuados, tiene como resultado que las muertes por autoagresión se hayan consolidado como un fenómeno más o menos “naturalizado”, al menos en algunos centros de reclusión del país.

REFERENCIAS

Gual, R. (2019). La prisión irresistible. Muertes por autoagresión bajo custodia penitenciaria en Argentina. *Revista de Ciencias Sociales*, 32(45), pp. 91-118.

Levcovitz, E.; M. Fernández Galeano; R. Rodríguez Buño y W. Benia (coords.) (2016). Salud y enfermedad en condiciones de privación de libertad: diagnóstico epidemiológico. Montevideo: OPP.

Liebling, A. (1992). *Suicides in Prison*. Londres: Routledge.

Liebling, A.. (1999). *Prison Suicide and Prisoner Coping*. Crime and Justice-a Review of Research - CRIME JUSTICE. 26. 10.1086/449299.

Rossi, J. P. (2017). Salud mental y privación de libertad: suicidios en cárceles. Apuntes sobre el trabajo realizado desde la Oficina del Comisionado Parlamentario Penitenciario. En P. Hein y C. Larrobla (coords.). *70 años de suicidio en Uruguay: 7 disciplinas, 7 entrevistas, 7 encuentros*. Montevideo: CSIC, Udelar, pp. 97-106.

Vigna, Ana, & Sosa Barón, Santiago. (2019). Muertes en las cárceles uruguayas. Magnitud del fenómeno y problemas para estudiarlo. *Revista de Ciencias Sociales*, 32(45), 39-66. Epub 01 de diciembre de 2019. <https://doi.org/10.26489/rvs.v32i45.2>

SUICÍDIOS EM PRISÕES: ESTUDO DE ACÓRDÃOS DO TJRS

LUIZ ANTÔNIO BOGO CHIES¹

1. INTRODUÇÃO

No Brasil as prisões matam e estas mortes pouco têm importado ao Estado e à sociedade em geral (CHIES; ALMEIDA, 2019). A escassez de estudos no âmbito das mortes sob custódia prisional, de certa forma, acompanha a (in) sensibilidade nacional quanto à questão, não obstante os pesquisadores do campo estejam prestando a atenção a outros graves aspectos do “estado de coisas inconstitucional” (STF, 2015), no qual se encontram nossos sistemas prisionais².

Quanto aos suicídios sob custódia prisional, nossas taxas ainda contribuem para uma invisibilidade como questão a ser enfrentada, tanto no âmbito da cognição científica, como no do enfrentamento através de políticas públicas. Conforme se pode calcular através dos dados disponibilizados pelo SISDEPEN³, ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, as taxas anuais de suicídios nas prisões brasileiras têm sido no entorno de 2 para cada 10.000 pessoas privadas de liberdade. Tais taxas são significativamente menores do que as verificadas em países vizinhos e Europa, como já registrado por Ramiro Gual (2019): para o período de 2010-2018, entre 7 e 14 para cada 10.000 na Argentina; entre 3 a 14 por cada 10.000 no Uruguai; bem como, no continente europeu, uma média anual de 5 suicídios para cada 10.000 pessoas privadas de liberdade.

Não obstante, para o ano de 2015 o DEPEN apresentou comparativo da taxa de suicídios por 100 mil pessoas entre a população total do Brasil e a população encarcerada: 5,5 por 100 mil, no Brasil; 22,2 por 100 mil no sistema prisional.

Ou seja, não se trata de questão irrelevante, seja pelo imperativo Constitucional de garantia da integridade física e moral dos encarcerados, seja porque, como esclarece a pesquisadora britânica Alison Liebling (*apud* GUAL, 2019, p.

1 Doutor em Sociologia. Professor da Universidade Católica de Pelotas na graduação em Direito e Pós- Graduação em Política Social e Direitos Humanos. Coordenador do GITEP (Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais- Penitenciários).

2 Cabe reconhecer que o contexto da pandemia Covid- 19 produziu uma maior atenção do campo de estudos sobre as prisões ao tema das mortes sob custódia prisional.

3 <https://www.gov.br/depem/pr-br/servicos/sisdepen>

99), um preso suicida pode ser difícil de ser previsto, mas uma situação suicida é muito mais previsível.

Com a perspectiva de contribuir para a visibilização, cognição e enfrentamento desta dimensão da questão penitenciária, neste texto apresentamos dados, análises e discussões de uma pesquisa exploratória sobre suicídio sob custódia prisional, com base em 14 casos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul.

Nosso *corpus* de análise se compõe de 16 Acórdãos do Tribunal de Justiça deste estado (TJRS)⁴, julgados entre 02 de agosto de 2016 e 30 de setembro de 2019, em apelações de demandas por indenizações devido a mortes de pessoas privadas de liberdade.

O período delimitado para a coleta dos documentos levou em consideração o julgamento e publicação, por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Especial 841.526/RS, no qual, com efeito de repercussão geral, a responsabilidade do Estado por tais mortes foi considerada objetiva, no âmbito da Teoria do Risco Administrativo, bem como foi reafirmado o posicionamento de que é possível ser o Estado responsabilizado a indenizar danos morais e materiais decorrentes de eventos de suicídio sob custódia prisional (STF, 2016).

Quanto a abordagem metodológica, optou-se pelo uso de Acórdãos como fonte de pesquisa devido ao caráter público desses documentos, o que facilitou o acesso aos dados, em especial se tratando de eventos que tendem a ser invisibilizados pela ausência ou inacessibilidade de outras fontes; entretanto, são documentos que não tem a obrigação de apresentar a totalidade das informações, muitas são consideradas irrelevantes para a decisão jurídica do caso, o que também fragilizou algumas análises (nos 16 Acórdãos, por exemplo, apenas um registrou a idade do preso).

Ainda assim, Acórdãos “podem ser compreendidos como uma narrativa, construída pela e na interação dos diversos atores e atrizes que compõem o processo (desembargadores, advogados, partes, testemunhas)” (COACCI, 2013, p. 102). A necessidade da decisão judicial ser fundamentada, dialogando com as versões e argumentos contrapostos que as partes sustentam e com os elementos probatórios trazidos aos autos no decorrer do processo, não apaga “completamente o discurso dos outros atores que não o ator estatal” (COACCI, 2013, p. 102).

Para além dessa peculiaridade na construção narrativa, outra potencialidade do uso de Acórdãos em pesquisas, como destacado por Fabiana Luci de Oliveira e Virgínia Ferreira da Silva (2005), está na possibilidade de, através de

⁴ Dois dos eventos resultaram em dois processos distintos, com demandas indenizatórias de diferentes familiares do falecido, motivo pelo qual o número de Acórdãos é superior ao de eventos de suicídios analisados.

les, buscar-se “a lógica e os códigos que estão informando as palavras para inferir sobre grupos sociais específicos” (2005, p. 245), ao que complementam:

Como se trata de um documento oficial, a questão do poder aparece porque o Estado pode ser considerado o verdadeiro produtor do que está escrito, encobrindo a expressão de qualquer grupo social que esteja contida no documento em forma de um depoimento, por exemplo, ou mesmo na argumentação do juiz que, além de membro de um dos poderes do Estado também pode ser visto como membro de uma corporação profissional. (2005, p. 245)

Nesta pesquisa, ainda que os Acórdãos apresentem limitações e peculiaridades no acesso aos dados dos eventos, o *corpus* de documentos foi significativo para uma abordagem exploratória, até mesmo porque – nesta fase do estudo – dedicamo-nos mais em analisar o reconhecimento da prisão em sua dimensão suicidiogênica, do que buscar compreensões densas acerca da totalidade etiológica dos suicidas nas prisões.

Também nos permitiu identificar posturas e crenças dos julgadores (e outros atores da execução penal) quanto à relação Estado e garantia da integridade física e moral dos encarcerados, conforme art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

2. SUICÍDIOS SOB CUSTÓDIA PRISIONAL: LIÇÕES DA LITERATURA CIENTÍFICA

Para a análise do *corpus* de documentos coletados, focalizamos a organização dos dados disponíveis conforme os critérios e fatores já identificados em estudos anteriores.

Em recente revisão de literatura (ZHONG *et al.*, 2021), na qual foram analisados 77 estudos – oriundos de 27 países e que incluíam um total de 35.351 suicídios – os cinco mais fortes fatores associados com o risco de suicídios sob custódia prisional foram: a ideação suicida; tentativa anterior; histórico de autolesão; ocupação de cela individual e diagnóstico psiquiátrico atual (ZHONG *et al.*, 2021, p. 168); Diagnóstico de depressão e ausência de contatos e visitas externas são, também, fatores destacados no estudo (ZHONG *et al.*, 2021, p. 168).

São dados que qualificam e reforçam aspectos identificados tanto em anteriores revisões de literatura, como a de Charles Lloyd (1990), na qual analisou 13 pesquisas empíricas (sete nos Estados Unidos; quatro no Reino Unido; uma na Austrália e outra no Canadá), quando foram destacados fatores demográficos, logísticos e psicológicos, como em pesquisas mais específicas.

Liebling (2001), por exemplo, revisitando dois estudos britânicos, apresenta um perfil de vulnerabilidade ao suicídio sob custódia prisional, no qual inclui questões relativas ao histórico de relações com o sistema de justiça criminal, histórico de vida, experiência na prisão e sob custódia, contatos externos e com

familiares, além de outras, mais gerais, no plano emocional, como sentimentos de desesperança e pensamentos suicidas.

Já para a realidade do Sistema Penitenciário Federal da Argentina, Gual (2019) pôs em evidência fatores pessoais, fatores situacionais e eventos desencadeantes. Em duas pesquisas localizadas acerca do contexto do Rio Grande do Sul (COELHO, 2006; NEGRELLI, 2006) foram analisadas variáveis demográficas, clínicas, criminológicas e fatores associados.

3. DADOS DA PESQUISA: OS ACÓRDÃOS QUANTO À DECISÃO JURÍDICA

Dentre as 14 mortes, a asfixia-mecânica (enforcamento) foi o método utilizado em 13; noutra, o preso cortou seu pescoço se utilizando de um pedaço de lajota quebrado do piso do local no qual se encontrava. O enforcamento é método mais usual nos suicídios sob custódia prisional, como demonstra a revisão de Lloyd, tendo variado entre 70 e 96% nos 13 estudos que analisou (1990, p. 16).

Considerando como favorável a decisão jurídica que deferiu total ou parcialmente a demanda indenizatória dos familiares do preso falecido, e desfavorável a no sentido inverso (indeferimento), verifica-se que a ampla maioria dos processos, em ambas as instâncias, foram decididos no sentido desfavorável. Ocorreram apenas duas alterações de julgamento entre a 1^a e a 2^a instância, uma em cada sentido: do favorável ao desfavorável; do desfavorável ao favorável.

QUADRO 1 – Processos de indenização por suicídios sob custódia prisional tramitados no TJRS, conforme decisão em 1^a e 2^a Instâncias e modificação no 2^o Grau de jurisdição – 31 de julho de 2016 a 30 de setembro de 2019

Total de Processos	Decisão de 1 ^a Instância		Decisão de 2 ^a Instância		Modificação em 2 ^o Grau	
	Favorável	Desfavorável	Favorável	Desfavorável	Favorável	Desfavorável
16	2	14	2	14	1	1

FONTE: TJRS, organizado pelo autor, 2020.

Os dados evidenciam uma significativa resistência dos magistrados sul-rio-grandenses em reconhecer o suicídio sob custódia prisional como um evento pelo qual o Estado é passível de ser responsabilizado. Orientação que destoa das perspectivas consolidadas pelo STF, em especial no Recurso Especial 841.526/RS, cujo processamento de origem se deu, justamente, no estado do Rio Grande do Sul.

Os processos são oriundos de dez comarcas de 1^a Instância, o que se justifica tanto pelo domicílio de residência dos demandantes, como pela dispersão territorial dos estabelecimentos prisionais nesse estado. Como juízes nestas comarcas, foram 13 magistrados (sete homens e seis mulheres). No TJRS foram julgados em três Câmaras Cíveis, tendo a 10^a decidido a maioria deles (9). Também a maioria (dez) foi finalizada em 2019.

Na 2^a Instância 14 desembargadores se envolveram nos julgamentos; seis atuaram como Relatores e os demais apenas na composição das Câmaras. Como Relatores se destacam o Desembargador 8⁵, com seis processos, e os Desembargadores 2 e 3, com três processos cada.

No nível de análise que os documentos permitem, o gênero dos magistrados não se demonstrou relevante para o sentido (favorável ou desfavorável) das decisões.

Todas as votações no TJRS foram por unanimidade, com os demais componentes acompanhando o posicionamento da relatoria. A limitação do *corpus* também neste aspecto não autoriza maiores reflexões, ainda que seja uma das variáveis organizacionais no próprio grupo de decisão, as quais, na dinâmica dos campos jurídicos, impactam a elaboração dos atos de decisão.

Quanto ao posicionamento dos representantes do Ministério Público, que neste tipo de processo atuam na condição de “fiscais da Lei”, 14 Acórdãos permitem identifica-lo. Em 13 o parecer foi desfavorável à demanda indenizatória, revelando também quanto aos membros desta instituição uma resistência à responsabilização do Estado nos casos de suicídios sob custódia prisional.

O argumento principal para que a decisão adote o sentido desfavorável ou favorável à responsabilização do Estado se concentra no reconhecimento, ou não, de falha no dever de vigilância e de proteção à integridade física e moral do encarcerado. Este é, via de regra, construído a partir da conjugação de algumas conclusões a partir da interpretação dos elementos probatórios trazidos aos autos. Elas podem ser agrupadas conforme o Quadro abaixo, no qual se registram suas ocorrências quanto aos 12 eventos com decisões desfavoráveis.

QUADRO 2 – Argumentos para fundamentar a decisão desfavorável à responsabilização do Estado por número de casos nos quais são explicitados

Argumentos para fundamentar a decisão desfavorável à responsabilização do Estado	Número de casos em que é explicitado
Decorreu de ato voluntário do próprio preso	12
Não havia indicativo de sua intenção suicida ou circunstância a indicar a necessidade de cuidado especial em relação ao preso	9
Ocorreu a prestação de atendimento ao preso	4
Desígnio do preso teria sido firme e não poderia ser obstado pelos agentes do Estado	7
Não pode ser reconhecida a presença de falha ou defeito no serviço prestado pelos agentes penitenciários	12

FONTE: TJRS, organizado pelo autor, 2020.

5 Por critérios éticos da pesquisa, não obstante esta ter como fontes documentos públicos, manteremos o anonimato em relação às identidades do(as) Desembargadores(as).

Neste nível de análise se identifica que as decisões jurídicas partiram da compreensão de que o suicídio é um evento que se deve compreender, analisar e explicar a partir de motivações e circunstâncias pessoais; o caráter situacional e sociológico dos eventos é resistido, quando não negado por completo. Os dados a seguir contribuirão para se completar esta análise e suas repercussões.

4. DADOS DA PESQUISA: FATORES SITUACIONAIS E PESSOAIS

Lloyd, em sua revisão de literatura, registra:

Muitos estudos encontraram uma taxa significativamente maior de suicídios na população de prisão preventiva do que na população condenada. Isso geralmente é explicado em termos do choque repentino do encarceramento e das incertezas que cercam o julgamento e a sentença (1990, p. 10. Traduzi)

Para nosso conjunto de 16 casos, em nove (cerca de 2/3) temos informações de que a prisão ou foi recente – no mesmo dia, para um deles – ou que o apenado havia sido, nos dias anteriores, transferido para o estabelecimento penal no qual cometeu o suicídio.

Liebling também chama a atenção para essas perspectivas dos fatores situacionais: “Cerca de um terço de todos os suicídios em prisões ocorrem logo no início da custódia (na primeira semana)” (2001, p. 36. Traduzi). Os fatores de riscos situacionais, tais como o início do encarceramento, o isolamento, o recebimento de más notícias quanto à situação jurídica ou em relação aos contatos e vínculos externos, podem entrar em relação com os fatores pessoais e favorecer o evento (LIEBLING, 2001, p. 36).

No estudo de Negrelli, dez (12, 5%) dos 80 suicídios ocorreram no período de um a nove dias do encarceramento, outros 12 (15%) no intervalo entre um e seis meses de prisão (2006, p. 74). Coelho registra que cinco dos 20 casos analisados no IPF (Instituto Psiquiátrico Forense) foram com menos de um mês de ingresso na instituição (2006).

O local – instituição e ambiente no interior da prisão – também se destaca como um fator de risco.

Pesquisas têm geralmente encontrado uma proporção maior de suicídios em hospitais/acomodações psiquiátricas e em segregação ou isolamentos. Entretanto, isto não é surpreendente, uma vez que os presidiários que se julga estar em risco de suicídio são frequentemente colocados em acomodações hospitalares ou em isolamento. (LLOYD, 1990, p. 18. Traduzi)

Para nosso conjunto, identificam-se dois casos ocorridos no IPF, um no segundo dia após a internação, outro após cinco meses; outros dois casos após recentes transferências para o Presídio de Alta Segurança de Charqueadas (PASC); quatro que cumpriam pena em celas individuais ou haviam sido isolados no dia do evento.

Para além de se considerar que transferências de estabelecimentos prisionais significam fatores de ampliação de estresse, em especial quando para presídios considerados de maior segurança e instituições psiquiátricas, dois casos nos permitem identificar alterações desfavoráveis aos presos quanto as suas situações jurídicas e de execução penal imediatamente antecedentes aos eventos: um havia regredido do regime semiaberto para o fechado; outro, recém preso devido à conversão de uma pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Quanto aos fatores pessoais e psicológicos os elementos registrados nos Acórdãos – excluindo-se para esta identificação circunstâncias que são alegadas exclusivamente pelos familiares demandantes – permitem compor o seguinte Quadro:

QUADRO 3 – Argumentos para fundamentar a decisão desfavorável à responsabilização do Estado por número de casos nos quais são explicitados

Argumentos para fundamentar a decisão desfavorável à responsabilização do Estado	Número de casos em que é explicitado
Reconhecimento de depressão	4
Histórico de consumo de entorpecentes ilícitos	3
Recebimento recente de confirmação de HIV	1
Ansiedade, surto psicótico e utilização de entorpecentes ilícitos	1

FONTE: TJRS, organizado pelo autor, 2020.

A revisão de literatura de Zhong et al. (2021) identifica dentre fortes fatores associados com o risco de suicídios sob custódia prisional a ideação suicida; o diagnóstico de depressão; a tentativa anterior; e, o diagnóstico psiquiátrico atual (2021, p. 168).

No discurso dos magistrados tais reconhecimentos são, entretanto, via de regra manejados para fortalecer a convicção na responsabilidade individual do preso em relação ao evento e seu desfecho, bem como na ausência de nexo causal entre a situação do encarceramento com o suicídio.

O Desembargador 8, em ambos Acórdãos nos quais, como Relator, julga demandas de familiares de M.F.S.R., que recentemente havia recebido notícia de ter contraído HIV e se enforca numa cela individual da Penitenciária Estadual de Charqueadas, no dia 08 de fevereiro de 2010, consigna: “É verdade que havia notícia de ter contraído HIV, o que lhe preocupava. Mas isso, por si só, não denota qualquer aspecto suicida. Aliás, vários apenados são HIV positivo e, nem por isso, presume-se o risco de morte por suicídio” (TJRS, 2019b, p. 7; TJRS, 2019c, p. 7).

Em relação a outro caso, um enforcamento ocorrido em 18 de maio de 2007 na Penitenciária Modulada de Uruguaiana, no qual o preso falecido tinha histórico de tratamento em face de depressão e, recentemente, havia regredido

do regime semiaberto para o fechado, o mesmo Desembargador 8 agrega em seu voto a manifestação do Promotor de Justiça que atuou em 1^a Instância, nos seguintes termos:

Em relação ao estado anímico de (H.), não há nada a evidenciar que a depressão pudesse levá-lo à prática do suicídio. Além disso, é comum em situações de prisão, como frisado pela psicóloga em Juízo, que o preso tenha depressão, como resultado do isolamento que é submetido contra sua vontade, também porque ninguém deseja ser preso, não restando demonstrado que estivesse em surto a ponto de se matar (...). Importante salientar ainda que a depressão, por si só, não é suficiente para demonstrar a propensão ao suicídio, sendo que isso ocorre, geralmente, pela soma de diversos fatores, o que não veio demonstrado no processo. (TJRS, 2019d, p.10)

Já no processo referente ao suicídio de L.F.M por enforcamento, no dia 11 de novembro de 2011 na Penitenciária de Montenegro, foi a própria defesa do Estado que trouxe aos autos o argumento da depressão que acometia o preso, para fins de sustentar a ausência de nexo de causalidade a impor a responsabilidade (TJRS, 2017b, p. 6). No caso, o argumento contrasta com a demanda do familiar, o qual sustenta ter seu irmão sido vítima de homicídio.

Ainda nestes destaques, o argumento do Desembargador 3 – o qual votou favorável em dois julgamentos como Relator – num processo em que se posiciona desfavorável à responsabilização do Estado:

In casu, o filho da autora cometeu suicídio dentro da cela em que se encontrava custodiado. Para tal, usou um pedaço de corda destinado ao varal de roupas. Cometeu o desatino enquanto os colegas de confinamento dormiam.

Ou seja, dentro de uma situação de normalidade (para a condição de usuário do sistema prisional) a detento tirou a própria vida. (TJRS, 2019e, p. 7)

Os atores jurídicos mencionados demonstram, mesmo quando recorrem a um discurso com retórica pretensamente sofisticada para fundamentar suas opiniões (como no caso do Promotor de Justiça citado pelo Desembargador 8), desconhecer a própria conclusão lógica e científica do que sustentam.

Quando consignam que a depressão, por si só, não é suficiente para demonstrar a propensão ao suicídio, ou que ter contraído HIV, também por si só, não denota qualquer aspecto suicida, haja vista que vários apenados são HIV positivo e nem por isso se presume-se o risco de morte por suicídio, mas verificam que estes acontecem e deixam de analisar outras circunstâncias presentes nos autos – atinentes aos fatores situacionais e sociológicos – produzem atos de decisão jurídica desprovidos de fundamentação científica, consolidam opinião e senso comum como a resposta do Poder Judiciário a esses eventos.

5. DADOS DA PESQUISA: VIGIAR, PREVENIR, PROTEGER

No dia 03 de dezembro de 2014 M.A.S. estava sozinho na sala da enfermaria da Penitenciária Modulada de Ijuí e, usando fragmentos de cerâmica de uma

lajota que quebrou, cortou seu pescoço. Ouvida na instrução do processo em 1^a Instância, a psicóloga lotada no estabelecimento:

(...) referiu que (M.A.S.) desceu para a enfermaria e solicitou ficar isolado, pois alegou ter algumas inimizades. Ele disse que estaria correndo perigo e aparentava estar com medo. Atendeu o apenado três vezes. Não identificou nenhum fator que pudesse indicar o suicídio. Ele tinha sido atendido por médico e foi medicado com antidepressivo. É psicóloga há dez anos. O atendimento que fez com (M.A.S.) foi muito pequeno para formar um diagnóstico. (TJRS, 2019a, p. 8)

Dois presos, companheiros de cela de M.A.S. também testemunharam. Eles confirmam anteriores tentativas de suicídio e que M.A.S. foi levado para a enfermaria, em isolamento, pois a “administração do presídio sabia da situação” (TJRS, 2019a, p. 9).

Três agentes penitenciários são ouvidos nos autos. Destacamos aqui dois trechos dos depoimentos:

[Agente Penitenciário 1] No dia do seu plantão, foi chamado e foi visto que (M.A.S.) tinha tentado se matar com uma corda no pescoço. Estava muito nervoso. Tinha um corte pequeno no pescoço. Ele foi levado no apoio e fez atendimento. Depois, foi levado ao SMS para fazer curativo. (...) (...) (M.A.S.) tocou fogo em colchão. Quando um preso tenta suicídio, é levado para atendimento psicológico. (...) (...) Na enfermaria, (M.A.S.) ficou em isolamento. (TJRS, 2019a, p. 10).

[Agente Penitenciário 2] O preso deu entrada vindo de outro módulo e foi levado para atendimento. Depois, ficou na enfermaria, isolado. Foram feitos todos os procedimentos, sendo atendido pelo médico da modulada e psicóloga. Foi medicado. (...) (...) (M.A.S) estava isolado na enfermaria. (M.A.S.) estava com algum problema. (TJRS, 2019a, p. 10-11).

Julgado em 1^a Instância, a demanda de responsabilização do Estado foi indeferida. O magistrado, em síntese, considerou que:

(...) foi dado atendimento a (M.A.S.), tanto em seus ferimentos físicos quanto encaminhamento a consulta com psicólogo. (...) (...)

(M.A.S.) utilizou força externa no piso da cela da enfermaria e usou um fragmento de cerâmica oriundo do arrancamento para se ferir.

Ou seja, quebrou o piso para produzir utensílio apto ao suicídio. Não foi utilizado material que estava à sua disposição na cela onde colocado.

Ora, nesse contexto, não há como atribuir à parte ré [Estado] participação no evento, no sentido de tê-lo propiciado com sua atuação. Pode-se considerar imprevisível aos agentes que (M.A.S.) fosse quebrar o piso da cela para fazer um objeto com o qual se suicidaria. (TJRS, 2019a, p. 13)

Adotando integralmente os fundamentos da sentença de 1^a Instância, a Desembargadora 2 vota pela manutenção do indeferimento da responsabilização do Estado e denegação do pleito indenizatório. Com os votos “de acordo” dos outros dois Desembargadores o julgamento se conclui, em 27 de março de 2019.

Às 10h15min do dia 18 de maio de 2017, na Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana, H.S.J. foi encontrado morto em sua cela, tendo usado

como força um lençol amarrado na grade da janela (pela narrativa é de se presumir que cumpria pena em cela individual).

O processo que pleiteou a indenização do Estado foi movido por filhos menores de H.J.S, representados pela genitora. A instrução em 1^a Instância coube importante depoimento da psicóloga que atuava no estabelecimento prisional. Em síntese:

Testemunha: (...) e eu lembro assim que foi uma pessoa que eu atendi várias vezes, inclusive a gente fez encaminhamento...

(...)(...)

a gente fez encaminhamentos para a rede municipal... inclusive na semana antes do suicídio dele, ele teve uma consulta psiquiátrica, né... e, inclusive no dia que ele se suicidou, eu lembro que eu fui até o módulo V1, que é onde ele se encontrava, e eu ia fazer o atendimento naquela semana, não lembro se foi no dia anterior ou uns dois dias antes ele havia tido a consulta pra rever a questão da medicação (...)

(...)(...)

(...) no caso dessa pessoa, eu lembro que ele... o problema dele era questão de depressão, em função do aprisionamento e tudo mais e até a gente pensou em até buscar ajuda com medicação pra ele, por isso que a gente encaminhou ele pro psiquiatra.

Juiz: a senhora sabe se ele chegou a ser atendido?

Testemunha: sim, ele foi atendido.

Juiz: e ele estava sendo medicado?

Testemunha: sim, na época ele recebeu a medicação... eu não lembro assim da logística, mas eu lembro que eu fui, eu fiz o encaminhamento dele pro psiquiatra e nos próximos dias eu fui atendê-lo pra ver como é que foi a consulta, só que aí eu não consegui ter esse retorno porque ele já havia se suicidado.

(...)(...)

Procurador da parte ré: nesses atendimentos, em algum momento ele falou em suicídio ou ele... tinha como de alguma forma...

Testemunha: como é a questão da depressão, a gente não sabe o que que pode acontecer com a pessoa e estando naquele lugar onde ele estava, que é uma penitenciária, então a questão da vulnerabilidade dele é muito grande lá dentro.

Juiz: ele chegou a verbalizar nessa consulta que ele tinha o propósito do suicídio?

Testemunha: não, não, que eu lembre não.

(...)

Procurador da parte ré: ele não verbalizava, ele não dizia que tinha a intenção de se matar?

Testemunha: não.

Procurador da parte ré: ele tava triste, na verdade uma depressão...

Testemunha: isso, em função de ter cumprido pena, e também eu lembro que ele tinha ido pro semiaberto e retornado lá pra modulada, numa nova condenação, acho que teria sido alguma coisa assim que tinha abalado ele, que ele tava de novo naquele espaço. (TJRS, 2019d, p. 8-9)

Também um agente penitenciário prestou depoimento e confirmou o histórico de H.J.S: “(...) ele era um preso que precisava de cuidados, tomava medicamentos, isso eu lembro, nós sempre cuidávamos para que ele não tivesse nenhum problema de surto ou alguma coisa assim” (TJRS, 2019d, p. 10).

Em 1^a Instância a demanda pela responsabilização do Estado foi indeferida, com parecer neste mesmo sentido por parte do Promotor de Justiça. No Acórdão, o Desembargador 8 assim encaminha a fundamentação de seu voto: “É verdade que havia um histórico de depressão. Mas isso, por si só, não denota qualquer aspecto suicida. O detento vinha recebendo tratamento adequado para isso” (TJRS, 2019d, p. 15).

Elenca que: “não havia circunstância anterior a indicar a necessidade de maior cuidado com o detento, sob a perspectiva de provável suicídio” (TJRS, 2019d, p. 14); bem como que:

Não havia qualquer indicação sobre o perigo de que o preso cometeria este ato. Sobre o estado psicológico da vítima, não havia elemento a indicar que o fato ocorreria.

De outro lado, o desígnio da vítima teria sido firme e não poderia ser obstado pelos agentes do Estado.

Significa que inexistia circunstância a indicar a necessidade de cuidado especial em relação ao preso.

Se é assim, não pode ser reconhecida a presença de falha ou defeito no serviço prestado pelos agentes penitenciários.

A relação causal entre a conduta dos agentes do demandado e o resultado não está presente. Isso porque o fato ocorreu pela vontade exclusiva do preso, isto é, decorreu de ato voluntário da própria vítima. (TJRS, 2019d, p. 16-17)

Em 30 de maio de 2019, por decisão unânime, o TJRS confirma a decisão de 1^a Instância em Acórdão desfavorável à responsabilização do Estado e à indenização dos familiares de H.J.S..

Ambos os casos brevemente relatados podem ser sugeridos como aqueles que estão melhor detalhados no conjunto analisado. Evidenciam como diferentes atores do sistema prisional se relacionam com os fatores pessoais e situacionais que permitem a previsibilidade de um suicídio sob custódia prisional e como se isenta o Estado, através de seus agentes, de a estes aspectos se atentar para além de uma prestação de serviços meramente protocolar: as psicólogas atendem os presos, os quais já atenderam outras vezes, percebem seus estados emocionais alterados, mas os atendimentos ou são pequenos para formar um diagnóstico ou se trata de uma penitenciária muito grande; além do mais, eles já estão medicados e serão isolados! Os agentes penitenciários sabem dos históricos, mas seus papéis se restringem a levar os presos ao atendimento psicológico e isolá-los, pois é isso que a lei lhes ordena fazer!

Foi neste último sentido que se manifestou um Procurador o Estado, na defesa deste, noutro caso: “(...) a lei não exige que os agentes penitenciários saibam prever o imprevisível e impulsivo suicídio, sendo o Estado responsabilizado apenas por omissão no cumprimento da lei” (TJRS, 2018b, p. 4).

Os casos analisados sugerem que a responsabilização do Estado ocorre apenas em situações nas quais as evidências de risco atingem seu nível máximo, sendo, portanto, praticamente impossível admitir que sejam negligenciadas.

No Brasil, país no qual o STF já reconheceu que o sistema prisional existe em “estado de coisas inconstitucional” e que este é sistêmico, pois “assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade” (STF, 2015, p. 28), a elasticidade com a qual os operadores do campo jurídico operam a noção de “normalidade para a condição de usuário do sistema prisional” é, sem dúvidas, contrastante com a racionalidade civilizada que se espera de um Poder Público.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como verificado através da pesquisa, magistrados, promotores de justiça, procuradores do Estado, servidores de nível técnico superior no sistema prisional e agentes penitenciários (que atualmente devem ter nível superior como escolaridade exigida nos concursos do Rio Grande do Sul) operam, ao menos no que diz respeito ao suicídio, com base num conhecimento pautado no senso comum e nos estereótipos das ilusões das superficialidades sensíveis.

Tais estereótipos negam que as configurações prisionais, mortificando os indivíduos, produzam uma massa carcerária que se solidariza por similitudes. Interpreta, portanto, a contundência das regras e sanções peculiares aos grupos institucionalmente segregados como confirmação da anormalidade de seus integrantes e não como, então, correlacionadas com a própria configuração social que é produzida com a cumplicidade do Estado.

As ilusões das superficialidades sensíveis autorizam que os agentes do Estado tanto permaneçam inertes diante das evidências dos riscos de suicídios sob custódia prisional, como – pior – os ampliem através de procedimentos que tão só satisfazem a lógica da segregação e da segurança num sentido restrito: como isolar, sem vigilância constante, um preso depressivo numa enfermaria.

Também autorizam que os cuidados com a saúde mental dos encarcerados seja pautado pela medicalização e pela oferta protocolar de “pequenos atendimentos” em “grandes presídios”.

Não há dúvidas de que as taxas de suicídios sob custódia no Brasil são menores do que em outros países da região e do norte global. Não obstante, os cárceres brasileiros também se configuram e se dinamizam em prol do suicídio sob custódia prisional. Os dados demonstraram que os fatores associados com o risco de suicídios por parte de pessoas privadas de liberdade destacados pela literatura científica especializada (LLOYD, 1990; LIEBLING, 2001; GUAL, 2019; ZHONG et al., 2021) são também significativos nos casos analisados, ainda que as fontes documentais utilizadas (Acórdãos) não privilegiem um estudo mais denso das motivações e fatores associados aos suicídios verificados.

Quanto ao maior risco existente nos períodos de início da custódia, o fator pode ser associado a quatro casos de nosso *corpus* de análise; o isolamento e/ou ocupação de cela individual, também em quatro casos; o reconhecimento explícito de depressão em quatro, além de outro relativo a quadro de ansiedade. Por fim, situações envolvendo histórico pregresso e atual de entorpecentes e o recebimento de más notícias quanto à situação jurídica, foram, também, identificadas.

Já no que os Acórdãos são potentes em atuar como evidências – ou seja: no que demonstram posturas e crenças dos julgadores quanto à relação Estado e garantia da integridade física e moral dos encarcerados; bem como no que revelam como atos de Estado, para além de atos jurídicos – o corpus analisado demonstra um sistema de justiça criminal e um Estado que, em desacordo com recentes indícios, sobretudo no nível do STF, de fortalecimento de diretrizes e narrativas mais civilizatórias no âmbito das políticas em serviços penais, acabam por reiterar o senso comum de que no Brasil as prisões podem produzir a morte, e que tais mortes pouco devam importar.

REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art487. Acessado em: 27 abr. 2021.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; ALMEIDA, Bruno Rotta. “Mortes sob custódia prisional no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam”. **Revista de Ciencias Sociales**. Montevideo, vol. 32, n. 45, pp. 67-90, 2019.

COACCI, Thiago. “A pesquisa com Acórdãos nas Ciências Sociais: algumas reflexões metodológicas”. **Medições**. Londrina, vol. 18, n. 2, pp. 86-109, 2013.

COELHO, Elizabete Rodrigues. **Suicídio de internos em um hospital de custódia e tratamento**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). Levantamento Nacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acessado em: 17 ago. 2020.

GUAL, Ramiro. “La prisión irresistible: muertes por autoagresión bajo custodia penitenciaria en Argentina”. **Revista de Ciencias Sociales**. Montevideo, vol. 32, n. 45, pp. 91-118, 2019.

LIEBLING, Alison. “Suicides in Prison: Ten Years On”. **Prison Service Journal**. Londres, n. 138, pp 35-41, 2001.

LLOYD, Charles. **Suicide and Self-Injury in Prison: a literature review**. Londres: Her Majesty's Stationery Office, 1990.

NEGRELLO, Andréia Maria. **Suicídio no sistema carcerário: análise a partir do perfil biopsicossocial do preso nas instituições prisionais do Rio Grande do Sul**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**. Porto Alegre, ano 7, n. 13, pp. 244-259, 2005.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Recurso Extraordinário 841.526 Rio Grande do Sul**. Julgado em 30 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=TP&docID=11428494>. Acessado em: 17 ago. 2020.

STF (Supremo Tribunal Federal). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal**. Julgado em 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docID=TP&docID=10300665>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70071838106 (Nº CNJ: 0394004-87.2016.8.21.7000)**. Julgado em 25 de maio de 2017. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70077720142 (Nº CNJ: 0137226-13.2018.8.21.7000)**. Julgado em 26 de julho de 2018. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70080371529 (Nº CNJ: 0009061-11.2019.8.21.7000)**. Julgado em 27 de março de 2019a. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70079999058 (Nº CNJ: 0365117-25.2018.8.21.7000)**. Julgado em 25 de abril de 2019b. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70079999090 (Nº CNJ: 0365121-62.2018.8.21.7000)**. Julgado em 25 de abril de 2019c. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70080716004 (Nº CNJ: 0043509-10.2019.8.21.7000)**. Julgado em 30 de maio de 2019d. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível Nº 70081219982 (Nº CNJ: 0093907-58.2019.8.21.7000)**. Julgado em 27 de junho de 2019e. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/>. Acessado em: 17 ago. 2020.

ZHONG, Shaoling et. alii . Risk factors for suicide in prisons: a systematic review and meta-analysis. Disponível em <https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2468-2667%2820%2930233-4>. Acessado em 14 mai. 2021.

ADOECIMENTO E SUICÍDIO NA PRISÃO

ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS¹

A presente pesquisa tem por finalidade expor uma análise sobre o processo de adoecimento no sistema prisional e, em que medida se constata a mortalidade sob custódia do Estado atinente ao suicídio. Dado que, o cárcere brasileiro possui uma dinâmica de superlotação e insalubridade, no qual fortalece a negligência com os direitos à dignidade física e moral da pessoa privada de liberdade. Procura-se perceber como a violência institucional corrobora para o processo constituído no desejo da pessoa presa retirar sua própria vida.

Temos a importância desse trabalho para o estudo e alcance da dignidade humana da pessoa em situação de cárcere, sua integridade psicofísica, no tocante a averiguação da responsabilidade institucional sobre os óbitos no sistema prisional. Compreender de que maneira ocorre essa violência, suas motivações e estruturação, para que de alguma forma construir caminhos para se pensar em prevenção e detecção de situações de iminente perigo.

Desse modo, o trabalho pretende apresentar um panorama da previsão legal do direito à saúde da pessoa presa, tanto no âmbito internacional, quanto nacional e pontuar sua finalidade como protetor dos direitos fundamentais. Contextualizar as mortes sob custódia prisional no Brasil, como consequência aprofundar no estudo da dimensão do suicídio no cárcere.

Além disso, revela-se às violações promovidas pelo controle estatal quanto à desvalorização do direito à saúde à pessoa presa, ainda, busca-se investigar de que forma o processo de adoecimento tonifica para o resultado morte no contexto de desumanidades. Por meio dessa dinâmica carcerária, avaliar como o suicídio da pessoa privada de liberdade ganha espaço, seja com a finalidade de apurar a manutenção dos estereótipos opressores, ora a falta de alternativas para efetivação de direitos constitucionais. Como também, investimentos em estruturas frente à vulnerabilização da detida, potencializada no contexto desumano do cárcere.

A pesquisa é estruturada através do método hipotético-dedutivo, constituindo o levantamento de possibilidades prováveis de hipóteses, por meio da eliminação de erros em busca da verdade. No qual, tem como procedimento utilizado a revisão bibliográfica-documental de obras, principalmente na área das ciências

1 aads.dias@gmail.com Universidade Federal de Pelotas

criminais, bem como, consulta a legislação nacional, internacional, dados extraídos de web sites, informações, códigos, normativas, informativos, decretos, entre outros. Ainda, o tipo de pesquisa empregada será qualitativa, visto que buscará compreender como ocorre a dinâmica entre a pessoa privada de liberdade e os atores do processo criminal sob o escopo da vulnerabilidade social.

Diante de todo exposto, levanta-se a problemática acerca da proteção à saúde no âmbito prisional e de que maneira é possível compreender as mortes sob custódia a partir da perspectiva do suicídio?

Como hipótese, verifica-se que no Brasil há uma superlotação carcerária que apresenta números descomunais, juntamente à insalubridade e a falta de efetivação e promoção em saúde, no qual restringe direitos sociais básicos a essas pessoas presas. Ao passo que, é agravada a situação se observamos a constatação de mortes sob custódia do Estado, principalmente, no tocante ao suicídio. Nesse ponto, os fatores como ambiente carcerário, com imersão da pessoa presa nesse contexto que consequentemente o molda ao cometimento do ato, visto que abarca esse caráter hostil e, por conseguinte, deságua no próprio enlouquecimento ou no agravamento do quadro clínico físico e mental. Justamente, pensar sobre a temática tão pouco explorada no nosso país, é pensar nos caminhos para detecção e prevenção em suicídio no cárcere.

1. DIREITO À SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL E UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE O SUICÍDIO

Inicialmente, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, definiu a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade. Nesse aspecto, além de analisar o corpo e mente, merece atenção pensar no contexto social no qual o indivíduo se insere, para assim buscar a melhor conceituação (SCLiar, 2007).

Contudo, a Organização Mundial recebeu contundentes críticas à conceituação empregada à saúde, uma vez que o completo bem-estar seria algo intangível e, potencialmente, poderia ser usado como instrumento político sob pretexto da promoção em saúde. Logo, mais que o fato de caracterizar abuso de poder, deixaria para trás a verdadeira premissa da tentativa de busca pelo bem-estar e dever de proteger e promover saúde (SCLiar, 2007).

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, marcada por contundentes reivindicações de diferentes grupos sociais e políticos no Brasil, estabelece-se a saúde o patamar de direito fundamental. Ainda, cabe ao Estado, a prestação positiva consubstanciada na concretização e ampliação desse direito a todo cidadão. Ao passo que, a universalização da saúde acompanhou sua incorporação institucional normativa, como resultado, ensejou a estruturação de princípios,

normas e diretrizes a serem seguidas como, por exemplo, a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) (ASENSI, 2013, pg. 88).

Sobretudo, o direito à saúde no Brasil encontra amparo na Constituição Federal como Direito Fundamental em seu art. 6, juntamente ao seu art. 196, no qual depreende-se como um direito de todos, oponível ao Estado que terá o dever de implementar políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o direito à saúde compreendido como um direito social, portanto direito fundamental, seja diretamente expresso ou implicitamente positivado na constituição ou em normas infraconstitucionais, quanto previstos em legislação internacional devidamente ratificada. Bem como, devem em princípio, receber status de eficácia plena ao proporcionar sua aplicação imediata, entretanto, não quer dizer que sua eficácia e efetividade sejam iguais. Guarda nexo com a vida e a dignidade da pessoa humana, depreende a necessidade existencial de qualquer indivíduo, inclusive a pessoa privada de liberdade imersa no contexto conhecido de vulnerabilidade (FIGUEIREDO; SARLET, 2007, pp. 18-19).

Observa-se ainda, que a proteção à pessoa presa encontra respaldo no art. 5º, XLIX, da CF, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Juntamente, a Lei de Execução Penal (LEP, Lei no 7.210/84), que nos artigos 11 e 14, garantem a pessoa privada de liberdade a assistência à saúde, entre outros direitos (BRASIL, 1984). Ainda, essa assistência à saúde do preso possui caráter preventivo e curativo, todavia compreendemos que a destinação do cuidado nas penitenciárias não serve para promoção em saúde, mas para agravamento do quadro de saúde, rumo à afirmação no tocante à manutenção das penas corporais (ROIG, 2016, p. 98).

Logo, se o estabelecimento prisional não dispuser de recurso para atendimento e providência em saúde, poderá ser prestado em outro local com devida autorização do estabelecimento prisional, conforme dispõe o art.14, § 2º da LEP (BRASIL, 1984). Uma vez que, inexistindo condições para prestação da assistência, poderá ser decretada sua prisão domiciliar, pois a assistência à saúde abarca um valor supremo constitucional. Por isso, não são legítimas as limitações de cunho estrutural, financeiro e securitário, à medida que o direito à saúde considerado como um núcleo irredutível, não pode sofrer qualquer tipo de violação (ROIG, 2016, pp. 98-99).

Além da proteção Constitucional e da LEP, por meio da Portaria nº 628 (BRASIL, 2002), foi estabelecido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), com objetivo de melhorar as condições de saúde da população carcerária. Alterado posteriormente pela Portaria 1.777/2003, no qual incluiu a população carcerária no atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde.

Ainda, pontua-se as resoluções do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária como, por exemplo, a nº 7/2003, estabelece as Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários, propondo adoção de medidas para prevenção e controle de doenças, inclusive em saúde mental. Como também, de nº 2/2008 propõe diretrizes básicas para a condução de presos durante o atendimento à saúde e condições mínimas de segurança para sua realização (AMORIM, A. D. À; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. 2013, p. 290).

Com a incorporação da pessoa presa ao atendimento único por meio da Portaria 1.777/2003, consolida-se os anseios apontados pela LEP, concernente a possibilidade de construção da reinserção da pessoa privada de liberdade, marcadada por um contexto de vulnerabilidade sócio-econômica-social (BRASIL, 2010).

Em âmbito Internacional, o direito à saúde pode ser encontrado nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros, no qual em sua Regra 19, estabelece o direito a ambientes adequados, higienizados, salubres, iluminados, qualidade na prestação de alimentação, manutenção nas instalações, entre outros. Internacionalizado pelo Brasil através da Resolução nº 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que criou as Regras Mínimas do Preso no Brasil e prevê a assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica às pessoas presas (AMORIM, A. D. À; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. 2013, pp. 289-290).

Efetivamente, a universalização da saúde trouxe diversos avanços e, simultaneamente, sendo um direito oponível a todos, estabeleceu inúmeros desafios ao Estado quanto a sua implementação e concretização. Por certo, enseja a complexidade na distribuição e destinação de recursos orçamentários a contemplar todas as localidades de forma igualitária, quanto às reivindicações relativas a prioridades em termos de medicamentos, exames e tratamentos (ASENSI, 2013, p. 88).

Nesse panorama, partimos da hipótese que a saúde das pessoas presas não recebe a atenção e a efetivação na medida que detém proteção no ordenamento jurídico. Esse processo pode ser entendido como uma raiz do período colonial brasileiro, em que as pessoas privadas de liberdade emergiram nas prisões consideradas espaços de detenção aqueles que aguardavam por julgamento, como também aguardavam a execução (AMORIM, A. D. À; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. 2013, p. 286).

Atualmente, a questão em saúde ainda encontra terreno sob uma ótica reducionista, limitada às ações de “relevância” médica, e deixa de lado a sua prerrogativa no tocante à integralidade. O que contrasta com a definição de saúde pela OMS, sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Devido às questões como a superlotação, insalubridade das instituições e dificuldade na

promoção de saúde no âmbito prisional, constata-se fantasioso o ideal de um “completo bem-estar físico, mental e social”, pois além disso conteria o estresse em razão do aprisionamento (AMORIM, A. D. A.; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. 2013, p. 287).

No tocante ao suicídio, merece destaque a mortalidade sob custódia, visto que a função oficial e declarada da prisão não é matar, muito menos deixar morrer, estrutura-se desde da sua origem a ser a penalidade inerente da modernidade, mesmo analisado por escolas distintas e de diferentes bases, a saber a clássica e a positivista (ALMEIDA; CHIES, 2019, p. 68). Diante disso, Michel Foucault (2005, p. 287) dispõe que:

[...] e eu creio que, justamente, uma das mais maciças transformações do direito político do século XIX consistiu, não digo exatamente em substituir, mas em completar esse velho direito de soberania - fazer morrer ou deixar viver - com outro direito novo, que não vai apagar primeiro, mas vai penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer. O direito de soberania é, portanto, de fazer morrer ou de deixar viver. E depois, este novo direito é que se instala: o direito de fazer viver e de deixar morrer. (FOUCAULT, 2005, pg. 287)

Desse modo, entendemos que sempre houve morte ou exposição a ela, pois matar não significa diretamente tirar a vida. Isto é, “fazer morrer”, “tirar a vida”, não é “simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (ALMEIDA; CHIES, 2019, p. 68 *apud* Foucault, 2010, p. 216).

Nesse sentido, a execução da pena no Brasil está baseado propriamente na prática carcerária, conforme versa Almeida (2019, p. 44) que “são reflexos do autoritarismo, da violência, da repressão, da burocracia, do clientelismo, da violação de direitos fundamentais, da seletividade e sobretudo da desigualdade social”.

Nesta perspectiva do cárcere, pautado nesse deixar morrer, aprimoramos o objeto do nosso estudo concernente ao suicídio no cárcere. O suicídio, que pode ser definido, de forma geral, como pontua Émile Durkheim (2000, p. 11) sendo “toda morte que resulta mediata ou imediatamente de um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima”. O autor em sua obra *“Le Suicide”* (1897), observa a dimensão social do ato suicida, antes abordado apenas em seus aspectos individuais.

Ainda, a OMS define ato suicida como “[...] todo o ato em que o indivíduo造成 uma lesão a si mesmo, qualquer que seja o grau de intenção letal e conhecimento do verdadeiro móvel do ato” (OMS, 2022). Já a autolesão, em uma perspectiva psicanalítica, pode ser definida como “um dano auto infligido intencionalmente a uma parte de seu corpo, sem a intenção consciente de morte” (CIDADE, 2020 *apud* FELDMAN, 1988, p. 19).

Pontua-se, que o estresse relaciona-se com outros transtornos físicos e mentais como, por exemplo, a depressão que no contexto do ambiente carcerário faz porta de entrada. Ocorre por meio de respostas não delimitadas do organismo, de forma abrandada, não interfere à adaptação ao cotidiano da pessoa presa, contudo em excesso, gera impactos psicofísicos e emocionais a depender da fase em que se encontra. Dado que, sobrevém de maneira aguda e prolongada, primordialmente, evidenciados pelos sintomas depressivos, comum as novas pessoas presas, onde resulta no maior risco de suicídio. (ASSIS, S. G. de; CONSTANTINO, P; PINTO, L. W. 2016, p. 2)

Percebe-se, que o suicídio pode ser o ponto-final no desenvolvimento do quadro depressivo, porém, muitas pessoas apesar de estarem em fases mais avançadas, não tornam-se suicida. A prática desse ato requer, tanto aspectos depressivos, quanto a impulsividade, sendo que a depressão aguda é passiva, submissa e neutralizante. (SOLOMON, 2018, p. 68)

Dante disso, mesmo com diversas divisões e encalces, o suicídio relaciona-se diretamente aos fatores sociais e, com fulcro no ato, importante buscar o que seria o limite que despertou ao suicida o desejo de retirar a sua vida. Decorre que o ambiente carcerário molda o sujeito conforme as características que o meio apresenta, não excluída a sua singularidade, mas evidencia a promoção de um lugar que perpetua a retirada de sua racionalidade e potencializa o comportamento alucinado ou revoltoso. (ANTUNES, 2017, pp. 350-351)

2. INFORMAÇÕES PENITENCIARIAS SOBRE MORTALIDADE E SUICÍDIO NAS PRISÕES

Antes de tudo, a principal fonte de extração de dados para pesquisa é o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOOPEN, modificado na competência 2020 para Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN, representa a ferramenta oficial de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro.

Segundo SISDEPEN, o sistema prisional brasileiro no balanço referente ao 12º ciclo de coleta de dados concernente à competência de junho de 2022, apresenta em números de pessoas, o total de 837.863 pessoas privadas de liberdade. Dos quais, 7.149 desse total de pessoas presas, fracionadas em 6.987 homens e 162 mulheres, estão custodiados em delegacias de polícia. Juntamente, ao total de 830.714 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, no qual representa as celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico, sendo 785.224 homens e 45.490 mulheres (SISDEPEN, 2022).

Pela primeira vez, a população carcerária no ano de 2014, ultrapassou a marca de mais de 600 mil pessoas presas, número 6,7 vezes maior do que em 1990. Entre as competências extraídas (1990-2014), houve um aumento de 575% da população prisional, sendo que desde 2000, a população cresceu, em média, de 7% ao ano, logo, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano (INFOOPEN, 2014).

Relativo ao 12º ciclo, é possível traçar o perfil das pessoas presas, sendo predominantemente do sexo masculino, na faixa etária entre 35 a 45 anos, pessoas negras, com baixa instrução, tanto diante de um cenário de superlotação, quanto um alto déficit de vagas e prisões provisórias. Como ainda, dentre os delitos mais frequentes na conjuntura carcerária, os crimes contra o patrimônio como, por exemplo, roubo, furto, receptação e os crimes da Lei de drogas, correspondem ao tráfico de drogas, associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (SISDEPEN, 2022).

Com relação aos dados sobre a mortalidade, temos o total de 935 óbitos em celas físicas no cárcere brasileiro, onde as principais causa morte é representada, respectivamente, no âmbito masculino pelos óbitos naturais, ou seja, óbitos por motivos de saúde com margem de 71,65 % (637 casos), seguido pelos óbitos por causas desconhecidas com total de 9,67% (86 casos) (SISDEPEN, 2022).

Já na esfera feminina, os maiores índices de óbitos concentram-se também nas causas naturais, com percentual de 63,04% (29 casos), entretanto, empados em segundo lugar temos os óbitos por suicídio e causas desconhecidas com total de 15,27% (7 casos) óbitos cada um (SISDEPEN, 2022).

Os óbitos das pessoas presas em prisão domiciliar, representam o total de 233 mortes no período apurado, com prevalência os óbitos por causas criminais com total de 92 ocorrências (41,07%) e, por causas desconhecidas, com o total de 77 ocorrências (34,37%), no tocante aos homens. Já as mulheres, também destaca-se as causas criminais com 3 casos (33,33%) e, as causas desconhecidas, com 3 casos (33,33%), como os maiores índices de óbitos, entretanto, não houve registro de suicídio no período apuração para mulheres (SISDEPEN, 2022).

Ainda, investiga-se o suicídio no cárcere brasileiro, segundo o último levantamento SISDEPEN já são registrados 79 óbitos por suicídio de janeiro a junho de 2022. Dentre esses, contabilizados os suicídios em celas físicas masculinas, representa o total de 66 casos e na feminina com total de 7 óbitos. Já na prisão domiciliar, o total de suicídios no âmbito masculino pode ser notado pelo conjunto de 7 casos, posto que não houve registro de suicídio de mulheres em prisão domiciliar.

Os estados de Minas Gerais (15 suicídios), Rio Grande do Sul (15) e São Paulo (14), despontam com os maiores índices de suicídio no cárcere brasileiro no primeiro semestre do ano. Vale destacar que o único Estado que apresentou mortes no regime de prisão domiciliar foi o Estado do Rio Grande do Sul, com 6 casos. Visto que, nos anos de 2020 (197 casos) e 2019 (191 casos), foram as competências que apresentaram os maiores índices de suicídio no sistema prisional brasileiro no período apurado entre a competência de janeiro de 2014 a junho de 2022 (SISDEPEN, 2022).

Por último, a fim de traçar um paralelo, segundo a cartilha da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), intitulada “suicídio informado para prevenir”, os dois fatores de risco de suicídio são a tentativa prévia de suicídio e motivo de doença mental. No primeiro, as pessoas que tentaram suicídio previamente têm de cinco a seis vezes mais chances de repetir o ato, ou melhor, concebe-se que cerca de 50% daqueles que cometem o suicídio já haviam tentado anteriormente (ABP, 2014, pp. 16).

No segundo, evidencia-se os transtornos mais comuns às pessoas que cometem suicídio, a saber a depressão, transtorno bipolar, alcoolismo, abuso/dependência de outras drogas, transtornos de personalidade e esquizofrenia. Reputa-se que o risco é aumentado nos casos das pessoas que apresentam múltiplas comorbilidades psiquiátricas (ABP, 2014, pp. 16-17).

3. DA PRISÃO À MORTE: UM COMPLEXO DE DESUMANIDADES PARA O SUICÍDIO

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o cárcere brasileiro apresenta dados alarmantes de sua situação, seja no âmbito das elevadas taxas de aprisionamento, prisões provisórias ou déficit de vagas, como em outros aspectos, a saber da saúde, mortalidade, suicídio entre outros. Conforme preconiza Azevedo *et al.* (2013, pp. 114-115) ao dispor que “a realidade atual do sistema carcerário brasileiro possibilita afirmar que a efetivação dos direitos dos presos tem se distanciado do que é preconizado nas leis”.

No que concerne às violações ao direito à saúde em toda sua universalidade, importa um diálogo com a revisão teórica oportunizada no capítulo 1, no qual remete o direito à saúde como direito social e, portanto, direito fundamental positivado em âmbito nacional e internacional. É estruturado e regido pelo princípio da dignidade humana da pessoa humana, logo, aplicada também às pessoas presas no conhecido contexto de vulnerabilidade social advindas do cárcere.

Contexto este, que marca a direta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, consequentemente ao direito à saúde da pessoa privada de liberdade. Porquanto, versa Ferrajoli (2021, p. 11) que “[...] o direito à integridade

física, a imunidade contra tortura ou maus tratos [...] ao ‘direito à saúde’ e educação - são, por princípio geral, reconhecidas ao preso como direitos universais e invioláveis, reconhecidos a todos e sem exceção alguma”.

Contudo, o contexto do sistema carcerário brasileiro é marcado pelo desrespeito com direito à saúde em seu aspecto integral e preventivo, com inúmeras violações aos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade. Como consequência, a saúde da pessoa presa em toda sua completude é atingida de forma maciça rumo ao processo de adoecimento e/ou morte, ao passo que há desvios das finalidades pretendidas pelas políticas públicas. Pois, não demonstra-se eficaz a incorporação e instrumentalização dos direitos positivados nas cartas nacionais e internacionais nas demandas e conjunturas do cárcere.

Parte-se da premissa que a desumanização seria a própria banalização do mal, conforme versa Almeida e Massaú (2017, p. 172) diz que é “efetuado pelos aparelhos do Estado que administraram as condições carcerárias e, ainda, da passividade com que mantêm as condições precárias, como se fossem parte integrante da execução da pena e do aprisionamento [...]”.

Dessa forma, busca-se uma reflexão desse panorama citado acima com desaguar do suicídio da pessoa privada de liberdade. Ou melhor, busca-se perceber de que forma a dinâmica carcerária corrobora para a pessoa presa retirar a sua própria vida.

Como comentado no panorama sobre o suicídio, temos que é um fenômeno ligado diretamente aos fatores sociais, como ainda recebe ajuda do meio ao seu processo de ânsia pelo fim de sua vida, quer dizer, adoecimento. De forma concomitante ou não, segundo a Cartilha da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP, 2014), assevera para o diagnóstico prévio da pessoa com transtorno mental, pois o índice de suicídio pode aumentar para esse público com transtornos pre-existentes.

São exemplos para dimensionalidade da problemática, a depressão, transtorno de personalidade (antisocial e borderline com traços de impulsividade, agressividade e frequentes alterações do humor); esquizofrenia; transtorno mental orgânico; entre outros. Logo, o ambiente carcerário e toda sua desumanidade é fator de risco a integridade física da pessoa presa, como o risco de suicídio é aumentado em doenças crônicas e dolorosas, bem como o mais frequente diagnóstico, a depressão, é mais difícil de diagnosticar quando a pessoa tem outra doença física. (ABP, 2014).

No campo da mitigação dos efeitos, o cuidado com os objetos à disposição é relevante, pois mostra-se que a maioria das maneiras suicidas são realizadas por enforcamento (ANTUNES, 2017, p. 359). Assim, vemos os anseios do Projeto de Saúde no Sistema Prisional elaborado pela OMS, ratificado nacionalmente,

falhar consideravelmente na premissa pelo qual as pessoas presas não devem sair do âmbito carcerário, pior que se encontravam.

Nos parece impossível transportar essas prerrogativas de cuidado na concretude do cárcere brasileiro contemporâneo, seja pela total insalubridade nos espaços físicos, superlotação, falta de água, falta de medicamentos e consultas, pandemia de covid-19 e entre outros problemas já discutidos. Faz valer seu papel de precursor daquilo que chamo de processo final do adoecimento, seja na exposição do risco de morte ou na própria morte direta.

Dessa forma, surge a indagação com relação a atuação destes fatores expostos na complexidade e intensidade do suicídio, para assim, contribuir para o desenvolvimento de uma política de prevenção, como suicídio sendo um fim evitável (NEGRELLI, A. M. 2006, p. 77).

Comenta Karen Scavacini, psicóloga e fundadora do Instituto Vita Alere de Prevenção e Posvenção do Suicídio, sobre a atenção e o cuidado com a pessoa, dispõe que:

“Quem toma esse tipo de atitude sempre está muito cheio de sofrimento e acaba ficando cego por conta disso. Não enxergam nenhuma solução possível no momento. Então, o tratamento da doença mental é um dos pilares mais importantes de prevenção. Cerca de 90% dos casos poderiam ter sido evitados se a vítima tivesse recebido ajuda de qualquer pessoa, além de profissionais, pois após o tratamento o desejo de se matar diminui”. (DRAUZIO, 2022, p. 1)

Isso depende de uma atuação incisiva do Estado perante a prevenção e promoção em saúde no sistema prisional, justifica a atuação desses fatores, ao completo descaso e passividade perante as desumanidades perpetradas no cárcere. Consoante se nota, que “vive-se o presente, aceitando-se a realidade dessa instituição punitiva e, ao mesmo tempo, desistindo-se de uma superação desse cenário desastroso, evitando-se o enfrentamento do problema carcerário” (SANTOS, 2017, p. 18).

Por último, no que concerne aos desafios de um possível aprofundamento dessa pesquisa, projeta-se conforme assevera Araújo e Bicalho (2012, p. 724), outras maneiras de interpretar a morte que não apenas como a morte biológica, fator recorrente em trabalhos científicos contemporâneos. Buscar delimitar os critérios e tipologias a compreensão do fenômeno suicídio e do comportamento suicida, rumo a criação dos saberes e a reflexão nos discursos, a aplicação destes. Tanto no campo das políticas públicas, como nas interfaces multifacetadas, a saber a medicina, psicologia e serviço social entre outras áreas de contato.

4. CONCLUSÃO

Em síntese, o sistema prisional brasileiro apresenta números alarmantes de pessoas privadas de liberdade, no qual convivem com ambientes insalubres, falta

de insumos básicos, como a água, medicamentos, materiais hospitalares e entre outras violações. Na compreensão da dinâmica cárcere, a pessoa privada de liberdade é completamente segregada nesses espaços de confinamento, sem a atenção e cuidado necessários à proteção da sua integridade psicofísica.

Depreende-se que a assistência à saúde da pessoa custodiada possui caráter preventivo e curativo, contudo verifica-se na realidade um ideal fantasioso de completo bem-estar físico, mental e social, à proporção da contraditória conceituação de saúde pela OMS. Com isso, o cárcere figura como precursor do agravamento do quadro de saúde da pessoa privada de liberdade, rumo à afirmação no tocante à manutenção das penas corporais.

Nesse ponto, a problemática da atenção necessária à saúde é respondida pelo controle estatal numa perspectiva reducionista, limitada às ações de relevância médica, e deixa de lado a sua prerrogativa no tocante à integralidade. Como consequência, a pessoa presa é colocada em processo de adoecimento e/ou morte, devido aos desvios ocasionados pelos atos ou omissões estatais a esse núcleo vulnerável da população.

Essa violência institucional, desencadeia uma assimilação desse novo contexto, tanto em seu aspecto individual, quanto social ao assumir o papel de receptores da banalização do mal sob a ótica da governabilidade que tem como prática fundamental a desvalorização dos direitos.

Seja na ineficácia da incorporação e instrumentalização dos direitos, positivados em cartas nacionais e internacionais frentes as demandas e conjunturas do cárcere, quanto na própria banalização dessas micro violências exercidas e constantemente incorporadas a essa dinâmica de desumanidade.

Por isso, merece destaque o suicídio da pessoa privada de liberdade diante desse ambiente carcerário relatado, que expõe ao risco de ocorrência do fenômeno pelas próprias “mãos” do controle institucional. Dado que, o suicídio está ligado frenquentemente a outros transtornos físicos e mentais, perante uma resposta de seu organismo a adaptação do seu novo cenário de vivências, quais sejam, de violações. Por vezes, esse risco sobrevém de maneira aguda e prolongada, primordialmente, evidenciados pelos sintomas depressivos, comum as novas pessoas presas, onde resulta no maior risco de suicídio.

Esses fatores, relacionam-se a emolduração do sujeito as características e dinamismo que o meio apresenta, não retirada sua individualidade, contudo promove perpetua a retirada de sua racionalidade e potencializa o comportamento alucinado ou revoltoso.

Seguramente, pautar a temática de saúde mental, assim, as diversas nuances e interfaces do suicídio, projeta ao direcionamento aos modelos de atenção

em saúde, baseados e estruturados pelos princípios que regem o SUS, com aplicação de medidas terapêuticas pautadas por bases comunitárias, em detrimento ao tratamento fechado. Por sua vez, qualquer reforma nos desígnios dessa estruturação deverá ser pautada na incessante ótica de redução e superação do seu modelo contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, B. R; CHIES, L. A. B. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. *Revista de Ciencias Sociales*, DS-FCS, vol. 32, n.º 45, julio-diciembre, 2019, pp. 67-90.

ALMEIDA, B. R; MASSAÚ, G. C. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 13, 2017, pp. 167-184.

ALMEIDA, B. R. PRISÃO E DESUMANIDADE NO BRASIL: UMA CRÍTICA BASEADA NA HISTÓRIA DO PRESENTE. *Revista Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 74, jan./jun. 2019, pp. 43-63.

AMORIM, A. D. À; DORNELLES, C. J. V; RUDNICKI, D. A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 50, Nº 199, jul./set. 2013, pp. 285-302.

ANTUNES, A. C. O. **Violência e Criminologia - Suicídio: a incorporação da problemática no ambiente carcerário**. Organizado: Adriano Aranão, Décio Franco David e Roberto da Freiria Estevão. ed. 7º – Jacarezinho, PR: UENP, 2017.

ARAÚJO, E. S. A; BICALHO, P. P. G. de. SUICÍDIO: CRIME, PECADO, ESTATÍSTICA, PUNIÇÃO. *Revista de Psicologia da IMED*, v. 4, n. 2, p. 723-734, 2012.

ASENSI, F. D. **Judicialização da saúde e Conselho Nacional de Justiça: perspectivas e desafios**. In: NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (Coord.). O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 85-110. ISBN 978-85-7700-735-6.

ASSIS, S. G. de; CONSTANTINO, P; PINTO, L. W. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, pp. 2089-2099, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V3vPt5wWBKPsVfzb7k/?lang=pt>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Associação Brasileira de Psiquiatria. **Suicídio: informando para prevenir**. Associação Brasileira de Psiquiatria, Comissão de Estudos e Prevenção de Suicídio. Brasília: CFM/ABP, 2014.

AZEVEDO, T. P. S *et al.* Problematizando o lugar do presídio na assistência social. Figueiró, Rafael de Albuquerque. **Saúde e sistema prisional: impasses e possibilidades no Rio Grande do Norte**. Rafael de Albuquerque Figueiró, Martha Emanuela Soares da Silva Figueiró, Tatiana Minchoni. Natal: Edunp, 2013, p. 111-125.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - junho de 2014**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios-relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2014.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Sistema de informações do Departamento Penitenciário SISDEPEN - junho de 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios-relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2023.

_____. Ministério da Saúde. **Legislação: Saúde no Sistema Penitenciário**. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Legislação em saúde no sistema penitenciário,

Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção em Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

_____. Ministério da Saúde. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 20. jan. 2023.

CIDADE, N. O. P. **A dinâmica arcaica das automutilações: descontinuidades nos primórdios da vida**. Tese (doutorado), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Psicologia, 2020.

DRAUZIO. **É POSSÍVEL PREVENIR O SUICÍDIO**. UOL. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/psiquiatria/e-possivel-prevenir-o-suicidio/>>. Acesso em: 22 jan. 2023.

DURKHEIM, É. **O suicídio**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

FELDMAN, M. D. **The challenge of self-mutilation: a review, comprehensive psychiatry**. 29, pp. 252-269.

FERRAJOLI, L. JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO PENAL. A PRISÃO: UMA CONTRADIÇÃO INSTITUCIONAL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**. Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), v. 07, n. 1, 2021.

FOUCAULT, M. **Em defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NEGRELLI, A. M. **Suicídio no Sistema Carcerário: Análise a Partir do perfil Biopsicossocial do Preso nas Instituições prisionais do Rio Grande do Sul**. 2006. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Criminais, Programa de Pós-Graduação em ciências criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

ROIG, R. D. E. **Execução penal teoria crítica**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, H. L. R. FUTURO PRETÉRITO DA PRISÃO E A RAZÃO CÍNICA DO GRANDE ENCARCERAMENTO: TRÊS MOMENTOS DE EMERGÊNCIA DE DISCURSOS, EXPECTATIVAS E EXPERIÊNCIAS ACUMULADAS EM TORNO DO CONCEITO DE PRISÃO. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 131, p. 145 - 185, mai. 2017.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SCLiar, M. História do Conceito de Saúde. **PHYSIS**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 17, p. 29-41, mar. 2007.

SOLOMON, A. **Um crime da solidão: Reflexões sobre o suicídio**. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Berilo Vargas, 2018.

SAÚDE E MORTE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DE PROCESSOS EXTINTOS POR MORTE DO AGENTE NA 5^a REGIÃO PENITENCIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

MARIANA ZORZI MAINO¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende examinar a temática referente à morte sob custódia prisional por questões de saúde na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, a partir de uma análise do fluxo do acesso à saúde e vulnerabilização no sistema prisional, com base em processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na região penitenciária em comento entre os anos de 2019 e 2022.

A temática deste trabalho será estudada, inicialmente, a partir do desenvolvimento de um panorama normativo e teórico sobre o direito à saúde das pessoas presas e sua intersecção com a proteção à vida de tais sujeitos. Ainda, será realizada uma contextualização teórica acerca da violação do direito social à saúde e do direito fundamental à vida no sistema prisional.

Posteriormente, será analisada a situação do sistema prisional brasileiro, especialmente no que se refere ao acesso à saúde e morte das pessoas presas, mediante revisão bibliográfica sobre o tema e pesquisa documental em relatórios de órgãos oficiais. Também será examinada a realidade do sistema prisional no Rio Grande do Sul e, mais especificamente, na 5^a Região Penitenciária do estado, analisando-se processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na região penitenciária em comento entre os anos de 2019 e 2022.

Por fim, examinar-se-á como se dá o fluxo do acesso à saúde e a vulnerabilização no sistema prisional, a partir da análise de processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na região penitenciária e período já referidos.

1 mari_zorzi@hotmail.com Universidade Federal de Pelotas

2. PANORAMA NORMATIVO E TEÓRICO SOBRE O DIREITO À SAÚDE E PROTEÇÃO À VIDA DAS PESSOAS PRESAS

Inicialmente, verifica-se que, depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o problema dos fundamentos dos direitos humanos perdeu grande parte do seu interesse, mormente diante da concordância da maioria dos governos existentes com uma declaração comum, passando a questão a se tratar das condições para a realização dos direitos proclamados.

Com efeito, Norberto Bobbio (2004) leciona que o argumento mais forte adotado pelos reacionários contra os direitos do homem, em especial contra os direitos sociais, não é a sua falta de fundamento, mas a sua inexequibilidade. Desta forma, segundo o autor, atualmente o cerne do problema em relação aos direitos humanos não se trata de justificá-los, mas de protegê-los.

Nesse contexto, Bruno Rotta Almeida e Guilherme Camargo Massaú (2017) afirmam que uma gama de instrumentos normativos foi proclamada em busca de um tratamento mais humanizado no cárcere, tendo em vista que as pessoas em situação de privação de liberdade correspondem a um grupo humano especialmente vulnerável às violações de direitos fundamentais.

O direito fundamental à vida encontra-se previsto em diversas disposições normativas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dispõe, em seu artigo 3, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. No mesmo ano, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, por sua vez, determina que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa” em seu artigo I.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição de 1988 estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º, caput), assegurando às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX).

A Constituição Federal Brasileira também estabeleceu, em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como direito fundamental, os quais determinam, respectivamente, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, e “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ainda, no âmbito da Execução Penal no Brasil, o direito à saúde encontra-se previsto no inciso VII do artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), o qual determina que “constituem direitos do preso (...) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. O artigo 14 do diploma legal em comento determina, ainda que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Contudo, não obstante a existência de enunciados normativos que determinam que os presos devem ser privados somente de sua liberdade, verifica-se que todos e cada um dos seus direitos fundamentais (à vida, à saúde e à integridade física e mental, defesa, trabalho remunerado, respeito pela sua vida privada, sigilo da sua correspondência, etc.) são, no mínimo, “desvalorizados” em relação aos direitos de quem vive em liberdade (ANITUA, 2018, p. 180).

É de conhecimento notório as constantes violações existentes no contexto carcerário, entre as quais destaca-se a superlotação, as péssimas condições sanitárias e o tratamento despótico recebido pelos presos, bem como a total indiferença do Estado em relação à população carcerária (AGUIRRE, 2009).

Os problemas de saúde dos presos, presentes na totalidade dos sistemas penitenciários da atualidade, configuraram uma situação dramática, tratando-se o deterioro produzido pela prisão na saúde das pessoas encarceradas de um dado inconteste (RIVERA BEIRAS, 2019).

Além da privação de liberdade, o encarceramento corresponde à negação de diversos direitos, bem como a um aprofundamento de vulnerabilidades (BORGES, 2019, p. 22). De acordo com Luís Carlos Valois (2021, p. 15), “o meio prisional acaba sendo visto como local de vácuo de direitos, onde o Estado de Direito é abandonado, sendo essa uma das características da prisão como instrumento punitivo”.

Assim, a pena pode ser considerada uma forma de violência institucional, especialmente em suas manifestações mais drásticas, as quais têm por objeto a esfera da liberdade pessoal e da incolumidade física dos indivíduos, tendo em vista que se trata de limitação de direitos fundamentais dos indivíduos, por meio da ação, legal ou ilegal, de funcionários do poder legítimo ou, ainda, do poder de fato em uma sociedade (BARATTA, 2004).

Salienta-se que a prisão prevista na Lei de Execução Penal não corresponde ao cárcere verificado na realidade, diante do que, “se a prisão que está na lei é uma e a prisão da realidade é outra, toda a prisão, todo ato de aprisionamento mesmo, é ilegal” (VALOIS, 2021, p. 16).

Desta forma, passa-se a analisar a situação do sistema prisional brasileiro, especialmente no que se refere ao acesso à saúde e morte das pessoas presas, examinando-se, também, a realidade do sistema prisional no Rio Grande do Sul e, mais especificamente, na 5^a Região Penitenciária do estado.

3. SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

A realidade do sistema prisional brasileiro, especialmente em relação ao acesso à saúde e morte das pessoas presas, será investigada mediante revisão bibliográfica sobre o tema e pesquisa documental em relatórios de órgãos oficiais. Também serão examinadas as condições do sistema prisional no Rio Grande do Sul e na 5^a Região Penitenciária do estado.

O painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, registrou 665.186 pessoas presas em celas físicas no Brasil, bem como um total de vagas de 470.116, o que representa um déficit de 185.070 vagas no país.

No âmbito do Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN registrou, no mesmo período, 33.699 pessoas presas em celas físicas para um total de 25.729 vagas, havendo, portanto, um déficit de 7.790 vagas no estado.

De acordo com o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, a 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, por sua vez, registrou 2.056 presos em celas físicas, bem como um total de 1.312 vagas, o que representa, portanto, um déficit de 744 vagas na região.

Entre as pessoas presas em celas físicas na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, 362 se referem ao município de Camaquã, 61 ao município de Canguçu, 77 ao município de Jaguarão, 665 ao município de Pelotas, 780 no município de Rio Grande e 111 no município de Santa Vitória do Palmar.

Com efeito, o painel estatístico do SISDEPEN aponta que, entre as 655.186 pessoas presas em celas físicas no Brasil, 28.699 correspondem à população prisional feminina e 626.487 à população prisional masculina, no período de janeiro a junho de 2022. Ainda, 398.743 são pardas e pretas, 182.484 são brancas, 5.360 são amarelas e 1.530 são indígenas.

No Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN registrou uma população prisional masculina de 32.043 pessoas, e uma população prisional feminina de 1.656 pessoas, no período em comento. No estado, 11.388 pessoas presas em celas físicas são pardas e pretas, 21.722 são brancas, 327 são indígenas e 240 amarelas.

Na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, somente o município de Rio Grande registrou população prisional feminina, a qual corresponde 90

das 780 pessoas presas em celas físicas na Penitenciária Estadual de Rio Grande, enquanto a população prisional masculina da região totaliza 1.966 pessoas. Entre as pessoas presas na região, 714 são pardas e pretas, 1.310 são brancas, 17 são indígenas e 14 amarelas.

Ainda, de acordo com o painel estatístico do SISDEPEN, no período entre janeiro e junho de 2022, 278.936 pessoas estavam presas em celas físicas no Brasil por crimes contra o patrimônio, 198.697 por crimes relativos a drogas (Leis 6.368/76 e 11.343/06), 103.086 por crimes contra a pessoa e 39.256 por crimes contra a dignidade sexual, sendo que 190.814 pessoas correspondem à população prisional provisória.

No mesmo período, o painel estatístico registrou 22.957 pessoas presas por crimes contra o patrimônio, 14.909 por crimes relativos a drogas, 2.923 por crimes contra a pessoa e 4.095 por crimes contra a dignidade sexual, havendo 11.971 pessoas presas provisoriamente, no contexto estadual.

Na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, 1.122 pessoas foram presas por crimes contra o patrimônio, 765 por crimes relativos a drogas, 195 por crimes contra a dignidade sexual e 174 por crimes contra a pessoa, bem como, 596 pessoas presas provisoriamente.

Ademais, o painel estatístico do SISDEPEN aponta que, no período de janeiro a junho de 2022, apenas 1.119 unidades prisionais contavam com consultório médico, 818 com consultório odontológico, 931 com sala de atendimento clínico multiprofissional, 550 com sala de procedimentos e 883 com farmácia ou sala de estoque no Brasil. Ainda, no mesmo período, havia 848 dentistas, 1.661 enfermeiros, 994 clínicos gerais, 2.566 auxiliares e técnicos de enfermagem, 1.227 psicólogos e 71 outros médicos especialistas atuando nas unidades prisionais.

No Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, registrou a existência de 64 consultórios médicos, 44 consultórios odontológicos, 44 salas de atendimento clínico multiprofissional, 26 salas de procedimentos e 50 farmácias ou salas de estoque. Segundo o painel estatístico em comento, no mesmo período o sistema prisional do estado contava com 43 dentistas, 63 enfermeiros, 54 clínicos gerais, 87 auxiliares e técnicos de enfermagem, 124 psicólogos e 2 outros médicos especialistas.

A 5ª Região Penitenciária, por sua vez, possuía 4 consultórios médicos, 2 consultórios odontológicos, 2 salas de atendimento clínico multiprofissional, 2 salas de procedimentos e 2 farmácias ou salas de estoque entre janeiro e junho de 2022. O painel estatístico do SISDEPEN registrou que havia 2 dentistas, 7 enfermeiros, 4 clínicos gerais, 4 auxiliares e técnicos de enfermagem e 11 psicólo-

gos atuando nas unidades prisionais da região no referido período, não havendo registro de outros médicos especialistas.

Com efeito, segundo o painel estatístico do SISDEPEN, de janeiro a junho de 2022 foram registrados 2.322 casos de hepatite, 9.480 casos de HIV, 7.497 casos de sífilis, 9.004 casos de tuberculose e 7.293 casos de outras doenças em unidades penitenciárias brasileiras.

No mesmo período, no Rio Grande do Sul, foram registrados 396 casos de hepatite, 1.333 casos de HIV, 232 casos de outras patologias, 442 casos de sífilis e 908 casos de tuberculose entre as pessoas presas em celas físicas.

Na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022 registrou 30 casos de hepatite, 49 casos de HIV, 5 casos de sífilis e 27 casos de tuberculose.

O painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022 registrou 935 óbitos de pessoas presas em celas físicas no Brasil, dos quais 24 se tratavam de mortes accidentais, 79 de mortes criminais, 666 de mortes naturais ou por motivos de saúde, 73 de mortes por suicídio e 93 de mortes por causas desconhecidas.

No mesmo período, foram registradas 86 mortes nas unidades prisionais do Rio Grande do Sul, das quais 6 foram classificadas como accidentais, 23 por causas desconhecidas, 4 foram classificadas como criminais, 44 classificadas como naturais por motivos de saúde e 9 por suicídios.

Na 5ª Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022 registrou de 1 morte natural por motivos de saúde e 2 suicídios.

Nesse contexto, cumpre salientar que os óbitos naturais por motivos de saúde correspondem a 71,22% das mortes registradas no sistema prisional brasileiro, no período de janeiro a junho de 2022, pelo painel estatístico do SISDEPEN. No âmbito do Rio Grande do Sul, as mortes naturais por motivos de saúde representam 51,16% dos óbitos registrados, e, no contexto da 5ª Região Penitenciária, tais mortes correspondem a 33,33% dos registros.

Luiz Antônio Bogo Chies e Bruno Rotta Almeida (2019, p. 71) salientam que:

Mortes por enfermidades, por exemplo, via de regra tendem a ser computadas como por causas naturais. No entanto, dadas as condições de degradação dos ambientes prisionais (insalubridade, superlotação etc.), deveriam em grande parte dos casos serem computadas como mortes decorrentes de violência coletiva social/política por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde.

Com efeito, e as enfermidades contraídas pelas pessoas encarceradas frequentemente possuem tratamento médico cura no extramuros, contudo, na pri-

são, comumente levam ao óbito tendo em vista que os meios, medicamentos e serviços no contexto do sistema prisional brasileiro são escassos e inadequados (ALMEIDA; MASSAÚ, 2020).

Assim, examinar-se-á como se dá o fluxo do acesso à saúde e a vulnerabilização no sistema prisional, a partir da análise de processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

4. MORTE SOB CUSTÓDIA PRISIONAL E ACESSO À SAÚDE

Assim, passa-se a estudar a morte sob custódia penal por questões de saúde na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul, a partir de uma análise do fluxo do acesso à saúde e vulnerabilização no sistema prisional, com base em processos extintos por morte da pessoa presa na região penitenciária em comento entre os anos de 2019 e 2022.

A situação do sistema prisional brasileiro consiste em uma verdadeira emergência humanitária, visto que as prisões são um dos principais cenários de violações de direitos humanos no país em razão da superlotação, do ambiente insalubre, da violência, da morte e da falta de assistência às necessidades humanas mais básicas. Tal situação afeta os direitos fundamentais, tais como a vida e a integridade física, bem como os direitos sociais, em especial o direito à saúde (ALMEIDA; CACIEDO; PIMENTEL, 2020, p. 27).

Desta forma, observa-se que a pena deixou de centralizar-se no suplício, passando a consistir na perda de um bem ou direito. Contudo, muito embora a prisão se trate da privação pura e simples da liberdade, tal castigo implica complementos punitivos referentes ao corpo. Nesse contexto, Michel Foucault (2014, p. 21) leciona que, “na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico”.

Verifica-se que, junto à privação da liberdade, incide a plena suspensão dos direitos fundamentais ao ser humano encarcerado, de forma que, nas palavras de Bruno Rotta Almeida e Guilherme Camargo Massaú (2017, p. 176), “a desumanidade do sistema prisional brasileiro inicia na seleção e exclusão dos mais vulneráveis e se solidifica na execução da pena, e nas constantes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade”.

A omissão e o descaso do Estado evidenciam que as pessoas presas são as verdadeiras vítimas das violações dos direitos humanos no Brasil, visto que são submetidas a tratamentos cruéis como a superlotação, violência e tortura, más condições de higiene e, notadamente, frequente recusa de acesso à saúde (CARVALHO; FREIRE, 2007, p. 270).

Com efeito, Luiz Antônio Bogo Chies e Bruno Rotta Almeida (2019, p. 68 e 86) afirmam que “a função oficial e declarada da prisão não é matar, tampouco deixar/fazer morrer”, contudo, de acordo com os autores as prisões sempre mataram ou expuseram à morte. Ainda, segundo os autores, o Brasil “admite ambientes prisionais que potencializam a morte e o risco de morte dos encarcerados”.

O encarceramento em massa observado no Brasil, acompanhado de condições insalubres, tortura e negligência na prestação da saúde, entre outros aspectos, levaram ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, que o desrespeito à dignidade humana no sistema prisional brasileiro configura estado de coisas inconstitucional (PIMENTEL, 2020, p. 4).

Nesse contexto, Luís Carlos Valois (2021, p. 19) leciona que “o princípio da legalidade é relativizado em nome do encarceramento, da suposta segurança pública que o judiciário pensa estar resguardando mantendo essas pessoas presas, mesmo ilegalmente”.

Atualmente, o encarceramento representa uma opção política referente à segregação em massa de determinados contingentes da população, compostos, em regra, por indivíduos socialmente marginalizados, diante do que, “a exclusão do cárcere acopla-se funcionalmente a uma exclusão social, que lhe é preexistente” (SANTOS, 2017, p. 17). Elias Neuman (2004, p.46) afirma que a seletividade penal é uma indicação muito clara de classe, visto que primeiro se define a quem e, em seguida, o institucionaliza nas prisões.

De acordo com Juliana Borges (2019, p. 118), “ao passo que dados demonstram as vulnerabilidades sociais das pessoas encarceradas, fica evidente que foram essas exposições e essas ausências que levaram essas pessoas a uma criminalização e uma punição, e não o contrário”.

Com efeito, a prisionização consiste em um processo de deterioro que aumenta a vulnerabilidade, fazendo-se necessária a elaboração de uma filosofia de tratamento humano redutor da vulnerabilidade, buscando tornar o cárcere o menos deteriorante possível, bem como permitir que se eleve o nível de invulnerabilidade do indivíduo frente ao sistema penal (ZAFFARONI, 1991).

Assim, serão analisados processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022, a partir de uma tabela checklist. Tal tabela foi elaborada em uma iniciativa conjunta entre o Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP-USP), a Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná (CAJEP-U-FPR), o Programa de Pesquisa, Ensino e Extensão em Punição, Controle Social

e Direitos Humanos da Universidade Federal de Pelotas (LIBERTAS-UFPel) e o Núcleo de Estudos de Políticas Penitenciárias (NEPP).

O objetivo da tabela em comento é a coleta e análise de informações referentes à assistência à saúde e à letalidade no sistema prisional, a partir dos óbitos de pessoas privadas de liberdade ocorridos, de forma a obter um levantamento de dados sobre saúde e mortalidade nos estabelecimentos prisionais.

Com efeito, as informações coletadas nos processos se tratam, a princípio, do número do processo, se o processo corre em segredo de justiça, o nome da parte, a data do óbito, se o óbito ocorreu dentro do sistema, em qual unidade prisional ocorreu o óbito, se a pessoa foi levada ao hospital, qual a causa do óbito, se havia doença pré-existente, qual a doença (CID).

Também serão coletadas nos processos as seguintes informações: se houve pedido anterior de tratamento médico e/ou domiciliar, qual foi a data do pedido, de que forma o pedido foi realizado, qual foi o parecer do Ministério Público, qual foi o parecer do estabelecimento. Ainda, serão coletadas nos processos informações sobre a decisão do juízo de execução, data da decisão, se houve mais de um pedido, qual foi a data da última decisão.

Outrossim, serão coletadas as seguintes informações: se a morte foi violenta, qual foi o motivo da morte, se há suspeita de negligência administrativa ou judicial, abrindo-se, por fim, um campo para comentários em caso de resposta afirmativa.

Destarte, pretende-se investigar o fluxo do acesso à saúde e a vulnerabilidade no sistema prisional, a partir da análise de processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na região penitenciária em comento entre os anos de 2019 e 2022.

Nesse contexto, de acordo com Luigi Ferrajoli (2021, p. 10) “devemos nos perguntar se as violações dos direitos das pessoas presas são intrínsecas à detenção penitenciária a ponto de serem inevitáveis e se o verdadeiro problema não é a falta, mas sim a impossibilidade de garantias adequadas”, diante do que, o autor questiona a legitimidade da prisão, constatando que “é uma instituição pública que visa a custódia dos cidadãos, mas que não garante os direitos fundamentais mais elementares, a começar pelo direito à vida” (FERRAJOLI, 2021, p. 13).

Assim, muito embora o STF tenha reconhecido que as prisões brasileiras são *inconstitucionais*, ilegais e ferem a dignidade da pessoa humana mantida sob custódia, permitiu que pessoas continuem sendo encarceradas em tais prisões. Desta forma, não obstante o avanço que o reconhecimento do estado de coisas *inconstitucional* do sistema prisional representa, a liberdade, a vida e a integridade das pessoas mantidas sob custódia permanecem em risco (VALOIS, 2021).

Portanto, pretende-se a morte sob custódia penal por questões de saúde, a partir de uma análise do fluxo do acesso à saúde e vulnerabilização no sistema prisional, com base em processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há ampla normatização no que se refere aos direitos das pessoas presas. Contudo, inobstante as diversas disposições normativas relativas aos direitos fundamentais e sociais de tais sujeitos, verifica-se que, na prática, a realidade do sistema prisional é eivada de violações aos direitos da população prisional, de forma que, junto à privação da liberdade, incide a suspensão dos direitos fundamentais ao ser humano encarcerado.

A violação aos direitos sociais e fundamentais das pessoas presas é constante, o que se encontra evidenciado pelo adoecimento, tortura e, principalmente, mortalidade registrados no contexto carcerário, conforme se verifica pelos dados apresentados anteriormente.

Com efeito, o sistema prisional brasileiro é marcado, inicialmente, pela seletividade penal com a exclusão dos indivíduos mais vulneráveis e, posteriormente, pelas constantes violações dos direitos sociais e fundamentais das pessoas presas durante a execução da pena.

Desta forma, a análise de processos de execução criminal extintos por morte da pessoa presa na 5^a Região Penitenciária do Rio Grande do Sul entre os anos de 2019 e 2022, possibilitará a investigação acerca da morte sob custódia penal por questões de saúde, bem como do fluxo do acesso à saúde e vulnerabilização no sistema prisional da região penitenciária em comento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39. v. I.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mortes sob custódia no Brasil – Prisões que matam; mortes que pouco importam. Revista de Ciencias Sociales, v. 32, n. 45, 2019, p. 67-90.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. (In)efetividades e desvalorização do acesso ao direito à saúde no sistema prisional brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 168, p. 127-154, jun. 2020.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, n. 13, 2017, p. 167-184.

ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. BRAZIL - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. Rivista Antigone, Roma, ano XV, n. 1, p. 27-32, 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. La necesidad de investigar la prisión (desde afuera y desde adentro) para transformarla. Sobre unas modestas experiencias en el ámbito de la universidad de Buenos Aires. Rev. Bras. Polít.

Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.178-193

BARATTA, Alessandro. Criminología y sistema penal. Compilación in memorian. Colección Memoria Criminológica, n. 1., Montevidéu: B de F, 2004.

BOBBIO, Norberto. Sobre os fundamentos dos direitos do homem e os direitos do homem hoje. In: BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 12-39 e 92-97.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. DEPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Julho a Dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 29 set. 2022.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Críticas a execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdição e execução penal. A prisão: uma contradição institucional. Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), v. 07, n. 1, 2021, p. 07-17.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

NEUMAN, Elias. La pena de muerte en tiempos del neoliberalismo. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PIMENTEL, Elaine. A pandemia da Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades. In: Boletim IBCCRIM, ano 28, n. 335, São Paulo: IBCCRIM, 2020.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiência acumuladas em torno do conceito de prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 131, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas unconstitutional. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ZAFFARONI, Raúl. A Filosofia do Sistema Penitenciário. Buenos Aires: Cuadernos de la Cárcel. 1991.

EIXO TEMÁTICO 2:
SISTEMA PENAL E SAÚDE

APORTES DE UM GARANTISMO RADICAL DESENCARCERADOR À PROBLEMÁTICA DO TRATAMENTO INADEQUADO À SAÚDE EM ÂMBITO PRISIONAL

GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA
INÁCIO SILVEIRA DA COSTA¹

1. INTRODUÇÃO

Consabidamente, a evolução histórica da inumanidade do aprisionamento brasileiro relaciona-se diretamente com sua seletividade, autoritarismo, prática de violência institucional, e desigualdade social. E neste sentido, a despeito da dignidade da pessoa humana ser direito inerente à condição do homem e dos diversos tratados internacionais que a regulam, há uma gama de violações no tratamento carcerário brasileiro, inclusive assumidos oficialmente pelos órgãos de governo (ALMEIDA; MASSAÚ, 2015). Diante desse quadro, se afigura premente um redirecionamento dos rumos das políticas públicas de segurança, atualmente violadoras de direitos fundamentais, especialmente o direito social à saúde, de modo a resguardar a integridade física e psicológica dos indivíduos aprisionados, notadamente àqueles já patologicamente combalidos ou, em razão do cárcere, submetidos à essa condição.

Cumpre apontar que, embora as prisões não tenham inicialmente surgido para tal fim, fato é que trazem mortes, ou ao menos vêm permitindo que aconteçam. É de se apontar que, quanto à apuração dos falecimentos ocorridos no interior do cárcere, há dificuldades epistemológicas de análise, porquanto as mortes decorrentes de enfermidades são comumente computadas como decorrentes de causas naturais (ALMEIDA, CHIES, 2019).

Contudo, as condições degradantes dos presídios, como a pouca ventilação, insalubridade, superlotação e a inexistência de prevenção à doença infecto-contagiosas são os principais vetores que levam e potencializam o risco de se morrer estando socialmente segregado. Partindo dessas premissas, o presente estudo trará a abordagem do desencarceramento, a partir de um “*garantismo radical*”,

1 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. O presente artigo foi desenvolvido para a disciplina de Política, Penalidade e Exclusão Social do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas.

proposto por Iñaki Rivera Beiras, na qual se pretendem medidas urgentes para uma drástica redução, a curto prazo, de encarceramento, notadamente a imediata liberação de presos enfermos, sob o fundamento de que a concessão de liberdade às pessoas que padecam de doenças sérias deve *obedecer a critérios estritamente médico-sanitários, sem admitir ingerências penitenciárias, nem criminológicas ou perigosistas, de segurança e ordem* (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 104). E não só, a falta de assistência à saúde e o tratamento inadequado a patologias graves como o vírus HIV, a Hepatite C e a Tuberculose supõe a submissão necessariamente a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes desses indivíduos, por parte do Estado eventualmente omisso em violação ao art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Assim, este trabalho tem por tema o desencarceramento, delimitando-se pela análise da necessidade imediata de liberação dos presos gravemente enfermos, sob o fundamento de que o tratamento inadequado à saúde viola os direitos humanos contidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, considerando a crise humanitária instaurada nos presídios brasileiros, agravada com a pandemia de SARS-CoV2 (Covid-19), partindo de um garantismo radical, o trabalho abordará ainda como a enfermidade mundial pode servir como uma oportunidade desencarceratória massiva. O problema da pesquisa consiste em desenvolver os fundamentos e os meios de se exercer tal opção liberatória e por hipótese que a necessidade de desencarceramento dos presos gravemente doentes baseia-se na contraposição à ilusão punitiva de fazer sofrer uma determinada classe vulnerável, infringindo um injustificável sofrimento físico e psicológico, devendo-se buscar alternativas ante a inviabilidade de manutenção carcerária dessas pessoas, em razão da violação ao direito fundamental à saúde. Além disso, outro problema elaborado na pesquisa é a oportunidade de se desencarcerar em massa, a partir a pandemia de SARS-CoV2 (Covid-19), abordando, nesse aspecto, a natureza emergencial da intervenção humanitária.

Nesse escopo, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, fazendo-se revisão bibliográfica, com análise histórica e comparativa, e de pesquisa quantitativa a partir de informações extraídas de bases de dados oficiais, além de estudo de tratados internacionais. Inicialmente, discorre-se introdutoriamente acerca da inumanidade do cárcere brasileiro e seu atual estado de emergência humanitária, apontando suas adjacências e contingenciamentos históricos. Estuda-se então as mortes sob custódia, especificamente àquelas causadas por patologias, destacando a prisão como próprio fator patogênico e a invisibilidade com que a questão é tratada, desde a ausência de informações confiáveis e pelo silenciamento midiático e social. Em seguida, aborda-se o “*garantismo radical*” proposto por Iñaki Rivera Beiras e o dilema do desencarceramento das pessoas gravemente enfermas e as possibilidades alternativas ao cárcere. Por fim, analisa-se sumariamente as

nefastas consequências da pandemia de SARS- CoV2 (COVID-19) no interior carcerário brasileiro, o que replica a necessidade de intervenção humanitária através do desencarceramento.

2. AS MORTES SOB CUSTÓDIA VISTAS SOB A PERSPECTIVA DE EMERGÊNCIA HUMANITÁRIA

Preambularmente, há de ser ter claro que a desumanidade dos presídios tem início na própria seleção e exclusão das pessoas que integram grupos sociais marginalizados e se solidifica nas persistentes violações dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano (ALMEIDA e MASSAÚ, 2015), sendo que as mortes sob custódia prisional no Brasil estão, em muito, relacionadas a um padrão de gestão estatal e a esses modos de segregação e estigmatização penal (ALMEIDA e MASSAÚ, 2017), especialmente no desemparo de proteção ao direito fundamental à vida digna.

Os modelos brasileiros de governabilidade e, especificamente de gestão penitenciária, se afiguram invariavelmente omissos, quando não conviventes com as mortes sob custódia. Neste sentido, o atual sistema carcerário brasileiro, estabilizado com a pena de prisão em regime fechado no centro da execução penal, configura um cenário de ausência de direitos das pessoas privadas de liberdade e expõe as dificuldades de acesso de grande parte dos presos a qualquer forma de cuidado.

Quem morre — e a quantidade dos que morrem — parece pouco importar, pouco mobilizar política e socialmente o Brasil. [...] O Brasil configura uma questão penitenciária contraditória: admite ambientes prisionais que potencializam a morte e o risco de morte das pessoas presas ao lado de leis e discursos normativos pretensamente civilizados (ALMEIDA e CHIES, 2019, p. 86-87).

Ademais disso, a violência intrínseca ao cárcere se amolda como elemento determinante no agravo à saúde, evidenciando a necessidade de aprofundar esforços em busca de medidas alternativas que garantam a humanização e o tratamento digno aos encarcerados (SOARES FILHO, 2018, p. 242). Dessa forma, tem-se como premissa o fato de que os resultados nefastos decorrentes das mortes sob custódia, notadamente àquelas causadas pela não disponibilização do tratamento adequado aos segregados doentes, devem ser computados como violência coletiva social e política por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde e não como meras mortes naturais, classificação comumente encontrada nos relatórios elaborados pelas próprias administrações prisionais (ALMEIDA e CHIES, 2019).

E se assim o é, faz-se necessária uma ação emergencial de ordem humanitária através de medidas de desencarceramento, como forma de reduzir severa-

mente o risco de morte e os fatores patogênicos, buscando a salvaguarda de vidas humanas em concreto risco nas prisões. Assim, ao contrário do tradicionalmente chamado Direito Penal de emergência, a verdadeira emergência é de viés humanitário (ALMEIDA; CACICEDO, 2020), com a liberação urgente daqueles indivíduos que adoentados no cárcere ou pelo cárcere, possam ter respeito ao direito de tratamento à saúde de forma condigna, amplamente negado no ambiente prisional.

Ressalta-se que no censo Infopen de 2019 registrou-se um déficit prisional de cerca de 312.000 vagas e uma superlotação prisional de cerca de 170% (BRAZIL, 2019). Tais dados alarmantes, somados as incontáveis precariedades dos presídios brasileiros, tais como a falta de ventilação, ausência de tratamento sanitário adequado, péssimo fornecimento de alimentação, encarceramento de coletivos vulneráveis e desfavorecidos que já tem a saúde debilitada; criminalização dos usuários de drogas e a inexistência de serviços de redução de danos, mostram a prisão como possibilidade concreta de morte.

E não obstante a emergência humanitária supradelimitada, se encontra uma enorme dificuldade em se dar visibilidade social ao que ocorre no interior dos muros. Nesse sentido, como bem ressalta David Garland, os próprios “*muros passaram a ser vistos como o elemento mais valiosos do presídio*” (2008, p. 380), na medida em que são elementos indispensáveis para que a aflição de morte a determinados grupos sociais e aos presos doentes não seja percebida pela coletividade. Como bem destacado por Ináki Rivera Beiras:

As manchas, as feridas, as cicatrizes de automutilações, impressas nas peles dos condenados representam, de fato, um claro e tremendo gráfico dos efeitos do encarceramento, efeitos que, por certo, devem ser guardados pelos muros prisionais pois sua exibição pública talvez repugnaria hoje a sociedade, como o espetáculo do carrasco, o sangue e os suplícios repugnaram a sociedade no Antigo Regime no alvorecer da modernidade (2019, p. 101).

Além disso, outro efeito invisibilizador da grave situação carcerária no âmbito da saúde é o desencontro das informações fornecidas pelas administrações dos próprios estabelecimentos prisionais, mediante preenchimento de formulários com informações imprecisas. A amplitude e a imprecisão das categorias de mortes sob custódia, por exemplo, dão margem significativa à subjetividade na coleta dos dados e isso se reflete, sobretudo, na presença da categoria óbitos com causa desconhecida, através da qual os entes estatais acabam por reconhecer sua incompetência na tutela da vida dos prisioneiros (ALMEIDA e CHIES, 2019). De qualquer sorte e a despeito de qualquer deficiência epistemológica disso decorrente, exsurge ululante o aumento no número de mortes sob custódia prisional no país.

E dessa forma, o atual momento do sistema punitivo brasileiro vai de encontro ao caminho traçado pelo legislador constitucional que no art. 5º, inc. III,

da Carta Política entalhou que ninguém será submetido à tortura nem a pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes, elencando ainda a Dignidade da Pessoa Humana como pedra de toque do Estado Democrático de Direito. Assim, a morbidade do cárcere se configura em emergência humanitária que deve ser colocada numa posição central em defesa dos direitos humanos (ALMEIDA; CACICEDO, 2020), cuja principal via de correção é pelo desencarceramento.

3. A PREMISSE DO GARANTISMO RADICAL COMO FUNDAMENTO PARA A LIBERAÇÃO DE PRESOS ENFERMOS

O garantismo radical proposto por Iñaki Rivera Beiras se sustenta na impossibilidade concreta de conciliação entre o respeito aos direitos humanos e a prisão, dado que é da natureza do cárcere a negação de direitos fundamentais. Nessa feita, se afigura necessário a superação da prisão como forma de resguardo aos direitos fundamentais dos apenados. A base teórica da proposta desenvolvida por Iñaki se encontra em autores como Ferrajoli, Baratta, Pavarini e na visão dworkiana de “*levar a sério*” os direitos fundamentais.

Ainda acerca da teoria desenvolvida pelo referido autor, somente uma postura desencarceradora se apresenta viável diante do paradoxo existente entre a prisão prevista na lei e àquela existente na realidade, já que em Estado Democrático de Direito deve observar a lei e os direitos, o que, contudo, não se concretiza nas penitenciárias hodiernamente. Além disso, o autor desenha um marco jurídico-garantista mínimo, do qual são elementos típicos: o respeito estrito a legalidade e reserva de lei para regulação da execução penal; a progressiva eliminação da prisão preventiva; a reavaliação dos benefícios penitenciários que deveriam passar a ser vistos como direitos subjetivos dos apenados, prevalecendo os critérios objetivos dos institutos desencarceradores; a existência efetiva de uma jurisdição em matéria penitenciária, no qual assegurado o efetivo exercício do direito de defesa e o devido processo legal na fase de execução.

E para além das conceituações e limites do que o autor denominou “*garantismo radical*”, Rivera Beiras indica a necessidade de implementação de uma série de medidas urgentes que provocariam um importante efeito desencarcerador, especialmente a partir de uma revisão total das situações processuais penitenciárias com o objetivo de realizar uma interpretação da legislação penitenciária guiada pelo máximo respeito à proteção dos direitos fundamentais dos segregados. Nesse sentido, defende um esvaziamento quantitativo, combinando técnicas de *front door strategies* e *back door estrategies*, tais como evitar ingressos penitenciários a partir de suspensões da pena e das penas alternativas; concessão de progressões de regime; concessão de numerosos regimes abertos e semiliberdade; potencialização

de outras modalidades abertas, tais como centros de inserção social, comunidades terapêuticas e locais de acolhida (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 98)

Além disso, acerca especificamente da temática dos presos enfermos, o autor aborda a questão de forma enfática, ao sustentar que a problemática sanitária da população reclusa deve ter como premissa básica de que a prisão deteriora a saúde das pessoas segregadas. Além disso, ressalta a existências de novas patologias decorrentes de permanência prolongada de indivíduos em penitenciárias, sendo, ainda, o ergástulo um extraordinário fator patogênico, de doenças infectocontagiosas, associadas ou não às denominadas enfermidades oportunistas, derivadas de infecções diversas (HIV, Hepatite C, Tuberculose e outras) o que retomaria a ideia de aplicação de uma pena corporal (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 99-100).

Em citação a obra de Gallo e Ruggiero (*Il carcere immateriale: la detenzione como fabbrica di handicap*, 1989), o criminólogo argentino ressalta que uma investigação nas prisões italianas apurou que:

Os presídios sempre foram um lugar de contágio, de difusão de morbidade que, nas diversas contingências históricas, agrediram os mais indefesos: pneumonias e escorbuto nas primeiras galerias, infecções de todo tipo, loucura e promiscuidade na época do Grande Encarceramento; drogas e AIDS nas prisões contemporâneas (RIVERA BEIRAS, 2019, p.100)

Além disso, o cárcere passou a ser visto como um “*universo de síndromes*”, configurado a partir de numerosos relatos de “*enfermidades das sombras*” (RIVERA BEIRAS, 2019, p.100). Nesse sentido, segundo investigações citadas pelo autor, realizadas em centros penitenciários europeus e norte-americanos, apontaram a ocorrência de diversas doenças relacionadas ao cárcere: claustrofobia, causada pelo isolamento com a perda do sentido de realidade; irritabilidade permanente, motivada pela raiva sem possibilidade de ser expressada; depressões diversas, inclusive com expressão de forças autodestrutivas e ocorrência de suicídios; sintomas alucinatórios decorrentes de visuais monótonos e prolongados; abandono do autocuidado e apatia, incapacidade de concentração e debilitada de manter o foco, em razão do longo tempo de aprisionamento. Todas essas são consequências concretas na saúde dos presos (efeitos físicos do encarceramento).

Nesse quadro, a única solução plausível apontada é a de não se admitir reformismos penitenciários, que ao longo da história mais justificaram do que corrigiram os efeitos danosos da prisão, simplesmente deve se abolir um sistema cruel e violento. Para Iñaki, um sistema prisional que modula a intensidade do sofrimento em função da deterioração física do paciente deve ser erradicado (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 102).

E a partir do referencial teórico do garantismo radical proposto pelo autor argentino, há de ter claro que diversos relatórios internacionais já vêm apontando no sentido da qualificação como tratamento ou pena inumana ou degradante diversas situações em que a saúde das pessoas recolhidas não pode ser abordada

de maneira minimamente digna no interior dos presídios, em desobediência, por exemplo, as Regras de Mandela. E para que se prossiga na hipótese liberatória, a partir do garantismo radical de Iñaki, inicialmente devemos parar de aceitar a falsa dicotomia entre condições penitenciárias ou criminológicas *versus* condições sanitárias, quando nos depararmos com a enfermidade prisional. Os critérios médicos devem sempre prevalecer sobre subjetivismos e perigosismos de ordem político-criminal.

Além disso, o indivíduo preso deve ser tratado por pessoal médico-assistencial (e não penitenciário) em hospitais da rede pública e não nas enfermarias dos presídios. Em igual sentido, propõe Soares Filho, voltando-se à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), ao indicar a necessidade de que todas as unidades prisionais passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde, cuja responsabilidade é do SUS e os atendimentos devem ser realizados para toda a população privada de liberdade que se encontra sob a custódia do Estado (2018, p. 242).

Bem assim, outro mecanismo valioso para a prática desencarceratória dos presos enfermos é a utilização dos meios alternativos de comunicação para vencer a resistência social e midiática e escancarar as gravíssimas violações à saúde ocorridas intramuros. De igual sorte, as pessoas que padecem de doenças sérias no cárcere devem ser imediatamente avaliadas por serviços médicos alheios ao próprio sistema penitenciário e, repise-se, sua situação carcerária não admitirá critérios penitenciários, criminológicos, perigosistas, nem de segurança e ordem, tão somente de ordem estritamente médica (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 104)

Ainda na linha de pensamento do criminólogo argentino, em citação ao trabalho denominado *“La mejora de las condiciones de encarceramiento fortaleciendo el control de las enfermedades contagiosas”*, de autoria de Cristina Fernandez Bessa e Gemma Nicolás Lazo, Iñaki revela que, a despeito de existir mecanismos internacionais de direitos humanos destinados a inspecionar as prisões, atualmente as enfermidades contagiosas não são uma prioridade das fiscalizações. Outra questão trazida à lume, a partir de relatório de autoria de Gen Sanders, citado na obra de Iñaki, é a dramática incidência de doenças infectocontagiosas no ambiente carcerário em comparação à população em geral.

No marco do HIV, a prevalência em nível mundial é 50 vezes mais elevada nas prisões do que na sociedade em geral.

Em relação à hepatite C (VHC), 1 em cada 4 pessoas detidas possui hepatite C (frente 1 em cada 50 na Europa em geral);

No caso da tuberculose, que atualmente é considerada como a principal causa de mortalidade nas prisões de muitos países, as taxas registram uma prevalência 81 vezes mais alta do que na sociedade em geral (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 104)

Outro ponto de destaque para o progresso da política de desencarceramento massivo, a partir de um garantismo radical, é a constatação de que a obrigação de proporcionar assistência médica aos detidos foi incluída na normativa internacional sobre saúde nas prisões. Igualmente, já há jurisprudência no âmbito do Tribunal Europeu de Direitos Humanos que reconheceu

violação ao art. 3 da Convenção Europeia a falta de assistência e o tratamento inadequado de HIV, Hepatite C e Tuberculose em âmbito penitenciários. É que tais doenças no âmbito carcerário, sem prejuízo de outras de assemelhada gravidade, são, sobretudo, uma questão de direitos humanos antes de um problema de saúde pública. Trata-se do direito inerente a qualquer ser humano, inclusive o encarcerado, de não sofrer maus tratos por parte do Estado.

4. A PANDEMIA DE SARS-CoV2 (COVID-19): A OPORTUNIDADE DESENCARCERADORA, A PARTIR DE UM GARANTISMO RADICAL E UM DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA

A partir de todo o contexto até aqui exposto em que se destacou os severos riscos à saúde que se encontram os presos brasileiros, especialmente os já enfermos, em razão das precariedades e inumanidades praticadas no ambiente prisional, é de se destacar que a crise sanitária instaurada no Brasil, causada pela pandemia do vírus SARS-CoV2 (Covid-19), agravou a já penosa situação carcerária. Os espaços prisionais trazem maior vulnerabilidade ao risco de contágio infeccioso, porque os presos já vivem em condições subumanas, submetidos à superlotação, à falta de água, comida, deficitário atendimento médico, ausência de ventilação adequada, o que potencializa os riscos de propagação da doença respiratória (ALMEIDA e CACICEDO, 2020).

Por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação n. 62, a fim de evitar o aumento das infecções no sistema penitenciário e no cumprimento de medidas socioeducativas, trouxe medidas de prevenção a serem adotadas pelas autoridades públicas, especialmente a triagem e reanálise das prisões cautelares. Não obstante, as recomendações não tiveram o resultado esperado, pois não detinham caráter cogente e, assim, foram sistematicamente desconsideradas na aplicação da lei pelos juízes que resistiram em diminuir o número de encarcerados, o que se exemplifica no fato de que a Suprema Corte negou 80% dos pedidos de liberdade baseados no referido documento (PIMENTEL, 2020).

Além disso, diversos *Habeas Corpus*, fundamentados na premente necessidade de proteção à integridade física do apenado, têm sido negados apenas com a fundamentação da periculosidade do agente ou na necessidade de risco a ordem pública. A cultura punitiva do Poder Judiciário brasileiro se mostrou um entrave à efetivação da Recomendação que não teve, portanto, o êxito esperado,

desprestigando-se, assim, o risco de vida das pessoas presas integrantes do grupo de risco. Ademais disso, há de se ressaltar que não se conhece o real problema das infecções pelo novo coronavírus nas casas prisionais, porquanto o número de testes realizados não atingiu nem 10% das pessoas privadas de liberdade, o que indica uma forte possibilidade de subnotificação (PIMENTEL, 2020).

Ante a realidadeposta, reforça-se a natureza emergencial da “*intervenção humanitária*” (ALMEIDA e CACICEDO, 2020) e, também de um desencarceramento massivo proposto por Rivera Beiras pautado em um “*garantismo radical*”. Nesse sentido, há de ser ter uma mudança radical na experiência carcerária brasileira a partir da adoção de política públicas que respeitem de fato os direitos fundamentais, especialmente o direito social à saúde e a dignidade da pessoa humana. Além disso, há de se ter uma efetiva inclusão da população carcerária nas políticas públicas e no SUS, o que, por exemplo, permitiria acesso dos encarcerados aos equipamentos de proteção individual contra a doença e aos testes para diagnóstico, bem como se afigura plausível o acesso imediato dessas pessoas à rede de saúde extramuros com atendimento nos hospitais públicos, em caso de agravamento, sem prejuízo das políticas desegregatórias.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da percepção libertadora de que o aprisionamento brasileiro, assentado em uma estrutura seletiva, autoritária, violenta e desigual, conduz a uma gama de violações aos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, há de se pensar rotas alternativas em termos de política de segurança, estranhas à prisão, especialmente para proteger a saúde e a dignidade dos aprisionados, notadamente àqueles já patologicamente combalidos ou, em razão do cárcere, submetidos à essa condição. A tal conclusão também se chega quando se vislumbra a prisão como um risco concreto e iminente de morte, em razão das condições degradantes dos presídios, como a pouca ventilação, insalubridade, superlotação e a inexistência de prevenção à doença infectocontagiosas.

Assim, a abordagem do programa de desencarceramento proposto por Iñaki Rivera Beira, através de um garantismo radical, se afigura inarredavelmente necessária para uma drástica redução de um fator patogênico que é a superlotação prisional. E para além disso, seu programa também traz valiosas contribuições para pensarmos a concessão de liberdade das pessoas apenas a partir de critérios estritamente médico-sanitários, sem admitir ingerências criminológicas ou de periculosidade. E não só: a falta de assistência à saúde e o tratamento inadequado a patologias graves supõe a submissão necessariamente a tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes desses indivíduos, por parte do Estado eventualmente omissos em violação ao art. 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Além disso, considerando a crise humanitária instaurada nos presídios brasileiros, agravada com a pandemia de SARS-CoV2 (Covid-19), reforça-se a natureza emergencial da intervenção humanitária proposta pelos autores pátrios e também pelo criminólogo argentino, servindo a enfermidade mundial como uma oportunidade desencarceratória massiva e como um momento para se (re) pensar os critérios de manutenção do cárcere de pessoas doentes nos presídios e dar maior visibilidade as atrocidades ocorridas intramuros.

REFERÉNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro.** Derecho y Cambio Social, Lima, Peru, a. 12, n. 41, 2015.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mortes sob custódia no Brasil: prisões que matam; mortes que pouco importam.** Revista de Ciencias Sociales, DS-FCS, vol. 32, n.º 45, julio-diciembre, 2019, p. 67-90

ALMEIDA, Bruno Rotta; CACICEDO, Patrick. **Emergências, direito penal e covid-19: por um direito penal de emergência humanitário.** Boletim IBCCRIM - ano 28 - n.º 335 - outubro de 2020.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical.** Tradução Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen. Atualização junho de 2017. Brasília: **Ministério da Justiça**, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: D.O.U, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 380.

SOARES FILHO, Marden Marques. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP): um desafio para o Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro. In: VITTO, Renato Campos Pinto de; DAUFEMBACK, Valdirene (orgs.). **Para além da prisão. Reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil.** Belo Horizonte/MG: Letramento, Casa do Direito, 2018, p. 217-246.

PIMENTEL, Elaine. **A pandemia da covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo brasileiros: entre narrativas, recomendações e realidades.** Boletim IBCCRIM - ano 28 - n.º 335 - outubro de 2020.

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA (IN)EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS ENCARCERADOS

NICOLI FRANCIELI GROSS¹

TAINÁ VIANA²

LORENZO BORGES DE PIETRO³

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos o sistema prisional brasileiro manteve a falsa premissa de que, para garantir a segurança da sociedade, era preciso aprisionar qualquer malfeitor, independente da gravidade do delito, ou seja, quanto maior o número de presos, menor seria a criminalidade na sociedade. Os crimes passaram a ser tipificados e dosados, em razão de questões políticas ou apelos da sociedade, e não mais através de estudos criminológicos. Em razão da ilusão, imposta pelo próprio Estado, a longo dos anos, o número de encarcerados aumentou significativamente, e com isso, o sistema se defasou, e o governo os abandonou. Diante da triste realidade, vivem-se tempos sombrios, onde o sistema prisional passa a ser o verdadeiro caixão dos oprimidos e marginalizados, uma vez que, desde a idade antiga, as prisões sempre possuíram caráter punitivo e não reclusivo.

Os direitos humanos neste âmbito passam a serem esquecidos, e logo, não há de se falar nos direitos básicos, como o direito social à saúde. Apesar de sua previsão constitucional, e regulamentação infraconstitucional pela Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), este não é efetivado e concretizado no contexto de privação de liberdade. A violência que vem ocorrendo em unidades prisionais brasileiras é responsável, nos últimos anos, por dizer, de forma muitas vezes

1 Mestranda em Direitos Sociais na Universidade Federal de Pelotas- UFPel, com bolsa integral da CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0461734838276975>. E-mail: grossnicoli99@gmail.com;

2 Mestranda em Direitos Sociais na Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com bolsa integral da CAPES, bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e pós-graduanda em LLM Direito e Prática Constitucional (FMP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6045561713811888>. E-mail: vianathay@hotmail.com.

3 Mestrando em Direitos Sociais na Universidade Federal de Pelotas- UFPel. Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Pós- Graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0371923070439783>. E-mail: lorenzo.pietrob@gmail.com;

trágica, a vida de centenas de presos, e, de violar a integridade física de outros milhares, sem contar em sua integridade moral.

Portanto, o direito à saúde e à vida dos detentos, com o passar dos anos, vem sendo desrespeitado em razão da precariedade do sistema prisional brasileiro, que permite violações constantes ao direito à integridade física e moral (art. 5º, XLVII, CF/88), ao direito de não ser submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88) e a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, XLVII, alínea “e”).

À vista disso, a problemática do presente artigo, deriva-se do fato de que o sistema prisional brasileiro está em um estado de declínio, a cada ano que se passa o número de detentos aumenta e menos verbas são repassadas dos entes governamentais para assegurar e efetivar o direito à saúde, e consequentemente, para garantir a sobrevivência do sujeito dentro do cárcere.

A devida conjectura se sustenta em detrimento do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucionais (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF (MC/ADPF), ocorrido em 09 de setembro de 2015, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello. Em síntese, o partido reconheceu e argumentou que a superlotação dos presídios e as condições degradantes do sistema prisional configuraram um cenário totalmente incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Diante da ADPF n.º 347, percebe-se que a situação carcerária é uma das questões mais complexas da realidade social brasileira. Portanto, o aumento excepcional de encarcerados e a escassez de políticas públicas, torna inviável a promoção e a garantia dos direitos mais básicos, como o direito à saúde. Esse cenário demonstra com muita clareza que o cárcere transforma o humano em inumano, ou seja, o sistema prisional brasileiro serve meramente como estratégia biopolítica da modernidade voltada ao fortalecimento do poder soberano.

Diante dessas inquietações, o devido trabalho tem a pretensão de analisar o contexto do direito à saúde no sistema prisional, bem como observar os fatores condicionantes de saúde, visto que eles mostram os graus de “negligência”, e quais são as ações governamentais voltadas à efetivação da saúde como um direito dentro do sistema prisional. Além de objetivarem estudar o Estado de Coisas Inconstitucional e fazer uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.

Em razão da intensificação de um quadro sistemático de violação dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais do Brasil, a temática desenvolvida no presente trabalho assume grande relevância no momento atual pelo qual passa

o país, aonde os meios de comunicação têm veiculado constantes notícias sobre rebeliões, motins e lutas no interior de vários presídios do país, que têm resultado na morte de um grande de pessoas e em inúmeras violações de direitos humanos.

Nesse sentido, o presente texto expõe, num primeiro momento, ainda em linhas gerais, os principais aspectos que denotam a precariedade do sistema prisional no Brasil, com ênfase na superlotação, e na inefetividade do direito à saúde no cárcere. Posteriormente, elucidar-se-á o Estado de Coisas Inconstitucionais no país, para então, adentrar-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347.

Através do método hipotético-dedutivo, com base na técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando no seu delineamento a coleta de dados, constatou-se que a precariedade do sistema prisional brasileiro, evidenciada notadamente pela superlotação, que, acaba por constituir um mecanismo de potencialização de múltiplas violações de direitos humanos, revela a falha e a incapacidade do Estado brasileiro em cumprir um dos principais objetivos da sanção que é a promoção da ressocialização dos indivíduos e a sua reinserção para uma vida plena em sociedade.

2. A PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL E A (IN)EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A população carcerária brasileira vem ao longo dos anos vivendo abaixo da linha de dignidade mínima, os seus direitos – principalmente o direito à saúde – são negligenciados e sucateados pelo Estado. O direito à saúde é uma das características da democracia brasileira, integrando o rol dos direitos sociais, e consequentemente dos fundamentais, entretanto, efetivar o direito à saúde no âmbito prisional é um verdadeiro desafio.

Desde 1984 está previsto em lei o atendimento em saúde as pessoas reclusas em unidades prisionais, embora apenas em 2003 uma portaria interministerial tenha “consagrado a necessidade de organização de ações e serviços de saúde no sistema penitenciário com base nos princípios e diretrizes do SUS” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010, p. 8). Entre a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – e o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP) – Portaria Interministerial n.º 1.777, dos Ministérios da Saúde e da Justiça, de 09 de setembro de 2003 – houve dois outros marcos legais valorosos para a garantia, ao menos legal, do direito à saúde para as pessoas privadas de liberdade: a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que institui o Sistema Único de Saúde.

Diante desses marcos, faz-se necessário compreender cada uma deles, a iniciar pela Lei de Execução Penal, cuja finalidade é proporcionar condições para harmônica integração social da pessoa sentenciada e da internada, apontando como base do cumprimento das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos a um programa individualizador de pena. A assistência em saúde, bem como a material, jurídica, educacional, social e religiosa, figuram como elementos que contribuem para o retorno à convivência em sociedade. Denota-se o artigo 14 da seção III da LEP, que regulamente a Assistência à Saúde:

A assistência à saúde do(a) preso(a) e do(a) internado(a) de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (BRASIL, 1994).

Diante disso, muito antes do PNNSP ter sido instituído pela Portaria Interministerial MS/MJ n.º 1.777/2003, já tinha a previsão legal de atendimento médico, farmacêutico e odontológico para as pessoas encarceradas. Todavia, o PNNSP, regulamenta a assistência pelo viés da atenção básica, qual seja, a prevenção e promoção em saúde enquanto atividades prioritárias, bem como o investimento em grupos de risco reunidos com base em instrumentos epidemiológicos de aferição da prevalência e incidência de doenças e agravos. Essa perspectiva tem como justificativa um consenso que emergiu ao longo dos últimos anos sobre o sistema prisional: a insalubridade e a superlotação são estruturais desse sistema, tornando as unidades prisionais em espaços de confinamento especialmente propícios à difusão de doenças infectocontagiosas.

Entre a LEP, de 1984 e o PNNSP, de 2003, a Constituição Federal de 1988 e as Leis n^{os} 8.080 e 8.142, ambas de 1990, consagraram a máxima de que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”, respectivamente, instituindo e normatizando o SUS no Brasil. Essa adoção ficou reconhecido como uma garantia da universalização do atendimento público em saúde no país. O SUS é regido pelas seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e
- III – participação da comunidade.

Através da Portaria Interministerial MS/MJ n.º 1.777/2003, a gestação das ações e serviços de saúde no cárcere passaram a ser de incumbência dos órgãos de saúde das três esferas de governo: municipal, estadual e federal. Essas ações passam a ter como prioridade as atividades preventivas, em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Portanto, essas portarias estabelecem um novo redirecionamento para o atendimento em saúde nas unidades prisionais e para a gestão desse atendi-

mento, será subordinado às diretrizes do SUS. A SISPE/MS é justamente o órgão gestor do PNSSP, em âmbito federal, que realiza essa tarefa em conjunto com o DEPEN/MJ, primando pela intersetorialidade da parceria.

Não obstante, o Plano Nacional de Saúde no Sistema penitenciário (PNSSP) tenha sido estabelecido no ano de 2003. Esse plano é voltado para a população carcerária, em especial, para as pessoas que cometeram delitos e já foram julgadas e condenadas, não contemplando uma parcela da população carcerária, qual seja, aquela reclusa nas cadeias públicas, nos distritos policiais e nas delegacias. Desse modo, o plano é um marco na atenção em saúde voltada para a população reclusa em estabelecimento prisional de custódia, bem como aquela privada de liberdade, reunindo um conjunto de princípios, diretrizes, metas e ações mínimas para organizar essa atenção, prevendo inclusive um incentivo financeiro para o atendimento da população penitenciária seja garantido.

Apesar das constantes evoluções legislativas em termos de promoção e efetivação do direito à saúde no sistema penitenciário brasileiro, a sua prática é inexistosa, tendo em vista a realidade do sistema carcerário. O direito à saúde no âmbito prisional, trata-se, na verdade, de uma realidade distante, isto porque, os entes governamentais vêm se abstendo com as suas obrigações, e acabam por negligenciar a realidade vivenciadas pelos detentos. Como foi dito por Nelson Mandela: “se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país, visite os porões de seus presídios”. A frase de Mandela é bem oportuna, pois, se analisarmos a realidade dos porões dos nossos presídios, ficará nítido que ainda há muito abandono e negligência. Estamos diante de sujeitos sem direitos, sujeitos de segunda classe. De acordo com Baldin (2016, p. 01):

poucos lugares do mundo são tão horripilantes quanto às prisões brasileiras. Embora estejamos no século XXI, o sistema penitenciário assemelha-se muito com as características da época medieval, onde lugares altamente insalubres, sujos e sem nenhum conforto eram regra;

O que não falta são dispositivos legais e supralegais (CF/88, art. 5º, inciso XLIX; LEP, arts. 3º e 11º; Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1969); Tratamento de Prisioneiros da ONU (1957) que visam a garantir direitos aos apenados brasileiros e limitar o poder estatal sobre esses indivíduos. Entretanto, nenhum desses dispositivos jurídicos retrata tão bem a letra morta da lei quanto a Lei de Execução Penais. Pois, em seu art. 11 está estabelecido um rol extensivo de assistências em que o detento tem direito, mas que, na verdade, não são efetivados no âmbito prisional: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa.

A interrelação da saúde com o saneamento básico, educação e com diversas outras áreas, demonstra o quão o direito à saúde é imprescritível para efetivação dos demais direitos, pois sem saúde não há vida. Além disso, enfatiza-se que a educação na saúde é crucial para determinar os aspectos sanitários (ou a falta de-

les) dentro do cárcere. Portanto, todas as normativas expostas, visam a promoção e a garantia ao direito à saúde, pois este contempla vários vieses para a garantia de uma vida digna dentro do cárcere. Apesar disso nunca ter acontecido, pois não há dignidade dentro do cárcere, os detentos estão lutando por suas vidas, aqueles que são “jogados” dentro de uma cela, muitos acabam nunca mais saindo – ao menos não vivos – assim, a luta pela sobrevivência é constante.

Diante do caos do cárcere, ficam nítidas as deficiências por parte do Estado em fornecer serviços de qualidade aos presos, demonstrando a enorme disparidade entre o ideal normativo e a realidade prática na execução penal. Conforme já dito alhures, inexiste ação de promoção da saúde, prevenção de agravos e cuidado integral, como determina a atenção básica, revelando a forte presença de um modelo que ainda funciona nos moldes da LEP, um modelo de ambulatório que atende somente a demanda espontânea sem os devidos planejamentos e mapeamentos de saúde.

O sistema público prisional vem demonstrando sinais de ineficiência e ineficácia, visto o alto custo *per capita* para manutenção dos presos em tal sistema, aliado às baixas condições de segurança e dignidade da pessoa humana, em virtude da má gestação realizada pelo Poder Público, resulta em um baixo índice de ressocialização daqueles que ingressam no sistema prisional brasileiro, bem como na morte de centenas deles.

3. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS NO BRASIL

A temática do Estado de Coisas Inconstitucionais se trata de um dos assuntos jurídicos mais em voga nos últimos anos, e considerando ser inovador no cenário nacional, apresenta uma série de divergências e questionamentos.

O Estado de coisas constitucionais consiste em uma técnica decisória voltada ao reconhecimento enfrentamento de violações estruturais, sistemáticas e graves aos direitos humanos. (GUIMARÃES, 2017, p. 81). Nesse sentido, tem-se Bertoldi e Schönhofen (2022, p. 07) que entendem que consiste em um *status* de reconhecimento “generalizado de violações massivas às disposições constitucionais, em especial as relativas aos direitos fundamentais e humanos, capaz de atingir um número amplo de indivíduos”. Assim o Estado de coisas inconstitucionais consiste em uma técnica decisória que busca reconhecer a violação dos direitos fundamentais de forma sistemática e institucional (ANDRADE; TEIXEIRA, 2016, p. 102).

O desenvolvimento desta técnica possui raízes na *Sentencia de unificación n. 559*, de 06 de novembro de 2009, da Corte Constitucional da Colômbia, a qual analisava a negativa de direitos previdenciários a professoras dos municípios de Maríala Baja e Zambrano, e constatou pela disparidade da distribuição de

subsídio educativo do Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério (COLOMBIA, 1997). E, com base nisto se pronunciou da seguinte maneira:

Si el estado de cosas que como tal no se compadece con la Constitución Política, tiene relación directa con la violación de derechos fundamentales, verificada en un proceso de tutela por parte de la Corte Constitucional, a la notificación de la regularidad existente podrá acompañarse un requerimiento específico o genérico dirigido a las autoridades en el sentido de realizar una acción o de abstenerse de hacerlo. En este evento, cabe entender que la notificación y el requerimiento conforman el repertorio de órdenes que puede librar la Corte, en sede de revisión, con el objeto de restablecer el orden fundamental quebrantado. La circunstancia de que el estado de cosas no solamente sirva de soporte causal de la lesión fundamental examinada, sino que, además, lo sea en relación con situaciones semejantes, no puede restringir el alcance del requerimiento que se formule.

Desta forma, percebe-se que o Estado de Coisas Constitucionais tem como finalidade precípua reconhecer violações decorrentes de omissão da autoridade estatal, que descumprem de forma sistemática e estrutural seu dever de garantir os direitos fundamentais (RÊGO, 2020, p. 53). Assim, o instituto estudado, visa a proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva (HERNÁNDEZ, 2003), para todos os enquadrados sob a proteção destes direitos.

Na ocasião, a Corte reconheceu o dever de uma Corte Constitucional e do judiciário de colaborar para a realização dos fins do Estado (COLOMBIA, 1997). Dever este que se mostra também existente ao Supremo Tribunal Federal, se equivalendo ao papel iluminista do STF, descrito pelo Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto na ADO 26 como (2019, p.16) “o papel que a Corte exerce para promover avanços civilizatórios que não podem depender da vontade da maioria (...) Note-se bem: iluminista não é o tribunal, é a Constituição”.

A crítica a esta função vem sob a roupagem do ativismo judicial (MACHADO, 2008, p. 130), sendo ampla a doutrina que entende desta maneira (GUIMARÃES, 2017, p. 100), todavia ativismo judicial, na lição de Streck (2022, 4min36seg-5:00 min) “é quando a vontade particular do juiz se estabelece para resolver um problema, que não diz respeito a todo mundo, sendo um problema individual”. Entretanto, não nos parece ser o caso do instituto do estado de coisas inconstitucionais, pois este visa a proteção dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, ou seja, de forma aplicável a todos e não uma análise individual num caso em concreto (SARLET, 2021, p. 148).

Dessa forma, a Constituição prevendo direitos fundamentais que devem ser assegurados pelo poder público, esta omissão específica não pode ser ignorada, e por isso as autoridades públicas tem o dever de concretizá-los, não a inviabilizar (BRASIL, 2019)⁴. Em regra a solução de casos de inércia dos po-

4 Sustentação de Paulo Iotti na ADO n. 26, em 13 de fevereiro de 2019, iniciando em 1h:15min:51seg e terminando 1h:16min:00seg. Disponível no link: https://www.youtube.com/watch?v=EmDZ_-lueJs&t=4551s. Acesso em 07 de mar. 2023.

deres, quando ausente norma, recaí para a ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO (SANTOS; VIEIRA; DAMASCENO; CHAGAS, 2015, p. 2598). Todavia, e nos casos em que há legislação – como no caso do direito à saúde no cárcere, que será analisado no seguinte tópico – e está é constantemente ignorada e descumprida de forma deliberada pelos poderes públicos, a ADO não se presta a esta finalidade, independente da teoria adotada, ser a concretista ou a não concretista.

Poder-se-ia sustentar que uma ação visando a implementação de determinado direito poderia ser realizada através de um simples decreto de obrigação de fazer, caso recorrido ao judiciário, entretanto, isto serviria apenas para aquele direito alvo do comando específico, o que não resolve os casos de uma omissão institucional deliberada que resulta em massiva, constante e graves violações a direitos humanos (CAMPOS, 2015, p. 87). A partir do qual surge o Estado de Coisas Inconstitucionais, como um instituto voltado a restabelecer a dignidade da pessoa humana daqueles alvos das violações (ARIZA, 2013, p. 129), e assim considerando que a matriz da Constituição Federal de 1988 é voltada a proteção dos direitos fundamentais (PIETRO; BRITTO, 2022, p. 16).

Assim, percebe-se que o Estado de Coisas Inconstitucionais não possui nenhum aspecto de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, ao contrário se mostra como um instituto desejável e necessário a solução da omissão estatal (CAMPOS, 2015, p. 201). Técnica esta que permite ao Supremo tomar uma postura mais ativa, e assim como guardião da Constituição agir de forma mais participativa a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

4. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e teve como objetivo o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* do sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2015). Pois, tal ação buscou determinar a adoção de diversas providências afim detentar sanar as lesões aos preceitos fundamentais que decorrem de condutas diárias comissivas e omissivas do poder público, especialmente no tratamento do contexto prisional no Brasil.

Esse conceito foi o ponto de partida para a representação redigida pelos membros da Clínica UERJ na petição inicial da causa. Ocorre que para averiguar a sua existência no sistema prisional, foi feita a análise de dados sobre a atual situação dos encarcerados do Brasil, a comparação com os padrões defendidos por organizações internacionais e a formulação de pedidos e planos para a melhoria das condições carcerárias.

Então, a ADPF nº347 foi protocolada pelo PSOL, no dia 27/05/2015, mediante representação dos advogados integrantes da Clínica Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e distribuída para o Ministro Marco Aurélio Mello. Na peça inicial, redigida pelo constitucionalista Daniel Sarmento, pontuou-se que as unidades prisionais brasileiras permanecem em um Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse diapasão, foram enumerados os problemas estruturais do cárcere brasileiro que geram tal situação, sendo esses: a violação generalizada da sistêmica de direitos fundamentais e a inércia reiterada das autoridades públicas.

Cumpre dizer que durante o julgamento das medidas cautelares, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a existência do estado de coisas inconstitucional (ECI) defendido pela Clínica. Esse reconhecimento foi de grande importância, pois possibilitou que medidas práticas fossem adotadas visando às melhorias necessárias no sistema carcerário brasileiro.

O autor Campos (2016), no livro Estado de Coisas Inconstitucional, definiu três principais pressupostos para a decretação do ECI, divididos no plano dos fatos, dos fatores e dos remédios. Assim, o primeiro deles diz respeito à constatação da existência de um quadro de violação generalizada de direitos fundamentais que engloba, além do direito individual de cada demandante em determinado processo, um número elevado e indeterminado de pessoas (CAMPOS, 2016 p. 98). Já o segundo pressuposto se refere à omissão reiterada e persistente por parte das autoridades públicas, gerando o que o autor descreve como uma “falha estrutural”, que gera a violação de direitos fundamentais, ao passo que também contribui para o agravamento do quadro de violação já existente (CAMPOS, 2016 p. 98). E, por fim, o terceiro pressuposto, tem a ver com as medidas necessárias para a superação do quadro de inconstitucionalidades, ou seja, haverá um ECI quando a superação de violações de direitos exigir a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes (CAMPOS, 2016 p. 98).

Ademais, de acordo com o ministro relator do caso, “no nosso sistema prisional ocorrem violações diárias dos direitos fundamentais dos presos” (BRASIL, 2015). Em seu longo voto, Marco Aurélio recitou algumas das situações a que os encarcerados são submetidos, como decapitações, estripações, falta de condições mínimas de higiene e saúde, exposição a doenças infectocontagiosas e, claro, a superlotação das cadeias (BRASIL, 2015).

Ainda, frisou o ministro que “As penas privativas de liberdade convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se lixo digno do pior tratamento possível” (BRASIL, 2015). E disse também que:

A inércia [do poder público] configura-se não apenas quando ausente a lei, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação. E esse é o cenário legislativo dos

direitos dos presos. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. Assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do poder público (BRASIL, 2015).

Desse modo, é sabido que compete ao STF “garantir a integridade física dos presos independentemente de dotação orçamentária”, uma vez que “A intervenção judicial mostra-se legítima presente quadro de omissão estatal”, sendo assim é de fato reconhecida a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro (BRASIL, 2015).

O causídico do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), durante sustentação oral, asseverou ainda que em nenhum outro setor público existe uma diferença tão absurda entre os deveres legais e constitucionais do Estado para com o cidadão e a realidade do cárcere brasileiro (BRASIL, 2015). Sinalizou também que desde a abolição do trabalho escravo no Brasil, o cotidiano das unidades prisionais brasileiras representa a maior violação de direitos humanos na história do Brasil, sendo tal situação uma flagrante e grave afronta aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 2015).

Os pedidos formulados pela parte autora foram acolhidos, dentre eles o que determinou, entre outras coisas, a implementação das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão e o descontingenciamento dos recursos do Funpen (Fundo Penitenciário Nacional), sendo que o único pedido negado pelo ministro foi para que o Supremo obrigue o Judiciário a “abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena” (BRASIL, 2015). Isso porque o ministro Marco Aurélio afirmou que essa questão está definida na legislação processual penal e de execução penal, e o Supremo não pode alterar texto de lei (BRASIL, 2015).

Verifica-se que o reconhecimento de um estado de coisas contrário ao texto constitucional se dá em razão da inação do poder público em relação a determinadas áreas, sendo necessária a intervenção das Cortes Superiores em busca da implementação de políticas públicas que visem superar quadros de grave violação a direitos e garantias fundamentais. Em meio ao cenário de falhas estruturais e omissões administrativas e legislativas, pensa-se que a intervenção judicial é o único meio possível. Essa intervenção, porém, deve respeitar limites constitucionais normativos e se colocar como forma de interação entre os poderes em busca da superação de falhas, não podendo se falar em supremacia do poder Judiciário sobre os demais poderes.

Desse modo, o reconhecimento do ECI reforça a ideia de que os direitos sociais, em especial o direito à saúde, é inefetivo para aqueles que se encontram no esquecimento do cárcere brasileiro.

5. CONCLUSÃO

A partir do que fora estudado aqui, entendeu-se que a crise do sistema carcerário brasileiro não é uma temática desconhecida, tampouco um tema superado que não demandaria maiores inquietações para sua resolução, muito pelo contrário. Isso porque, por maiores que sejam os anseios por soluções no campo teórico e prático, a questão da crise prisional parece ainda estar distante do fim.

Verifica-se em nosso país, infelizmente, um paradoxo entre o sentimento de impunidade, como consequência à crescente criminalidade, e a política do encarceramento que vende a ideia de solução ao problema, levando a uma das maiores massas carcerárias do mundo. Por outro lado, o Estado, no seu poder-dever de julgar e punir tem levado os institutos prisionais ao total esgotamento, sem considerar as condições mínimas de humanidade que seriam, de fato, capazes de resultar em uma ressocialização daquele que cumpriu a sua pena.

Dessa forma, se denota que o Estado de Coisas Inconstitucionais se mostra inteiramente compatível com eixo central da Constituição Federal, mostrando-se uma ferramenta essencial de combate as massivas, sistemáticas e graves violações a direitos fundamentais presentes em nosso país e decorrentes do engessamento eleitoreiro que parece cada vez mais presente na legislação, na implementação e execução das políticas públicas.

Acontece que ao julgar os pedidos cautelares e, futuramente, ao analisar o mérito da ADPF nº 347, o STF deveria, a partir disso, agir de forma a determinar ordens flexíveis e passíveis de cumprimento dessa, bem como monitorar o cumprimento das medidas estabelecidas nela, de forma a atingir positivamente toda a população carcerária do país, visando a superação do complexo quadro que levou à adoção do ECI no Brasil. No entanto, até o momento, não é isso que se pode verificar na prática. Mas, seguiremos tratando do assunto e pleiteando que ele seja superado, afinal, este é o papel da academia: propor inquietações e “incomodar” a ordem “natural” das coisas, trazendo a tela as realidades acerca da (in)efetivação do direito à saúde e demais direitos das pessoas privadas de liberdade neste país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Bruno Araújo de; TEIXEIRA, Maria Cristina. O Estado de Coisas Inconstitucional: Uma Análise da ADPF 347. In: **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 13, n. 13, 2016, p. 85-121.

ARIZA, Libardo José. The Economic and Social Rights of Prisoners and Constitutional Court Intervention in the Penitentiary System in Colombia. In: MÁLDONADO, Daniel Bonilla. **Constitutionalism of the Global South. The Activist Tribunals of India, South Africa and Colombia**. New York: Cambridge University Press, 2013.

BALDIN, Luiz Otávio Fontana. **A participação privada no sistema prisional brasileiro**. Empório do direito, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-participacao-privada-no-sistema-prisional-brasileiro-por-luiz-otavio-fontana-baldin>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues; SCHONHOFEN, Vivian Pinheiro. A solidariedade intergeracional ambiental e o processo estrutural como instrumentos para a contenção do estado de coisas inconstitucional ambiental. *Revista Catalana de Dret Ambiental*, v. 13, n. 1, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 14**, de 11 de novembro de 1994. Diário Oficial da União 1994; 2 dez. 16.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília:Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 Dez. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Saúde no sistema penitenciário**. Série E. Tiragem: 1º ed. Legislação de Saúde. Brasília/DF, 2010. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/legislacao_saude_sistema_penitenciario.pdf. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)**, 2014. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar ADPF 347**. ADPF nº 347. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 06 março 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**. Relator Celso de Mello. Diário de Justiça n. 01/07/2019. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 27 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347**: sistema prisional no banco dos réus. 2021. Publicado no site eletrônico Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 06 março 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación 559**, de 1997. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 05mar de 2023.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 49, p. 79-111, 2017

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor Del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado "estado de cosas inconstitucional". Estudios Constitucionales, **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, Santiago, Chile, Año 1, n. 1, p. 203-228, 2003.

MACHADO, Joana de Souza. **Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

PIETRO, Lorenzo Borges de; BRITTO, Maria das Graças Pinto de. **A inconstitucionalidade do art. 5º, §3º, da Constituição e o status de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos**. Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Letícia Albuquerque; Vladmir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

RÊGO, Carolina Noura de Moraes. O Estado de Coisas Inconstitucional: entre o Constitucionalismo e o Estado de Exceção. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2020.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; VIEIRA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro; CHAGAS, Tayna Tavares das. Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. *Revista Quaestio Iuris*, v. 8, n. 4, p. 2596-2612, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lênio. Entrevista Ativismo judicial traz insegurança jurídica? No programa WW edição especial, da CNN. Dia 04 de set. de 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=13f4wq_ts0AE. Acesso 05 de março 2023

REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DA ONU: CONDIÇÕES DE VIDA E SAÚDE NAS PRISÕES BRASILEIRAS E CUMPRIMENTO DE DIREITOS HUMANOS NO QUARTO CICLO

GIOVANNA DE CARVALHO JARDIM¹
JOÁO OCTÁVIO DE CARVALHO JARDIM²

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, bem como no resto do mundo, a população privada de liberdade tende a ser um grupo particularmente vulnerável, tendo em vista as condições de vida desumanas. Assim, encontra-se um quadro deficiente de proteção em relação aos direitos humanos, sobretudo, de saúde, devido à falta de orçamento direcionado ao sistema prisional e à evidente superlotação (OMS, 2014; RUBENSTEIN *et. al.*, 2016).

A proteção da saúde dos presos justifica-se do ponto de vista epidemiológico: nas prisões de todo o mundo há uma prevalência desproporcional de doenças, resultante de políticas e práticas que não garantem a prevenção, cuidado e tratamento durante o encarceramento, situação agravado pelo contexto de superlotação, falta de higiene e ventilação, doenças psicológicas e violências.

Por conseguinte, o direito internacional dos direitos humanos assume um papel de grande relevância na proteção das condições de vida no sistema prisional ao desenvolver padrões mínimos de qualidade da prestação de cuidados e saúde, como, por exemplo, as Regras de Nelson Mandela (GÓMEZ, 2021). Tais normas, são, sobretudo, não convencionais, de modo que seu controle e aplicação pelos países membros das Nações Unidas ocorre através da Revisão Periódica Universal.

Diante do quadro relatado, busca-se, enquanto objetivo, analisar a implementação das recomendações das condições de vida e saúde nas prisões brasileiras e o cumprimento de direitos humanos no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal da Organização das Nações Unidas. Enquanto problema norteador da

1 Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. E-mail: g-jardim@hotmail.com

2 Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: jojcjardim@gmail.com

presente pesquisa, têm-se “em que medida o Brasil implementou as recomendações dos Estados membros da ONU em matéria de condições de vida dos padrões mínimos de direitos humanos nas prisões durante o quarto ciclo da Revisão Periódica Universal?”. A fim de responder à pergunta, utilizar-se-á o método dedutivo, a pesquisa exploratória-descritiva, através do estudo de conteúdo do Relatório do Coletivo RPU (2022) e dos dados de relatórios técnicos, com base na técnica de pesquisa bibliográfica.

Em um primeiro momento, ocupar-se-á da apresentação do Direito Internacional dos Direitos Humanos do sistema global, sobretudo, dos padrões mínimos de saúde e vida no sistema prisional, trazidos em regras de *soft law* e, por conseguinte, as formas de mecanismos não convencionais de ajustes, através da Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, enquanto instrumento de cooperação entre Estados, ONU e sociedade civil.

Posteriormente, examinar-se-á se o Brasil ajustou-se às recomendações realizadas por membros das Nações Unidas em relação às condições de existência e saúde no sistema prisional, por meio do quarto ciclo da Revisão Periódica Universal e de dados de relatórios técnicos.

Desse modo, será possível refletir acerca da adoção das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e os desafios para o cumprimento pelas autoridades penitenciárias e sanitárias do Brasil.

2. DIREITOS HUMANOS DE CONDIÇÕES DE VIDA NO SISTEMA PRISIONAL E REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

Antônio Augusto Cançado Trindade (2006, p. 413) considera o Direito Internacional dos Direitos Humanos um *corpus juris* de proteção do ser humano, por meio de um novo sistema de valores superiores, em que o ser humano não se reduz mais a mero “objeto” de proteção, sendo, propriamente, um sujeito de direito: é titular dos direitos que lhe são inerentes, decorrentes do ordenamento jurídico internacional.

No sistema global de Direitos Humanos vinculado às Nações Unidas, há diversos tratados e instrumentos de proteção, que vão além da Carta International de Direitos Humanos. Ele envolve, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e os Pactos Internacionais de 1966, servindo como uma reafirmação do compromisso da ONU após a Guerra Fria, dentre tantos outros instrumentos (RAMOS, 2016, p. 152).

No presente artigo, sem desconsiderar a importância do sistema americano de Direitos Humanos, o foco principal é destinado ao sistema global, uma vez

que as recomendações a serem debatidas no próximo tópico, são decorrentes da Organização das Nações Unidas.

Esta seção traz os instrumentos internacionais mais importantes que regulam os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade em matéria de saúde e existência digna. A proteção neste âmbito rege-se pelos princípios gerais de igualdade e não discriminação, assim como pela proibição de não cometer torturas ou penas/tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conhecidos como proibição de cometimento de maus tratos (GÓMEZ, 2021).

Nesse sentido, as Regras de Nelson Mandela (CNJ, 2016) possuem extrema relevância, enquanto estrutura interpretativa mais importante no contexto internacional para o tratamento dos presos, impondo tratamentos mínimos em quase todos os aspectos da vida cotidiana dos reclusos, regulando revista, categorização, alojamento, higiene pessoal, alimentação, exercício, serviços de saúde, sanções disciplinares, isolamento, visitas, acesso a representação legal, entre outros.

Quanto às normas relacionadas às condições de saúde e bem-estar, são relevantes as Regras de Mandela de 24 a 35, que regulam a forma como os serviços médicos devem ser implementados nas prisões, bem como outros aspectos da vida prisional que afetam a qualidade, como as Regras de Mandela 12 a 18, que regulam o alojamento e o saneamento nas prisões, e a Regra 23, que trata sobre o desporto e a atividade física (CNJ, 2016).

De forma esquematizada, estabelece-se alguns padrões mínimos de saúde reconhecidos em pertinentes fontes das Nações Unidas:

Tabela 1 - Padrões mínimos de saúde e vida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos

PRINCÍPIO	CONTEÚDO	FONTE
Direito à atenção médica	As pessoas privadas de liberdade têm o direito de acessar os serviços de saúde disponíveis no país sem discriminação baseada em sua situação legal ou por qualquer outra condição psicosocial.	Regras de Mandela (regras 24-35) Princípios de Ética Médica das Nações Unidas (princípio 1)
Direito a uma atenção médica constante, necessária e oportuna (a tempo)	As pessoas presas têm o direito de receber assistência médica oportunamente e ininterrupta, sem demora indevida. O tratamento médico dos reclusos só cumpre o direito internacional se estiver disponível quando necessário	Regras de Mandela (regra 32)
Direito à saúde preventiva	Pessoas privadas de liberdade devem receber medidas para prevenir a transmissão de doenças	Regras de Mandela (regras 24-35)

Direito a cuidados em saúde mental	Indivíduos privados de liberdade têm o direito de acessar serviços psiquiátricos e de saúde mental. Dada a vulnerabilidade única das pessoas com doença mental em detenção, as obrigações positivas do Estado de garantir seu tratamento humano e proteger seu bem-estar são intensificadas.	Regras de Mandela (regras 24-35)
Direito a um padrão de saúde profissional	Os presos possuem o direito a um padrão de serviço de saúde profissional, prestado por pessoal médico qualificado	Regras de Mandela (regras 24-35) Princípios de Ética Médica das Nações Unidas (princípio 1)
Direito ao consentimento informado e à recusa de tratamento	Os indivíduos privados de liberdade têm o direito de consentir e o direito de recusar o tratamento. Esses direitos estão sujeitos a algumas limitações específicas e ao devido processo legal	Corpo de princípios da ONU para a proteção de todas as pessoas sob qualquer forma de detenção ou prisão (princípio 25) Regras de Mandela (regra 32) Regras da ONU para a proteção de menores privados de liberdade (parágrafo 55) Comitê de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU (comentário geral 14: direito de ser livre de tratamento médico não consensual)
Direito a condições mínimas de confinamento, especialmente, no espaço de alojamento	As pessoas privadas de liberdade têm direito a um espaço de vida suficiente para salvaguardar a sua saúde, bem como condições mínimas de ventilação e iluminação	Regras de Mandela (regras 12-17)
Direito a condições higiênicas de confinamento	A falha do Estado em fornecer instalações sanitárias ou de lavagem adequadas, ou condições de vida limpas, pode contribuir para uma violação do direito internacional	Regras de Mandela (regras 12-17)
Direito à alimentação e à água	A falha em fornecer alimentos seguros e adequados, bem como água potável, contribui para violações do direito internacional em todos os sistemas de direitos humanos	Regras de Mandela (regra 22)
Cuidados de saúde inadequados ou negação de tratamento médico como forma de tratamento desumano/degradante ou tortura	Em algumas circunstâncias, um nível inadequado de cuidados de saúde ou a recusa de cuidados de saúde pode conduzir a situações de tratamento desumano e degradante ou tortura	Regras de Mandela (regra 32)

Fonte: RUBENSTEIN et al. HIV, prisoners, and human rights. *The Lancet*, n. 388, 2016, p. 1203-1204. Adaptado pelos autores.

Em relação à proteção de normas de Direitos Humanos não fundadas em convenções internacionais, como as do quadro acima, existem mecanismos não convencionais de proteção, ou seja, não originariamente previstos em tratados que os Estados aderem formalmente. Sob a forma de Grupos de Trabalho ou de Relatores Temáticos, o Conselho de Direitos Humanos acompanha a situação de proteção em diversos países (MAZZUOLI, 2017, p. 119-120).

Inclusive, destaca-se que os mecanismos não convencionais de proteção têm logrado êxito igual ou maior que os decorrentes de tratados internacionais, por permitirem o exame de quaisquer temas e em quaisquer países, além da possibilidade de ouvir a sociedade civil sobre a necessidade de adoção de medidas no combate à violação de direitos em determinado Estado (MAZZUOLI, 2017, p. 121).

Um dos principais mecanismos não convencionais de monitoramento estabelecidos pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU é a Revisão Periódica Universal - RPU, cuja essência é o *peer review* - monitoramento pelos pares - em matéria de Direitos Humanos. Constitui uma avaliação entre todos os Estados, de forma periódica (períodos de quatro a cinco anos), evitando-se qualquer seletividade entre estes (RAMOS, 2016, p. 302; MAZZUOLI, 2017, p. 128).

Salienta-se que, por esse mecanismo, os Estados submetem-se à Organização das Nações Unidas, sob o escrutínio dos demais países, que avaliam, mutuamente, a proteção de Direitos Humanos no território. Inclusive, as organizações não governamentais podem apresentar relatórios denominados de relatório-sombra (*shadow report*), que também serão considerados. Desse modo, percebe-se estímulo ao diálogo e à cooperação entre Estados, ONU e sociedade civil, através da transparência quanto à situação interna, mas sem que haja condenação, buscando-se tão somente a adesão voluntária (MAZZUOLI, 2017, p. 128-129; RAMOS, 2016, p. 303).

Tendo em vista os padrões mínimos de saúde estabelecidos pelo direito internacional dos direitos humanos em diversas normas de *soft law* e o mecanismo não convencional de monitoramento pelos países pertencentes às Nações Unidas, no próximo tópico será analisada a implementação das recomendações de condições de existência no sistema prisional brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal.

3. QUARTO CICLO DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL NO BRASIL E IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DE CONDIÇÕES DE EXISTÊNCIA E SAÚDE NO SISTEMA PRISIONAL

Conforme o Ministério da Justiça e a Secretaria de Assuntos Legislativos (BRASIL, 2015a, p. 15-21), o cárcere brasileiro se mostra um ambiente de exclusão social, perpetuando as vulnerabilidades e seletividades de antes da prisão.

De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a superlotação dos presídios do país é ocasionada por uma política criminal que privilegia o encarceramento e reitera a falta de evidência empírica de que ocorra um efeito real na redução do crime quando são feitas contenções ao direito de liber-

dade pessoal. Além disso, a superlotação deteriora as condições do estabelecimento e contribui com a violação de direitos, tornando a penalidade extremamente excruciante e até mesmo ilegal ou antijurídica (CIDH, 2021, p. 70).

Tendo em vista o Sistema Universal de Direitos Humanos e os mecanismos não convencionais de proteção, deve-se analisar a observância, pelo Brasil, das condições de vida nos sistemas prisionais em contexto de superlotação, durante o quarto ciclo da Revisão Periódica Universal. Para tanto, utilizar-se-á, sobretudo, da submissão conjunta enviada ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - Relatório Coletivo RPU Brasil (2022) - enquanto relatório paralelo de sociedade civil para assistir ao Grupo de Trabalho da Revisão Periódica Universal, em sua 41^a Sessão, realizada novembro de 2022, referente ao 4º ciclo do Brasil.

O Coletivo RPU Brasil é uma coalizão composta por 31 entidades, redes e coletivos da sociedade civil brasileira. Desde sua criação, em 2017, têm realizado o monitoramento dos direitos humanos no país através do mecanismo da Revisão Periódica Universal (RPU) das Nações Unidas (COLETIVO RPU, 2022).

Pela RPU de 2017, as recomendações 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 89, 90, 91 e 92, tratavam das condições nas prisões, que deveriam ser implementadas durante o quarto ciclo (término em 2022). De acordo com diversas organizações brasileiras que atuam junto ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, além de não serem cumpridas, estão em retrocesso, conforme observa-se pelo quadro abaixo (COLETIVO RPU, 2022):

Tabela 2 - Recomendações sobre as condições das prisões no Brasil

RECOMENDAÇÃO	PAÍS	OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	AVALIAÇÃO
75. Continuar a tomar medidas destinadas a melhorar as condições nas prisões e outros centros de detenção	Namíbia	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
76. Melhorar a condição de centros de detenção, incluindo saneamento básico e acesso a água, alimentação e assistência médica	Coreia do Sul	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
77. Abordar a superlotação, saneamento, violência e assistência médica e psicológica nas prisões	África do Sul	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
79. Abordar o grave problema das prisões superlotadas a fim de eliminar as condições desumanas, e tomar todas as medidas necessárias para prevenir a tortura	Turquia	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso

80. Adotar, sem demora, medidas urgentes para acabar com a tortura, a violência, os assassinatos, a superlotação grave e as condições degradantes nas prisões do Brasil	República Bolivariana da Venezuela	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
81. Trabalhar em conjunto com os estados da Federação para melhorar as condições de detenção das prisões brasileiras	Argélia	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
82. Continuar a melhorar as condições das prisões e reduzir o superlotação	Angola	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
83. Assegurar o respeito e a proteção dos direitos humanos para todos os detentos, inclusive garantindo condições de detenção em conformidade com as leis e padrões nacionais e internacionais e os protegendo contra tratamentos cruéis e desumanos	Áustria	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
84. Melhorar, o mais rápido possível, os diferentes aspectos das condições de detenção dos prisioneiros	Cabo Verde	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
89. Dar continuidade aos esforços para proteger os direitos humanos das pessoas em centros de detenção	Santa Sé	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
90. Assegurar que as condições dos centros de detenção se adequem às leis internacionais e brasileiras e que seja dada especial atenção às condições enfrentadas por prisioneiros vulneráveis, incluindo mulheres grávidas, crianças e pessoas LGBTI; e proporcionar formação em direitos humanos aos funcionários do sistema jurídico e judicial	Irlanda	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
91. Intensificar os esforços para reformar o sistema prisional e assegurar a proteção dos direitos humanos de todos os detentos	Itália	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso
92. Implementar medidas para melhorar as condições de tratamento dos detentos dentro das prisões através do aumento da capacidade, já iniciada pelo governo, e de medidas para manter a ordem dentro das prisões	Japão	16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes	Descumprida e em retrocesso

Fonte: COLETIVO RPU (comp.). Relatórios Coletivo RPU Brasil. Brasil: Coletivo RPU, 2022.
Adaptado pelos autores.

Nesse trilhar, é importante ressaltar que, nas Américas, a violência carcerária representa um grave problema, devido às altas taxas de agressões executadas pelos agentes estatais. As causas para a violência são as mesmas, com um contexto de condições desumanas, pelo alto índice de encarceramento, falta de serviços básicos e de segurança interna. Assim, ocorrem denúncias de maus tratos e de uso excessivo de força (CIDH, 2011, p. 38-40).

De acordo com informe da Organização das Nações Unidas, os afro-brasileiros são o maior alvo do encarceramento em massa, além do abuso policial, tortura e outros maus tratos que sofrem, recebendo sentenças mais altas devido ao racismo institucional (ONU, 2016, p. 7). Ademais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entende que, no Brasil, há o enfrentamento de um racismo estrutural por meio de discriminações reiteradas ao longo da história, em um grande processo de inequidade e exclusão (CIDH, 2021, p. 64-65).

A violência institucional como instrumento de poder acontece, principalmente, através de torturas individuais pela força física, castigo, humilhação, ameaça ou constrangimento sexual (em caso de unidades mistas e funcionários homens). A violência sexual acaba sendo facilitada nos estabelecimentos penais mistos, visto que a realidade demonstra que há contato direto entre os homens e mulheres, mesmo que, formalmente, eles devessem estar separados por muros ou localizados em alas diferentes. Assim, essas mulheres sofrem violência sexual constantemente e acabam, muitas vezes, engravidando na prisão. Ressalta-se que, após grávidas, novas violações de direitos ocorrem, tendo em consideração que surgirão demandas específicas (CEJIL *et al.*, 2007, p. 23-25).

Aliado a isso, o confinamento prolongado, as más condições dos presídios e a falta de políticas públicas expõem drasticamente aqueles que estão sob custódia do Estado a abusos e violações de direitos humanos, afetando a possibilidade de reintegração social. Apesar dos progressos, ainda há uma série de negligências a ser considerada, principalmente relativas aos cuidados com a saúde, pela falta de pessoal médico (CIDH, 2021, p. 70-72).

Independente da situação financeira do Estado, ao se privar alguém da liberdade, fica implícito o dever de prover atenção médica adequada, com medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento de enfermidades, o que depende de uma ação conjunta do pessoal da saúde, da administração penitenciária e de autoridades competentes de políticas públicas de saúde (CIDH, 2011, p. 211). Destarte, um ambiente agradável e confortável teria um impacto significativo no número de visitas, e, consequentemente, afetaria as perspectivas de reinserção social (ONU, 2008, p. 56).

Assim, os estabelecimentos prisionais são espaços de confinamento e aglomeração, sem condições de ventilação, de iluminação, de ocupação e de limpeza, de forma que são mais propícios para o desenvolvimento de doenças físicas e transtornos mentais. Os ambientes insalubres e degradantes se devem à superlotação, dificuldades de manutenção predial e escassez de servidores prisionais (DEPEN *et al.*, 2016, p. 75-109).

Consoante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021, p. 72), os aspectos dos espaços aumentam o risco de contágio de doenças infeccio-

sas, como a tuberculose, inclusive já tendo sido reconhecido como um problema pelo Departamento Penitenciário Nacional (2018, p. 5 *apud* CIDH, 2021, p. 72), pois a tuberculose é uma doença transmitida pelo ar, de maneira que os recursos humanos não são suficientes para controlar, diagnosticar e tratar precocemente.

A incidência da tuberculose é trinta e cinco vezes maior dentro das prisões, em relação à sociedade no geral. Destacam-se, ainda, os problemas respiratórios, cardiológicos e a diabetes, de forma a deficiência na garantia do acesso à saúde torna complexo o tratamento e diagnóstico de doenças no sistema prisional (IDDD, 2021).

Entre os principais obstáculos relacionados à saúde está, também, a falta de alimentos e a má nutrição. As consequências da carência de alimentos são diversas, como inanição, conversão da comida em moeda de troca por sexo, forma de castigo e brigas (ONU, 2013, p. 16). Por outro lado, não se pode olvidar que o Estado deve garantir água potável, a fim de evitar complicações e enfermidades (CIDH, 2011, p. 181-184). Hoje, há um consumo de água advindo dos sistemas de encanamento (com manutenção precária), com total desconhecimento da origem da água oferecida (DEPEN *et al.*, 2016, p. 106). Conforme a Organização das Nações Unidas (2010, p. 2-5), a água deve ser suficiente e disponibilizada continuamente, sem quaisquer microrganismos, substâncias químicas ou contaminantes radiológicas, bem como com serviço fisicamente acessível.

Em relação à desnutrição, em 2020, pessoas presas no Piauí morreram em razão de beribéri. O quadro da doença pode ter se agravado pela baixa qualidade da alimentação do estabelecimento, bem como pela falta de visitação pelo momento pandêmico, tendo em vista que as famílias são, em grande parte, responsáveis pelo alcance de itens alimentícios e higiênicos. (COLETIVO RPU, 2022, p. 152; BETIM, 2021).

Com a disseminação da pandemia do novo coronavírus em 2020 e 2021, os estados brasileiros resolveram agir para evitar a propagação da doença, em geral, através de medidas que restringem direitos dos presos. Foram suspensas as visitas de familiares e de entidades religiosas, que auxiliavam no apoio emocional nesse momento tão difícil e a entrega de alimentos e materiais de higiene pessoal. Vale ressaltar que a menor periodicidade de entrega desses itens só agrava mais a situação e os riscos de infecção, visto que os cárceres são ambientes de péssimas condições sanitárias (PCR NACIONAL, 2020).

Assinala-se a ausência de medidas eficazes para impedir que a Covid-19 tomasse conta das prisões, levando à morte inúmeras pessoas privadas de liberdade. Além das dificuldades já citadas, como o fornecimento de água potável, de saneamento básico, de fornecimento de materiais de higiene ou o distanciamento

físico devido à superlotação, verificou-se a falta de banho de sol, de espaço e de tempo disponíveis para a prática de exercícios físicos, assim como um considerável déficit de profissionais das equipes técnicas de saúde e psicossocial (COLETIVO RPU, 2022, p. 150-151).

Indignados diante de tal situação, no ano de 2020, mais e 200 organizações da sociedade civil e órgãos de fiscalização do sistema prisional apresentaram uma “súplica” aos organismos internacionais de direitos humanos, através de relatório com denúncias do contexto desumano, incomunicabilidade, falta de transparência sobre informações referentes à pandemia, assim como o aumento de comunicações de tortura (ABGLT *et. al*, 2020).

Frente às evidências trazidas, observa-se a ineficiência reincidente do Estado em implementar políticas de enfrentamento às demandas da área da saúde e de condições nas prisões durante o quarto ciclo da Revisão Periódica Universal, marcado por uma pandemia mundial.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Brasileiro possui um histórico positivo quanto a assumir compromissos do direito internacional de direitos humanos. Contudo, tendo em vista que muitos deles são decorrentes de normas de *soft law*, ou seja, não juridicamente obrigatórias, acaba por acarretar em problema na efetivação através de políticas voltadas a grupos particularmente vulneráveis, como as pessoas privadas de liberdade.

Ao analisar-se o quarto ciclo da Revisão Periódica Universal, enquanto mecanismo não convencional de monitoramento pelos países pertencentes às Nações Unidas, que estimula a cooperação e o diálogo, constatou-se um verdadeiro retrocesso no alcance dos padrões mínimos de saúde e existência digna pela ausência de implementação das recomendações realizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS - ABGLT *et al*. [APELO URGENTE] **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19**. Brasil, 2020. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2020/07/Apelo-ONU-Final-1.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BETIM, Felipe. **Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde**. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Série Pensando o Direito. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Ipea, 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae201d-diz>

pesquisa/ pesquisa- dar- a- luz- na- sombra- 1. pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL – CEJIL *et al. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.* [S. l.]: CEJIL, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

COLETIVO RPU (comp.). **Relatórios Coletivo RPU Brasil.** Brasil: Coletivo RPU, 2022. Disponível em: https://plataformarpu.org.br/storage/publications_documents/fqhVze2wP9IvLfOhG Gn1Zy aCFxjeLe8oVBDp4h6E.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas.** Washington DC: CIDH, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil.** Washington DC: CIDH, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Modelo de Gestão para a Política Prisional.** Brasília, DF: DEPEN, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao-documento-final.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

GÓMEZ, Mario Andrés Torres. Estándares internacionales para la garantía del Derecho a la salud de la población privada de la libertad. **Cárcel, Derecho y Sociedad. Aproximaciones Al Mundo Penitenciario En Colombia.** [S.L.], 2021.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Pedidos de Acesso à Informação:** Dados sobre a COVID-19 no Sistema Prisional no 1º e 2º quadrimestres de 2020 – Principais Resultados. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-dados-sobre-a-covid-19-no-sistema-prisional-no-1o-e-2o-quadrimestres-2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 9. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prisons and health.** Copenhagen, 2014. Disponível em: https://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0005/249188/Prisons- and- Health.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Causas, condiciones y consecuencias de la encarcelación para las mujeres.** [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.ipjj.org/fileadmin/data/documents/UN_documents/UN_SRViolence AgainstWomen Pathways Incarceration Women_2013_SP.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil.** [S. l.], 2016. Disponível em: <https://acnudh.org/load/2016/05/G1601416.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Manual para Operadores de Establecimientos Penitenciarios y Gestores de Políticas para Mujeres encarceladas.** Nova York, 2008. Disponível em: https://www.unodec.org/documents/ropan/Manuales/Manual_mujeres_encarceladas.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** Tradução ao Português realizada pelo Programa Conjunto de Água e Saneamento em Angola, financiado pelo F-ODM. Zaragoza: Escritório das Nações Unidas de Apoio à Década Internacional de Ação Água para a Vida 2005-2015, 2010. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_portuguese.pdf. Acesso em: 27 fev. 2023.

PCR NACIONAL divulga pesquisa sobre mulheres presas em tempos de pandemia. **Pastoral Carcerária,**

[s. l.], 22 dez. 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/pcr-nacional-divulga-pesquisa-sobre-mulheres-presas-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 27 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUBENSTEIN *et al.* HIV, prisoners, and human rights. **The Lancet**, n. 388, 2016. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(16\)30663-8/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(16)30663-8/fulltext). Acesso em: 27 fev. 2023.

CONTRIBUIÇÃO DOS FAMILIARES PARA O ACESSO À SAÚDE E ESTRUTURA NO SISTEMA PRISIONAL

MARIANA ZORZI MAINO¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a contribuição dos familiares das pessoas em situação de privação de liberdade para o acesso das mesmas ao direito à saúde e à infraestrutura no âmbito do sistema prisional brasileiro, em especial no contexto regional.

Desta forma, inicialmente, examinar-se-á a legislação referente aos direitos humanos e fundamentais das pessoas encarceradas, especialmente no que se refere à saúde e à infraestrutura no cárcere. Também será desenvolvido um panorama teórico acerca da violação de tais direitos.

Posteriormente, será realizada uma análise das condições do sistema prisional no contexto brasileiro e, mais especificamente, no estado do Rio Grande do Sul, em especial no que se refere à saúde e à infraestrutura nas unidades penitenciárias. Nesse contexto, serão examinados relatórios de órgãos oficiais.

Por fim, verificar-se-á a contribuição dos familiares das pessoas encarceradas para o acesso das mesmas ao atendimento médico e à infraestrutura básica, particularmente com base no Relatório sobre Maus tratos e tortura nas prisões do Rio Grande do Sul, elaborado pela Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul.

2. DIREITOS DAS PESSOAS ENCARCERADAS

Inicialmente, cumpre salientar que Constituição Federal Brasileira estabeleceu, em seus artigos 6º e 196, o direito à saúde como direito fundamental de todos e dever do Estado. Ainda, o acesso universal a serviços de saúde encontra-se previsto no inciso I do artigo 7º da Lei 8.080/1990. O direito a um ambiente saudável, por sua vez, possui previsão nos artigos 225 e 200, inciso VIII, ambos da Constituição Federal Brasileira.

¹ mari_zorzi@hotmail.com Universidade Federal de Pelotas

No âmbito da Execução Penal no Brasil, verifica-se que o direito à alimentação suficiente e vestuário, e o direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa se encontram previstos, respectivamente, nos incisos I e VII do artigo 41 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84).

O artigo 10 do referido Diploma Legal dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, sendo complementado pelo artigo 11, o qual elucida, em seus incisos I a VI, que a assistência ao preso e ao internado pelo Estado incluirá assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Nesse contexto, o artigo 12 da Lei de Execução Penal determina que “a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, enquanto o artigo 13, por sua vez, dispõe que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”.

Ainda, o artigo 14 do diploma legal em comento estabelece que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Uma gama de instrumentos normativos foi proclamada em busca de um tratamento mais humanizado no cárcere, tendo em vista que as pessoas em situação de privação de liberdade se tratam de um grupo humano especialmente vulnerável às violações de direitos fundamentais (ALMEIDA; MASSAÚ, 2017).

Com efeito, o acesso à justiça pode ser considerado como requisito fundamental para a efetivação dos direitos humanos em um sistema jurídico igualitário que não pretenda limitar-se à proclamação de direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Convém destacar que a pena de prisão deve consistir na privação apenas da liberdade pessoal, de forma que

Todos os demais direitos fundamentais - o direito à integridade física, a imunidade contra tortura ou maus tratos, as liberdades fundamentais clássicas, da liberdade de expressão de pensamento à liberdade de reunião e de associação, ao direito à saúde e educação - são, por princípio geral, reconhecidas ao preso como direitos universais e invioláveis, reconhecidos a todos e sem exceção alguma. (FERRAJOLI, 2021, p. 11)

Contudo, em que pese a normatização do direito à saúde e a um ambiente saudável, tais direitos são frequentemente violados no âmbito do sistema prisional brasileiro, de forma que, junto à privação da liberdade, incide a suspensão dos direitos fundamentais ao ser humano encarcerado.

Assim, não obstante a existência de enunciados normativos que determinam que os presos devem ser privados somente de sua liberdade, verifica-se que todos os seus direitos fundamentais (à vida, à saúde e à integridade física e men-

tal, defesa, trabalho remunerado, respeito pela sua vida privada, sigilo da sua correspondência, etc.) são, no mínimo, “desvalorizados” em relação aos direitos de quem vive em liberdade (ANITUA, 2018, p. 180).

Juliana Borges (2019, p. 22) elucida que, “além da privação de liberdade, ser encarcerado significa a negação de uma série de direitos e uma situação de aprofundamento de vulnerabilidades”.

Segundo Luiz Antônio Bogo Chies (2013, p. 16):

ainda que a LEP tenha registrado avanços na positivação de direitos sociais às populações encarceradas – o que se pode verificar pela correlação entre as assistências que ela destina aos presos e os direitos sociais previstos no artigo 6 da Constituição Federal de 1988 – essa diferença de temporalidade, isto é, a tardia adesão brasileira a um marco pretensamente civilizatório da punição, pode ser creditada como uma das causas da parca eficácia dos dispositivos legais da LEP.

Assim, salienta-se que a prisão prevista na Lei de Execução Penal não corresponde ao cárcere verificado na realidade, diante do que, “se a prisão que está na lei é uma e a prisão da realidade é outra, toda a prisão, todo ato de aprisionamento mesmo, é ilegal” (VALOIS, 2021, p. 16).

Portanto, passa-se a analisar condições do sistema prisional no contexto brasileiro e, mais especificamente, no estado do Rio Grande do Sul, em especial no que se refere à saúde e à infraestrutura nas unidades penitenciárias.

3. CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E NO RIO GRANDE DO SUL

As condições do sistema prisional no contexto brasileiro e, mais especificamente, no estado do Rio Grande do Sul, em especial no que se refere à saúde e à infraestrutura nas unidades penitenciárias, serão examinadas a partir de relatórios de órgãos oficiais.

O painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, registrou 665.186 pessoas presas em celas físicas no Brasil, bem como um total de vagas de 470.116, o que representa um déficit de 185.070 vagas no país.

No âmbito do Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN registrou, no mesmo período, 33.699 pessoas presas em celas físicas para um total de 25.729 vagas, havendo, portanto, um déficit de 7.790 vagas no estado.

Ademais, o painel estatístico do SISDEPEN aponta que, no período de janeiro a junho de 2022, apenas 1.119 unidades prisionais contavam com consultório médico, 818 com consultório odontológico, 931 com sala de atendimento clínico multiprofissional, 550 com sala de procedimentos e 883 com farmácia ou sala de estoque no Brasil. Ainda, no mesmo período, havia 848 dentistas,

1.661 enfermeiros, 994 clínicos gerais, 2.566 auxiliares e técnicos de enfermagem, 1.227 psicólogos e 71 outros médicos especialistas atuando nas unidades prisionais.

No Rio Grande do Sul, o painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, registrou a existência de 64 consultórios médicos, 44 consultórios odontológicos, 44 salas de atendimento clínico multiprofissional, 26 salas de procedimentos e 50 farmácias ou salas de estoque. Segundo o painel estatístico em comento, no mesmo período o sistema prisional do estado contava com 43 dentistas, 63 enfermeiros, 54 clínicos gerais, 87 auxiliares e técnicos de enfermagem, 124 psicólogos e 2 outros médicos especialistas.

Com efeito, segundo o painel estatístico do SISDEPEN, de janeiro a junho de 2022 foram registrados 2.322 casos de hepatite, 9.480 casos de HIV, 7.497 casos de sífilis, 9.004 casos de tuberculose e 7.293 casos de outras doenças em unidades penitenciárias brasileiras.

No mesmo período, no Rio Grande do Sul, foram registrados 396 casos de hepatite, 1.333 casos de HIV, 232 casos de outras patologias, 442 casos de sífilis e 908 casos de tuberculose entre as pessoas presas em celas físicas.

Nesse contexto, as condições precárias e insalubres da infraestrutura de muitos estabelecimentos prisionais impõe risco à integridade física e psicológica das pessoas presas (ALMEIDA; CHIES, 2019).

Tais dados do painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022 evidenciam as constantes violações de direitos no contexto prisional brasileiro, mormente diante da notória deterioração da estrutura do próprio ambiente carcerário, a carência do quadro de recursos humanos, a deficiência na prestação dos serviços penais, o alto risco de contração de enfermidades e, por fim, o alto índice de mortalidade.

Desta forma, é de conhecimento notório as constantes violações existentes no contexto carcerário, entre as quais destaca-se a superlotação, as péssimas condições sanitárias e o tratamento despótico recebido pelos presos, bem como a total indiferença do Estado em relação à população carcerária (AGUIRRE, 2009).

O encarceramento em massa causa mais dano social difuso e generalizado do que aquele que pretende conter, visto que, os sistemas prisionais em colapso colocam em questão os direitos fundamentais das pessoas presas, representando, frequentemente, claras violações à proibição de sujeição a tratamentos ou penas crueis, desumanas ou degradantes (RIVERA BEIRAS, 2019, p. 53).

Assim, passa-se a verificar a contribuição dos familiares das pessoas encarceradas para o acesso das mesmas ao atendimento médico e à infraestrutura básica, particularmente com base no Relatório sobre Maus tratos e tortura nas

prisões do Rio Grande do Sul, elaborado pela Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul.

4. CONTRIBUIÇÃO DOS FAMILIARES DAS PESSOAS ENCARCERADAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS SEUS DIREITOS

A Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul, a qual é formada por familiares das pessoas presas nas unidades prisionais do estado, elaborou o Relatório sobre Maus tratos e tortura nas prisões do Rio Grande do Sul. Tal relatório analisou denúncias das pessoas em situação de privação de liberdade e seus familiares, referentes à estrutura geral, saúde, alimentação e assistência material e abuso de autoridade nas dez Regiões Penitenciárias do Rio Grande do Sul.

Desta forma, no que se refere à estrutura geral do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, a pesquisa analisou o fornecimento de roupas, agasalhos e roupas de cama aos presos, bem como as condições estruturais das celas e a existência de local adequado ao acesso à educação nas casas prisionais.

Foram disponibilizadas nove respostas pré-determinadas, além de um campo de resposta denominado “outros”, o qual permitia ao respondente que descrevesse o problema, caso entendesse que não se enquadrava em nenhuma das respostas padronizadas ou quisesse complementá-las.

As respostas pré-determinadas disponibilizadas no formulário eram “ao chegarem na unidade, os presos recebem apenas uma camiseta e uma bermuda”, “são muitos os relatos de presos que não recebem roupas adequadas ou cobertores”, “funcionários não permitem a entrada de cobertores, por familiares”, “presos não recebem nenhum agasalho para o frio”, “presos não recebem roupas para usar no dia a dia”, “presos não recebem roupas de cama e banho”, “as celas são precárias, insalubres, sem pintura, sem banheiro”, “não tenho reclamação sobre a estrutura e funcionamento da casa prisional” e “há local adequado e acesso a educação na casa prisional”.

Ainda, foi disponibilizado ao final do formulário um campo para resposta descrito como “SE PREFERIR, descreva o ocorrido de forma detalhada (motivo e forma que se deu a violência), se possível, também indicando possíveis testemunha(s) do fato”, no qual o respondente podia relatar o problema detalhadamente.

Nesse contexto, verificou-se que, no total, 168 pessoas responderam à pesquisa, sendo que 166 relataram problemas relacionados à estrutura geral do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Dos 166 respondentes que relataram problemas relacionados à estrutura geral, 99 utilizaram os campos de respostas pré-determinadas, 91 utilizaram o campo “outros” e 66 utilizaram o campo “descrição detalhada”.

Desta forma, dos 99 respondentes que utilizaram os campos de respostas pré-determinadas para fazer denúncias sobre estrutura geral, 53 referiram relatos de presos no sentido de que não recebem roupas adequadas ou cobertores, 39 referiram que os presos não recebem nenhum agasalho para o frio, 37 relataram que os presos não recebem roupas de cama e banho, 27 referiram que os presos não recebem roupas para usar no dia a dia, 26 relataram que, ao chegarem na unidade, os presos recebem apenas uma camiseta e uma bermuda.

Ainda, 26 respondentes referiram que as celas são precárias, insalubres, sem pintura, sem banheiro, 18 relataram que funcionários não permitem a entrada de cobertores, por familiares, apenas 12 assinalaram a resposta que afirma não ter reclamação sobre a estrutura e funcionamento da casa prisional, e somente 3 assinalaram a resposta que afirma que há local adequado e acesso à educação na casa prisional.

No total, 91 respondentes utilizaram o campo “outros” e 66 utilizaram o campo “descrição detalhada” no que se refere à estrutura geral. Em relação às respostas referentes aos campos “outros” e “relato detalhado”, as ocorrências mais expressivas diziam respeito à escassez ou má qualidade da alimentação; ausência ou insuficiência de atendimento médico, medicações ou vacina; abuso de autoridade ou maus tratos aos presos ou familiares; escassez ou cortes de água e/ou luz; impossibilidade ou atrasos nas visitas; impedimentos em relação à sacola de mantimentos fornecida pelos familiares.

No que se refere à saúde no sistema prisional no âmbito estadual, o Relatório sobre Maus Tratos e Tortura nas Prisões do Rio Grande do Sul analisou aspectos atinentes a atendimento médico, enfermaria, atendimento por dentistas e fornecimento de medicamentos.

Desta forma, foram disponibilizadas onze respostas pré-determinadas, assim como um campo de resposta denominado “outros”, o qual permitia ao respondente que narrasse o problema, caso entendesse que não se enquadrava em nenhuma das respostas padronizadas ou quisesse complementá-las.

As respostas pré-determinadas disponibilizadas no formulário eram “não há atendimento médico”, “o atendimento médico é insuficiente”, “meu/minha familiar está sem atendimento médico e com doença grave”, “não há atendimento de enfermaria”, “a casa impõe muitas dificuldades para os familiares doarem medicamentos, mesmo com receita médica”, “não há atendimento de dentista”, “meu familiar sofre de problema dentário e não recebe tratamento na Casa Prisional”, “não há acompanhamento psicossocial ao familiar preso”, “não há nenhuma ação de apoio aos familiares do cárcere”, “não tenho reclamação sobre atendimento médico, enfermaria, dentistas e/ou psicossocial da SUSEPE” e “não tenho reclamação quanto à falta de medicamentos prescritos para as pessoas presas”.

Além disso, foi disponibilizado ao final do formulário um campo para resposta descrito como “SE PREFERIR, descreva o ocorrido de forma detalhada (motivo e forma que se deu a violência), se possível, também indicando possíveis testemunha(s) do fato”, no qual o respondente podia relatar o problema detalhadamente.

Nesse contexto, verificou-se que, no total, 168 pessoas responderam à pesquisa, sendo que todas relataram problemas relacionados à saúde no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul. Dos 168 respondentes que relataram problemas relacionados à saúde, 149 utilizaram os campos de respostas pré-determinadas, 32 utilizaram o campo “outros” e 35 utilizaram o campo “descrição detalhada”.

Desta forma, dos 149 respondentes que utilizaram os campos de respostas pré-determinadas para fazer denúncia sobre saúde, 68 assinalaram que o atendimento médico é insuficiente, 55 relataram que não existe atendimento médico ao familiar preso, 38 referiram que a casa impõe muitas dificuldades para os familiares doarem medicamentos, mesmo com receita médica.

Ainda, 38 assinalaram que não há acompanhamento psicossocial ao familiar preso, 34 relataram que não há atendimento de enfermaria, 34 referiram que não há nenhuma ação de apoio aos familiares do cárcere, 30 assinalaram que não há atendimento de dentista, 20 relataram que o familiar sofre de problema dentário e não recebe tratamento na Casa Prisional.

Ademais, 19 referiram não ter reclamação sobre atendimento médico, enfermaria, dentistas e/ou psicossocial da SUSEPE, 16 assinalaram que o familiar está sem atendimento médico e com doença grave, e, por fim, apenas 8 afirmaram não ter reclamação quanto à falta de medicamentos prescritos para as pessoas presas.

No total, 32 respondentes utilizaram o campo “outros” e 35 utilizaram o campo “descrição detalhada” no que se refere a denúncias relativas a questões de saúde. Em relação às respostas referentes aos campos “outros” e “relato detalhado”, as respostas mais expressivas diziam respeito à ausência, escassez, precariedade ou demora no atendimento médico e/ou social, falta de vacinação para a Covid-19, com repercussão sobre a visitação às pessoas presas, e alterações ou suspensão de visitas por motivos diversos, como greve dos servidores.

Nesse contexto, verifica-se que a violação aos direitos das pessoas presas é constante, o que se encontra evidenciado pelo adoecimento, tortura e, principalmente, mortalidade registrados no contexto carcerário, conforme evidenciado pelos dados do painel estatístico do SISDEPEN referente ao período de janeiro a junho de 2022, bem como pelas denúncias registradas no Relatório sobre Maus

tratos e tortura nas prisões do Rio Grande do Sul, elaborado pela Frente dos Coletivos Carcerários.

A situação do sistema prisional brasileiro consiste em uma verdadeira emergência humanitária, visto que as prisões são um dos principais cenários de violações de direitos humanos no país em razão da superlotação, do ambiente insalubre, da violência, da morte e da falta de assistência às necessidades humanas mais básicas. Tal situação afeta os direitos fundamentais, tais como a vida e a integridade física, bem como os direitos sociais, em especial o direito à saúde (ALMEIDA; CACIEDO; PIMENTEL, 2020, p. 27).

A omissão e o descaso do Estado evidenciam que as pessoas presas são as verdadeiras vítimas das violações dos direitos humanos no Brasil, visto que são submetidas a tratamentos cruéis como a superlotação, violência e tortura, más condições de higiene e, notadamente, frequente recusa de acesso à saúde (CARVALHO; FREIRE, 2007, p. 270).

Com efeito, os presos latino-americanos costumam ter a possibilidade de manter contato com seus familiares, sendo-lhes garantido o direito à visitação, diante do que, os familiares das pessoas encarceradas acabam suprindo algumas falhas nos fornecimentos estatais juntamente a voluntários, providenciando comida, vestimentas, roupas de cama, produtos de higiene, além de serviços legais e médicos. (DARKE; KARAM, 2016)

Assim, verifica-se que a atuação dos familiares das pessoas encarceradas busca atender demandas das mesmas referentes à melhoria da estrutura do sistema prisional, atendimento médico, alimentação e maus tratos nas unidades prisionais, além da efetivação de visitas, conforme evidenciado pelo Relatório sobre Maus tratos e tortura nas prisões do Rio Grande do Sul, elaborado pela Frente dos Coletivos Carcerários.

Portanto, merecem destaque as ações de promoção de direitos desenvolvidas por familiares de pessoas encarceradas, em particular pela Frente dos Coletivos Carcerários no Estado do Rio Grande do Sul, evidenciando-se, assim, sua contribuição para o acesso ao atendimento médico e à infraestrutura em âmbito prisional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, inobstante as diversas disposições normativas em âmbito nacional e internacional relativas aos direitos humanos e fundamentais das pessoas presas, inclusive em sede constitucional, a realidade do sistema prisional no Brasil é eivada de violações aos direitos fundamentais das pessoas mantidas sob custódia.

O Relatório sobre Maus tratos e tortura nas prisões do Rio Grande do Sul, elaborado pela Frente dos Coletivos Carcerários, demonstra a existência de problemas nas dez Regiões Penitenciárias do estado, especialmente em relação à estrutura geral e saúde no sistema prisional estadual.

Nesse contexto, a contribuição da atuação dos familiares das pessoas encarceradas para a efetivação do acesso das mesmas ao atendimento médico e à infraestrutura no âmbito do sistema prisional resta evidenciada, mormente diante das denúncias registradas pela Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul, a qual é formada por familiares das pessoas presas nas unidades prisionais do estado.

Portanto, é possível verificar a contribuição dos familiares de pessoas encarceradas para o acesso aos direitos fundamentais, em particular no que se refere à saúde e infraestrutura, pelas pessoas em privação de liberdade, mormente diante das ações de promoção de direitos desenvolvidas pelos familiares, em particular pela Frente dos Coletivos Carcerários no Estado do Rio Grande do Sul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39. v. I.

ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mortes sob custódia no Brasil – Prisões que matam; mortes que pouco importam. Revista de Ciencias Sociales, v. 32, n. 45, 2019, p. 67-90.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAÚ, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal e a gramática do desumano no sistema penitenciário brasileiro. Revista Crítica Penal y Poder, Barcelona, n. 13, 2017, p. 167-184.

ALMEIDA, Bruno Rotta; PIMENTEL, Elaine; CACICEDO, Patrick. BRAZIL - Covid-19 and prisons in Brazil: conditions and challenges. Rivista Antigone, Roma, ano XV, n. 1, p. 27-32, 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. La necesidad de investigar la prisión (desde afuera y desde adentro) para transformarla. Sobre unas modestas experiencias en el ámbito de la universidad de Buenos Aires. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.178-193

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pôlen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça. DEPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Período de Julho a Dezembro de 2021. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/dep/en-pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em 29 set. 2022.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Críticas a execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. Tempo Social. Revista de Sociologia da USP, v. 25, n. 1, 2013, p. 15 – 36.

DARKE, Sacha; KARAM, Maria Lucia. Latin American Prisons. In: BENNETT, Jamie; CREWE, Ben; JEWKES, Yvonne (Orgs.) *Handbook on Prisons*. Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. Jurisdição e execução penal. A prisão: uma contradição institucional. Dossiê Prisões, Dano Social e Contextos Contemporâneos (Anais do II Congresso Internacional Punição e Controle Social: prisões, controle e dano social na América Latina), v. 07, n. 1, 2021, p. 07-17.

FRENTE DOS COLETIVOS CARCERÁRIOS DO RS – FCCRS. Familiares do cárcere, junho de 2021.

RIVERA BEIRAS, Iñaki. Desencarceramento: por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Tradução de Bruno Rotta Almeida e Maria Palma Wolff. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. Processo de execução penal e o estado de coisas unconstitutional. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

APENADAS E A PANDEMIA: REFLEXÃO ACERCA DO ACESSO À SAÚDE DAS ESQUECIDAS E PRIVADAS DE LIBERDADE DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL FEMININA DE GUAÍBA JULIETA BALESTRO

ELBA CELINA DA SILVA¹

1. INTRODUÇÃO

Este artigo se propõe a explorar e analisar, a realidade sanitária enfrentada pelas mulheres encarceradas na Penitenciaria Estadual de Guaíba Julieta Balesstro, no período da Pandemia da Covid-19. Considerando as relações do sistema carcerário existente e as suas políticas públicas obsoletas de tema tão sensível, teremos por escopo de propor uma reflexão em relação aos cuidados da saúde física e mental dessas mulheres que cumprem penas privativas de liberdade nesse complexo penitenciário, localizado na região metropolitana de Porto Alegre.

A ideia de escrita deste artigo surgiu a partir de visita realizada à penitenciária, em que a autora, enquanto membro da Comissão Sobral Pinto de Direitos Humanos da OAB/RS, juntamente com outros advogados da Comissão, em mutirão de atendimento “pro bono” às apenadas, observou-se a extrema vulnerabilidade e abandono destas mulheres. Foram entrevistadas/atendidas X presas durante o dia e percebeu-se o grave quadro psicológico a que estão submetidas – muitas já tentaram suicídio diversas vezes – e de saúde física, eis que mais da metade é portadora de alguma doença venérea ou infecciosa fazendo com que se tornassem grupo de risco durante a pandemia.

Neste diapasão, observando na prática as consequências da ausência de saúde naquele complexo penitenciário, e que os direitos humanos defendem e asseguram políticas de tratamento a estas apenadas, questiona-se como problema de pesquisa, como estas mulheres foram tratadas durante a pandemia?

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco do RS, Licenciatura Plena em Pedagogia e Supervisão Escolar pela Faculdade FUNESO de PE, Advogada, Professora, Representante do Conselho do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos Comunicadores e Ambientalistas - CPPDH/ RS, Membro da Comissão dos Direitos Humanos - CDH OAB/ RS, Pós- Graduada em Direito de Família e Sucessões, Pós- Graduada em Direito Constitucional e Tributário. E- mail: celinaronsoni@gmail.com

Assim, o presente artigo foi construído a partir da conjugação de metodologia qualitativa e método dedutivo, na qual possui o objetivo descritivo, e procedimento bibliográfico, pois se baseia em revisão bibliográfica de livros além de artigos científicos, doutrinas a respeito do tema. Possui uma finalidade básica, considerando que tem por intuito aprofundar estudo geral sobre o tema, e também com a realização de entrevista com a diretora da penitenciária buscou-se, fomentar este artigo a real dimensão da realidade enfrentada pelas apenadas.

Outrossim, a pesquisa se propôs mostrar uma parte da precariedade de um sistema rígido, e com mínimas soluções. Destacou-se um cenário de convivência hostil, repressor, e de poucas ou quase nenhuma melhoria restaurativa por parte das políticas públicas direcionadas ao sistema carcerário. Ademais, com o surgimento da pandemia, viu-se o agravamento de um quadro já existente: o abandono familiar, o não acesso aos seus filhos, o esquecimento por parte de seus parceiros ou parcerias, a punição em duplidade por parte da sociedade, elevados casos de tentativas de suicídio, aumento de depressão, alucinações, pioras de doenças pré-existentes, problemas relacionados à ociosidade governamental dentro do complexo, dentre outros.

Não obstante, há de se destacar o esquecimento do judiciário, a escassez de medicamentos periódicos e de alta necessidade, a falta de produtos de higiene, vestimentas íntimas e até mesmo de condições para gestantes exercerem sua maternidade com segurança para si e seus filhos². As habituais violações de direitos dessas mulheres cerceadas de sua liberdade vão de encontro às garantias constitucionais de que dispõe a Constituição Federal, principalmente em seu artigo 5º, inciso III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante³”.

Nesse cenário pandêmico, para essas mulheres à beira da loucura, o sinal foi direto para o vermelho, sem proporcionar a chance de um plano “b ou c”, em suas vidas e suas saúdes. O confinamento precário, insalubre e desumano provoca estado vulnerável e propício à contração de doenças que, não raras vezes, não são controladas; tampouco impedidas por política sanitária, vez que se trata de mulheres que cumpre pena e são esquecidas pelas famílias e pelo sistema⁴.

2 ABRASCO. **Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos.** Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saudedapopulacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/470071>. Acesso em: 10 dez. 2022.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 fev. 2023.

4 População negra e Covid- 19: **reflexões sobre racismo e saúde.** A Silva, ABS Santos, LE Batista, E ARAÚJO - 2020 - SciELO Brasil. Acesso em 01 fev. 2023.

Outro fator de destaque observado na visita foi com relação à gestora responsável que luta incansavelmente pelos direitos de suas apenadas, tentando manter ao mínimo as garantias delas. Igualmente, nota-se que essas mulheres clamam por seus direitos básicos e sonham com melhorias internas além dos acessos daqueles portões, se as suas vidas fora do sistema carcerário eram, de vulnerabilidades e violências diversas, à procura de um sentido para continuarem vivendo.

A ociosidade que ali se instalou, torna o ambiente deprimente, eis que não há nada que as remetam seus lares, suas famílias, seus filhos, seus amores. As paredes frias exalam o cheiro úmido de um local triste que as punem a todo o momento. A insanidade habita por todos os alojamentos e as seguem junto com a ausência de tratamento e de políticas de saúde. Portanto, estando ainda ali, resta viver; ou sobreviver. Muitas lutam, todavia, poucas conseguem êxitos.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS DE SAÚDE FEMININA OBSOLETAS E A INVISIBILIDADE DAS APENADAS

Atualmente, o cenário pandêmico mundial exigiu mudanças extraordinárias em relação às rotinas da sociedade no geral, o sistema governamental no âmbito do sistema prisional com as deliberações públicas, relacionadas à segurança das medidas sanitárias para a população dos encarcerados (as), tem sido contundente, para que as medidas alcansassem preventivamente o maior público de vulneráveis ao contágio⁵. Foi necessário estudar por uma nova perspectiva de mundo, onde a corrida contra o tempo sobressaltou para as desejadas possíveis soluções de vanguarda, desde 2020 o Estado defrontou com essas medidas e segue na atualidade.

É importante destacar, que o Estado com tamanha abrangência de vivências no sentido de proteção e solução sanitária para a Nação, igualmente, não guardavam instruções prévias a um modelo de saúde eficaz, com os pacotes delimitados organizacionais, aos tratados internacionais, e com os dispositivos legais, medidas impulsionadas pela urgência do cenário vivido⁶. Novamente as esferas governamentais sanitárias e econômicas viram-se, obrigadas a delimitarem a discricionariedade sanitária, para atingir os grupos de pessoas prioritárias nas análises feitas, as que se enquadravam nesses grupos de riscos de contágio e transmissão, nesse contexto o alcance Constitucional, incluiu-se a população carcerária, portanto, as prerrogativas de proteção e responsabilidades do Estado

5 Nesse sentido foi promulgada a Lei n. 13. 979/ 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

6 BRASIL. Lei nº 10. 406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao.htm. Acesso em 01 fev. 2023

se faz necessária quando a medida e a fundamentação principal é de proteger constitucionalmente as esferas que alcançam a classe dos apenados e apenadas no Brasil.

Ponderando o atual cenário no Brasil, a germinação da violência urbana e o crescimento em massa do encarceramento de mulheres e também, das mulheres gestantes segundo estudos do Levantamento Nacional do Sistema de Informações Penitenciárias (Infopen), os estabelecimentos prisionais para mulheres soma-se a totalidade de (1.420), todavia, 103 são exclusivamente femininas convertendo em apenas (7% do total), enquanto 1.070 unidades são masculinas e 239 são consideradas mistas, abrigam homens e mulheres⁷. Ademais, o mesmo Instituto Infopen em pesquisa pelo Ministério da Justiça de 2000 a 2016, relata o aumento da população carcerária feminina em 656%.

De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado⁸. Ademais, com inúmeros tratados internacionais que corroboram, para que se tenha o cumprimento normativo, o que parece ser longe, para uma base fidedigna de melhorias nas unidades prisionais no Brasil, não obstante, mantém-se regular, a pouca aplicabilidade das mesmas.

O acervo é generoso que tange as questões amplificadas a saúde da população carcerária no Brasil, o simplismo continua com delimitações e visibilidades, voltadas para as DSTs/AIDS, transtornos mentais, questões relacionadas ao alcoolismo, entorpecentes, hepatites, tuberculose, pneumonias, entre outras infecções graves⁹. No entanto, pouco sai do papel, as mazelas são bem mais profundas, e os que são discutidos em plenários e audiências de julgamentos e de juris, não fazem a mínima referência para uma constância de aplicabilidades e possíveis soluções.

O Judiciário, as Promotorias e o próprio sistema prisional no Brasil, cumprem suas obrigações legais das aplicabilidades das penas, outrossim, abstêm-se em conhecer a realidade dura e frágil nas casas de detenções femininas, lá habitam diversos flagelos, dentre eles o descaso e o esquecimento institucional. As detenções femininas têm um apelo pragmático ao caos, lá estão às mulheres que, quan-

7 INFOPEN, Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em 31 jan. 2023.

8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eeecd40afbb74.pdf>. Acesso em 28 jan. 2023.

9 Ministério da Saúde. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

do sofrem a punição da aplicabilidade da pena, também, sofrem as represárias de um sistema falho e negligente as suas perspectivas viscerais de ressocialização.

Para tudo, não basta sentenciar, é necessário à vigília e manutenções das boas práticas de políticas públicas, nesse mesmo sentido, a vivência e a realidade no PEFG ainda beira um iceberg difícil de desviá-lo, mesmo com toda a fundamentação dos Arts. “318, IV e V, 318 – A, I e II”, ambos, do Código de Processo Penal (CPP), que a luz do seu dispositivo garante as mulheres gestantes, e ou, mães de crianças de até 12 anos incompletos, que não tiveram o trânsito em julgado, essas prisões preventivas, seja substituída por prisão domiciliar¹⁰.

Mediante julgado na esfera do Poder Judiciário, em 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), analisou e julgou um habeas corpus coletivo, na ocasião impetrado pela Defensoria Pública da União e pelo Coletivo de Advogados no âmbito dos Direitos Humanos, cuja motivação de pedido era a aprovação para a conversão da prisão preventiva em domiciliar para todas as mulheres que se enquadravam no artigo 318 do CPC¹¹, nesse julgamento, o STF por maioria de votos, o habeas corpus (HC), alcançando também, as mulheres que possuem a guarda de pessoas com deficiência, a importante decisão passou a valer em abril de 2018, sessenta dias após a sua aprovação.

Ainda nas tratativas dos direitos abrangentes as mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas incluiu a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW em 1979, após muitos anos de esforços no sentido de promover os direitos das mulheres¹². O Brasil em 1984 ratificou a Convenção da Mulher. Dessa forma, o Estado brasileiro formulou reservas em alguns dispositivos de Lei da Constituição devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher, entre eles os artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29, em relação ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil oficializou-se parte em 2002¹³.

Entretanto, a Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba (PEFG) tem a capacidade de engenharia para a lotação de 432 presas, a população carcerária

10 BRASIL. Decreto- Lei 2. 848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 fev. 2023.

11 STF. Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em 01 fev. 2023.

12 CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/políticas-para-mulheres/arquivo-assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/ou-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em 03 fev. 2023.

13 Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/políticas-para-mulheres/arquivo-assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/ou-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>

atual é de 312 presas, base nas informações no mês de janeiro de 2023¹⁴. Em 13 de dezembro de 2011 na mesma penitenciária, foi inaugurada a ala neonatal com disponibilidade para 12 presas com os filhos nas idades entre seis meses e em situações excepcionais chegam até um ano, em contrapartida, presas com filhos acima de meio ano de vida continuam sendo transferidas para a Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP), em Porto Alegre¹⁵.

Atualmente, na PEFG não há mais disponibilidade, de uma Unidade Materno-Infantil o encerramento se deu em 2017, isso porque a cidade de Guaíba no RS ainda independe de estrutura de um centro obstétrico Municipal. Destarte, todas apenadas gestantes e lactantes, são direcionadas para o Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier em Porto Alegre, e perante a dinâmica e logística, a Direção da PEFG concluiu, que com o fechamento pôde-se levantar, a real necessidade de implantações de políticas públicas voltadas à saúde da mulher enquanto presa, a rotina mostra-se regular e fiel às faltas latentes que o sistema preserva para aquelas que o Estado tem o dever de cuidar e pouco se esforça para os cumprimentos dessas garantias¹⁶.

Dessa forma, observou-se que a infraestrutura da Unidade Materna Infantil (UMI) em Guaíba por ser segura, condizentes as normas deliberativas de uma casa de detenção, se tornava precária, pois a sua construção ficara no meio das alas, e igualmente rodeadas de grades, dificultava o acesso ao pátio, e com esse modelo os bebês ficavam confinados com os mesmos protocolos de segurança da penitenciária¹⁷.

Observando esses direitos o Art. 8º § 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu dispositivo disserta o direito da gestante ao acompanhamento saudável durante toda a gestação¹⁸. Utilizando-se da igual premissa de cuidados e prevenções, o Art. 8º em seu § 10 ECA, diz que incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se

14 Departamento de Segurança e Execução Penal – Susepe. Disponível em http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=203&cod_conteudo=4830. Acesso em 06 fev. 2023.

15 <https://ssp.rs.gov.br/susepe-inaugura-unidade-materno-infantil-na-penitenciaria-de-guaiba>

16 Oliveira, Luiza Dias de. Maternidades no contexto do Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, Porto Alegre/ RS. Artigo apresentado no 45º Encontro Anual da Anpocs; GT45 – Violência, punição e controle social: perspectivas de pesquisa e de análise. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://www.anpocs2021.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOztOjEwOijJRF9BUlFVSVZPljtzOjQ61jU5NjEiO30iO3M6MToiCI7czozMjoiMDUzZTEwZmFmY2QzDc0NDQzOTFkZTlmM2E3M2Q3MWYiO30%3D>. Acesso em 28 jan. 2023.

17 Oliveira, Luiza Dias de. Maternidades no contexto do Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier, Porto Alegre/ RS. Artigo apresentado no 45º Encontro Anual da Anpocs; GT45 – Violência, punição e controle social: perspectivas de pesquisa e de análise. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <https://www.anpocs2021.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOztOjEwOijJRF9BUlFVSVZPljtzOjQ61jU5NjEiO30iO3M6MToiCI7czozMjoiMDUzZTEwZmFmY2QzDc0NDQzOTFkZTlmM2E3M2Q3MWYiO30%3D>. Acesso em 28 jan. 2023.

18 LEI Nº 13. 257, DE 8 DE MARÇO DE 2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/_lei/l13257.htm. Acesso em 03 fev. 2023.

encontre em custódia, em casa prisional mesma cuidados e garantias sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde (SUS).

No tocante, a invisibilidade das apenadas na PEFG permanece, e a continuidade de um modelo de sistema vertical e rígido em seus processos, que se choca com a real necessidade de integrações multidisciplinares, desfavorecem os objetivos principais para a ressocialização de mulheres que sofrem antes de entrar ao sistema carcerário, e continuam tendo que lutar diariamente com somatórias de novas mazelas que antes não as atingiam. As mulheres presas sofrem com diversas rupturas em suas vidas, diante mão, são julgadas duas, três, ou mais vezes, além da punição de restrições e confinamentos nas suas coletivas celas, são igualmente julgadas e às vezes marcadas pelo descaso do sistema, pelo abandono familiar, e de medos diversos e constantes no local de convivência prisional.

Nesse sentido, o cenário continua carente de bastantes ações efetivas, a discrepância é visível em quase todos os âmbitos de suas rotinas como presas, a saúde dessas mulheres privadas de liberdade persiste a precariedade, desde os atendimentos direcionados ao SUS, disposição de produtos de higiene, vestuários íntimos, alimentação mínima adequada às normas nutricionais, dentre outros flagelos. Destarte, no Brasil, a alimentação é um direito social e foi assegurado a partir do ano de 2010¹⁹, conforme a Emenda Constitucional nº 644 e, do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), essa prerrogativa de Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), consubstancial garantia de a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), vincula acerca de uma alimentação que distinga as necessidades tanto biológicos e sociais que fundamenta a materialização para contemplar os princípios do equilíbrio, moderação, variedade e sabor, desde as dimensões de gênero e etnia, e também, a maneira do preparo que versem a sustentabilidade²⁰.

A escassez atinge a mulher presa em diversas áreas, desde a saúde, a alimentação, o amparo do sistema no todo, o abandono familiar e de seus (suas) respectivos (as), companheiros (as). É notório, que, com todos os dispositivos legais, desde os tratados Internacionais e as Comissões Protetoras, Vigilantes e Regulamentais dos Direitos da Mulher em especial as apenadas que infelizmente, estão longe de promissora equidade de gênero que trate a operacionalidade da ausência desses princípios fundamentais básicos, essas mulheres presas continuam

19 SOUSA Luciana Maria Pereira de; MATOS, Iara Nayara de Barros; PAIVA Taysa Rayane Lucas de; GOMES, Sávio Marcelino; FREITA, Cláudia Helena Soares de Moraes. **Regime da escassez:** a alimentação no sistema penitenciário feminino. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VDRvVtrHR7BcRHwDfDRxQ3vm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 31 jan. 2023.

20 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Alimentação e Nutrição / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Básica. – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília : Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em 31 jan. 2023.

com seus direitos cessados por quem tem a obrigação de estabilizá-los no pior cenário que estejam. Elas perdem toda a esperança de vida, perdem o interesse na ressocialização, perdem suas identidades, perdem a fé em ser instruída a socialização na vivência daquela casa prisional. Essas presas em suas experiências, também, acreditam que não existem soluções para as absolverem das principais características do crime, e que viver um dia de cada vez é utopia que talvez, não lhes cabem mais.

Nesse diapasão, algumas presas da PEFG que foram atendidas em novembro de 2022, na ocasião pelo Mutirão que a Comissão dos Direitos Humanos CDH-OAB/RS e a Comissão da Mulher Advogada da CMA-OAB/RS., estão tão condicionada o que lhes oferecem o sistema, ou seja, o quase nada, e a ociosidade e a falta de um atendimento efetivo as suas principais demandas e dúvidas, emana os corredores frios da PEFG, pela falta de oportunidades, pelas demandas de melhorias não concluídas, pela ausência de estímulos de trabalho que aja uma remuneração apropriada, pela carência de negociações em projetos de inclusões voltada as famílias e ao mercado de trabalho, pelas pouquíssimas perspectivas de (res) socialização no conjunto familiar e de trabalho, são tantas as demandas não aplicadas, entre tantas outras nem abertas para negociar ou ouvir, acostuma-se que o pouco ali é o que se tem para viver.

Claramente um dos fatores relevantes, são as diferenças entre a situação de homens presos e mulheres presas, entretanto, o homem quando presidiário permanece na constância familiar e vínculos, diferentemente da mulher quando presa, o companheiro a abandona, e no geral desvincula-se também, dos filhos e deixa-os sob a guarda de outros representantes familiar²¹. Igualmente, as apenadas da PEFG não fogem do padrão da realidade no Brasil abordada, o abandono e a ausência dos companheiros (as) e respectivos maridos, são reais e de muita dor psicológica, à medida que são formalizadas a pena a serem cumpridas, vão desaparecendo a base familiar e afetiva de seus convívios. No Art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos oriundo de deveres obrigacionais do Estado em priorizar a correta efetividade aos atendimentos das mulheres restritas de suas liberdades²², destacam tratativas fundamentais, para que deva seguir um método de ressocialização para o abrigo familiar no retorno à sociedade em comum.

A observação feita foi de que a característica dos homens que tem algum tipo de relacionamento amoroso com as presas, foi de que não estão dispostos a passarem pela revista íntima, também, não há motivação para passarem por cons-

21 LIMA, Verônica. **Mulheres na prisão** - peculiaridades femininas. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/> Acesso em: 04 fev. 2023.

22 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 01 fev. 2023.

trangimento de manterem relação sexual com as suas mulheres em local de pouca privacidade no presídio e em horário determinado²³. Contudo, o próprio confinamento não abre políticas públicas eficientes e efetivas para soluções racionais para as aprovações de políticas e inclusão social, na ressocialização, geralmente, não há a comunicação com a base do problema de forma cabal para as validações dos direitos vinculados a sua permanência na penitenciária enquanto presa, são corrompidos os seus direitos as mínimas necessidades, o assistencialismo dentro do regime fechado é precário, burocrático e moroso, os atendimentos são distanciados por falta de profissionais a espreita, ou pela falta de contratações, esse modelo de assistencialismo as presas são diretrizes que ficam destacadas em projetos, e se contrapõem a realidade das mesmas, deixando em seu dia a dia o descaso e abandono intermináveis..

3. CUIDADOS À SAÚDE FÍSICA E MENTAL: COMO FICOU ESTE CENÁRIO DURANTE A PANDEMIA?

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (World Health Organization) - OMS, pandemia é contágio mundial de uma nova doença, e o nome viraliza a partir de uma epidemia²⁴, surto que afeta uma região, se alastra por diversos continentes com transmissão amparada de pessoa para pessoa²⁵. Nesse sentido, o cenário pandêmico que atualmente se vive faz a referência especificamente ao vírus da COVID-19 que é uma doença infecciosa causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2.²⁶

A pandemia da COVID-19 continua sendo um dos maiores desafios sanitários mundial do século atual²⁷. O insuficiente conhecimento científico sobre o novo vírus, a velocidade do contágio e a mortalidade desde grupos de risco, a grupos não vulneráveis, continuam gerando uma insegurança sanitária e também, diferentes comportamentos de aceitação e rejeição na sociedade no geral²⁸.

23 Nesse sentido é o que refere Nana Queiroz, autora do livro “Presos que menstruam: a situação das mulheres nas prisões brasileiras”, escrito com base em pesquisas e visitas a penitenciárias de todo Brasil entre 2010 e 2015. LIMA, Verônica. **Mulheres na prisão - peculiaridades femininas**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>. Acesso em: 04 fev. 2023.

24 <https://www.who.int/>

25 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE – OPAS. **OMS relata progresso na luta contra epidemia de tabaco e destaca ameaça representada por novos produtos**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/27-7-2021-oms-relata-progresso-na-luta-contra-epidemia-tabaco-e-destaca-ameaca>. Acesso em: 31 jan. 2023.

26 AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/covid-19>. Acesso em 01 fev. 2023.

27 WERNECK Guilherme Loureiro; CARVALHO Marilia Sá. **A pandemia de COVID-19 no Brasil**: crônica de uma crise sanitária anunciada. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1036/a-pandemia-de-covid-19-no-brasil-cronica-de-uma-crise-sanitaria-anunciada#:~:text=http%3A//dx.doi.org/10.1590/0102%2D311X00068820>. Acesso em 01 fev. 2023.

28 WERNECK Guilherme Loureiro; CARVALHO Marilia Sá. **A pandemia de COVID-19 no Brasil**: crônica de uma crise sanitária anunciada. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1036/a-pandemia-de-covid-19-no-brasil-cronica-de-uma-crise-sanitaria-anunciada#:~:text=http%3A//dx.doi.org/10.1590/0102%2D311X00068820>. Acesso em 01 fev. 2023.

Se por um lado, estava a sociedade civil procurando melhores entendimentos e aceitabilidade para as tomadas das medidas sanitárias a quem quer que fosse do povo, na direção contrária estavam à outra parte da população encarcerada, homens e mulheres que na sua rotina de certa forma já convivem com o caos e a partir dessa nova realidade, passa a seguir apenas o que lhes são imposto.

Entretanto, a saber, nos espaços do PEFG o que poderia ser denominado de caos, aflorou o que poderia qualificar de resistência. A partir do primeiro caso confirmado por parte do Coronavírus no Brasil em 26 de fevereiro de 2020²⁹ de lá por diante deu inicio a muitas mudanças sanitárias tiveram que ser aplicadas, dentre elas as comportamentais, sociais e psicológicas, de certo que, não eram apenas privilégios exclusivos do Brasil, o mundo estava atravessando e continua, por um vírus de alto teor de contágio e mortalidade.

Não muito longe da Capital gaúcha, na região metropolitana na cidade de Guaíba a PEFG, as apenadas também, teriam que aprenderem mais uma lição, entre tantas outras que faz parte de suas rotinas, agora a de se abster isolada dentro de seus isolamentos, era a continuidade do caos para um nível ainda mais elevado de esquecimento.

Deu-se a continuidade de um estresse coletivo, onde talvez, o menor interesse era de harmonizar seus impulsos, pensamentos, seus temores, seus sonhos. O momento era de reclusão social, de afastamento de todo e qualquer movimento em grupos que pudessem elevar as taxas de contágios³⁰, nesse interim, deu-se a partida do total esquecimento por parte de seus familiares, amores, companheiros e companheiras e também por parte de órgãos institucionais. Teve-se o luto de um isolamento completo, onde as visitas foram proibidas e parecia ser compensatório de certa forma, por parte de alguns familiares e seus afetos, em terem a verdadeira manobra de desculpas para não irem às visitas nos finais de semana.

No Brasil é rotineira e característica, a exclusão da mulher presa por parte de seus familiares, companheiros e filhos, pois na grande maioria são menores e necessitam de um responsável desses menores para a locomoção até a casa prisional para visitar as mães, em relação ao preso homem, em sua maioria a família continua ativamente presente e aumentando os laços de afetividade para as melhorias daquele homem enquanto restrito de sua liberdade. No entanto, as presas mulheres mal sabem o que é receber visitas quiçá, terem, uma rede de apoio contínua por parte de seus familiares e afetos. Dentro da PEFG algumas apenadas entrevistadas, indagaram a ausência de muitas ações, desde as básicas as mais elaboradas, todavia, o que as deixam mais frágeis, ainda é a falta da rede de apoio por parte de seus familiares no sentido geral.

29 AGÊNCIA BRASIL. **Primeiro caso de covid- 19 no Brasil completa um ano.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 31 jan. 2023.

30 PAINEL CORONAVÍRUS. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/> Acesso em 21 jan. 2023.

As mulheres presas na PEFG iniciam suas batalhas desde, o primeiro dia nos acessos daquela Penitenciária, o fato é que, as casas de reclusão feminina são minorias dessa forma, a dificuldade de acesso para a visitação e acolhimento é menor. Destarte, que para os recebimentos de “kit” sacola como conhecido pelas apenadas, é uma lista aprovada pelo sistema prisional, com produtos de primeira necessidade, desde a higiene a alimentos ou alguns equipamentos. No entanto, pouco se recebem dos familiares e quando chegam, são em pequenas quantidades que dificilmente dão para concluir a primeira semana³¹. Além, da escassez em produtos de higiene pessoal, vestuários íntimos e medicamentos, há também, a escassez por parte da alimentação, parece que além da punição, precisam ter que cumprir todo um protocolo de restrições, também, além das grades.

A motivação está relacionada ao sistema de cognição de cada um, onde este sistema inclui os valores pessoais, e é influenciado pelo ambiente físico e social. Chiavenato afirma:

A motivação representa a ação de forças ativas e impulsivas: as necessidades humanas. As pessoas são diferentes entre si no que tange à motivação. As necessidades humanas que motivam o comportamento humano produzem padrões de comportamento que variam de indivíduo para indivíduo³².

Sendo assim, com a chegada da pandemia essas apenadas, discorreram diversos motivos para desistirem de suas vidas ou de algum sonho que ainda se fazia presente em suas rotinas, pois, a principal motivação para continuidade de suas melhorias se dá bem mais pelas convivências entre seus familiares, maridos e amigos, ou seja, em ter quem a aguarde lá fora, e quem se importe com o seu bem estar. Ademais, muitas têm suas penas como uma lição em mostrar as suas piores escolhas, logradas de diversos níveis e núcleos de acessos ao crime, grande maioria das entrevistadas entrou por intermédio de seus companheiros, embora outras não, porém, maior parte sim. E mesmo, com essa realidade do acesso, é abandonada pelos mesmos que a apresentaram essa vida caótica e criminosa, e também, por parte de seu elo familiar sanguíneo, por preconceitos, medos, dificuldades financeiras, distâncias geográficas aos acessos das casas prisionais entre outros, é a cristalina realidade dessas presas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda a realidade apresentada na PEFG, é visível a precariedade de validações efetivas de políticas públicas, nas situações latentes e contemporâ-

31 CENTRAL SUL AGÊNCIA DE NOTÍCIAS. Campanha arrecada materiais de higiene para presas da cidade. Disponível em: <https://central sul.org/2016/campanha-arrecada-materiais-de-higiene-para-presas-da-cidade/> Acesso em: 22 jan. 2023.

32 CHIAVENATO, **Gestão de pessoas**: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

neas das apenadas. O sistema é punitivo e atroz, condiz, a leitura vertical de um Estado que demanda soluções temporárias e de pouca adesão.

A mulher presa no Brasil carrega consigo a punição pelo simples fato de ser uma apenada mulher sofre a punição em duplidade pelo sistema prisional e pela sociedade. Nesse, contexto, viram-se as margens de um abismo, coloquial fundo do poço, ao que lhes parecem ter ainda mais profundidade.

Com a chegada da pandemia, as mudanças aconteceram, ainda com mais rigor, pois o momento da segurança nacional sanitária abriu-se espaços para outros problemas, o qual a sociedade e o sistema não estavam preparados. Nesse sentido, com poucas atratividades de melhorias, a demanda de governo em relação à saúde prisional delimitou-se nas situações de prevenções sanitárias pandêmicas.

Na ocasião, com a saúde fragilizada, péssimas condições de infraestruturas, escassez alimentar, de atendimento médico e psicológico, ainda enfrentaram o distanciamento de quem pouco já estava presente. O impasse e as deliberações de manutenções de privações para que não se alastrassem o contágio do vírus Covid19, aumentou a omissão do Estado, a escassez de alimentos de materiais de higiene de roupas íntimas, e a urbanidade do equilíbrio disciplinar nas encarceradas.

No período de pandemia, ainda há muito que avançar, no entanto, a grande dificuldade enfrentada por essas mulheres presas continua sendo a omissão e o esquecimento no contesto geral de suas vidas. Entram na penitenciária para cumprimento de pena, e aprendem que a selva ainda é muito pior quando não tem para onde correr ou pedir socorro.

Diante tantas outras situações, a falta é a palavra que se torna corriqueira dentro da penitenciária entre suas paredes geladas e de pouco empatia. O sistema é duro, porém, o torna quase que intragável, quando não se tem referências para acontecer às melhorias. Nesse artigo, as principais fundamentações crescem quando é observado, que há quebras de direitos fundamentais, e o silêncio de quem deve cuidar e não o faz.

Ou seja, são preceitos básicos que deveriam estar ao alcance dessas presas, porém, na mesma proporção são negados. É necessário termos a consciência e o discernimento de que independe da ordem dos fatos de suas ações, elas também, são seres humanos e tem não só deveres perante o Estado, mas, também, direitos, e o Estado não devem puni-las em duplidade, com sua omissão, esquecimento e negligências.

Por fim, as apenadas da PEFG clamam por melhorias para que possam evoluir como pessoa, aprenderem gradualmente ao esforço da efetiva socialização

e continuarem vivas para as suas famílias, pois, uma grande parte perdeu a fé, e para essas, as suas vidas do lado de fora dos portões da penitenciária já não faz mais sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SUSPENSÃO DE VISITA AOS PRESOS – PANDEMIA DA Covid 19. <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-temas/jurisprudencia-emdetalhes/covid-19/suspensao-de-visita-aos-presos-2013-medidas-preventivas-2013-pandemia-docovid-19>

ABRASCO. Coronavírus no cárcere: cuidado e custódia caminhando juntos. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/saudedapopulacao/nota-coronavirus-no-carcere-cuidado-e-custodia-caminhando-juntos/47007/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

CHIAVENATO, Gestão de pessoas: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

GARCIA, Maria. Desobediência civil: direito fundamental. 2º ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.317.

GIILBERTO, Cotrim; FERNANDES, Mirna. Fundamentos de Filosofia. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. História da Filosofia: Filosofia pagá antiga. 4.ed. Vol.1. São Paulo: Paulus, 2003.

População negra e Covid-19: **Reflexões sobre racismo e saúde.** A Silva, ABS Santos, LE Batista, E ARAÚJO - 2020 - SciELO Brasil. Acesso em 01 fev. 2023.

BENOIT, Blaise. Versuch e genealogia. **O método nietzschiano: “dinamitar” o bom senso ou fazer advir uma concepção corporal da razão?** In: **Dissertatio.** N.33, p.63-86, 2011. Disponível em: <http://www.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/33/03.pdf>. Acesso em 01 mar. 2023.

LACERDA, Tiago. Edifício do Professor. In.: **TG-DOXA.** 31 de agosto de 2014. Disponível em: <http://tgdoxa.blogspot.com.br/2014/08/edificio-do-professor.html>. Acesso em 23 de abril de 2022.

LEI n. 7.210, de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2022. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Preparedness, prevention and control of COVID-19 in prisons and other places of detention. Disponível em: Acesso em: 05 fev. 2023.

SALATIEL, José Renato. Santo Tomás de Aquino: **Razão a serviço da fé.** In.: **Uol Educação.** Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/santo-tomas-de-aquino-razao-a-servico-da-fa.htm>. Acesso em 15 de fev. de 2022

BRASIL. Decreto Lei 3.971, de 24 de Dezembro de 1941. Disponível em: Acesso em 11 de mar. 2023.

BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Diário da Justiça Eletrônico/Conselho Nacional de Justiça nº 65, Poder Judiciário, Brasília, DF, 17. mar. 2020. p. 2-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> Acesso: 30 jan. 2023.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA RS. MULHERES PRESAS E COVID-19: (IN)VISIBILIDADES POTENCIALIZADAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/issue/view/22/22>

EIXO TEMÁTICO 3:

SISTEMA PENAL, VIOLÊNCIA E
PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES

A LUTA POR DIREITOS E PELO DESENCARCERAMENTO ATRAVÉS DO ADVOCACY

THAIS BONATO GOMES¹

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema as redes de *advocacy* brasileiras que realizaram ações de defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade durante a pandemia. O estudo é fruto de indagações e de descobertas realizadas durante a elaboração da dissertação de Mestrado em Direitos Sociais do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (PPGD/UFPel), no trabalho intitulado “A atuação dos movimentos negros brasileiros na defesa dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade” (GOMES, 2021). A apresentação ao tema do *advocacy* e as reflexões a partir desse ativismo da sociedade civil persistem durante o Doutorado em Direito Internacional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), com a tese, recentemente qualificada e em andamento, intitulada “As estratégias coletivas de ativismo negro do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos” aborda essas questões de justiça racial, acesso à justiça e movimentos negros brasileiros.

A confluência entre teoria crítica e ações emancipatórias desperta o interesse em melhor compreender o trabalho exercido por diferentes grupos da sociedade civil em prol da efetivação de direitos, assim como, da elaboração e aplicação de políticas públicas. Isso porque, embora o sistema de justiça brasileiro seja passível de críticas contundentes, em especial no que tange ao racismo institucional do sistema criminal do país (ALMEIDA, SALLET, GOMES, 2021), a tentativa dos sujeitos vulnerabilizados de acessar a justiça revela grandes potencialidades para novas formas de pensar a sociedade.

Por isso, no presente trabalho, buscarei evidenciar o trabalho de diferentes redes de *advocacy* do Brasil em torno da questão prisional durante a pandemia da COVID-19. Uma vez que esse período de crise humanitária agravou os problemas e as violações existentes no ambiente prisional, o que gerou uma série de

1 thaisbonatog@gmail.com Universidade Federal de Santa Catarina

reivindicações populares. Tais atuações sociais podem mostrar alternativas para o alcance da justiça social e revelar miragens abolicionistas.

Dentre as diferentes formas de cobrança da sociedade para o cumprimento de direitos, há o *advocacy*. Tratam-se de pessoas aliadas às causas sociais, muitas vezes organizadas em movimentos sociais ou organizações da sociedade civil, que angariam políticas públicas. Tal ativismo associa-se a um acesso à justiça de pautas sociais emergentes, como o caso das pessoas privadas de liberdade. Assim, o enfoque serão as articulações realizadas por essas redes de *advocacy* para acessar direitos no âmbito prisional. Mesmo que sejam revelados os resultados, conquistas e frustrações dessas litigâncias estratégicas, o que se pretende com o estudo é demonstrar a importância do acesso à justiça por meio do ativismo político, o qual se opõe ao atual estado de violações do cárcere.

Nesse sentido, por meio do método dedutivo, bibliográfico e de estudos de casos múltiplos, com a coleta de dados pela técnica Bola de Neve, responderei à seguinte pergunta de pesquisa: de que forma as redes de *advocacy* do Brasil atuaram na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade durante a pandemia da COVID-19? Isso como objetivo de: 1. Discutir criticamente as prisões; 2. Debater o *advocacy* na Agenda pelo Desencarceramento no Brasil; 3. Apresentar as ações das redes de *advocacy* nas questões prisionais durante a COVID-19.

2. OS CORPOS DISSIDENTES DO SISTEMA

Para pensar em alternativas ao sistema prisional, é imperiosa a valorização de articulações que partem da própria sociedade. Isso quer dizer que é necessário observar novos paradigmas, que rompam com essa ideia de que os sujeitos marginalizados na sociedade aceitam passivamente o não-acesso a direitos. Tal reconsideração do que é o acesso a direitos para as pessoas presas é também uma quebra com o paradigma do controle social sobre os corpos, uma vez que as prisões ainda são aceitas socialmente por ser normalizada a punição para sujeitos considerados perigosos, “incontroláveis”, passíveis da repressão Estatal.

Angela Davis (2018, p. 9) instiga a pensar na obsolescência do sistema prisional e, para isso, convida a refletir sobre “como tantas pessoas foram parar na prisão sem que houvesse maiores debates sobre a eficácia do encarceramento” (DAVIS, 2018, p. 9). Esse debate está intimamente relacionado à alteridade. Já que as prisões tendem a ser vistas como algo para os outros.

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais. Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza — ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global (DAVIS, 2018, p. 12-13).

Logo, as prisões servem como um depósito de corpos dissidentes da sociedade, as quais — sem pesar — são esquecidos nessas instituições que são “máquinas de moer gente”, conforme pontua Renato de Vitto (2018). A escolha da palavra “corpos” não é vã. Falo em corpos, pois foi a partir da Modernidade que se passou a realizar a separação corpo x razão. Assim, Aníbal Quijano (1999) demonstra que esse dualismo eurocêntrico contrapõe: de um lado, Sujeito/Razão (alma, espirito e mente) e, de outro lado, Corpo/Objeto, com base nas ideias de Descartes de que o corpo seria um objeto separado da atividade da razão, da condição de sujeito.

Joaze Bernadino-Costa Nelson Maldonado-Torres e Ramón Grosfoguel (2018) explicam que “por trás do ‘(eu penso)’ podemos ler que ‘outros não pensam’”. Esses ideais Modernos foram responsáveis pela legitimação da invasão de territórios, controle sobre corpos, por meio da exploração do trabalho, escravização e estupro. Cabia aos colonizadores europeus a tutela desses povos considerados inferiores. Muito embora o Brasil juridicamente não seja mais uma colônia, a colonialidade persiste. A execução penal brasileira é um exemplo nítido disso.

Conforme já elucidei em trabalho anterior, o controle social de corpos negros tem raízes históricas criadas na época colonial e se estende até os dias atuais. “Autores como Flauzina (2006), Goés (2016) e Alexander (2017) afirmam a ligação entre a seletividade e o racismo como forma de manutenção do sistema de dominação através da subjugação racial e cumprimento da agenda genocida do Estado” (GOMES, 2021). Isso é aferido pelo perfil majoritário dos presídios brasileiros: pessoas negras, com baixa escolaridade, jovens e pobres (GOMES, 2021). A seletividade penal se relaciona diretamente com o racismo. Trata-se de uma “[...] constante lembrança de que a lógica e os legados do colonialismo podem continuar existindo mesmo depois do fim da colonização formal e da conquista da independência econômica e política” (MALDONADO-TORRES, 2018).

Em razão disso, evoca-se a todo momento o que Frantz Fanon (1961) disse “Oh, meu corpo, faça sempre de mim um homem que questiona”. Ou seja, há resistência das pessoas a quem se renegou a condição de humanidade. As pessoas privadas de liberdade não aceitam passivamente as condições degradantes a que são submetidas. Em especial as familiares — mães e companheiras — de homens presos, em conjunto com organizações da sociedade civil e redes de *advocacy* ligadas à justiça social, realizam ações contundentes de enfrentamento às violações no cárcere. Revela-se, assim, um protagonismo feminino e negro na luta anti-prisional do país (GOMES, 2022).

O presente trabalho visa ressaltar uma dessas formas de ativismo político: o *advocacy*. Isso a fim de demonstrar que não há como repensar o modelo de en-

carceramento em massa sem visualizar a luta política do povo, sobretudo negro. O pensamento crítico é a confluência entre a teoria e a prática radical, sendo o *advocacy* um desses instrumentos de ativismo político que merecem destaque.

3. O *ADVOCACY* E O ACESSO À JUSTIÇA

Tive contato pela primeira vez com as redes de *advocacy* na minha dissertação de Mestrado, quando constatei o trabalho de diferentes grupos de *advocacy*, aliados a coletivos de familiares e amigos/amigas de pessoas presas, em prol da agenda pelo desencarceramento. Tratavam-se de grupos que compunham a Coalizão Negra Por Direitos e que pautavam, dentre outras causas, a luta anti-prisional (GOMES, 2021). A partir disso, o interesse me aprofundar no tema e integrar essas redes surgiu.

O *advocacy* é constituído por articulações políticas que visam a proposição de uma conjuntura política favorável à implementação e à concretização de políticas públicas. As redes de *advocacy* são compostas por diversas pessoas com diferentes formações e vivências. Tratam-se de pessoas aliadas às causas sociais, muitas vezes organizadas em movimentos sociais ou grupos da sociedade civil, que angariam políticas públicas.

De acordo com Kelly Quirino (2022), o *advocacy* pauta direitos diante de instituições públicas ou instituições não-governamentais, ou seja, são questões de interesse coletivos e sociais. Renato Pellegrini Morgado e Andréa Cristina Oliveira Gozetto (2019), realçam que a definição de *advocacy* é bastante variada. De forma geral, indicam a existência de três campos de definição, qual seja, o *advocacy* como: 1. promoção de mudanças por meio de políticas públicas; 2. o processo de influenciar pessoas para criar mudanças; 3. enquanto produto de suas atividades.

O *advocacy* pode ser entendido como o processo estratégico e deliberativo que tem como objetivo mudanças por meio de políticas e práticas públicas. Isso pode ocorrer tanto local, nacional, regional, quanto internacionalmente, pressupondo organização e planejamento (CIVICUS, 2014). A Organização Pathfinder (2011) conceitua *advocacy* como uma estratégia capaz de influenciar os tomadores de decisões políticas, a fim de realizar uma mudança política. Direciona-se às transformações de opiniões, especialmente dos agentes de agências decisórias.

Diferente de outros autores, como Morgado e Gozetto (2019), não acredito que haja distinção entre ativismo e o *advocacy*, uma vez que essas pautas sociais emergem dos movimentos sociais e das demandas das camadas sociais mais vulnerabilizadas pelo sistema. Kelly Quirino (2022) denomina o *advocacy* como um jogo político em que há várias forças. Por conseguinte, é possível ver o ativismo como um campo de disputas.

Nesse cenário de tensões, é possível observar que as diferentes formas de ativismo dos movimentos sociais, muitas vezes, ocorrem em razão de uma demanda por acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988), autores amplamente utilizados por pesquisadoras/pesquisadores brasileiros para discutir o tema do acesso à justiça, indicam 3 ondas de acesso. De acordo com os autores, a primeira onda tem como principal característica a expansão da oferta de serviços jurídicos aos setores pobres da população; a segunda onda trata da incorporação dos interesses coletivos e difusos; a terceira onda inclui a justiça informal, o desvio de casos de competência do sistema formal legal e a simplificação da lei. Logo, para Cappelletti e Garth (1988), a justiça social depende de um acesso efetivo a direitos e à justiça.

Embora seja importante a utilização desses autores para a conceituação mais difundida teoricamente acerca do tema, já são feitas inúmeras ponderações críticas sobre o seu uso indiscriminado. Juliana Segat (2021) problematiza essa teorização proposta por Cappelletti e Garth (1988), pela ausência de debate de gênero. Ao pesquisar capítulo específico acerca do acesso a direitos e à justiça das mulheres em situação de violência doméstica, a autora refletiu acerca do acesso à justiça não apenas como o direito de acessar, mas como o direito de ter suas necessidades atendidas de forma adequada e justa.

A dissertação de Juliana Segat (2021) contribui para os debates de acesso à justiça para mulheres. Neste trabalho acrescentamos: é necessário pensar no acesso à justiça de mulheres negras e as implicações do racismo, patriarcado e desigualdades raciais para que elas acessem à justiça, tanto no sentido de ter meios para acessar o Direito, quanto de ter acesso a uma resposta jurídica considerada justa.

Élida Lauris (2015) ressalta que o aumento ou a melhoria no acesso não implicam, automaticamente, o aumento ou a melhoria da justiça e do direito que são entregues. Por isso, defende uma reconfiguração da luta por direitos enquanto luta por oportunidades de acesso à justiça, à oportunidade de participação e de direito à voz na expectativa da assistência jurídica (LAURIS, 2013), vez que não se pode concluir que há justiça por haver maior acesso a ela. Propõe um olhar crítico que evidencia as expectativas emancipatórias do acesso à justiça.

A respeito da necessidade de centralizar a temática na América Latina e com base em referenciais decoloniais, Bruno Rotta Almeida e Bruna Hoisler Sallet (2022) questionam em que medida o acesso à justiça pode ser compreendido por lentes decoloniais, no que tange à questão do réu indígena. Apresentam a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça como possibilidade de incluir o diálogo intercultural ao tema proposto, já que considera o elemento étnico quando do exercício do direito fundamental social de acesso à justiça.

Concluem que isso pode indicar a construção de sistemas de justiça mais democráticos e plurais. Esse trabalho contribui sobremaneira com um olhar latino-americano e racializado do acesso à justiça, com fins emancipatórios e plurais.

Logo, observar as redes de *advocacy* e suas articulações em prol de políticas públicas voltadas à Agenda Nacional pelo Desencarceramento é de suma importância para repensar o acesso à justiça de pessoas privadas de liberdade. Sobretudo em tempos de pandemia, em que os direitos das pessoas presas foram ainda mais violados, a atuação de familiares, amigos/as e profissionais aliados a causas sociais foram de suma importância para denunciar esse agravamento das desumanidades sob custódia e para frear situações de violência, conforme demonstrarei a seguir.

4. ARTICULAÇÕES DE *ADVOCACY* DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: AÇÕES PELO DESENCARCERAMENTO

O levantamento de articulações em prol dos direitos das pessoas presas realizadas por organizações de *advocacy* durante a pandemia é apenas uma amostra de um rico e vasto conjunto de ações. Para este estudo, foi empregada a técnica de amostragem Snowball ou Bola de Neve. Essa técnica de amostragem permite a definição de amostra por referência, usando critérios de acessibilidade, experiência e envolvimento (BIERNACKI; WALDORF, 1981).

Não há, portanto, a pretensão de esgotar as redes de *advocacy* do país voltadas às questões prisionais, tampouco de delimitar a pesquisa com critérios rígidos de busca. Diante do contexto social imposto pela pandemia da COVID-19 e a complexidade das demandas oriundas das mazelas sofridas pelas pessoas presas nesse período, realizei uma coleta que julguei suficiente para retratar a situação.

No contexto da pandemia da COVID-19, o fluxo entre o dentro e o fora da prisão, consubstanciado na possibilidade de visitação dos familiares, restou extremamente prejudicado. A dificuldade de acesso a informações sobre pessoas presas não é inovação que passou a afetar familiares de presos durante a pandemia, é um problema que antecede a COVID e apenas se agravou com ela (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2023). Conforme afirmamos em outro trabalho (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2023), “A agilidade em suspender as visitas e tratar dessa suspensão como a única medida adequada para interromper o avanço do coronavírus nas unidades penitenciárias produziu mais uma camada de criminalização sobre as familiares”.

Isso porque a proibição de visitas significa a incomunicabilidade das pessoas presas, além de haver a obstaculizarão da entrega dos *kits* com itens essenciais para uma dignidade mínima — comumente chamados de jumbos, tratam-se de alimentos, roupas, medicamentos enviados pelas familiares às pessoas sob custódia quando da realização das visitas. Além disso, a ausência de visitação, além de

privar o contato afetivo, também mina a averiguação de casos de abuso de autoridade e de tortura, situações comuns aferíveis na audiência de custódia presencial (GOMES, 2021).

Foi nesse cenário de reivindicação por Habeas Corpus aos indivíduos presos preventivamente ou acometidos por enfermidades; de proibição de visitações; realização de audiência de custódia por videochamada; retirada da lista das pessoas presas da prioridade para vacinação; tentativa de isolar os contaminados pelo novo Coronavírus em contêineres (GOMES, 2021) é que os grupos da sociedade civil atuaram.

A organização Conectas Direitos Humanos tem forte protagonismo em *advocacy*. Trata-se de uma organização que visa a efetivação e a ampliação dos direitos humanos e o combate das desigualdades, a partir de um olhar do Sul Global. Dispõe do status de observadora na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e, desde 2022, é observadora da Convenção-Quadro de Mudanças Climáticas da ONU. Integra 29 redes e parcerias, valorizando o trabalho colaborativo. Dentre os conselhos da sociedade civil que monitora a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, está o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária².

Durante a pandemia, realizou uma série de ações em rede a fim de tentar angariar direitos às pessoas presas e denunciar as violações que estavam ocorrendo. Em 2020, por exemplo, foi uma das 60 organizações que assinou uma carta endereçada ao presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) pedindo a prorrogação da Recomendação 62, que trata da proteção da vida e saúde de pessoas presas durante a quarentena por conta da COVID-19. A Conectas junto com outras organizações da sociedade civil interviram diretamente contra a tentativa do uso de contêineres para abrigar pessoas presas, especialmente as que estavam contaminadas com o vírus da COVID-19. A organização integrou o grupo de organizações que pediram à Organização das Nações Unidas e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tomassem medidas para barrar o uso dessas estruturas desumanas.

Especial destaque também para o IDDD (Instituto de Defesa do Direito de Defesa), o qual, por meio da litigância estratégica, busca influenciar julgamentos de grande impacto, em prol de decisões que produzam e fortaleçam conquistas em torno das garantias individuais e, principalmente, do direito à ampla defesa.

2 Informações obtidas pelo site da organização. Disponível em: <https://www.conectas.org/sobre-a-conectas/>. Acesso em: mar. 2023.

Além disso, a partir de pesquisas independentes e intercâmbios com centros de produção de saber no país e no exterior, criam experiência inovadoras³.

Durante a pandemia, realizou o “Mutirão Carcerário Covid-19”. Denominou a ação como assistência jurídica, advocacy, comunicação e pesquisa, em parceria com a Defensoria Pública de São Paulo. Diante da pandemia, o IDDD apresentou-se ao Superior Tribunal Federal (STF) em busca de uma determinação para que tribunais e juízes adotassem medidas alternativas à prisão nos casos de pessoas presas do grupo de risco para a Covid-19, gestantes, lactantes e acusados/as de crimes sem violência ou grave ameaça. O requerimento do IDDD acabou sendo indeferido pelo Supremo, evidenciando que a Justiça brasileira não estava atenta à gravidade e urgência do momento. Assim, a organização deu início a um mutirão carcerário, em que os associados/as, em parceria com a DPE/SP, trabalharam para garantir a liberdade de pessoas presas provisoriamente que se enquadram nas previsões da Recomendação nº 62 do CNJ.

Conforme já elucidado em trabalho recente escrito em coautoria (ALMEIDA; SALLET; GOMES, 2023), a Amparar (Associação de amigos e familiares de presos/as), durante a pandemia, realizou importante papel, ao viabilizar canais virtuais para conversa, articulação e produção de denúncias. Para além disso, uma série de demandas surgiram com o início da quarentena, como pedidos de ajuda de familiares e de sobreviventes do sistema. A Amparar se articulou com outras organizações para a obtenção e distribuição de cestas básicas nos arredores da sua sede e também para pessoas de outras regiões. Tal organização demonstra essa ligação entre as organizações de cunho de justiça social e familiares das pessoas presas.

Na minha dissertação de Mestrado, estudei as mais de 150 organizações da sociedade civil que compõe a Coalizão Negra Por Direitos. Nesse estudo, detalhei cada uma das entidades e a sua contribuição para a busca da efetivação dos direitos sociais no cárcere. Constatei uma série de ações voltadas à pandemia e a reinvenção dessas organizações frente às barreiras sanitárias. A campanha “Ser familiar de preso não é crime”, por exemplo, foi uma dessas campanhas que ganhou força na Internet. Além disso, foram produzidas cartilhas sobre direitos na execução penal e instruções de pedido da liberdade durante a pandemia (GOMES, 2021).

Essa atuação das redes de *advocacy* podem figurar o que Marilise dos Reis (2012, p. 41), com base nos estudos de Paul Gilroy sobre o “Atlântico Negro”, classifica como dimensão político-normativa voltada à contra-narrativa da construção da política moderna. Isto é: contra-narrativas da diáspora, as quais partem das vozes diáspóricas, problematizando a realidade imposta e abrindo caminhos

3 Informações obtidas pelo site da organização. Disponível em: <https://iddd.org.br/projetos/>. Acesso em: fev. 2023.

contra-hegemônicos. Tais ações políticas de mulheres negras da diáspora podem ser compreendidas da seguinte forma: 1º destroem-se os conceitos opressores; 2º reinterpretam-nos; 3º constroem-se as narrativas diversas.

Logo, conforme Grada Kilomba (2019) destaca, “A margem é tanto um local de repressão quanto um local de resistência (hooks, 1990)”. E é esse ímpeto de lutar contra a corrente das opressões e da desumanização dos corpos negros periféricos que a área do Direito tem que valorizar, a fim de verdadeiramente romper com os grilhões da colonialidade — que diariamente encarrega massivamente os corpos negros e, mesmo durante a mais grave crise de saúde da humanidade dos últimos tempos, não se permite repensar a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das teorias críticas, sobretudo dos estudos anti e decoloniais, propus a reflexão da relação entre colonialidade, racismo e prisões. Dessa forma, visualizo o ativismo político como um meio de decolonizar e quebrar com essa obsolescência do sistema prisional. O *advocacy* desponta como uma incidência política que envolve uma série de redes colaborativas, as quais visam a justiça social.

Assim, ao pensar sobre o acesso a direitos e à justiça, faz-se necessária a mudança de paradigma imposto pela Modernidade, o qual dita que os corpos racializados e marginalizados podem ser desumanizados. As experiências dessas redes demonstram que, sim, os sujeitos que foram marginalizados são capazes de lutar e não aceitam o sistema os quais os aponta como dissidentes.

Inúmeros são os exemplos de organizações que realizaram *advocacy* durante a pandemia, com o intuito de discutir o desencarceramento, promover ações solidárias e peticionar pedidos de liberdade. Tal trabalho coletivo revela aprendizados preciosos ao Direito, o qual somente romperá com essa lógica de controle sobre os corpos negros e periféricos, se levar em consideração as vozes e experiências daqueles que foram silenciados ao longo da história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler; GOMES, Thais Bonato. Racismo institucional e povos indígenas: das práticas assimiladas às estratégias de enfrentamento. **Revista Direito UNB**, mai.-ago. 2021, v. 05, n. 02, p. 153-182, 2021.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Acesso à justiça e decolonialidade: uma análise da situação do réu indígena no Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson ; GROSFOGUEL, Ramón. Introdução Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze, MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

BIERNACKI, P.; WALDORF, D. Snowball sampling: problems and techniques of chain referral sampling. **Sociological Methods & Research**, Thousand Oaks, CA, v. 10, n. 2, 1981.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CIVICUS. Advocacy Toolkit. **Influencing the post-2015 development agenda**. Sustainable Development 2015: Putting stakeholders at the core of post-Rio+20 processes, 2015. Disponível em: http://civicus.org/images/stories/SD2015%20Post-2015%20Advocacy%20Toolkit_FINAL.pdf. Acesso em: out. 2022.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Entidade requerem que CNJ mantenha recomendação que protege presos durante pandemia**. Nota Conjunta, setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entidades-requerem-que-cnj-mantenha-recomendacao-que-protege-presos-durante-pandemia>. Acesso em: mar. 2023.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **ONGS denunciam proposta de isolar presos em contêiner para combater Covid-19**. Notícia, 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/ongs-denunciam-isolar-presos-em-container-contra-covid19>. Acesso em: mar. 2023;

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Traduzido por Serafim Ferreira. Lisboa: Editora ULISSÉIA limitada, 1961.

GOMES, Thais Bonato. **A atuação dos movimentos negros brasileiros na defesa dos direitos sociais das pessoas privadas de liberdade**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2021.

GOMES, Thais Bonato. **A resistência de mulheres negras na luta antiprisional**. Anais do V Copene Sul “Ano passado eu morri, mas esse ano eu não morro: O direito à cidade e as populações negras no sul do Brasil” 26 a 28 de outubro de 2021. Criciúma-SC, Pesquisadores(as) Negros(as), Associação Brasileira de Pesquisadores(as) Negros(as). Criciúma, 2022. Disponível em: <https://www.copenesul2021.abpn.org.br/site/anais>. Acesso em: set. 2022.

IDDD. **Mutirão Carcerário Covid-19**. Disponível em: <https://iddd.org.br/projetos/mutirao-carcera-rio-covid-19/>. Acesso em: mar. 2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios do racismo cotidiano. Traduzido por Jess Oliveira. Rio De Janeiro: Cobogó, 2019.

LAURIS, Élida. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese (Doutorado em Economia), Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

LAURIS, Élida. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. **Hendu** - Revista Latino-Americanana de Direitos Humanos, [S.I.], v. 6, n. 1, p. 5-25, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458>. Acesso em: jul. 2022.

MADOLNADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MADOLNADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Rámon (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodispórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MORGADO, Roberto Pellegrini; GOZETTO, Andréa Cristina. **Guia para a Construção de Estratégias de Advocacy**: como influenciar políticas públicas. Piracicaba, SP: Imaflora, 2019.

O POVO. “**Presídio brasileiros são máquinas de moer gente**”, diz ex-diretor do Depen. Jornal O Povo, 06 de ago. 2018. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/jornal/politica/2018/06/presidios-brasileiros-sao-maquinas-de-moer-gente-diz-ex-diretor-do.html>. Acesso em: mar. 2023.

PATHFINDER INTERNATIONAL. **Straight to the point**: Mapeando uma Estratégia de Advocacia. Disponível em: <https://www.pathfinder.org/publication-series/straight-to-the-point-advocacy/>. Acesso em: out. 2022.

QUIJANO, Aníbal. !Que tal raza!. **Ecuador Debate**, n. 48, 1999. <https://antropologiadeoutraforma.files.wordpress.com/2013/04/quiero-anibal-que-tal-raza.pdf>. Acesso em: fev. 2023.

QUIRINO, Kelly Tatiane Martins. **Podcast Geek**, quadro “Eu não acredito”. Spotify, 2022.

SEGAT, Juliana Lazzaretti. **Acesso das mulheres à justiça**: uma reflexão sobre intervenções educativas com autores de violência doméstica. Dissertação (Mestrado em Direitos Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, UFPel. Pelotas, 2021.

A SUPRESSÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES ENCARCERADAS COMO FORMA DE CONTROLE DE CORPOS FEMININOS E MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA PATRIARCAL

AMANDA SALLET DE ALMEIDA E SILVA¹

1. INTRODUÇÃO

A precariedade e insuficiência do sistema carcerário são características intrínsecas do sistema prisional brasileiro, culminando nas constantes violações de direitos fundamentais das pessoas que se encontram encarceradas. Entretanto, quando se analisa o sistema prisional frente à perspectiva de mulheres encarceradas, reverbera o duplo punitivismo do Estado quanto ao encarceramento destas. Isso porque, o cometimento de crimes por elas significa tanto o descumprimento de normas jurídico-penais, como também o descumprimento de normas socialmente impostas ao gênero.

O fator de gênero não está tão somente entrelaçado ao rompimento do pacto socialmente imposto as mulheres, vistas como “dóceis”, como também está presente na forma de puni-las dentro do sistema prisional. Ao visibilizá-las, no intuito de transformá-las não só em não-mulheres, mas também em não-sujeitos, pretere-se a existência dessas mulheres encarceradas, ignoram-se as transgressões por elas cometidas. Assim, como produto o que se observa é o ambiente prisional feito, pensado e estudado para pessoas do sexo masculino, e, consequentemente, a supressão de direitos básicos das mulheres em situação de encarceramento e que dizem respeito a necessidades particulares do gênero, como é o caso dos direitos sexuais e reprodutivos.

Dessa maneira, o presente trabalho levanta a seguinte problemática: de que forma a supressão dos direitos sexuais e reprodutivos dentro do contexto de encarceramento feminino pode promover o controle de corpos das mulheres encarceradas, bem como promover a manutenção do sistema patriarcal?

¹ Amanda.sallet1@gmail.com Universidade Federal de Pelotas - UFPel

O trabalho irá utilizar como método para desenvolvimento da pesquisa o método dedutivo, com emprego de revisão bibliográfica e análise de dados disponíveis do site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) referente à temática.

Salienta-se a importância do presente trabalho para o estudo e alcance de um sistema criminal comprometido com as questões de gênero, a fim de evidenciar a histórica invisibilidade dispensada às mulheres dentro dos estabelecimentos prisionais. Nesse viés, justifica-se esta pesquisa através da necessidade de fomentar a urgência na adoção de uma postura combativa frente às constantes violações de direitos fundamentais no cárcere, aqui pontuados os direitos sexuais e reprodutivos, como também o enfrentamento a manutenção de estruturas sociais que legitimam violências.

2. APRISIONAMENTO FEMININO E AS MARCAS DO PATRIARCALISMO NAS PRISÕES

As próprias origens do chamado crime feminino entraram em conflito no estudo das prisões e da criminologia. Isso porque as mulheres que cometem transgressões são vistas não apenas como pessoas que violam as normas penais, mas também como violadoras das normas impostas às mulheres pela sociedade.

As primeiras teorias da criminologia a focar no comportamento criminoso das mulheres adotaram uma postura ideologicamente cristã, elevando essas mulheres que cometiam atos ilícitos a verdadeiros demônios, confundindo crime com pecado, e adotando sanções que fosse possível corrigi-las conforme o esperado. (CASTANHO, 2022, p. 45).

Nesse processo, a teoria criminológica oriunda da escola positivista passou a estudar o crime a partir de fatores biológicos e psicanalíticos para compreender a criminalidade feminina. É neste contexto que surge a teoria Lombrosiana, que justifica a criminalidade feminina como uma dupla anomalia: biológica e social. Ou seja, o complexo de inferioridade associado ao nascimento feminino e a chamada anormalidade somam-se à anormalidade do comportamento desviante, pois contrariam os estereótipos comportamentais impostos pelo gênero (CASTANHO, 2022, p. 45).

Assim, observa-se que, no estudo da criminologia, a criminalidade feminina há muito é tratada com preceitos patriarcais e reducionismo biológico – sempre medindo a condição das mulheres que violam as normas penais como loucas, histéricas, perversas.

É neste contexto que se destaca um dado importante sobre a história do castigo das mulheres, nomeadamente, que as prisões eram consideradas locais

de punição dos homens, enquanto que às mulheres eram reservados os hospitais psiquiátricos, as instituições mentais, os conventos e espaços religiosos. Assim, quando o sujeito ativo é mulher, ficam evidentes os traços anormais da violação do contrato social (BORGES, 2021, p. 95).

É no começo do século XX que as punições femininas vão ganhando mais proximidade com as punições masculinas. No Brasil, é a partir da década de 1920 que o encarceramento feminino passou a ser recorrente na pauta dos penitenciários².

Em um contexto mais estrito, as décadas de 1930 e 1940 foram marcadas por intensa efervescência no sistema prisional à medida que as reformas prisionais eram concebidas e implementadas. Assim, com a promulgação do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941, todo o sistema penal foi reformulado e o processo de institucionalização do Estado acelerado.

Nesse sentido, com o advento dos novos dispositivos legais, foi criado um modelo explícito de programa prisional que previa punição individualizada tendo como principal função a ressocialização. Como produto, as prisões femininas e outras instituições surgiram no Brasil e um novo sistema prisional foi pensado.

Entre as mudanças significativas trazidas e debatidas desde a promulgação do Código Penal e do Código de Processo Penal, especialmente no que diz respeito à questão feminina, merece destaque o artigo 29, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal de 1940, porque este é o impulso para que fossem construídas prisões para mulheres. O texto deixa claro que as mulheres privadas de liberdade devem cumprir suas penas em instituições femininas ou, nos casos em que não for possível alocá-las em presídio próprio, que cumprissem sua pena em unidades prisionais mistas.

Cria-se, portanto, uma situação fática a partir da entrada em vigor do texto legal, onde o estado da Federação que não atentasse para o aprisionamento feminino, propiciando um novo espaço para reclusas, ou adequando um já existente, estaria agindo contra a lei (ANGOTTI, 2018, p.138).

Dentre pautas levantadas nos debates acerca da necessidade de designação de um ambiente exclusivo para o encarceramento feminino, as razões dadas para a separação entre homens e mulheres eram inúmeras, ganhando destaque aquelas correlatas à “promiscuidade sexual” em ambientes nos quais conviviam juntos; a precariedade dos espaços que sobravam para as mulheres nas penitenciárias e cadeias; e a “promiscuidade” das próprias detentas entre si, pois, além dos possí-

2 Homens empenhados em pensar o cárcere, seu papel e funções na sociedade e as soluções para o seu melhor funcionamento. A modernização da instituição prisional deveria, necessariamente, passar pelas reflexões, sugestões e projetos desses homens especializados na “ciência penitenciária” (ANGOTTI, 2018, p. 52- 53).

veis envolvimentos sexuais entre elas, e de estarem juntas condenadas e mulheres aguardando julgamento, eram presas na mesma cela “mulheres honestas” e as “criminosas mais sórdidas” (ANGOTTI, 2018, p. 138). Neste aspecto, denota-se o caráter androcêntrico dos discursos criminológicos respaldados pelo Estado, uma vez que a preocupação na garantia de um ambiente minimamente promotor de condições de dignidade de mulheres encarceradas não era o alvo das pautas arguidas, mas sim a objetificação dos corpos femininos e o exercício de poder sobre eles.

Neste panorama, é nos últimos anos da década de 1930 e início da década de 1940, que surgem os primeiros estabelecimentos carcerários exclusivos para o encarceramento feminino no país.

É importante ressaltar que, estruturalmente, as prisões foram construídas por homens e apenas adequadas para mulheres. Assim, o presídio feminino só sofreu ajustes substanciais por parte dos presídios masculinos, o que se reflete no aspecto precário da prisão relegada às presidiárias no país que, até o surgimento de presídios exclusivos para elas, muitas vezes compartilhavam celas com homens, sendo expostas a inúmeros atos de violência tanto por parte de presos quanto por agentes penitenciários.

Como marco na criação desses presídios, em 1937 foi inaugurado o primeiro local designado como prisão para mulheres no Brasil, o instituto Feminino de Readaptação Social (que décadas depois se tornou a penitenciária Madre Pelletier), localizado na cidade-estado de Porto Alegre /RS, sob a direção e responsabilidade de freiras.

Evidente, nesse aspecto, que a questão moral e religiosa está relacionada ao estudo e análise da prática de crimes e da ação penal de mulheres que violam o contrato social. Isso porque, se destaca a influência religiosa na organização interna dos presídios femininos como um dos pilares da coordenação das estruturas patriarcas nesses ambientes e, consequentemente, do controle dos corpos de mulheres presas.

A administração desses confinamentos foi atribuída à Congregação Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor D’Angers, o que denota um projeto de encarceramento feminino completamente distinto daquele destinado aos homens. Nesse sentido, para a mulher o “dever ser” feminino ligado ao que se espera socialmente delas, e que é perdido quando cometimento de um crime precisava ser restituído (ANGOTTI, 2018, p. 156).

Conforme assevera Ângela Davis (2020, p.68), o ideal defendido era de que as “mulheres criminosas” poderiam se regenerar através da assimilação dos comportamentos femininos. Assim, tornava-as especialistas na vida doméstica: as mulheres brancas e de classe social média eram treinadas para serem mães e

esposas melhores, enquanto que mulheres negras e pobres eram qualificadas para serem empregadas domésticas.

Notório, portanto, que o presídio feminino foi criado com premissas que recaem na hegemonia do patriarcado, elegendo outras formas de controle, docilização e tortura contra mulheres. E, em que pese atualmente a direção e responsabilidade dos presídios femininos seja do Estado, denota-se que o tratamento dispensado às mulheres encarceradas segue sendo permeado por práticas patriarcais que, além de incontáveis vezes não reconhecer-lhes a condição de mulher enquanto sujeito de direitos, as torna invisíveis dentro do sistema prisional.

Nesse sentido, ainda que se possa reconhecer o alcance de certa igualdade prisional às mulheres no decorrer dos séculos, esta significou igualdade de repressão perpassada pelo agravamento no punitivismo estatal, haja vista entrelace de opressões sofridas que perpassam a existência do maior contingente carcerário de mulheres presas, conforme se observa:

Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora das mulheres que compõe o sistema prisional. As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso de respeito a um tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres, como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é do uso de papel higiênico, quando é sabido que mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima (BORGES, 2021, p. 98-99).

Assim, cria-se uma falsa premissa de que o Estado promove condições iguais para as mulheres sob sua custódia, sendo a existência dessas mulheres negadas, desconhecendo suas condições de vida dentro das unidades prisionais. Nesse ínterim, aduz Naná Queiroz, em seu livro escrito após a imersão da autora em alguns presídios femininos do país:

Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da “feminilidade pacífica”. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher?

É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam (QUEIROZ, 2016, p.19).

Vale destacar que, embora o ambiente prisional não seja pensado para mulheres, conforme dados trazidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), têm-se, ao longo dos anos, um aumento exponencial da população carcerária feminina. De acordo com o relatório divulgado pelo Ministério da Justiça, no período de 2000 à 2016 (INFOOPEN MULHERES,

2017, p.14), a população feminina em cárcere no Brasil teve um crescimento de 656%, chegando a mais de 42 mil, sendo que, no mesmo período, o crescimento da população carcerária masculina no país chegou a 293% (INFOOPEN MULHERES, 2017, p.15).

Outro dado extremamente relevante a ser apontado correlato ao encarceramento feminino diz respeito ao perfil de mulheres que se encontram encarceradas. Conforme dados divulgados pelo INFOOPEN, no período de janeiro a junho de 2022, 67,81% das mulheres em situação de encarceramento são pretas ou pardas. Indo além, no que diz respeito aos delitos por elas cometidos, conforme dados referentes ao mesmo período, 54,85% dos crimes foram tipificados na Lei de Drogas, Lei 11.343 de 2006 (BRASIL, 2022).

Nesse sentido, esses dados reverberam a extrema seletividade penal no aprisionamento feminino. Isso porque, conforme aduz a Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre as Drogas (INNPD), a lei de drogas não permite uma visão sistêmica e totalizante sobre o tráfico de drogas, muito menos em desmantelar essa economia quando foca em pequenos traficantes, como é o caso da esmagadora maioria das mulheres que recorrem a esses meios para sobreviver (BORGES, 2021, p.103). Cabe observar que a fronteira entre a classificação dos usuários de drogas, onde a lei é muito próxima das medidas de saúde pública, e a classificação do tráfico de drogas, é uma linha muito tênue, onde muitas vezes fica a critério subjetivo da polícia militar decidir quem é usuário e quem é traficante, o que é certamente permeado pelo racismo estrutural enraizado na sociedade.

Não obstante, vários estudos mostram que diversas prisões de mulheres foram feitas quando o foco estava em seus parceiros ou familiares, sendo que elas acabam sendo presas por associação ao tráfico (BORGES, 2021, p.103). Assim, denota-se que a Lei de Drogas propiciou um estado de coisas onde mulheres pretas e pobres são alvo de criminalização e seletividade penal. Como consequência, tem-se o aumento exponencial na população carcerária feminina, que, conforme referido, possui classe e raça bem definidas.

Bruno Rotta Almeida (2019, p.5) preceitua que diante desta evidente sobrecarga carcerária feminina, é possível identificar que as unidades prisionais no país não conseguem oferecer um ambiente que respeite as especificidades em coerência com as particularidades das mulheres presas, seja nos serviços ou propriamente os espaços a elas destinados, o que torna suas experiências na prisão ainda mais traumáticas.

De fato, o que observamos é que o confinamento de mulheres no país sempre esteve imbuído de patriarcalismo, que visa não apenas controlar essas mulheres como “desviantes” em relação ao que é esperado como comportamento social feminino, mas também busca a invisibilização dessas mulheres dentro do

ambiente prisional, a constante supressão de direitos e das condições essências para sua existência digna. Para, além disso, da análise dos dados disponibilizados acerca do encarceramento feminino pode-se concluir que o sistema punitivo do Estado é extremamente seletivo, punindo ferozmente, na sua grande maioria, mulheres negras e pobres.

3. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS COMO MECANISMO DE CONTROLE NO SISTEMA CARCERÁRIO

Feitas as devidas considerações acerca do aprisionamento feminino, das facetas do patriarcalismo inerente à dinâmica das unidades prisionais, e do evidente silenciamento das mulheres que se encontram encarceradas, cabe aqui destacar os direitos sexuais e reprodutivos em um contexto prisional.

Entende-se que os direitos sexuais e reprodutivos, alicerçados nos princípios e normas de direitos humanos, garantem o exercício da liberdade individual no que se refere à sexualidade e reprodução do ser humano, intimamente ligados, portanto, aos direitos fundamentais de cada pessoa. Nesse sentido, os direitos reprodutivos são concebidos como um direito subjetivo que cada pessoa tem de escolher sobre o número de filhos que deseja ter, no intervalo em que pretender, como também se materializa na garantia de acesso aos meios necessários ao livre exercício da sua autonomia sem qualquer tipo de discriminação, coação, violência ou restrição (VENTURA, 2009, p.21).

Os direitos sexuais, ao contrário dos direitos reprodutivos, não são direitos cuja previsão e reconhecimento são assegurados de forma ideal. Em regra, são reconhecidos em disposições e políticas públicas como uma extensão dos direitos reprodutivos (VENTURA, 2009, p.21). Contudo, pode-se afirmar que são direitos interligados com a livre manifestação da sexualidade de toda pessoa, bem como com a saúde sexual de cada um.

Neste compasso, é notório que, na medida em que os direitos sexuais e reprodutivos dizem respeito à integridade física e liberdade individual de cada pessoa, estes são necessariamente direitos que compõem o feixe de direitos humanos que garantem a dignidade da pessoa humana.

Correlacionando tais direitos com o aprisionamento feminino, convém ressaltar o que assevera Guilherme Nucci (2021, p.34), quando diz que a punição não significa transformar o ser humano em objeto. Ou seja, quando condenado pelo cometimento de algum delito, e encontrar-se cumprindo sua pena, a ele devem ser assegurados todos os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Nesse mesmo compasso, observa-se que a legislação relativa à execução penal vigente no Brasil, seja ela composta pelos institutos internacionais que o país é signatário ou a própria Lei de Execução Penal, fixa padrões de qualidade e tratamento das pessoas privadas de liberdade, em consonância a garantia de direitos fundamentais e vedação de tratamentos cruéis que violem a dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2013, p.11).

Desta feita, seja pela previsão jurídico-legal em torno de garantia de direitos fundamentais e tratamento mínimo as pessoas privadas de liberdade, seja pela previsão expressa das chamadas Regras de Bangkok³, que prevê cuidados inerentes não só a saúde física das mulheres encarceradas, mas também a garantia expressa de direitos correlatos à sexualidade e reprodução, percebe-se a necessidade de que sejam assegurados os direitos sexuais e reprodutivos às mulheres em situação de encarceramento como parte integrante da dignidade destas.

No entanto, o que se observa do levantamento de dados relativos a esses direitos dentro dos presídios femininos do país, com base nos dados extraídos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), é uma realidade fática extremamente oposta ao esperado e prevista nos textos legais.

Conforme os referidos dados, no primeiro semestre do ano de 2022, havia apenas 07 equipes próprias de ginecologistas para 28.720 mulheres encarceradas. Assim, significa que, para cada 01 equipe de ginecologia, havia 4.102 mulheres a serem atendidas por estas⁴ (BRASIL, 2022).

Por outro lado, analisando especificamente no grupo de mulheres mães e gestantes, correlacionando tais informações com os direitos reprodutivos dessas mulheres dentro do sistema prisional, verifica-se que no primeiro semestre do ano de 2022, havia apenas 01 equipe própria de pediatria e nutricionista para 164 mulheres gestantes/parturientes (BRASIL, 2022).

Por meio da análise dos dados da estrutura física dos presídios, no que se refere a dormitórios ou celas adequadas para gestantes, verifica-se que no primeiro semestre de 2022 existiam 67 destas, para atender 164 mulheres gestantes, o que significaria que cada cela possuiria cerca de duas presas⁵. Entretanto, se forem contabilizados os números divulgados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN), no primeiro semestre de 2022, a soma

3 São Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Essas Regras propõe um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino (CNJ, 2016).

4 Para obtenção dessa informação, dividimos a população prisional feminina pelo número de equipes próprias de ginecologia.

5 Para obtenção dessa informação, dividimos a quantidade de gestantes/ parturientes pelo número de dormitórios ou celas apropriadas para gestantes.

da quantidade total de estabelecimentos penais femininos e mistos no país era de 346, o que significa dizer que 279 desses estabelecimentos não possuem estrutura básica para acomodar mulheres em fase gestacional⁶ (BRASIL, 2022).

De outra banda, outro fator extremamente relevante a ser analisado quando se pensa em direitos sexuais e reprodutivos, é a questão da visita íntima como sendo uma das previsões que integram os direitos sexuais das mulheres privadas de liberdade. Assim, o art. 41, inciso X da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, assegura o direito do preso à visita do cônjuge, da companheira, de partes e amigos em dias determinados. Indo além, em 1999 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) recomendou aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres eu fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos.

Contudo, embora a visita íntima historicamente sempre fosse concedida aos presos do sexo masculino, por ser considerada uma “necessidade fisiológica” destes, observou-se na prática que as mulheres enfrentam alguns obstáculos para aperfeiçoar esse direito. A falta de espaço físico e de estrutura dos estabelecimentos prisionais, em razão das penitenciárias femininas serem menores que as masculinas, a arguição de “riscos” como escusa para que não seja permitido, como o risco de gravidez no sistema prisional, e a proibição de visita íntima com parceiros do mesmo sexo biológico são alguma das barreiras importas para o exercício da afetividade e sexualidade das mulheres que se encontram em situação de encarceramento (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 242-244).

Diante de tais dados, percebe-se que a supressão de direitos, e aqui principalmente os direitos fundamentais intimamente ligados à condição de ser mulher, são negados constantemente as mulheres encarceradas, como forma de uma política estatal que mortifica essas mulheres ainda vivas dentro dos muros das prisões.

Observa-se que muitas vezes as ordens normativas não passam de igualdade formal, enquanto materialmente prevalecem as forças da cultura patriarcal carcerária (PIMENTEL, 2016, p. 176). É nesse sentido que Bruno Rotta Almeida e Guilherme Massaú (2015, p. 7) descrevem a real banalização do mal vivenciado no sistema carcerário brasileiro, em que direitos fundamentais e normas constitucionais são constantemente violados sem qualquer consequência jurídica para os ofensores. Ou seja, opta-se politicamente por outros fins que não os direitos fundamentais.

6 Para obtenção dessa informação, somamos a quantidade de estabelecimentos penais femininos e mistos, e desta soma, diminuímos a quantidade de dormitórios ou celas apropriadas para gestantes.

Não se pode deixar esquecer, e, portanto, pertinente pontuar que, o sistema prisional como produto de inúmeras violências e perpetuação de preconceitos, exerce um controle e visa a docilização de um estereótipo pré-determinado de corpos: mulheres negras, pobres, jovens e periféricas. Isso porque, conforme anteriormente ressaltado, são o grupo sabidamente majoritário dentro das prisões. Assim, além da adoção de uma política criminal que aprisiona essas mulheres, vê-se na vivencia do cárcere a supressão de direitos fundamentais como direitos sexuais e reprodutivos, colimando no assujeitamento dessas.

Eugenio Raul Zaffaroni (2001, p.15) aponta que a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias, são características intrínsecas que estruturaram o exercício do poder de todos os sistemas penais.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p.28) vai além. Ela é assertiva ao afirmar que é nas margens do sistema planetário, e mais especificamente na América Latina, que os sistemas penais são flagrantemente ilegais, atravessados por condições de desigualdade e violência, tendo a morte das pessoas ali encarceradas como principal produto.

Nesse sentido, destoa a urgência na adoção de uma postura combativa frente à política de encarceramento do Estado brasileiro, comprometida com questões de raça, classe e gênero para que possa haver um avanço no cenário desumanizante. Neste diapasão, tem-se que a adoção de políticas públicas que visem à melhoria das condições dos presídios, que busquem políticas de desencarceramento e de garantia de direitos fundamentais são medidas que devem ser adotadas urgentemente pelo Estado, como forma de proporcionar condições de vida digna as mulheres privadas de liberdade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão pretendida pelo presente trabalho teve como base a análise da influência do patriarcalismo e controle de corpos femininos no aprisionamento de mulheres partindo do estudo acerca da supressão de direitos sexuais e reprodutivos no cárcere.

Em princípio, destaca-se que o aprisionamento feminino historicamente esteve marcado por preceitos morais, religiosos e de docilização de corpos femininos. Tais características podem ser observadas até os dias atuais, através da invisibilização de mulheres dentro do cárcere, das suas condições pessoais e particulares enquanto mulheres, sendo que percebe-se que o sistema carcerário foi pensado e construído para homens.

Nesse sentido, percebe-se que os dados demonstraram que a realidade prisional a regra é a supressão de direitos, e neste contexto, inclui-se a não observância dos direitos sexuais e reprodutivos. Assim, verifica-se a necessidade urgente de uma postura combativa frente a realidade prisional, bem como a urgência na adoção de políticas públicas de melhorias no sistema prisional, de garantia de direitos fundamentais, como também de desencarceramento, como forma de proporcionar condições de vida digna as mulheres privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rota. Prisão e desumanidade no Brasil: uma crítica baseada na história do presente. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 74, pp. 43-63, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2026>. Acesso em: 10 out. 2022.

ALMEIDA, Bruno Rotta. MASSAÚ, Guilherme Camargo. A normalidade do desumano: a banalidade do mal no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Derecho y Cambio Social**. Lima, n. 41, pp. 1-16, 2015. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2026>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Universidad Nacional de Tucumán, 2018. (Libro Digital)

BORGES, Juliana. Encarceramento em Massa. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Feminismos Plurais).

BRASIL, Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de informações do departamento penitenciário nacional – junho de 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/depén/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade - junho de 2017**. Consultor: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília, DF, 2019, p. 82. Disponível em: <https://www.gov.br/depén/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf/view>. Acesso em: 08 ago. 2022.

CASTANHO, Rafaela Peres. Encarceramento de mulheres mães: impactos para as entidades familiares monoparentais maternas. 2022. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2022.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Rio de Janeiro: Difel, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

MACHADO, Vitor Gonçalves. Análise sobre a crise do sistema penitenciário e os reflexos do fracasso da pena de prisão. **Revista Derecho y Cambio Social**. Lima, ano 10, n. 33, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. Rio de Janeiro. **Forense**, 2021-1 (recurso online).

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos. DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 1, p. 236-246, jul. 2012.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**. “Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa”, v. 02, n. 2, Jul.-Dez., 2016.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. Rio de Janeiro: Record, 2015.

VENTURA, Mirian. Direitos Reprodutivos no Brasil. Brasília/DF, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas – A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

A TRÍADE MULHER-NEGRA-ENCARCERADA: UMA REFLEXÃO ACERCA DA DECOLONIALIDADE E DA AUSÊNCIA DE ACESSO À SAÚDE

GABRIELA DE OLIVEIRA JARDIM¹

DOLORES TERESINHA SILVEIRA²

1. INTRODUÇÃO

Mulheres pretas, por muito tempo vistas unicamente com intuito reprodutivo e escravocrata, assim foram caminhando e se erguendo socialmente. Contudo, em que pese o tempo tenha passado, ainda persiste a ausência de direitos, em especial os de saúde, para essas mulheres – sejam livres ou apenadas - que são as que mais sofrem com todos os tipos de violência (ALMA PRETA, 2022).

É sobre esta temática que este artigo se desdobra. Não se pretende com isso estabelecer uma hierarquia ou grau de importância, mas destacar que é necessário que se tenham tratamentos e políticas³ de atendimentos específicas aptos a atender a dor destas mulheres. Assuntos estes que devem ser debatidos sob a égide da decolonialidade: “consiste também numa prática de oposição e intervenção, que surgiu no momento em que o primeiro sujeito colonial do sistema mundo moderno/colonial reagiu contra os desígnios imperiais”. (COSTA; GROSFO-GUEL, 2016).

Tais desigualdades se redobram quando falamos da situação de encarceramento dessas mulheres que passam a ocupar espaços prisionais predominantemente masculinos e brancos, que não atende as necessidades femininas, no geral, quem dirá de uma mulher preta. Destaca-se ainda, a seletividade caracterizadora do sistema penal brasileiro, como marca que reforça as desigualdades e forma um perfil de encarceramento.⁴

1 g.jardim002@edu.pucrs.br PUCRS

2 doloresilveira.adv@gmail.com PUCRS

3 Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) – Lei 10. 678/ 03 e a Portaria Ministerial nº 1777 (atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Nacional, estimada em mais de 200 mil pessoas, distribuídas em todas as unidades federadas). Promovem o enfrentamento às desigualdades sociais e étnico- raciais. Vale ressaltar que essas políticas asseguram tratamento íntegro, digno e igualitário a essas mulheres, contudo, em razão do racismo institucional tais debates acabam sendo mascarados.

4 Em consulta realizada no SISDEPEN, verifica- se que atualmente estão presas, no Brasil, 28. 699 mulheres. Sendo que 17. 817 cumprem pena por tráfico. 51,02% são pardas e 16,79% pretas, compondo a maioria do sistema. São presas em idade

Ainda, acrescenta-se que, a partir de 2020, o mundo entrou em contexto de pandemia, devido à calamidade pública do COVID19. Neste período da pandemia, que ainda enfrentamos, há de se observar que essas desigualdades, em comento, intensificaram-se. Muitas pessoas perderam seus empregos, passaram por situação de fome, de perda de entes queridos e etc. Paralelamente, com o reforço das desigualdades de classe, por sua vez, também aumentaram as raciais colocando em maior posição de vulnerabilidade, as mulheres encarceradas, sobretudo, as negras que já lidavam com tais questões de ausência de protocolos de saúde e com a luta pelo seu acesso.

Nesta perspectiva, considerando a situação de prisão das mulheres pretas, em sua maioria cumprindo pena por tráfico de drogas, que já carregam o estigma social de não terem o devido acesso à saúde, questiona-se como problemática central desta pesquisa: Se mulheres livres e negras, já sofrem mais com o acesso à saúde, até mesmo pela lógica racista estrutural que as circunda, como ficou e foi tratada a saúde da mulher preta no espaço prisional, dentro do período pandêmico?

Assim, o objetivo central deste trabalho consiste em abordar uma reflexão crítica ao se destacar a falta de equidade racial que dificulta o tratamento e o acesso à saúde da população negra feminina. Metodologicamente, recorta-se a presente pesquisa ao estudo das mulheres apenadas negras, eis que pela construção histórica e social acerca das relações étnico-raciais, carregam mais grave processo de estigmatização. Para o seu respectivo desenvolvimento, utilizar-se-á de método dedutivo, abordagem qualitativa, forma descritiva, baseada em revisão bibliográfica em artigos científicos e doutrinas, a respeito do tema, para obter a melhor desenvoltura do problema em debate.

Com o estudo se propõe então trazer uma discussão e reflexão críticas e uma visão interdisciplinar que dialogue com a política decolonial, bem como com a visibilidade das pessoas negras e encarceradas, que são abandonadas e esquecidas, em especial, as mulheres. Também para que se (re) pense essa violência, como um fator que reafirma desigualdades e aclara o fenômeno da branquitude.

2. A ERA DA DECOLONIALIDADE E O TRATAMENTO À MULHER PRETA

Inicialmente, não há como referir a importância da era decolonial, sem antes fazer uma contextualização ao período colonial, sobretudo, que ressalte a história das mulheres negras.

reprodutiva, já sendo mães ou gestantes. Compõem a faixa etária dos 18 aos 45 anos. Mais da metade sequer conseguiu completar o ensino médio.

Nesse intento, cabe aportar a classificação de Quijano (2015) eis que define a colonialidade como um modelo capitalista que segregá e escraviza pessoas com relação à sua raça, com a ideia de exploração de seres humanos considerando a ideia de inferioridade.

Para o autor supracitado, quando a classificação descrita abrange o gênero feminino tem-se uma característica indispensável: a invisibilidade das mulheres negras. Não que os homens não sejam passíveis de tal invisibilidade, mas ocorre que com relação às mulheres o objetivo da colonialização não se destinada apenas aos trabalhos domésticos. A elas tinha-se a função social de ocuparem a satisfação sexual dos seus senhores. Aí entra uma dupla punição social: além de escravas, sexualizadas.

Ai se da a invisibilidade, eis que eram utilizadas como objetos aptos a servir a casa e ao sexo. Trazer sobre o período histórico que sempre tratou a mulher preta como escrava, em que pese livre e a importância da discussão do período decolonial, se trata de uma forma de enxergar essas mulheres como sujeitos que merecem proteção e não como vítimas da sociedade ou como pessoas que tem de continuar sendo não vislumbradas socialmente.

Historicamente, a mulher negra vem sendo percebida como símbolo de força, contudo não a partir de uma perspectiva positiva. Quando se trata de uma mulher preta, imediatamente se tem a remontagem de um período escravocrata em que a força delas era equiparada à animalização e desumanização, justificando serem tratadas como selvagens e mercadorias com ínfimo valor. (FARIAS, 2018).

Nesse raciocínio e contexto, em que pese não estejamos mais sob a égide de um período colonial, as desigualdades raciais fazem com que essas mulheres sejam as mais estereotipadas e marginalizadas, pelo sistema, mesmo que atualmente. O racismo institucional, por sua vez, fomenta o processo de exclusão que permeia a vida da mulher preta, e acentua fragilidades. (RODRIGUES, 2010).

Desde então, atrelado ao conceito de colonialidade tem-se a importância de se registrar o de resistência como uma força coletiva que se impõe e queda-se firme, contra qualquer tipo de violência. (QUIJANO, 2010, p. 180)

Outrossim, foi essa resistência que permitiu que hoje pudéssemos instaurar a era da decolonialidade que consiste em desconstruir a ótica escravocrata instaurada pelo período colonial. Isto é, se trata de inverter a lógica sistêmica que vitimiza e colocar as pessoas pretas – vistas como escravas – em posição de resistência, força, luta e indo de encontro à subalternidade. (*Ibidem*, p. 190 - 200)

Nesse aspecto, há de se abordar que, socialmente, em que pese haja a força da decolonialidade, a mulher preta ainda carrega o peso da escravidão, uma vez que ainda é vista como um ser que não merece cuidados, não merece amor, não

merece lugar de afeto. Isso tende a refletir diretamente na escala de direitos, em especial de saúde física e psicológica, posto que por essa visão colonial, a mulher nunca teve espaços para cuidar da saúde. Até mesmo porque, quando da época da escravidão, quando feridas eram deixadas “ao léu” para curarem-se sozinhas. (SPYVEK, 2014)

Há de se observar que são de muita relevância as políticas públicas de saúde realizadas para a proteção da saúde da mulher preta. A exemplo citamos a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN) – Lei 10.678/03. Contudo, não podemos olvidar: em que pese a força desta política social, a mulher preta é símbolo de força e resistência a partir de uma ótica pejorativa, ela não tem o direito a ter cuidados. (BRASIL, 2003) (OLIVEIRA E KUBIAK, 2019)

Destaca-se, então, o instituto que muito tem reverberado nas discussões: a solidão da mulher preta. Que pode ser visto como um reflexo direto da escravidão e traz uma relação étnica de acordo com o tom da pele: quanto mais escuro for o tom de pele da pessoa preta, menos ela será escolhida. (SOUZA, 2008)

E como tudo isso se relaciona para com a realidade das mulheres pretas que ora cumprem pena nos estabelecimentos prisionais? Bom, temos de observar que se pelo histórico as mulheres livres já são vistas desta forma, como devem ser tratadas as mulheres pretas? É este o ponto chave de discussão deste artigo.

3. A TRÍADE MULHER-NEGRA-ENCARCERADA E O ACESSO À SAÚDE

Por conta da história e do tratamento desferido a mulheres pretas tem-se o resultado desigualdade racial, que, por sua vez, se redobra quando falamos de encarceramento. Cabe, por oportuno, explanar e refletir, conforme convida o título do presente artigo, os motivos pelos quais as mulheres pretas presas sofrem mais com a ausência de direitos, quando presas, principalmente de saúde, sobretudo no contexto da Pandemia de COVID-19.

Todo o período colonial, tende a refletir na política de acesso a direitos fundamentais, especialmente de saúde. Pelo histórico social e escravocrata, se tem situações provenientes de uma lógica preconceituosa, em que há um acometimento mental e físico da mulher negra, principalmente, por haver uma “ligação entre o punitivismo do encarceramento com o sistema de escravização”. (FERNANDES; ERCOLANI, 2020).

As condenações brasileiras atravessam diversos desafios. Quando resultam em prisões, esbarram em problemas como superlotação, ausência de vagas em estabelecimentos e de condições de saúde e higiene aos apenados.

Segundo os dados do SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário, do período de janeiro a junho de 2022, as pessoas privadas

de liberdade ocupam a marca de 654.704 para âmbito estadual e celas físicas. Já a nível estadual em prisão domiciliar temos 175.528 casos. Por fim, em celas físicas e a nível federal são 482 os casos. (BRASIL, 2022)

Analizando-se detidamente, os dados supracitados e considerando os de nível estadual, em celas físicas, se dividem entre os que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado 49,85%, 29,14% em prisão provisória, 19,28% em regime semiaberto e 1,37% em regime aberto. Outro dado importante é quanto ao gênero, eis que a nível estadual, em celas físicas, 95,62% são homens e 4,38% são mulheres. Já em prisão domiciliar, 90,43% são homens e 9,57% mulheres. A nível federal, celas físicas, os casos são exclusivamente masculinos. Ainda há a proporção de 28.699 apenadas para

Quanto à incidência penal, os crimes contra o patrimônio, cometidos por homens, lideram o *ranking*, eis que de todas as incidências penais, são 295.722 as ocorrências destes. Em segundo lugar, estão as incidências de crimes de tráfico de drogas, punibilizados sob a égide da Lei 11.343/2006, marcando 197.649 casos. De acordo com os dados investigados, é de 750.389 a quantidade de incidências por tipo penal. Ainda no que concerne à incidência, é de se observar que dos casos supramencionados a maioria são homens. Contudo, no que se refere ao protagonismo feminino nos crimes contra o patrimônio são 7.688 os casos de incidências, enquanto nos de tráfico de drogas são 17.817, guardando uma relação muito maior. Frise-se que para os homens a diferença entre esses dois tipos penais guarda pouca diferença.

Quanto à atividade educacional, domina a incidência de pessoas apenadas que possuem apenas o ensino fundamental, diminuindo em ensino médio, e quase inexistindo em ensino superior. Com relação à raça/etnia a predominante é parda, seguida da preta. E aqui esbarramos num dos maiores problemas sociais (BRASIL, 2021). O Brasil não detém de educação racial forte e consolidada. Isso se demonstra, posto que o critério de afirmação enquanto pessoa negra é por meio de uma autodeclaração.

Isto é, se tem muitas dúvidas a qual raça se pertence, e, não raras vezes pode-se vir a definir de forma equivocada. Isso se deve ao fato, de não fazer parte de nossas formações, desde as séries iniciais, ensinar sobre cultura e descendência. Isto implica diretamente no critério de autodeclaração, posto que muitos destes dados, considerando o país miscigenado em que vivemos, faz com que não tenhamos mais uma raça única.

A numeração total de presos no Brasil é intrigante, posto que os dados do IBGE apontam que, o país comporta, atualmente, 214.809.233 pessoas. Isto é, a proporção entre pessoas privadas de liberdade, seja por condenações provisórias

ou definitivas, e o total de pessoas que vivem no Brasil, é uma conta que tende a trazer inquietantes questionamentos. (BRASIL, 2022)

Nesse deslinde de questionamentos, é ponto central, então, discutir sobre o encarceramento feminino brasileiro, representado pelo perfil, de na sua grande maioria, ser ocupado por mulheres pardas/pretas, de baixa escolaridade, mães/gestantes, condenadas por crimes de tráfico de drogas.

Assim, relaciona-se esse perfil com a política colonial e as mulheres pretas, e traz-se à tona a reflexão que as antigas escravas, hoje ocupam as celas brasileiras como apenadas, eis a similitude do local; não raras vezes locais insalubres e que não oferecem condições de saúde e higiene. (FARIAS, 2018)

Cita-se novamente que a saúde da mulher preta (presa) está em piores condições do que as demais mulheres, eis que vista como resistente e ser humano que não precisa de cuidados, pelo seu histórico de luta e resistência:

[...], mas segundo Emanuelle Goes, a doutora em Saúde Pública e pesquisadora Fiocruz/Bahia em desigualdades raciais, racismo e saúde, **ainda não houve avanços suficientes com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**. Ela argumenta que falta considerar e inserir o quesito da cor nas mudanças do sistema de saúde para adequação à PNSIPN, como o aumento da oferta de pré-natal ou de tratamento de doenças, possibilitado analisar as diferenças das ocorrências com mulheres negras e brancas, por exemplo. **“Como a gente vai observar a mudança das desigualdades raciais se não temos a informação de raça e cor nas pacutasções?”**. Enquanto isso, **mulheres negras continuam sendo a maioria nas mortalidades maternas e enfrentando a violência obstétrica ou outros tipos de violências que afetam a saúde**. “No cenário do parto, sabe-se que mulheres negras recebem menos anestesia quando indicado, **os manejos nos corpos são mais agressivos e os partos tardios acontecem mais com as mulheres negras**”, cita Emanuelle Goes. **“Há uma ideia de que mulheres negras não precisam de intervenção. Podem parir normal, porque são boas em parir, são resistentes”**, completa informando que isso não ocorre só nos serviços públicos, já que está relacionado com a prática profissional e com o que as pessoas aprendem no imaginário social. As questões sociais e o enfrentamento ao racismo também impactam a saúde mental das mulheres negras, que apresentam maior incidência de ansiedade e depressão do que as mulheres brancas. “As questões sociais estão intimamente relacionadas ao nível de saúde mental da sociedade como um todo. Trabalhamos para fortalecer pessoas negras, mas a injustiça social ainda é um fator essencial, como a falta de dinheiro, a insegurança e violência. Então sem melhorar a causa, é muito desafiador sanar o problema”, afirma Laila Resende, ativista, psicóloga e pós-graduada em relações étnico-raciais. (UFMG, 2021 – trecho da entrevista saúde das mulheres negras: enfrentamento ao racismo também se dá no acesso à assistência) (Grifo nosso)

Este cenário se acentua quando falamos de mulheres pretas presas, isto porque a invisibilidade impõe: por um lado as famílias as esquecem, por outro o Estado, que paralelamente as pune duplamente:

[...] Relato aqui a experiência de Janaína Aparecida Quirino de 36 anos, negra, mãe de oito filhos, que foi presa grávida no dia 11 de novembro de 2017, sob a acusação de tráfico de drogas. No dia 14 de fevereiro de 2018, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra o município de Mococa (SP) para esterilizar Janaína sob a justificativa de que ela seria **incapaz de ter controle sob sua sexualidade e que suas práticas apresentavam periculosidade à sociedade**. A biopolítica racial de controle de corpos (como o de Janaína) demonstra a produção política de um corpo-objeto (mulher favelada negra e traficante de drogas) destituído ontologicamente da sua condição de pessoa, cidadã e, no limite,

humana. No processo para sua esterilização, ela não consta como vítima, ré ou autora. Ou seja, ela não existe aos olhos da lei. Veja que a ação foi proposta contra o município da sua residência e não contra a pessoa que deveria decidir sobre seu corpo. No entanto, **a hipervisibilidade ao seu corpo faz parte da política racializada de combate às drogas, (ou combate aos eleitos inimigos da nação?).** Isso demonstra que as mulheres negras são invisibilizadas na garantia de direitos e hipervisibilizadas na política de punição. Ou seja, mesmo “invisíveis” em uma sociedade racista, elas são hipervigiadas. Nesse sentido é importante dizer que, em uma sociedade marcada por hierarquias de raça, classe, gênero e sexualidade, (o patriarcado branco é sua principal expressão de poder), as dinâmicas de punições são informadas por uma episteme racial que retroalimentam o imaginário de operadores da justiça que, de forma desigual e intencional, distribuem a morte e a punição. Um exemplo disso é observar as motivações em sentenças de processos criminais de mulheres acusadas de tráfico de drogas. Na pesquisa “Rés negras, juízes brancos” foi possível observar esta perseguição histórica. Em diversas sentenças judiciais analisadas, os magistrados se utilizaram de representações patológicas (traficantes, perigosas, personalidade deformada para o crime), nas suas narrativas judiciais racistas para justificar as punições contra mulheres negras presas (Alves, D. 2017). Investidos destas representações patológicas eles reproduziram e sustentaram um regime de produção de verdades em que os processos criminais foram julgados apenas com testemunhos de policiais. Nestes processos, por exemplo, mulheres perderam a guarda dos seus filhos, os benefícios estatais como bolsa família, **além do reforço da etiqueta da estigmatização de serem presidiárias. A punição destas mulheres não se resume, portanto, ao aprisionamento dos seus corpos nas prisões estatais. Além delas perderem as guardas dos seus filhos, estes são jogados à própria sorte em casas de acolhimentos, sistema socioeducativo e albergues, num verdadeiro sistema de “punição invisível”.** A insana guerra às drogas e a perseguição às mulheres negras como Janaína, nos permitem entender que suas prisões, longe de ser motivadas por crimes é devido a sua “temibilidade”. A “temibilidade” de pessoas pobres, racializadas, moradoras de territórios criminalizados, desempregadas, que encontram descompasso com a leniência jurídica a favor de jovens brancos e ricos, envolvidos com o tráfico de drogas ou em casos de corrupção e lavagem de dinheiro, como no caso do Fabrício Queiroz, por exemplo, que teve o privilégio da prisão domiciliar com base na resolução do CNJ 62*. Este direito não foi estendido às mulheres grávidas e lactantes no sistema de justiça pelo país que aguardam julgamento para cumprir pena domiciliar durante a pandemia do novo coronavírus. Nesse sentido podemos perceber como as categorias de opressões operam enquanto fenômenos historicamente determinantes e determinados e se mantêm atualizados e reconfigurados na produção de discriminações múltiplas. Foi punida porque é uma mulher negra, pobre, favelada e vítima da política racializada da “guerra às drogas”. (ALVES, 2021)

Por fim, observando o contexto da Pandemia, em que houve queda brusca nos desempregos e aumento significativo nas desigualdades, considerando essas mulheres chefes de família, na situação de estarem sem emprego, tendo seus filhos para sustentar, questiona-se, retoricamente, como ficou a situação das apenadas?!

Com a dura realidade do abandono e da invisibilidade com que são tratadas e por todas as características cerceadas pela era colonial/decolonial, ousa-se responder ao questionamento acima: ainda mais esquecidas pelo sistema e famílias, abandonadas e a mercê dos danos psicológicos e da ausência de direitos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O decorrer histórico nos permite analisar que nossa sociedade se constituiu a partir de uma política de dominação estatuída pelo período colonial e pela escravidão. O brasil, último país do mundo a abolir a escravidão, eis que

essa fomentava a economia do país, mesmo após a abolição propagou a cultura escravocrata.

Isto é, mesmo libertos, os negros, agora livres, passaram a não ter locais onde morar, sequer condições de subsistência permanecendo a lógica escravocrata. Importante dizer que a cultura não mudou, posto que anos após o racismo se tornou arraigado e instituído.

Nesse intento, destaca-se que as mulheres pretas são as mais estigmatizadas e seletivadas pelo sistema de justiça penal e pela sociedade. Tratadas como mercadorias e tendo seus corpos destinados ao uso sexual, doméstico e qualquer outra finalidade que seus senhores as predestinassem, constituiu sua figura perante a sociedade com uma imagem de subserviência e dominação. Prova é que até hoje ouvimos falar na “solidão e dor da mulher preta”, uma vez que foram ensinadas a sempre aguentar qualquer situação sem reclamar.

Isso tende a se agravar quando falamos mulheres que, histórica e socialmente, não tem acesso a direitos, sobretudo de saúde. As mulheres pretas ainda são as maiores vítimas desse sistema que, justamente pela imagem cultural que carregam de pertencimento ao colonial e à branquitude, as exclui e as estigmatiza.

A elas jamais foi reservado espaço para ser ouvida, muito embora as resistências estejam cada vez mais presentes. Ainda permanece a cultura machista, misógina, racista, sexista e excludente, que se presta muito bem a destacar que qualquer mulher tem mais direitos do que a mulher negra e que seu corpo carrega o dogma de pertencimento e poder a outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. **Mulheres negras: as mais vigiadas, punidas e mal pagas.** 2021. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/mulheres-negras-as-mais-vigiadas-punidas-e-mal-pagas-2/> Acesso em: 8 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 10.678.** Promoção da igualdade racial. Cria a secretaria especial de políticas de promoção da igualdade racial, da presidência da república, e dá outras providências. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10678&ano=2003&ato=0eclzYq10dRpWT855#text=Ementa%3A,REP%C3%9ABLICA%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%81NCIAS>. Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria Ministerial 1.777.** Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pr1777_09_09_2003.html Acesso em: 14 jan. 2023.

_____. SISDEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasília, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 25 jan. 2023.

COSTA, J. B.; GROSFOGUEL, R. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 15–24, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6077>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FARIAS, Carolina Barros Santos. **Rompendo o silêncio diante do Racismo e do Sexismo: um debate interseccional sobre resistências de mulheres negras no âmbito da universidade.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Colegiado de Serviço Social da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/>>

br/ handle/ ri/ 32527>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FERNANDES, C. S; ERCOLANI, K. M. **DA SENZALA AO CÁRCERE: A MULHER NEGRA E O SISTEMA PRISIONAL.** 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/aceessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/178.pdf> Acesso em: 15 jan. 2023.

OLIVEIRA, B. M. C; KUBIAK, F. Racismo institucional e a saúde da mulher negra: uma análise da produção científica brasileira. *Saúde debate* 43 (122) • Jul-Sep 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/VL3mkyvX RQbK MZKq Vbb5 mdd/?lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010. Disponível em <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/Epistemologias%20do%20Sul.pdf> Acesso em 29 fev. 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. En libro: *Acolonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.* Edgardo Lander (org.). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p.227-278. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>. Acesso em 29 fev. 2023.

RODRIGUES, A. S. **Procura de novos caminhos: mulheres negras e suas experiências a partir do sistema prisional do Rio de Janeiro.** Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de PósGraduação em Serviço Social da PUC-Rio. 2010. Disponível em <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/projetos/Especiais/ETDs/consultas/conteudo.php?strSecao=resultado&nrSeq=16567@1> Acesso em: 15 jan. 2023.

SOUZA, Claudete Alves da Silva. **A solidão da mulher negra – sua subjetividade e seu preterimento pelo homem negro na cidade de São Paulo.** Dissertação de Mestrado. São Paulo. 2008. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3915> Acesso em: 10 mar. 2023.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

UFMG. FACULDADE DE MEDICINA. **Saúde das mulheres negras: enfrentamento ao racismo também se dá no acesso à assistência.** 2021. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/saude-das-mulheres-negras-enfrentamento-ao-racismo-tambem-se-da-no-acesso-a-assistencia/> Acesso em: 5 mar. 2023.

ELAS POR ELO: OS EFEITOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENTRE MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE E A COMUNIDADE

ANDREA TOURINHO PACHECO DE MIRANDA¹

1. INTRODUÇÃO

A expansão da população carcerária feminina já é uma realidade no sistema penitenciário brasileiro, sendo na sua maioria, decorrente da prática de crimes de tráfico de drogas. Em 2022, o Brasil ocupava a terceira posição no ranking de maior população carcerária do mundo, tendo aproximadamente 919.651 pessoas privadas de liberdade, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em relação à situação das mulheres, de acordo com o mesmo levantamento, o país apresenta a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de cinqüenta mil mulheres presas.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de 2018, as mulheres negras correspondem a 68% do cárcere; enquanto as brancas, 31%; amarelas, 1%; e as indígenas, menos de 1%. Mas, esses dados podem variar de estado para estado.

Além disso, 50% das presas se encontram na faixa etária de 18 a 29 anos, idades que correspondem a 21% da população brasileira. Do total de mulheres privadas de liberdades, 74% possuíam filhos, consoante informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e Ministério da Justiça (INFOOPEN MULHERES, 2018).

A Lei de Execução Penal (LEP), no artigo 1º ela, tem como princípio a ressocialização do apenado: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

1 Mestre em Direito (Universidade Federal de Pernambuco). Doutoranda em Direito pelo PPGD da Universidade de Buenos Aires. Doutoranda em Direito pelo PPGD da Universidade Estácio de Sá- RJ. Professora de Direito Penal e Criminologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia. Defensora Pública. E-mail: andreatourinho@gmail.com Email: andreatourinho@gmail.com Universidade do Estado da Bahia

Outrossim, a questão da ressocialização em nosso sistema prisional brasileiro, torna-se a cada dia mais difícil, sobretudo em relação às mulheres privadas de liberdade, que têm suas peculiaridades, dentro de um sistema prisional que reproduz os preconceitos predominantemente machistas que estruturam a sociedade brasileira.

Nesse contexto, a questão das mulheres privadas de liberdade vem despertando a atenção especial da corrente da Criminologia Feminista, possibilitando, dessa forma, a construção de novos paradigmas teóricos, como: a criminologia feminista negra, a criminologia feminista *queer* e a criminologia feminista marginal para a conformação de um campo de estudo que dialogue com os novos sujeitos do feminismo criminológico. (CAMPOS, 1999).

As questões relativas ao gênero e cárcere, portanto, não podem mais ficar adstritas aos parâmetros do sistema penal patriarcal, quando mulheres já se constituem uma população marcante, incluindo as mulheres encarceradas transexuais, que vivem uma situação de dupla vulnerabilidade, justamente por serem mulheres e assumirem a transexualidade, merecendo tratamento específico no tocante a unidade prisional que deve cumprir pena².

As peculiaridades do encarceramento feminino numa perspectiva de gênero, portanto, fundamentadas nas teorias feministas, devem ser o ponto de partida para alicerçar a luta de desigualdades de gênero no cárcere, fomentando a necessidade de mudança de paradigma para se alcançar as demandas do grupo em questão.

Do ponto de vista da aplicação da pena, por exemplo, merece destaque a diferença de dosimetria da pena em relação às mulheres, que, muitas vezes cometem os mesmos crimes que os homens, mas recebem penas mais elevadas, o que demonstra que a diferença de tratamento não é só em relação à estrutura prisional, mas também se constata com a diferença nas questões processuais.³

O ordenamento pátrio estabelece um conjunto de direitos e garantias às pessoas privadas de liberdade, consolidados através das Convenções e Tratadas

2 Em relatório produzido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em fevereiro de 2020, conclui-se que as normativas previstas pela Resolução do CNCP (Conselho Nacional de Política Penal e Penitenciária) não estavam sendo atendidas, apresentando casos frequentes de violência física, sexual e psicológica cometida por encarcerados e funcionários contra presos transexuais. Destarte, é perceptível que a cisnatividade (sistema que coloca os gêneros homem e mulher em uma posição privilegiada e como norma social, o que marginaliza e exclui pessoas trans) prevalece em relação às mulheres transexuais.

3 Consoante Garland (1990, p. 249), “os padrões gerais de significação cultural indubitavelmente influenciam as formas de punição. Mas também é verdade que a punição e as instituições penais ajudam a modelar a cultura e contribuem para a criação dos seus termos”. Nesse sentido, merece destaque o estudo realizado por Claudia Priori (2011), em relação às sentenças prolatadas por magistrados homens, que “evidenciam como as representações sociais e os estereótipos atribuídos ao feminino, bem como ao rompimento do normativo de gênero são ressaltados pelo discurso do judiciário a fim de produzirem argumentos e definições jurídicas para a condenação”. A autora ilustra esse entendimento ao analisar uma sentença condenatória de uma mulher pelo crime de tráfico de drogas, quando o Juiz lamenta a prática do delito pela “ré primária, de bons antecedentes, com residência fixa, casada e mãe de um filho”, sinalizando que esta não se enquadrava nos clássicos papéis sociais atribuídos à mulher em nossa sociedade, demonstrando como representações sociais de gênero podem influenciar no processo decisório.

Internacionais, que alicerçados na justiça humanitária, veda à tortura, o tratamento desumano ou degradante, as sanções cruéis e perpétuas, proporcionando, dessa forma, um melhor tratamento dentro do cárcere. Sob este viés humanitário, merece atenção por parte dos atores do sistema penal e da comunidade, a situação das mulheres gestantes e mães em situação de cárcere e mulheres trans.

A presente pesquisa constitui-se como parte do estudo desenvolvido para tese de doutorado e ainda está em andamento, tendo sido adotado o método hipotético-dedutivo, a abordagem qualitativa, a técnica exploratória e bibliográfica, utilizada para a investigação científica, de modo a propiciar o alcance dos objetivos acima propostos.

2. MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE: DILEMAS E PERSPECTIVAS

O Estado, através do exercício de poder disciplinar, utilizava a prisão com objetivo correccional do corpo humano, submetendo-o aos mais diversos processos disciplinares, para fabricar corpos submissos, denominados de “corpos dóceis” (FOUCAULT, p. 119). Durkheim e Foucault consideram a punição como sendo uma chave que pode destravar um texto cultural e amplo, numa natureza de solidariedade social ou poder disciplinar (AKOTIRENE, 2020, p.64)

Inicialmente a mulher privada de liberdade recebia tratamento ditado pelo modelo patriarcal, transportado para dentro do cárcere. Havia, nesse período uma considerável distinção: os homens rotulados de delinqüentes eram levados a prisão, enquanto as mulheres consideradas insanas, julgadas pelo mau comportamento e ameaçadoras para a sociedade, eram conduzidas a instituições psiquiátricas.⁴

A própria concepção de penitenciária é uma terminologia ligada à penitência, recomendando a incorporação da fragilidade, docilidade, subserviência, expiação de pecados, moral cristão baseada num comportamento passivo e de aceitação da condição da mulher, em termos essencialistas. (AKOTIRENE, 2020, p. 79).

Só na década de setenta, quando as teorias feministas tomaram lugar nas discussões sociais e acadêmicas, a Criminologia Feminista surgiu como mola propulsora para iniciar uma investigação mais diversificada para questões voltadas para sobre o encarceramento feminino, enquanto “novo sujeito” desriminalizado.

Com o avanço nas estatísticas, demonstrando o constante crescimento da população feminina encarcerada, sobretudo pelas condenações por tráfico de

⁴ Estudos indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir para instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto cadeias e as prisões têm sido instituições dominantes no controle dos homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinqüentes eram tidos como criminosos, enquanto as mulheres delinqüentes eram tidas como insanas. (DAVIS, 2018, p. 71- 72)

drogas (BOITEUX, 2014), uma maior preocupação sobre a questão de gênero no cárcere passou a ser pauta no planejamento estratégico do sistema de justiça.

Como dito anteriormente, em 2022, o Brasil ocupava a terceira posição no ranking de maior população carcerária do mundo, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo que, de acordo com o mesmo levantamento, o país apresenta a quarta maior população carcerária feminina do mundo, com cerca de 50 mil mulheres presas.

Entre 2000 e 2014, houve um aumento em 567,4% no contingente de mulheres encarceradas, enquanto que o aumento entre homens foi de 2205. Raça tem se mostrado como fator decisivo para a definição de quem irá ou não preso, como já vimos. E entre as mulheres, esta realidade não é diferente, apontando ainda mais a necessidade e emergência do Feminismo Interseccional na luta por transformações sociais radicais. 68% das mulheres são negras, e três em cada 10 não tiveram julgamento, consideram presas provisórias, 50% não concluíram o ensino fundamental e 50 % são jovens (...) o encarceramento segue como uma engrenagem profunda de manutenção das desigualdades baseadas na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo. (BORGES, 2018, p. 91)

As Regras de Bangkok ratificadas pelo ordenamento interno, não alcançou as mudanças sociais que envolvem a problemática das peculiaridades femininas no cárcere. Alguns pontos merecem atenção, como condições mínimas de assistência materna no ambiente prisional, ausência de acompanhamento pré-natal, berçários ou creches para as mães encarceradas, dentre outros direitos violados.

O Brasil iniciou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), em 2014, trazendo inúmeras mudanças que foram assimiladas e implementadas progressivamente pela população carcerária, mas ainda caminham timidamente, merecendo maiores políticas públicas que resolvam problemas decorrentes da *prisionização*, até o preparo para o retorno à comunidade.

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984) dispõe sobre os direitos dos presidiários e presidiárias em muitos artigos, entre os quais, no tocante ao retorno da vida em sociedade, temos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Todas as questões anteriormente expostas, culminaram pela reflexão e necessidade de mudanças de paradigma para a formulação de políticas públicas de gênero relativas a mulher encarcerada, voltada para ensejar maior dignidade a mulher.

Significa dizer que a conquista para melhor tratamento para a mulher privada de liberdade não deve se limitar ao tratamento benevolente, que mantenha a condição de mulher resiliente ou vulnerável. Mais além, é preciso que os direitos

e garantias da mulher privada de liberdade sejam amplos e alicerçados na dignidade da pessoa humana, para finalizar com verdadeiras práticas de ressocialização, promovendo um engajamento entre população carcerária e a comunidade.

3. A QUESTÃO PENITENCIÁRIA: PRISIONIZAÇÃO X RESSOCILAIZAÇÃO

O discurso repetitivo sobre a falência da pena de prisão, bem como o real significado ou sentido da pena, já se torna repetitivo, e o que se depreende é que muito se critica, mas poucas propostas alternativas à pena de prisão, são apresentadas.

O retribucionismo na América latina, caracterizado por um direito penal subterrâneo, continua sendo a ideologia das elites latinas americanas (ZAFFARONI, 2004, p.342). Significa dizer que, é através do estudo da realidade dos países periféricos, principalmente nos países latino-americanos, que a prisão como expressão do retribucionismo latino, se torna “o termômetro”, servindo como um verdadeiro medidor das desigualdades sociais e para o exercício da democracia.

A realidade carcerária nos mostra que a prisão é um modelo desumano, manifestado através da seletividade da população carcerária, pelo incremento de necropolítica, baseada na exclusão e mortificação do ser humano. Nos moldes atuais, proporciona impactos negativos na saúde mental do recluso, afetando diuturnamente o princípio da dignidade da pessoa humana, além de não satisfaz verdadeiramente o desejo das vítimas, ainda apegadas exclusivamente à vingança.

A moderna criminologia crítica já tem demonstrado que o sistema penal cumpre o papel de dominação social, punindo um grupo específico de indivíduos com perfil bastante definido e seletivo. É o jovem negro, pobre, e periférico, que é alcançado pelo sistema de justiça criminal, de modo que a prisão não cumpre a função a que é destinada dentro dos padrões de igualdade social, mesmo com a existência de direitos humanos fundamentais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

O desenvolvimento punitivo por meio da prisão demonstra muitas vezes o impacto das heranças autoritárias e repressivas nas dinâmicas penitenciárias da atualidade. Quando as práticas punitivas tomaram posição central nos Estados modernos, o castigo passou a ser velado por meio de dinâmicas desumanas. A positivação dos direitos fundamentais nas grandes constituições teve como consequência mais evidente a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Contudo, nada rompeu com a estrutura cruel do próprio poder punitivo. (ALMEIDA, 2014, p.44).

O sistema judiciário penal tanto latino-americano é o resultado de uma série de fatores e importações de outros Estados que teriam como escopo a pura e simples dominação. A importação dos modelos européia e americana à América

Latina ocorreu quase que de forma abrupta, sem se pensar nas diferenças desses continentes.

Não podemos pensar em soluções abolicionistas penais e na utilização, por exemplo, da justiça restaurativa com um viés reducionista, sem pensarmos nas visíveis desigualdades entre a população dos países periféricos.

É certo que a questão da ressocialização, sempre foi “a pedra no sapato” do sistema prisional dos países periféricos, marcados por desigualdades evidentes. Como assinala Alvino Augusto de Sá (2007, p.115), à primeira vista parece que a sociedade está alheia aos problemas do cárcere, ou seja, a sociedade não quer envolver-se com a solução, mas é notório o interesse pelas notícias relativas aos crimes e criminosos, como fugas de detentos, rebeliões, etc., que sustentam a mídia sensacionalista, procurando despertar interesse do público em participar das opiniões da mídia, incentivar produções cinematográficas reais, culminando em documentários focados na realidade carcerária e na vida do criminoso.

Pergunta-se, pois: como é a real participação da sociedade no processo de reintegração social do preso?

Primeiramente, mister se faz, através do estudo da criminologia crítica, especificar alguns aspectos dos efeitos da prisão, na vida do apenado que está intimamente ligada a sua degradação enquanto pessoa. Esse efeito dessa degeneração do ser humano encarcerado, em razão do ambiente prisional, é que se denomina *prisionização*.

Ao delinqüir, o indivíduo concretiza um confronto com a sociedade, e ao penalizá-lo, o Estado concretiza o antagonismo entre ele e sociedade, sustentando a idéia de que sua “recuperação” para a sociedade será uma reintegração social e só será possível mediante a resolução desse antagonismo e a superação desse confronto (SÁ, 2007).

O termo prisionização, foi cunhado por Donald Clemmer (1958), na obra *The Prision Community*. A idéia de prisionização é desenvolvida com referência a noção de assimilação, ou seja, a assimilação é uma variante da socialização na medida em que supõe um indivíduo previamente socializado, num determinado contexto, pode ser assimilado a outro; nesse sentido, a prisionização de um indivíduo ocorre quando este, vivendo em uma penitenciária, passa a ressignificar sua vida, com as noções fundamentais de organização de uma nova estrutura social.

Esse processo de aculturação, que é a adoção em maior ou menor grau de usos, costumes hábitos e cultura geral da prisão foi também muito bem retratado por Os efeitos psicológicos abrangem uma área importante do apenado, retirando a autoestima, aumenta-se a ansiedade, a depressão. As pessoas que passam por uma prisão, jamais sairão intactas.

LOBOSCO (2011, p. 4) acentua que a problemática enfrentada pelo sistema de prisionização é “incapaz de plena resolução”, visto que não há uma possibilidade de alteração profunda dos meios de aplicação da pena privativa de liberdade, pois continuará trazendo efeito negativo para o condenado seja em área social ou psicológica.

GOFFMAN (1999) e FOUCAULT (2002), igualmente contribuíram com estudos sobre a socialização nas prisões de uma maneira mais estrutural, descrevendo a assimilação a partir do que denominam de “instituição total”, conceituada pelo mesmo como um espaço de fechamento, onde os internos levam a vida controlada por uma disciplina pré-estipulada, compostas por regras que regulam o modo de ser, pensar e agir, que dificulta a comunicação e contato com o mundo externo. É o caso dos asilos, manicômios, abrigos.

Toda instituição total tem o objetivo de controle sob os corpos, há grupos específicos para averiguar se os internos estão agindo conforme as normas, pois a padronização facilita a vigilância e administração. Os diretores dessas instituições totais têm o papel de regular a vida dos internos, assim o sujeito necessita passar por um processo de despersonalização ou admissão para adaptar-se o modelo esperado, ou seja, de obediência a disciplina determinada pelo gestor.

O Diretor, como assinala Thompson (1980, p.30), em que pese o idealismo inicial, deixa-se levar perante o conflito regeneração x segurança, pelo princípio latente, não verbalizado, de que a regeneração pode falhar, mas a segurança jamais. Os agentes penais e técnicos, a partir do momento em que se deixam levar pela rotina e passam exercer indiscriminadamente seu poder de cumprir a ordem do superior hierárquico ou de opinar, esquecendo de que o preso é pessoa, já estão prisionizando. (SÁ, 2007, p.113).

A questão da vida carcerária além de diretamente nas rotinas e hábitos das mulheres dos presos, causam mudanças sensíveis e dolorosas para aquelas que adentram a prisão para visitar seus maridos, se submetendo as regras estipuladas pela direção da unidade prisional. Por outro lado, em relação às detentas, as visitas de seus companheiros e maridos são raras ou inexistentes, demonstrando, mais uma vez, a exigência de um comportamento ideal da mulher na sociedade, descambando na atitude de isolamento de parentes, em relação à mulher que pratica crime. A invisibilidade é um fator influenciador da *prisionização* feminina.

Foucault (2005) sugere ainda que a prisão seja um dos vetores de tecnologia política do corpo que através de processos de vigilância e delimitação rigorosa dos corpos no espaço e no tempo e o autor ao considerar que a prisão é uma escola do crime dá-se origem a um dilema em que por um lado a prisão serve para punir o recluso e prepará-lo para a sua reintegração social, por outro lado

fomenta mais o crime e o criminoso. Assim o recluso em vez de ser ressocializado para a vida em liberdade é antes socializado a viver na prisão.

O egresso ou egresso em processo de ressocilaização, enfrentará muitas barreiras subjetivas, quando da sua luta interior ao procurar superar as seqüelas da prisão e “mortificação do eu”, adquiridas através do tempo vivenciado na instituição total.

4. CÁRCERE, COMUNIDADE E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Não é possível sustentar inocuação eterna, num sistema de justiça que proíbe a prisão perpétua, assegurada no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal, que preconiza *que não haverá pena de caráter perpétuo*, embora na prática a questão seja confrontada com a permanência de hospitais de custódia, onde abrigam muitos portadores de transtornos mentais já desinternados, porém esquecidos pelo sistema e por familiares.

Nesse contexto, a participação da sociedade no processo de reintegração dos egressos no meio social, é essencial como expressão do exercício da cidadania, haja vista que esse ideal só se viabiliza quando se promove uma aproximação entre preso e sociedade. Nesse entendimento o cárcere deve se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere (SÀ, 2010, p.115).

BARATTA (1997) reafirma essa idéia, quando demonstra que o conceito de reintegração requer a abertura de um processo de interações entre cárcere e sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconhecem na sociedade externa e a sociedade externa se reconhece no cárcere.

Uma das medidas para combater os efeitos da prisão e promover a reintegração social do preso ou preso é a aplicação de práticas restaurativas no cárcere que promovam a cultura de paz e apresentem propostas para reintegração à sociedade e fortalecimento de vínculos, que foram quebrados por conta do delito.

A trajetória para atingir programas no âmbito de execução penal, no entanto, deve ser proposta desde a fase pré-judicial à ação penal, mediante políticas para a prevenção criminal, para no final, alcançar a reintegração social dos egressos do sistema prisional, exigindo-se, para tanto, não só uma necessária reforma processual penal, mas sobretudo, mudanças culturais e ideológicas indispensáveis para a concretude do novo modelo de justiça.

No tocante a questão penitenciária, é certo que, como bem assinala Iñaki Rivera Beiras (2019, p.154), existem inúmeras iniciativas que poderiam ser abordadas com o objetivo de “abrir a prisão”, inclusive com a entrada de novas instituições e setores sociais. Outro aspecto importante seria o alcance de prá-

ticas restaurativas reconhecidas como direitos subjetivos do apenado, uma vez preenchidos os requisitos legais. Quando se pensa em práticas restaurativas para o condenado, deve-se ter em conta muito mais do que “práticas de auto ajuda”, mas também outras propostas de humanização e inclusão social.

Através da utilização de práticas restaurativas, o trinomio cárcere, comunidade e reintegração social se consolidam, já que os ideais restaurativos se perfazem com o fortalecimento de vínculos entre vítima, ofensor e comunidade, num sistema circular entre eles.

5. O PAPEL DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA AS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE E EGRESSAS

A prática restaurativa tem origem ancestral e cultural inspirada nos povos originários norte americanos e canadenses, apresentando um conceito aberto e em construção, embora, consoante a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, podemos definir a justiça restaurativa quando vítima e o ofensor, e, comunidade afetada por um crime participaativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador e resolvem seus próprios conflitos penais:

“processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (Res. 2000/14).

A prática restaurativa no Brasil foi recepcionada na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

A aplicação de práticas restaurativas no cárcere, por sua vez, está exposta na Resolução CNJ n. 225, que, em 2016, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Alguns tribunais, no entanto, já desenvolviam ações que priorizavam a prática antes da edição da norma, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que, de forma pioneira, programou-as, inicialmente na justiça juvenil e depois no Presídio Central, em Porto Alegre, unidade que abriga cerca de cinco mil detentos.

Podemos estacar como resultado positivo da utilização do modelo restaurativo no cárcere, a redução de conflitos dentro dos presídios através da formação de círculos de construção de paz entre detentos ou entre detentas das unidades femininas, objeto do nosso estudo, além da medição penitenciária utilizadas para dirimir conflito entre internas.

O círculo de construção de paz, já adotado pelo Poder Judiciário brasileiro, caracteriza-se por uma estrutura de diálogo em grupo que promove foco, promovendo uma conexão entre os participantes, que podem expor suas experiências e dividirem sentimentos. Guiados por facilitadores devidamente capacitados, devem incentivar o diálogo, a escuta compassiva, cor responsabilidades, e empedramento

A Justiça Restaurativa no Brasil poderá reduzir tanto o uso da justiça criminal, quanto os índices de encarceramento, como a pena de prisão, como no modelo belga, segundo o qual a Justiça Restaurativa pode ser utilizada até mesmo após a sentença (ACHUTTI 2014, p.203).

Ademais, é importante ressaltar que a Justiça Restaurativa, como um modelo a ser implementado no Brasil, deve assumir um caráter mais abrangente em relação aos crimes de reclusão, para só assim frear o aumento da população carcerária, direcionado a uma postura útil e verdadeiramente benéfica ao nosso sistema penal, claramente expressado pela marca da desigualdade. (ANDRADE, 2018).

As práticas restaurativas em penitenciárias femininas podem colaborar nos processo de libertação da prisionização interior, haja vista que a estimatização e a cobrança da sociedade é muito maior em relação às mulheres detentas, diante do sistema penal machista e misógino, como já anteriormente mencionando.

Esse modelo já vêm sendo estimulada em vários presídios femininos, sendo o mais recente, noticiado pela Pastoral Carcerária, ocorrido na Penitenciária Feminina de Joinville em Santa Catarina. Nessa unidade prisional, o primeiro círculo restaurativo foi realizado com as internas em março de 2023, assim como o primeiro círculo para os agentes do presídio.⁵ A experiência relatada apresentou-se como uma possível estratégia de enfrentamento das violências psicológica, institucional, física, dentre outras. Da mesma forma, funcionou como um espaço de garantia de direitos das mulheres encarceradas.

Desse modo, foi observado que as práticas restaurativas podem contribuir para limitar o exercício do poder de punição absoluto do Estado, durante a execução da pena privativa de liberdade, para que não sejam cometidas arbitrariedades ilegais, tanto por omissões ou violações de direitos. Outros Estados já vêm desenvolvendo essa prática nas penitenciárias femininas.⁶

5 Cf. PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/pcr-realiza-primeiro-circulo-restaurativo-em-penitenciaria-feminina-de-joinville>. Acesso em março 2023.

6 No âmbito do Judiciário piauiense, a Justiça Restaurativa é aplicada segundo a Resolução nº 225/ 2016 – CNJ, que regula a elegibilidade e a oferta das práticas restaurativas, bem como de acordo com a Política Estadual de Justiça Restaurativa, instituída pelo Provimento do TJPI nº 02/ 2021. As internas da Penitenciária Feminina passam a contar com uma metodologia específica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, com iniciativas cada vez mais diversificadas e que colecionam resultados positivos. Cf. CNJ, disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-presídios> e <https://www.oabpi.org.br/oab-piaui-participa-de-implementacao-de-politica-publica-de-justica-restaurativa-na-penitenciaria-feminina-de-teresina>. Acesso em março 2023.

Vê-se, portanto, que essa prática restaurativa fortalece o empoderamento feminino quando da conscientização do grupo das desigualdades e organização das mulheres, que têm a valorização do seu lugar de fala, em um processo circular de fortalecimento das relações mútuas, que devem prevalecer quando as internas deixem a prisão para reabilitar-se na vida em comunidade.

Ressalte-s que, para haver mudança, é essencial a participação de todos na construção do ideal de reintegração, dentro e fora da prisão, incluindo os gestores, agentes e técnicos do sistema prisional, para que possa atingir as mudanças almejadas.

Com a realização dos círculos restaurativos, mediações penitenciárias, mediação vítima-ofensor, entre outras práticas, há aproximação de vínculos que foram afetados pelo crime, demonstrando que o modelo circular e comunitário é capaz de promover a conscientização, a união de grupos, solidariedade para o alcance da inclusão social, contribuindo para a construção de um espaço de atenção às necessidades e aos direitos das mulheres privadas de liberdade.

Por derradeiro, políticas públicas para o enfrentamento da violência e empoderamento feminino, desenvolvidas dentro e fora da prisão, devem fortalecer o elo comunitário necessário para a promoção de inclusão social.

6. CONCLUSÃO

O sistema de justiça, sendo patriarcal e misógino, culmina num ciclo de violência crescente visível para as mulheres, ampliado pela falta de programas eficazes de amparo à população interna do sistema prisional e egressa feminina, sendo necessário fomentar propostas eficientes e eficazes, para essa população carcerária, a exemplo de práticas restaurativas, visando a sua reintegração social, que possam realizar uma conexão a partir do sistema prisional e a comunidade.

Os círculos de construção de paz se destacam no ambiente prisional como um modelo para garantia de direitos, consagrados na lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e promover a integração das internas, entre cárcere e comunidade, dirimindo o sofrimento causado por conta do tempo de aprisionamento, proporcionado o empoderamento feminino e reintegração social das egressas.

Uma das medidas para combater os efeitos da prisionização e promover a reintegração social do preso ou presa é a aplicação de práticas restaurativas no cárcere, que promovam a cultura de paz e apresentem propostas para reintegração à sociedade e fortalecimento de vínculos, que foram quebrados por conta do delito.

As práticas restaurativas nos estabelecimentos penais facilitam o dialogo e a cultura de paz, para ao fim, surgir como um modelo de reintegração social para as egressas, à partir da construção de programa restaurativo de justiça alinhado à comunidade, juntamente com egressas cuja história de vida favoreceu uma trajetória exitosa.

Essa nova forma de se fazer justiça, deve se fortalecida através de políticas públicas voltadas para as mulheres privadas de liberdade, garantindo a assistência e reintegração de egressas do sistema prisional à partir de propostas colaborativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel S. **Justiça restaurativa eabolicionismo penal**. 2. ed. SP: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Bruno Rotta. **Prisão e desumanidade no Brasil**: uma crítica baseada na história do presente. Revista Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, pp. 43-63, jan./jun. 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Ó pa í, prezada**: racismo e sexism institucionais tomando bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Pólen, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**. Org. Carmen Hein de Campos. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____.(Coord.) **RELATÓRIO ANALÍTICO PROPOSITIVO - Justiça Pesquisa - Direitos e garantias fundamentais. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário. REALIZAÇÃO: Fundação José Arthur Boiteux da Universidade Federal de Santa Catarina/Florianópolis**. Brasília: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018**.

ANITUA, Gabriel Ignacio, La necesidad de investigar la prisión (desde afuera y desde adentro) para transformarla. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**- Dossiê Especial: Políticas Públicas e Boas Práticas Para o Sistema Penal, V. VIII, nº01. Abril/2018.P.179-193.UNICEUB: Brasília-DF, 2018.

ATLAS DA VIOLENCIA 2019. / Organizadores: Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: **INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**(IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BEIRAS, Iñaki Rivera Beiras. **Desencarceramento**-por uma política de redução da prisão a partir de um garantismo radical. Trad. Bruno Rotta Almeida; Maria Palma Wolf.1ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativa. In: SHECAIRA, Sergio Salomão (Org.). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: **IBCCRIM, 2014**.

_____; CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva feminista criticam**. Disponível em https://www.academia.edu/9832437/_Eencarceramento_Feminino_Seletividade_Penal_e_Tr%C3%A1fico_de_Drogas_em_uma_perspectiva_Feminista_Cr%C3%C3%ADtica. Acesso em abril 2019.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa**. São Paulo: Letramento, 2018

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: . Acesso em: março 2019.

BRASIL. **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOOPEN Mulheres 2017. 2ª edição. Disponível em: . Acesso em: março 2019.

BRASIL. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões- BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança. INFOPEN.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização dezembro 2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**, 2020. Disponível em depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen. Acesso em jul 2020.

BRASIL. **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS COORDENAÇÃO-GERAL DE ALTERNATIVAS PENAIS.** Manual de Gestão para Alternativas Penais: Práticas de Justiça Restaurativa. Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para as Alternativas Penais. Autoria de Fabiana de lima leite, sob supervisão de Tales Andrade de Souza, projeto BRA/011/2014 – parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: DÉPEN/Ministério da Justiça, 2017.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015.

BRASIL. **Ministério da Justiça.** Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014. Disponível em . Acesso em março 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei 7.210/1984 de 11 de julho de 1984. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210 compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CERNEKA, Heidi Ann. CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, 2009. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf. Acesso em: 20 março 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: editora Perspectiva, 1999.

ILANUD. **Sistematização e Avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa:** relatório final. Brasil, 2006.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 20 abr. 2019.

INFOPEN MULHERES. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Infopen Mulheres – Junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-dapopulacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC. **RELATÓRIO MULHERES SEM PRISÃO. Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres.** São Paulo: ITTC. Pesquisa realizada pelo programa Justiça Sem Muros do ITTC. Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/itc.org.br/tag/mulheres-encarceradas>. Acesso em 14.04.19.

LOBOSCO, Fábio. Prisionização: múltiplos aspectos da assimilação prisional. **Revista Jurídica do Ministério público do estado de Minas gerais, Belo Horizonte**, n. 16, jan./jun. 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Bangkok.** Regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Basic principles on the use of restorative justice programs in criminal matters.** ECOSOC. Res. 2000/14.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Heide Cerneka despede-se do Brasil após 17 anos.** 2014. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/heidi-cerneka-despede-se-do-brasil-apos-17-anos>. Acesso em: maio 2019.

PRIORI, C. (2011). **Mulheres Detentas**: o exemplo da Penitenciária Feminina do Paraná(1970-1995) Anais. Textos Completos do V Congresso Internacional de História, vol. 1, pp. 2723-2730.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2^a ed. 2010.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl (Coord.). **Sistemas Penales y Derechos Humanos en América Latina (Informe Final)**. Buenos Aires, Ed.Depalma, 1986.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro, Revan, 1991.

ENCARCERAMENTO DE INDÍGENAS MULHERES MÃES NO RIO GRANDE DO SUL: A PROTEÇÃO DO DIREITO À MATERNIDADE NO CONTEXTO DO CÁRCERE

TAINÁ VIANA¹

ANDERSON ALEXANDRE DIAS SANTOS²

RAFAELA BELTRAMI MOREIRA³

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda o tema do encarceramento de indígenas mulheres no Rio Grande do Sul, delimitando-se pela proteção à maternidade no contexto de cárcere. Parte-se da premissa de que os direitos sociais à maternidade e, na esteira, à infância, ainda que encontrem previsão no sistema normativo, não são garantidos de forma adequada às mulheres que são mães e se encontram privadas de liberdade.

O mesmo se dá quanto aos direitos das indígenas mulheres encarceradas, visto que as prerrogativas legais a elas conferidas são constantemente desrespeitadas e ignoradas pelo sistema de justiça estatal. O que gera, por conseguinte, impactos negativos tanto para essas indígenas mulheres, quanto aos seus filhos, a comunidade a qual pertencem e aos familiares que vivem com elas a realidade do cárcere.

A partir dessa constatação, por meio do método dedutivo e através da pesquisa bibliográfica, faz-se uma reflexão acerca do seguinte problema: como se dá o direito à maternidade para as indígenas mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul? Tem-se por objetivo apresentar o modo como as legislações pertinentes ao caso podem ser aplicadas no sistema penitenciário gaúcho, expondo-se os direitos e as prerrogativas conferidas às indígenas mulheres mães/gestantes/parturientes no contexto do cárcere.

1 Mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com bolsa integral da CAPES, bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e pós graduanda em LLM Direito e Prática Constitucional (FMP). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6045561713811888>. E-mail: vianathay@hotmail.com.

2 Graduando em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: aads.dias@gmail.com.

3 Mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: rafaela.bmoreira@hotmail.com;

Para o cumprimento do objetivo proposto, inicialmente exploram-se as previsões legais básicas atinentes ao objeto do estudo. Na sequência, trabalham-se dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) sobre o tema, retratando as condições do encarceramento de indígenas mulheres no sistema prisional brasileiro e delimitando-se o estudo pela questão do direito à maternidade. Por fim, são expostos alguns julgados acerca de violações de direitos atinentes às indígenas mulheres mães no contexto de privação de liberdade no Rio Grande do Sul e no Brasil.

2. INDÍGENA MULHER MÃE: A PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE NO CONTEXTO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

As normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais acerca do direito à maternidade e aos direitos indígenas no contexto da privação de liberdade são, em sua maioria, superficiais. No entanto, para a concretização dos direitos indígenas, e mais especificamente os relacionados à proteção da maternidade e da infância, é necessário que as indígenas mulheres saibam que possuem prerrogativas especiais e entendam do que se trata proteção à maternidade e à infância, como deve ser o procedimento e o tratamento de rés/acusadas indígenas, quais são as penas alternativas à prisão e o que é o acesso à justiça, para que assim possam reivindicá-los.

De acordo com a cartilha do Conselho de Missão entre Povos Indígenas (COMIN), que trata de “Mulheres: corpos-territórios indígenas em resistência!”, ser uma indígena mulher é promover saúde e vida, bem como ocupar espaços como estratégia de luta e valorização das próprias vidas nativas. É também pensar o corpo nativo feminino como um território, pois as indígenas mulheres nascem em um espaço construído a partir de um ambiente/bioma (BANIWA; KAIN-GANG; MANDULÃO, 2023, p. 04). Então, falar em corpo-território é falar em uma carga de herança ancestral, espiritual e repleta de sabedoria coletiva dos seus povos.

Quanto ao menosprezo e ao preconceito sofridos pelos indígenas relativamente à prática de crimes ou no tocante à delinquência, certamente muito pior é a situação tratando-se de indígena mulher. Uma vez que, se um homem indígena já é visto muitas vezes como incapaz de articular um fato delituoso ou como alguém que carece de tutela no direito brasileiro, muito pior é o desmerecimento em relação à indígena mulher, pois soma o fator etnia ao fator gênero na questão jurídico penal.

Desse modo, quando passam pela esfera penal e criminal, as indígenas mulheres tendem a ser vítimas duplamente do sistema estatal hegemônico, ocidental, machista e branco. E, ao tratarmos do maternar destas mulheres em con-

texto de privação de liberdade, mais acentuada ainda é a situação de desrespeito, menosprezo, subalternidade em relação às identidades culturais e as prerrogativas que lhes competem.

Para a antropóloga Patrícia Fachin (2011), a cena de indígenas mães entrelaçadas em seus filhos já nos primeiros anos de vida é uma das imagens mais emblemáticas para descrever o significado da maternidade, pois “mãe e criança quase se fundem em um mesmo corpo”, e, nessa relação, o bebê tem livre acesso ao aleitamento, estabelecendo vínculos eternos com a mãe e com a comunidade. Assim, a maternidade indígena não significa apenas ter um filho e cuidar dele, visto que do ponto de vista social, a maternidade é fundamental. Nas sociedades indígenas, a criança fica praticamente grudada à mãe durante os dois primeiros anos de vida. Cabe ressaltar que nas comunidades originárias, a função social da mulher é fundamental na primeira infância, eis que é através dela que ocorre a transmissão da cultura, havendo total consciência desse papel por parte das indígenas mulheres. A mãe cumpre, desse modo, um papel-chave na formação dos vínculos sociais e de pertencimento à família e a um povo.

A formação de um vínculo afetivo, especialmente entre mães/pais e filhas/filhos, é de crucial importância para o saudável desenvolvimento das crianças em qualquer tipo de sociedade. Assim como, por outro lado, o rompimento desse vínculo traz consequências avassaladoras para a criança e para o futuro adulto que se tornará (BOWLBY, 2015), e não diferente ocorre com a criança nativa. Dessa forma, é possível compreender que, quanto ao objeto de estudo desta pesquisa, as mulheres que são mães e necessitam cumprir pena privativa de liberdade não sofrem sozinhas: a sua família, a sua comunidade, o seu povo e, principalmente, seus filhos e filhas sofrem junto.

Ocorre que, no tocante à maternidade na prisão, as mães encarceradas vivenciam constantemente o sentimento de vergonha, especialmente por saberem que seus filhos serão considerados “órfãos de mãe viva” (DINIZ, 2016, p. 132). Isso porque a guarda (provisória) ou a proteção são destinadas a terceiros, sejam familiares, a comunidade ou o Conselho Tutelar, não sendo incomum, ainda, a destituição do poder familiar e a adoção por famílias substitutas. Via de regra, há uma hierarquia preferencial: primeiro a avó, seja materna ou paterna; e, somente em caso de falta delas, procura-se o pai (CASTANHO, 2022, p. 49-50). Esse fato evidencia a quem cabe a responsabilidade pela família: exclusivamente às mulheres.

E, quanto à retirada da criança nativa do convívio com a sua mãe indígena encarcerada, é importante aqui referir que, em relação aos direitos das crianças indígenas, a Resolução 454 do CNJ, traz no artigo 20, o fato de que os órgãos do Poder Judiciário observarão o disposto no artigo 231 da Constituição Fe-

deral. O artigo 30 da Convenção sobre Direitos da Criança no ECA, quanto à determinação do interesse superior da criança, garante especialmente, o direito de toda criança indígena, em comum com membros de seu povo, de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião ou de falar sua própria língua.

Ainda, o artigo 21 da mesma Resolução 454, diz que, em assuntos relativos ao acolhimento familiar ou institucional, à adoção, à tutela ou à guarda, devem ser considerados e respeitados os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições, bem como as instituições dos povos indígenas. No §1º, tem-se que a colocação familiar deve ocorrer prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros do mesmo povo indígena, ainda que em outras comunidades. E, no §2º, salienta-se que o acolhimento institucional ou em família não indígena deverá ser medida excepcional a ser adotada na impossibilidade, devidamente fundamentada, de acolhimento nos termos do parágrafo §1º deste artigo, devendo ser observado o mesmo para adoção, tutela ou guarda em famílias não indígenas.

Frisa-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, prevê a proteção à maternidade e à infância como sendo direitos sociais, sem, entretanto, trazer maiores detalhes sobre esses direitos. Em seus artigos 201, inciso II, e 203, inciso I, também protege a maternidade, mas em relação à previdência social e à assistência social, respectivamente. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz o direito social de proteção à infância. Já as Resoluções 287 e a Resolução 230 do Conselho Nacional do Ministério Público abordam prerrogativas e direitos especiais atinentes a acusadas, réis e condenadas indígenas.

O Código Penal, em seu artigo 37, prevê o chamado regime especial, ao disciplinar que as mulheres cumprirão pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição especial. Por sua vez, observa-se que o Código de Processo Penal reafirma algumas normas e previsões contidas nos tratados e documentos internacionais, como quando prevê, em seu artigo 292, parágrafo único, a vedação ao uso de algemas em mulheres grávidas durante atos médicos e hospitalares, bem como na hora do parto e durante o puerpério. Além disso, traz algumas previsões processuais, como a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o agente do crime for mulher com filho de até doze anos de idade, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente. E a Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal, corrobora e reafirma, igualmente, muitos preceitos trazidos em âmbito internacional.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos menciona a proibição da pena de morte para mulheres grávidas (artigo 6.5) e no artigo 24 há a garantia de direitos às crianças. Independente de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, todas as crianças têm direito, por sua condição de menor, a requerer as medidas de proteção por parte de sua família, da sociedade e do Estado. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho também apresenta previsão relativa ao assunto.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, popularmente conhecidas como Regras de Mandela, apresentam-se como o documento que melhor aborda o direito à maternidade dentro do cárcere, por trazer uma série de especialidades, tais como: a regra de número 28 traz clara garantia às mulheres grávidas, assegurando que as prisões que recebem mulheres devem contar com estrutura e instalações adequadas para as gestantes e para aquelas que deram à luz recentemente. Sobre o parto, essa mesma regra dispõe que, preferencialmente, o nascimento das crianças deve ser em hospital civil e, se porventura, alguma criança nascer dentro da penitenciária, tal fato deve ser omitido em sua certidão de nascimento. Também a regra 48 dispõe que, durante e imediatamente após o parto, não devem ser utilizados nenhum instrumento de coação, como o uso de algemas. E, por fim, a regra 45 proíbe a imposição de confinamento solitário às mulheres e crianças.

Vale ressaltar que, no âmbito criminal, os problemas atinentes ao tratamento de pessoas nativas já começam nos primeiros atos processuais, pois, na maioria esmagadora das vezes, o interrogatório da acusada indígena segue as linhas gerais norteadas pelo direito branco, positivado e hegemônico, tornando a linguagem um instrumento de segregação ao não fazer uso de intérprete. O não comprometimento com as garantias processuais específicas desse grupo acontece desde a fase inquisitorial até o final do procedimento, ressaltado, inclusive, o fato de o magistrado, não raras vezes, mostrar-se relutante ou desconhecido acerca da necessidade de laudo antropológico em processos que tenham como parte pessoa indígena e/ou conflito cultural indígena, em situação que afronta o estatuído na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Ademais, depois de julgados, as pessoas indígenas condenadas à pena de prisão, cumprem-na da mesma forma que as não-indígenas (MENDES, 2020, p. 196-204), desrespeitando inclusive diretrizes dispostas no artigo 56 do ultrapassado Estatuto do Índio, que aborda normas penais.

Em seu artigo 231, a Constituição Federal de 1988 reconheceu aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Já em seus artigos 215 e 216 há o dever do Estado proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e reconhecem formas de expressão como bens culturais de natureza imaterial.

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforça que os indígenas fazem jus a todos os direitos humanos reconhecidos pelo direito internacional, inclusive o direito de determinarem sua própria identidade ou composição, sem restar prejudicada sua cidadania nos Estados onde vivem. Em seu artigo 35, a declaração aponta que os povos indígenas têm o direito de promover suas instituições, procedimentos, costumes ou sistemas jurídicos, assim como de determinar a responsabilidade dos indivíduos para com suas comunidades, desde que isso não viole os direitos humanos.

Já a Declaração Americana dos Povos Indígenas, de 2016, dispõe, de forma expressa, sobre o critério fundamental da autoidentificação, conforme teor do seu artigo 1º. Ademais, o item 3, do artigo 22, aponta que deve ser promovida a plena representação do indígena em juízo, com dignidade e igualdade perante a lei, utilizando-se, para tanto, de intérpretes linguísticos e culturais.

Quanto ao tratamento específico às mulheres presas, têm-se as Regras de Bangkok, aprovadas pela ONU, que dispõem sobre medidas não privativas de liberdade e o tratamento delas, incluindo as indígenas mulheres, ressaltando a possibilidade de discriminações em razão de suas origens. Além disso, prevê que a construção de políticas públicas na execução penal para indígenas seja feita com a participação das próprias mulheres e de suas comunidades.

Apesar da perspectiva apontada pelos tratados internacionais de direitos humanos dos povos indígenas ratificados pelo Brasil e pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código de Processo Penal e parte do Estatuto do Índio não foram atualizados. Com isso, a fim de preencher as lacunas jurídicas da legislação criminal, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2019, a Resolução 287, a qual estabelece a adoção de medidas procedimentais no tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, bem como dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário (SALLET, 2021, p. 35).

No que tange à determinação de prisão domiciliar, o artigo 11 da Resolução 287 do CNJ discorre que se deverá considerar como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia. Importante destacar que se a prisão domiciliar for imposta à indígena mulher mãe, gestante, ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, esta será cumprida na comunidade, para fins do disposto no art. 318-A do Código de Processo Penal, conforme preconiza o inciso I, artigo 13, da resolução. O inciso II, desse mesmo artigo, discorre sobre o acompanhamento da execução das indígenas mulheres beneficiadas pela progressão de regime, nos termos dos artigos 72 e 112 da Lei de Execução Penal, que deverá ser realizado em conjunto à comunidade. A abordagem elencada pelos incisos do artigo 13

da Resolução 287 do CNJ é interessante, pois “quando trazemos a categoria de gênero para o centro do projeto colonial, abrimos um caminho para o projeto feminista de descolonização do saber” (COSTA, 2012, p. 50).

Ademais, a Resolução 230 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicada em 2021, regula a atuação do órgão na defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. Dela é possível extrair importantes considerações gerais a serem observadas em relação ao tratamento dos nativos, tais como: ter o diálogo intercultural como uma diretriz fundamental; entender que os povos e comunidades tradicionais são diversos, a serem identificados com base em um conceito específico, mas não a partir de um enquadramento ou de um elenco pré-definido de grupos; e respeitar o fato dos povos e comunidades tradicionais serem grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuindo formas próprias de organização social.

Ainda, a Resolução 454 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de abril de 2022, em seu artigo 2º, estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Baseada nos princípios da autoidentificação (inciso I), do diálogo interétnico e da interpretação intercultural (inciso II), trata do território indígena (inciso III) e sobre a proibição do regime tutelar (inciso V). Reforça o reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos (inciso IV), aborda aspectos sobre o isolamento voluntário dos povos indígenas e elenca os direitos das crianças indígenas.

Analisadas as principais bases normativas que dão suporte a esse tópico da pesquisa, pode-se, ainda que raramente, concluir que a omissão do Estado em dignificar a estrutura carcerária escancara uma normalidade do desumano (ALMEIDA, 2018, p. 176) e está presente inclusive no tratamento das mulheres mães indígenas. Isso porque, infelizmente, as autoridades judiciárias perderam a capacidade de se assombrarem com os excessos no âmbito penitenciário, esquecendo de seus deveres e das garantias constitucionais (STIPPEL, 2013, p. 381). Com isso, tem-se um discurso humanizado da prisão que é abandonado por uma política criminal cada vez mais arbitrária e intensificadora de desigualdades e desumanidades e que precisa ser resgatado. Assim, para entendermos a dimensão do problema aqui pesquisado, passar-se-á a compilação de dados encontrados no Brasil e no Rio Grande do Sul.

3. ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES INDÍGENAS: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA

Segundo o Ministério da Justiça (DEPEN, 2022), a população de mulheres presas no primeiro semestre de 2022, no Brasil, é de 30.625, ou 4,57% do

total de presos no país. Desse universo feminino, tem-se o total de 120 indígenas mulheres presas em celas físicas. Já em prisão domiciliar, temos o número de 77 indígenas mulheres. Chama a atenção o fato de que, entre o povo indígena, o percentual de mulheres encarceradas é de 10,78%; portanto, mais que o dobro da média nacional.

No Rio Grande do Sul, pela pesquisa quantitativa, sabe-se que, frente aos dados levantados no primeiro semestre de 2022 (12^a coleta), há 37 indígenas mulheres encarceradas (em celas físicas) e 05 indígenas mulheres em prisão domiciliar. Dessa forma, segundo os dados oficiais, o Estado reúne 30,84% das indígenas mulheres aprisionadas do país.

Sabe-se que, no cenário nacional, a maioria das unidades prisionais é construída com foco no público masculino, e poucas são destinadas exclusivamente às mulheres. Ainda que se evidencie um aumento expressivo na população prisional feminina ao longo dos últimos anos, os espaços não são construídos levando em conta as necessidades de gênero e atendem, de forma escassa, as especificidades do público feminino. Existem somente 128 unidades prisionais privativamente femininas (8,78% do total de estabelecimentos do Brasil) e outras 218 mistas (14,95%). Assim, somente 346 unidades (27,73%) são aptas a receber mulheres.

No sistema prisional gaúcho, as mulheres privadas de liberdade representam o total de 2.402 pessoas. Atualmente, o Estado conta com 06 estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente ao recolhimento do público feminino (02 em Porto Alegre, 01 em Guaíba, 01 em Rio Pardo, 01 em Lajeado e 01 em Torres), sendo os demais locais de custódia espaços não específicos às necessidades de gênero.

Quando observadas as especificidades da etnia indígena, verifica-se que o Brasil possui apenas 09 estabelecimentos com ala exclusiva para indígenas (1% do total), com capacidade para 39 pessoas. Já 45 (3%) contam com cela exclusiva, cuja capacidade total é de 290 pessoas.

Quanto ao aspecto da maternidade, não há indicação de quantas mulheres são mães, apenas de que há 791 filhos em celas físicas. Há também o dado de que 94 lactantes e 164 gestantes/parturientes, e estão em celas físicas. Do universo total de gestantes/parturientes, 25 estão em unidades mistas e 139 em unidades exclusivamente femininas. Entre as lactantes, são 06 e 88 respectivamente. E, em prisão domiciliar, encontrou-se apenas 01 lactante. Já quanto aos dados acerca de mulheres com filhos, no Rio Grande do Sul, não se tem nenhuma ocorrência. Mulheres lactantes 01; e gestantes/parturientes se tem 04.

Em relação à estrutura física voltada à maternidade, apenas 59 unidades femininas possuem cela adequada/dormitório para gestantes e, entre as mistas, o número é de apenas 08, somando 67 unidades em todo o país. Há 47 unidades

femininas com berçário e 04 mistas, sendo que a capacidade total de bebês é de 487. Outrossim, 12 unidades femininas contam com creche, com capacidade para 181 crianças, não havendo nenhuma em unidades mistas. Sobre a atenção à saúde das mulheres, quando se fala em médicos ginecologistas, constata-se que existem apenas 38 profissionais atuando em todo o país.

Verifica-se a inexistência de cruzamento de informações a respeito dos fatores indígenas-mulheres-mães, não se sabendo quantas mulheres que são mães são da etnia indígena. Pode-se constatar pelos dados oficiais que há carências de atendimento às necessidades das mulheres no sistema prisional, ainda mais profundas quando se atenta para as questões da maternidade e da etnia indígena. Essas deficiências colaboram para a desumanidade do sistema prisional e implicam na violação dos direitos fundamentais dessas mulheres encarceradas. Partindo desse apanhado fático, passa-se à análise de decisões judiciais relativas às violações aos direitos das mulheres mães indígenas.

4. VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO CÁRCERE: UM BREVE ESTUDO DE JULGADOS ATINENTES A ETNIA, GÊNERO E MATERNIDADE

Neste tópico se analisam alguns julgados acerca de violações de direitos às categorias indígenas-mulheres-mães no cárcere. Cumpre ressaltar que são utilizados apenas os julgados advindos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Supremo Tribunal Federal (STF) para uma melhor delimitação da temática.

Iniciamos pelo Habeas Corpus (HC) paradigma nº 143.641, do STF, que se refere à ordem de liberdade coletiva concedida a todas as mulheres presas, gestantes ou que possuam filhos de até doze anos de idade ou com deficiência. O principal argumento foi o fato de que a figura materna é necessária na criação e nos cuidados para com a criança, pois é evidente o caráter de dependência pela parca idade, como ainda a indispensabilidade dos cuidados maternos na formação dela como pessoa.

Nesse HC temos bem claro que a prisão, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante. Postura essa que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa. Assevera-se que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias. Também se ressalva que os estabelecimentos prisionais não são preparados de

forma adequada para atender à mulher presa, especialmente a gestante e a que é mãe. Assim, é necessário reconhecer a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre que, privada de acesso à Justiça, passa a se ver também destituída do direito à substituição da pena privativa de liberdade pela domiciliar.

Nessa linha, de acordo com o julgado da 2ª Câmara Criminal do TJRS, concernente ao Habeas Corpus, nº 5241441-13.2022.8.21.7000/RS, deferiu-se o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar combinada com medidas cautelares diversas, de acordo com a legislação pátria. Nas razões, a parte impetrante alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito à liberdade de locomoção, ou seja, estariam ausentes requisitos que validariam a segregação cautelar. Como prova cabal de seu argumento, juntou nos autos do processo a certidão de nascimento de sua filha, menor de doze anos, sendo imperativa a concessão de liminar de substituição da prisão decretada preventivamente, seguindo-se a homologação e a manutenção da medida.

Sublinha-se, nessa casuística, o fundamento do Tribunal para concessão da liminar, notadamente na analogia destacada pelo Ministro Nefi Cordeiro, consoante ao julgamento do Habeas Corpus nº 362.922/PR, ao apontar que “vê-se como descabida a discussão de necessidade dos cuidados maternos à criança, pois condição legalmente presumida, e não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar”. Além disso, a decisão não gera dúvida quanto a não aplicação da norma prevista no artigo 318-A do Código de Processo Penal, pois o mais importante, no caso concreto, são os cuidados maternos às constritas crianças menores de doze anos, especificamente, sete e onze anos de idade. Ademais, a concessão foi amparada pelas informações do Conselho do Tutelar, quando do melhor interesse da criança sob os auspícios do cuidado materno.

Passada a análise de julgado acerca do fator maternidade, adentra-se em uma decisão que viola os direitos da pessoa indígena. Trata-se do Habeas Corpus nº 85198, do Estado do Maranhão, julgado pelo STF em 11 de novembro de 2005. Essa demanda refere-se aos crimes de tráfico de entorpecentes e de porte ilegal de arma praticado por réu indígena. Sem adentrar no mérito da questão, é necessário explanar brevemente os aspectos legais e procedimentais adotados no julgamento em tela.

Do trecho da sentença condenatória colacionada ao HC em análise, extrai-se que o julgador federal constatou a incorporação à sociedade do indígena acusado pelo fato de ele liderar as ações da quadrilha de traficantes, dizendo: “Ora, não há como considerar sem cultura uma pessoa capaz de praticar tais atos criminosos, os quais exigem sim, muita perspicácia por parte dos membros da quadrilha a qual integra o paciente” (BRASIL, 2005) (VIANA; BECKHAU-SEN, 2022, p. 07).

De tantos problemas evidenciados nesse trecho da decisão, o maior deles se atém ao fato do acusado ter sido considerado incapaz de articular um crime ou que o termo sem cultura foi empregado, erroneamente, para dizer que o indígena que é mesmo indígena não é capaz de ter perspicácia para articular grandes ações (BRASIL, 2005). Aqui, claramente, evidencia-se o fator discriminatório e pejorativo aplicado aos indígenas que sofrem a persecução penal estatal (VIANA; BECKHAUSEN, 2022, p. 07). E se sabe que nada diferente, e até mesmo muito mais intensa, é a discriminação sofrida pelas indígenas mulheres que adentram ao mundo do processo penal e ao cárcere brasileiro.

Ocorre que essa decisão, e tantas outras que nela se apoiam, fere o direito constitucional da pessoa indígena de se autodeclarar como tal e de, portanto, ter um procedimento especial de julgamento consubstanciado nessa autodeclaração apenas. Denota-se que há que se falar inclusive em vedação ao devido processo legal, ao amplo contraditório e em cerceamento de defesa no caso exposto (BRASIL, 1988), pois a aferição do caráter étnico de um réu que se identifica como indígena e tem inclusive sobrenome indígena (Adalto Viana Guajajara da Silva), deve, substancialmente, ser dada pelo estudo social e antropológico e não pela percepção e convicção de um magistrado que não é tecnicamente apto para tal ato (BRASIL, 2005) (VIANA; BECKHAUSEN, 2022, p. 07).

De todo exposto nesse tópico, denota-se que foram exemplificados alguns casos acerca de violações de direitos humanos atinentes a etnia, gênero e maternidade. No entanto, com a sobreposição desses fatores: indígena-mulher-mãe, não foi possível localizar nenhum julgado para explanarmos aqui. Ressalta-se, apesar disso, que essa circunstância não significa que não existam casos de violações de direitos ao grupo específico estudado, mas sim que as informações provavelmente não são cruzadas e sobrepostas, infelizmente. Evidenciando, assim, ainda mais a necessidade e justificativa de pesquisas como essa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que se trabalha neste artigo e das inquietações que assolam e motivam a pesquisa do tema, constata-se que, quanto ao problema de pesquisa proposto, ou seja, “como se dá o direito à maternidade para as indígenas mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul?”, a resposta restou, ainda, não elucidada. Apesar de termos algumas normas robustas acerca de direitos indígenas, de mulheres e de mães/gestantes/parturientes, na prática ainda se observam violações e descumprimentos desses direitos atinentes à etnia, ao gênero e à maternidade. Contudo, não se encontram informações oficiais claras e decisões judiciais a partir do cruzamento dessas interseccionalidades, ou seja, dessa sobreposição de vulnerabilidades e subalternidades.

Ademais, o estudo realizado evidencia a pouca quantidade de estabelecimentos prisionais preparados para o recebimento e tratamento de apenadas indígenas, mulheres e mães/gestantes/parturientes. E, diante dessa precarização estrutural do Estado, tem-se uma série de prerrogativas e especificidades desse grupo de pessoas encarceradas violadas. Portanto, verifica-se, ainda que de forma rasa até aqui, o não asseguramento das normativas específicas e dos procedimentos especiais, bem como estruturais, para as apenadas indígenas, mulheres e mães/gestantes/parturientes no Rio Grande do Sul e no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Humanidades inumanas: dinâmicas e persistências históricas em torno do cárcere no Brasil. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, v. 478, pp. 161-188. Rio de Janeiro: IHGB, 2018.

BANIWA, Braulina; KAIKGANG, Jozélia; MANDULÃO, Giovana. **Mulheres**: corpos-territórios indígenas em resistência. Kassiane Schwingel (org.). Porto Alegre: Fundação Luterana de Diaconia. Conselho de Missão entre Povos Indígenas (COMIN), 2023.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cidadania nos presídios**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carceral/cidadanianospresidios/> Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 287 de 25/06/2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 454 de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original174053202205036271692534e99.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 230 de 11 de junho de 2021**. Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais. Brasília, DF: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8086>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, DF: Presidência da República, 2004.

Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convicao169.pdf/view>. Acesso em: 30 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 09 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm Acesso em 27 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional [DEPEN]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Sisdepen – janeiro/junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-anteriores>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Câmara Criminal). Habeas Corpus nº 5262465-97.2022.8.21.7000/RS. Impetrante: Segredo de Justiça. Impetrado: Segredo de Justiça. Relatora: Juíza de Direito Viviane de Faria Miranda. Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 85198 Maranhão. Habeas Corpus. Crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma praticados por índio. laudo antropológico. desnecessidade. atenuação da pena e regime de semiliberdade. Paciente: Adauto Viana Guajajara da Silva. Relator: Ministro Eros Grau, 11 de novembro de 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762532/habeas-corpus-hc-85198-ma>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 143.641 São Paulo. Habeas Corpus coletivo, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Ricardo Lewandowsk, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762532/habeas-corpus-hc-85198-ma>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. Habeas Corpus nº 362.922 Paraná. Habeas Corpus. Revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores ou sua conversão em prisão domiciliar com base na nova redação do artigo 318, V do CPP na redação dada pelo Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), por ser mãe de duas crianças menores de seis anos, uma com 4 (quatro) anos e outra com 1 (um) ano e 2 (dois) meses, sendo a mais velha portadora de necessidades especiais, não sendo possível o cuidado das mesmas pela avó materna, conforme declaração firmada pela mesma. Paciente: Daiane Maria dos Santos Gaino. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 30 de junho de 2016. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/HC36_2922_STJ.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

CASTANHO, Rafaela Peres. Encarceramento de mulheres mães: impactos para as entidades familiares monoparentais maternas. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2022.

COSTA, Cláudia de Lima. Feminismo e tradução cultural: sobre a colonialidade do gênero e a descolonização do saber. **Portuguese e cultural studies**, v. 4, n. 1, p. 6, 2012.

DINIZ, Débora. Cadeia: relatos sobre mulheres. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

FACHIN, Patrícia. Elo e sentido na maternidade indígena. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**

(IHU). 359 ed. 02 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3804-lucia-helena-rangel-1>. Acesso em: 24 jan. 2023.

Organização das Nações Unidas [ONU]. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Nova Iorque: Assembleia Geral, 107ª Sessão Plenária, 13 set. 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

Organização das Nações Unidas [ONU]. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Convenção sobre a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais**. 2007. Disponível em: <http://www.ibermuseus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-diversidade-das-expresoes-culturais-unesco-2005.pdf>. Acesso em 24 mai. 2021.

SALLET, Bruna Hoisler. Acesso à justiça, pessoa indígena presa e vulnerabilização étnica: uma análise da execução penal do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2021.

STIPPEL, Jorg. **Cárcel, derecho y política**. LOM Ediciones, 2013.

VIANA, Tainá; BECKHAUSEN, Marcelo. A Atuação Estatal Diante de “Crimes” Indígenas: Uma breve exposição quanto à jurisprudência brasileira. **Revista de Direito Contemporâneo (UNIDEP)**. Pato Branco, PR: RDC-U. v.1, n.1, jan/jun 2022. p. 65-88. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/issue/view/7>. ISSN-e: 2764-7587.

BREVES REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

INÁCIO SILVEIRA DA COSTA¹
INEZITA SILVEIRA DA COSTA²

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2020, o território brasileiro, por força da Pandemia de Covid- 19, impôs aos seus cidadãos o isolamento social como forma de conter o contágio e, assim, evitar a lotação dos hospitais e Unidades de Tratamento Intensivo. Esse isolamento ocasionou várias consequências não apenas para os ambientes hospitalares, mas para a vida das pessoas e, principalmente, para a vida das mulheres que vivem em situação de violência doméstica. A necessidade de permanecer mais tempo em casa, na maior parte das vezes, junto com o agressor e a falta de um lugar seguro para refugiar-se acarretou uma maior vulnerabilidade e risco às mulheres.

Nesse cenário, pode-se afirmar que a pandemia agravou uma situação de crise. Conforme guiam as lições de Boaventura de Sousa Santos (2020), tinha- se uma falsa percepção de que o patriarcado estava moribundo ou enfraquecido em virtude de todas as lutas feministas. Entretanto, como em qualquer situação de crise, os grupos vulneráveis são os que mais padecem e, por isso, a discriminação de gênero e o feminicídio não cessam de aumentar (SANTOS, 2020). Conforme argumenta o autor português, qualquer quarentena é discriminatória e, portanto, será mais difícil para certos grupos, justamente aqueles que têm uma especial vulnerabilidade – aquilo que ele chamou de “*A sul da quarentena*” não como um espaço geográfico, mas como um espaço- tempo político, social e cultural:

A quarentena será particularmente difícil para as mulheres e, nalguns casos, pode mesmo ser perigosa. As mulheres são consideradas «as cuidadoras do mundo», dominam na prestação de cuidados dentro e fora das famílias. Dominam em profissões como enfermagem ou assistência social, que estarão na linha da frente da prestação de cuidados a doentes e idosos dentro e fora das instituições. Não se podem defender com uma quarentena para poderem garantir a quarentena de outros. São elas também que continuam a ter a seu cargo, exclusiva ou maioritariamente, o cuidado das famílias. Poderia imaginar-se que, havendo mais braços em casa durante a quarentena, as tarefas poderiam ser mais distribuídas. Suspeito que assim não será

1 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

2 Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas.

em face do machismo que impera e quiçá se reforça em momentos de crise e de confinamento familiar. Com as crianças e outros familiares em casa durante 24 horas, o stress será maior e certamente recairá mais nas mulheres. O aumento do número de divórcios em algumas cidades chinesas durante a quarentena pode ser um indicador do que acabo de dizer. Por outro lado, é sabido que a violência contra as mulheres tende a aumentar em tempos de guerra e de crise – e tem vindo a aumentar agora. Uma boa parte dessa violência ocorre no espaço doméstico. O confinamento das famílias em espaços exígues e sem saída pode oferecer mais oportunidades para o exercício da violência contra as mulheres. O jornal francês *Le Figaro* noticiava em 26 de março, com base em informações do Ministério do Interior, que as violências conjugais tinham aumentado 36% em Paris na semana anterior (SANTOS, 2020, p. 15-16).

A sul da quarentena incluiu, para o autor, além das mulheres, os trabalhadores informais, os trabalhadores de rua, os sem-abrigo, as grandes periferias pobres das cidades, os internados em campos de refugiados, as populações migrantes, os deficientes, os presos e os idosos. A quarentena não só visibiliza essas vulnerabilidades, como também reforça a injustiça, a exclusão social e a discriminação a que esses grupos já padecem. Diante dessas ponderações, pode-se afirmar que a pandemia não mata de forma tão indiscriminada quanto se possa pensar.

No ambiente brasileiro, mais especificamente, vivemos no período pandêmico um cenário de crise político-federativa com a total desarticulação das políticas públicas de combate à doença. Nesse cenário de pouca governabilidade, de enfraquecimento da democracia e de dificuldades de articulação entre os entes federativos, ainda enfrentamos, enquanto brasileiros, um aumento na incidência da violência contra as mulheres (MONTE, 2020). Contudo, essa realidade não se restringe ao Brasil, pois países como a Espanha tiveram um aumento de 12,4% das denúncias de violência contra a mulher, ao passo que a Colômbia, com 79% e da França, com 30%, também flagraram um acréscimo na violência contra a mulher.

Conforme aponta Débora do Monte (2020), nossas vulnerabilidades ainda são potencializadas por desigualdades cumulativas. A violência de gênero, especialmente a doméstica, se intensifica com o confinamento causado pelo isolamento social ao fazer com que mulheres estejam presas com seus agressores em suas próprias casas. Por consequência da quarentena, mulheres entram em um estado de maior vulnerabilidade, sendo que há um conjunto de situações que pode agravar a violência, como por exemplo, a instabilidade financeira, o aumento de uso de álcool e/ou drogas e o isolamento físico, fato que dificulta a procura de ajuda (ONU Mulheres, 2020).

No caso brasileiro, a vulnerabilidade se relaciona às desigualdades cumulativas que perpassam a vida das mulheres. Nesse sentido, dados do IBGE (2016) apontam que as mulheres ainda recebem aproximadamente três-quartos (¾) dos rendimentos dos homens, mesmo possuindo maior escolaridade: na população maior de 25 anos com acesso ao ensino superior, 16,9% se refere às mulheres e 13,5%, aos homens (MONTE, 2020, p. 171).

2. OS NÚMEROS DA VIOLENCIA

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, através de uma Nota Técnica sobre a Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19, apresentou uma amostra desse momento quando, através das medidas protetivas deferidas, dos registros de ocorrência envolvendo lesões corporais, estupros e feminicídios, possibilitou um panorama desse momento. As Tabelas a seguir retratam os primeiros meses de pandemia e as consequências na vida das mulheres em alguns Estados Brasileiros.

Unidade da Federação	Tipo	Medidas Protetivas de Urgência										Acumulado (março a maio)		
		mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	
Acre	Distribuídas	211	155	-26,5	231	138	-40,3	196	141	-28,1	638	434	-32,0	
	Concedidas	161	115	-28,6	134	84	-37,3	122	90	-26,2	417	289	-30,7	
Pará	Distribuídas	1.117	996	-10,8	1.199	676	-43,6	
	Concedidas	628	684	8,9	661	499	-24,5	676	536	-20,7	1.965	1.719	-12,5	
São Paulo	Distribuídas	5.439	5.553	2,1	5.734	3.595	-37,3	
	Concedidas	3.221	4.221	31,0	3.979	2.712	-31,8	10.339	8.569	-17,1	17.539	15.502	-11,6	
Rio de Janeiro	Distribuídas	3.381	1.866	-44,8	
	Concedidas	2924	2062	-29,5	2583	1865	-27,8	2.199	1.458	-33,7	7.706	5.385	-30,1	

Fonte: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica/TJAC; COMESP/TJSP; TJPA; TJRJ; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 1 – Medidas Protetivas de Urgência Distribuídas e Concedidas – comparativo do ano de 2019 com o acumulado de março a maio de 2020.

Esses dados trazidos por essa nota técnica foram fornecidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e apontam para uma queda nas solicitações e nas concessões das medidas protetivas de urgência. Todos os estados acompanhados apresentaram reduções no número de medidas protetivas de urgência concedidas no período entre março e maio de 2020, em comparação com o mesmo período do ano passado. Em São Paulo, por exemplo, houve uma queda de 11,6% na concessão de medidas, que passaram de 17.539 em 2019 para 15.502 em 2020. No Pará, o número de medidas concedidas foi de 1.965 em 2019 para 1.719 em 2020 – uma queda de 12,5%. Já no Rio de Janeiro o total de medidas protetivas concedidas caiu 30,1%, passando de 7.706 em 2019 para 5.385 em 2020. Por fim, o Acre apresentou uma redução de 30,7% na concessão de medidas do período acumulado, indo de 434 medidas concedidas entre março e maio de 2019 para 289 em 2020.

Conforme se identifica na Tabela, quando as situações de isolamento já estavam mais efetivas, o número de MPUs concedidas teve uma queda substancial em todos os estados aqui comparados. Também se verificou que uma diminuição dos boletins de ocorrência, que naquele momento necessitavam da presença das

vítimas nas delegacias, o que deixa claro que as mulheres vítimas de violência tiveram dificuldades no acesso aos registros das denúncias.

Unidade da Federação	Lesão corporal dolosa										Acumulado (março a maio)		
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	2019	2020	Variação (%)	
	14	10	-28,6	
Acre	74	36	-51,4	26	29	11,5	25	27	8,0	125	92	-26,4	
Amapá	462	365	-21,0	483	329	-31,9	467	351	-24,8	1.412	1.045	-26,0	
Ceará	613	431	-29,7	556	420	-24,5	
Espírito Santo	223	6	-97,3	108	3	-97,2	84	55	-34,5	415	64	-84,6	
Maranhão ⁽¹⁾	953	744	-21,9	818	731	-10,6	896	729	-18,6	2.667	2.204	-17,4	
Mato Grosso ⁽²⁾	2.108	1.807	-14,3	1.900	1.653	-13,0	
Pará	607	527	-13,2	643	126	-80,4	357	704	97,2	1.607	1.357	-15,6	
Rio de Janeiro	3.796	2.750	-27,6	3.641	1.875	-48,5	3.117	1.686	-45,9	10.554	6.311	-40,2	
Rio Grande do Norte	287	385	34,1	286	121	-57,7	62	78	25,8	635	584	-8,0	
Rio Grande do Sul	1.949	1.799	-7,7	1.719	1.259	-26,8	1.499	1.216	-18,9	5.167	4.274	-17,3	
São Paulo	4.753	4.329	-8,9	4.937	3.244	-34,3	4.439	3.237	-27,1	14.129	10.810	-23,5	
Total	15.226	12.758	-16,2	15.174	9.801	-35,4	11.502	8.503	-26,1	36.711	26.741	-27,2	

(1) Os dados de abril são até o dia 17/04 de 2019 e 2020 e considera as ocorrências enquadradas como "Maria da Penha - violência física, qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal".

(2) Os dados referentes a abril de 2019 e de 2020 dizem respeito somente às vítimas com idades de 18 a 59 anos.

(3) Os dados de Minas Gerais incluem tentativas.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 2 – Registros de violência doméstica (lesão corporal dolosa) – comparativo do ano de 2019 com o acumulado de março a maio de 2020. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Levando em consideração por tipos penais específicos, se visualiza na Tabela 2 que os registros das lesões corporais dolosas oriundas da violência doméstica também tiveram uma diminuição em vários estados da Federação entre 2019 e 2020. Neste sentido, houve uma queda de 27,2% no período acumulado, com as maiores reduções nos estados do Maranhão (84,6%), Rio de Janeiro (40,2%) e Ceará (26%). É possível observar a redução nos registros de lesão corporal dolosa em todos os meses do período analisado na comparação com 2019: em março a queda foi de 16,2%; em abril de 35,4%; e em maio, de 26,1%.

Quanto aos crimes sexuais a realidade não foi diferente. Os números informam redução dos registros em vários estados analisados. Em maio de 2020, os registros caíram 31,6% nos estados acompanhados, passando de 2.116 em 2019 para 1.447 em 2020. No período acumulado entre março e maio de 2020, houve uma redução de 50,5% nos registros de estupro e estupro de vulnerável com vítimas mulheres em relação ao mesmo período de 2019. As maiores reduções foram registradas nos estados do Espírito Santo (79,8%), Ceará (64,1%) e Rio de Janeiro (61,2%). Neste sentido, vejamos:

Unidade da Federação	Estupro e estupro de vulnerável											
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	Acumulado (março a maio)		
										2019	2020	Variação (%)
Amapá	3	3	0,0	4	2	-50,0	-
Ceará	136	102	-25,0	152	80	-47,4	143	104	-27,3	431	155	-64,1
Espírito Santo	79	53	-32,9	89	72	-19,1	168	34	-79,8
Maranhão ⁽¹⁾	5	1	-80,0	4	0	-100,0	22	54	145,5	31	146	372,4
Mato Grosso	39	29	-25,6	38	44	15,8	-
Pará	289	160	-44,6
Minas Gerais ⁽²⁾	174	99	-43,1	150	65	-56,7
Rio de Janeiro	398	302	...	423	214	-49,4	395	222	-43,8	1.216	472	-61,2
Rio Grande do Norte	20	40	100,0	12	30	150,0	18	20	11,1	50	81	62,2
Rio Grande do Sul	126	134	6,3	107	78	-27,1	104	111	6,7	337	219	-35,1
São Paulo	969	863	-10,9	977	634	-35,1	1.014	658	-35,1	2.960	1.462	-50,6
Total	1.867	1.570	-15,9	1.907	1.157	-39,3	2.116	1.447	-31,6	5.193	2.569	-50,5

(1) Os dados do Maranhão se referem às ocorrências de violência sexual na Lei Maria da Penha. Para os meses de abril de 2019 e de abril de 2020, estão consideradas apenas as crimes ocorridos entre 01/04 e 17/04.

(2) Em Minas Gerais, estão incluídos os estupros e estupros de vulnerável tentados e consumados.

Tabela 3 – Registros de estupro e estupro de vulnerável – comparativo do ano de 2019 com o acumulado de março a maio de 2020. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Embora os registros administrativos, aparentemente, indicavam ter havido uma diminuição na violência contra a mulher, em alguns Estados da Federação houve aumento significativo nos números de homicídios de mulheres e de feminicídios. Esses dados trazem uma triste constatação, que o silenciamento nos registros trouxe consequências mais trágicas nos dados dessa violência.

Unidade da Federação	Feminicídios											
	mar/19	mar/20	Variação (%)	abr/19	abr/20	Variação (%)	mai/19	mai/20	Variação (%)	Acumulado (março a maio)		
										2019	2020	Variação (%)
Ceará	2	3	50,0	1	1	0,0	4	2	-50,0	7	6	-14,3
Espírito Santo	2	3	50,0	4	0	-100,0	1	1	0,0	7	4	-42,9
Maranhão ⁽¹⁾	1	8	700,0	5	8	60,0	5	4	-20,0	11	20	81,8
Mato Grosso	2	7	250,0	4	5	25,0	1	6	500,0	7	18	157,1
Minas Gerais	8	8	0,0	14	9	-35,7	14	10	-28,6	36	27	-25,0
Pará	4	4	0,0	1	6	500,0	3	4	33,3	8	14	75,0
Rio de Janeiro	9	5	-44,4	9	3	-66,7	7	6	-14,3	25	14	-44,0
Rio Grande do Norte	1	4	300,0	3	0	-100,0	2	1	-50,0	6	5	-16,7
Rio Grande do Sul	11	11	0,0	6	10	66,7	11	6	-45,5	28	27	-3,6
São Paulo	13	20	53,8	16	21	31,3	19	8	-57,9	48	49	2,1
Total	54	75	38,9	63	65	3,2	68	49	-27,9	185	189	2,2

(1) Os dados do estado do Maranhão referentes aos meses de abril de 2019 e 2020 compreendem apenas o período entre os dias 01/04 e 17/04.

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal do NAT/MPAC; Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Tabela 4 – Registro de Homicídios de mulheres e Feminicídios – março 2019 e março de 2020. Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.

Conforme se constata da Tabela acima, a despeito de toda dificuldade de acesso das vítimas e seus familiares às Delegacias de Polícia, houve um aumento geral de 2,2% nos casos de feminicídio no país no comparativo com o mesmo período do ano anterior. Digno notar que nos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Pará os aumentos nos casos de feminicídio foram alarmantes: 81,8%, 157,1% e 75%.

No mesmo tom, o relatório de Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, também permite concluir pela aumento sistemático do número de homicídios de mulheres desde o início da pandemia de COVID-19, senão vejamos:

Tabela 1: Feminicídios registrados no primeiro semestre de cada ano, por região do país

Região	1º semestre				Em %	
	2019	2020	2021	2022	Variação 19/22	Variação 21/22
Centro-Oeste	67	81	82	87	29,9	6,1
Norte	40	67	64	70	75,0	9,4
Nordeste	197	197	196	199	1,0	1,5
Sul	118	114	103	116	-1,7	12,6
Sudeste	209	205	232	227	8,6	-2,2
Brasil	631	664	677	699	10,8	3,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Veja-que que no primeiro semestre de 2022, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio, média de 4 mulheres por dia. Este número é 3,2% mais elevado que o total de mortes registrado no primeiro semestre de 2021, quando 677 mulheres foram assassinadas. Nesta feita, os dados indicam um crescimento contínuo das mortes de mulheres em razão do gênero feminino desde 2019. Em relação ao primeiro semestre de 2019, o crescimento no mesmo período de 2022 foi de 10,8%, apontando para a necessária e urgente priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

Além disso, de acordo com dados oriundos da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos³ (ONDH), houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 apenas nos quatro primeiros meses de 2020, em comparativa com o ano anterior. Em números absolutos, foram feitos 32,9 mil registros entre janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período do ano de 2020, sendo que o mês de abril apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos.

3 Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.2020. Disponível em: <https://bit.ly/2yrxclx> Acesso em: 10 de março de 2023

Tais dados estatísticos reforçam a hipótese de que embora as medidas de isolamento social tenham sido fundamentais para a contenção da Pandemia de Covid-19, elas podem ter propiciado um aumento da violência doméstica, um silenciamento nos registros e um agravamento nas consequências. Os dados trazidos não nos permitem afirmar claramente um diagnóstico sobre a causa da diminuição dos números, mas aparentemente a queda dos registros coincidem com os períodos do aumento do número de casos e com intensificação das recomendações de isolamento, e ainda com as dificuldades de muitos serviços públicos para se adequar as novas realidades e garantir um atendimento não-presencial.

3. BREVES REFLEXÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se possa compreender o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto do novo coronavírus é necessário contextualizar o impacto da pandemia nessa violência. Em julho de 2020, a Organização mundial de saúde anunciou que as medidas de restrição sanitária poderiam ocasionar 31 milhões de casos novos de violência doméstica.

É importante frisar que a violência contra a mulher é um problema social que tem sido alvo das mais diversas medidas, campanhas, criação de legislações específicas, agravamento das sanções penais e a cada ano, os números aumentam e mais mulheres tem suas vidas em risco. Mas não resta dúvida que o contexto pandêmico, acentuou essa realidade:

A compreensão do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto do novo coronavírus passa pela necessidade de situar como a pandemia interfere nesse tipo de violência. Para isso, é fundamental situar que este cenário atua como fator agravante e não como causa explicativa do fenômeno de violência contra as mulheres, sobretudo, em contextos onde os infortúnios desta violência compõem fortemente a realidade social, como no Brasil. (STUKER et al, 2021, p. 125)

A violência contra a mulher, durante grande parte da história da humanidade, foi invisibilizada, já que sempre houve grandes esforços para a preservação da organização social de gênero, sempre obedecendo uma hierarquia de desigualdade dos lugares sociais destinados aos homens e às mulheres. O feminino sempre foi considerado inferior, vulnerável, subalterno. Nesse contexto de segundo sexo, sempre foram legitimados, através do Direito, os crimes praticados contra as mulheres. O homem é o sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (BEAUVOIR, 2016).

Falar de violência contra a mulher é, sobretudo, falar sobre submissão, controle e desigualdade tanto no que diz respeito ao controle sobre o comportamento da mulher, quanto no que se refere ao controle sobre o seu corpo. Não há como negar que esse é um mecanismo que a sociedade tem utilizado, ao longo

da história, para tratar as mulheres como participantes de papéis secundários na sociedade (ANDRADE NETO, 2017).

Conforme nos aponta Stuker et al esse tipo de violência, portanto, não atinge somente o cenário brasileiro, mas se acentua nas suas desigualdades e se agrava no contexto doença, como em qualquer calamidade:

Este tipo de violência se faz presente em todas as nações, mas se apresenta proeminente em contextos de desigualdades sociais acentuadas, como o brasileiro, uma vez que a discrepância das desigualdades socioeconômicas e étnico-raciais se entrelaçam às hierarquias de gênero. É preciso atentar para os fatores explicativos e agravantes deste tipo de violência, de modo a construir possibilidades de enfrentamento que, além de mitigar os efeitos da pandemia e evitar que eles se propaguem temporalmente após esta, também possam trabalhar pela sua desconstrução. (STUKER et al p. 125)

A discussão relevante a ser enfrentada não se resume aos impactos sanitários da doença em si mesmo, mas sobre o que ela desencadeia, ou potencializa, sobre a possibilidade de desajustes sociais, afetivos e psicológicos na população, que pelo sentimento de insegurança e medo se fragiliza no contexto pandêmico.

Apesar de todos os benefícios trazidos pelo isolamento, para conter a doença, ele certamente aumentou a vulnerabilidade daqueles que já faziam parte de alguns grupos, como idosos, mulheres, crianças, encarcerados, o isolamento por si só não ocasiona violência:

A convivência permanente e restritiva gerada pela política de isolamento social não atua como causa das situações de violência, conforme também já destacado por Barbosa et al. (2020, p. 17), que afirmam que “o isolamento social por si só, não ocasiona a violência”. No entanto, trata-se de um fator agravante responsável pelo aumento das incidências neste contexto. O fato de cônjuges (ou outros familiares) manterem-se confinados no ambiente doméstico aumenta a chance e a frequência dos casos, conforme divulgado por organismos internacionais e nacionais (FBSP, 2020; MMFDH, 2020; UNWOMEN, 2020; ONU MULHERES, 2020).

Outro enfoque a ser sopesado, o contexto pandêmico e as medidas de isolamento social também há uma desigualdade na divisão das tarefas domésticas, a ideia patriarcal do homem estar vinculado ao produtivo e a mulher ao reprodutivo, reforça a *divisão sexual do trabalho* (STUCKER et al 2021). Principalmente para as mulheres com companheiros e com filhos há uma maior sobrecarga nas tarefas domésticas, a possibilidade de que houvesse cooperação masculina e divisão nas tarefas do lar não se concretiza na maioria das casas brasileiras, apenas se perpetua e intensifica a situação consolidada de um trabalho sem remuneração e nenhum tipo de reconhecimento.

Essa opressão nas atividades domésticas adquirem o formato de uma violência simbólica. Para Bourdieu (2014), essa violência simbólica se institui e se estabelece por ter contaminado o corpo dominado, que não tem como se opor ao seu dominador. Isso fica tão impregnado que essa violência acaba tendo um caráter natural:

se é uma ilusão acreditar que a violência simbólica pode ser vencida somente pelas armas da consciência e da vontade, é porque os efeitos e as condições de sua eficácia estão profundamente inscritos no mais íntimo dos corpos sob a forma de disposições. Vemos, especialmente, no caso das relações de parentesco e de todas as relações concebidas segundo este modelo, onde estas inclinações duráveis dos corpos socializados se exprimem e vivem na lógica do sentimento (amor filial, fraternal, etc.), ou do dever que, muitas vezes confundido com as experiências de respeito e de dedicação afetiva, podem sobreviver por longo tempo mesmo depois de terem desaparecido as condições sociais de sua produção (BOURDIEU, 2014, p. 51).

Outra consideração necessária e talvez o fator mais preponderante desse aumento da violência foi o aspecto econômico que impactou homens e mulheres nos últimos dois anos. Primeiro tem o aspecto do papel tradicional do gênero masculino, que construiu um estereótipo de provedores o que contribui para estimular práticas quando há redução desse papel na unidade familiar violentas (SAFFIOTTI, 1999). Ainda resta claro que o aumento das situações estressantes geradas pelo medo no contexto pandêmico e o consumo do álcool ou outras drogas, tem sido fatores de agravamento dessa violência, pois servem como gatilhos para aumentar a agressividade e impulsividade dos sujeitos (FIOCRUZ, 2020).

Outro destaque que merece ser mencionado foi que em um primeiro momento houve a falta de estruturas sociais de cooperação e proteção, houve fechamento de escolas, creches, cultos religiosos, as próprias delegacias tiveram restrições de horários e diminuição nos atendimentos. Todos esses fatores, que certamente foram gatilhos para violência, ainda precisam conviver com a impossibilidade de procurar proteção, da constante vigilância, do afastamento dos familiares, o que certamente justificou a queda nos números de denúncias e no falseamento das estatísticas sobre esse período.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE NETO, Olívio Botelho de. A visão do judiciário acriano sobre a qualificadora do feminicídio e seus aspectos controversos. 2017. 111f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BEAUVOIR, Simone. O Segundo sexo – fatos e mitos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BOURDIEU, Pierre. A dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

FIOCRUZ, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/39N9Alc> Acesso em: 02 de janeiro. de 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Nota Técnica de 16 de abril de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>? v= v2. Acesso em 15 de março de 2023.

MONTE, Débora Silva do. Gênero, raça e classe: os impactos da pandemia do novo coronavírus na vida das mulheres brasileiras. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain (Org.). Pensar a pandemia: perspectivas críticas para o enfrentamento da crise. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

STUKER P., MATIAS K., ALENCAR J. Políticas Públicas à violência doméstica em tempos da pandemia

de COVID-19: ações dos Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres no Brasil. <https://revistas.uece.br/index.php/opublicooprivado/article/view/3988/4240>

SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A cruel pedagogia do vírus. Coimbra: Ed. Almedina, 2020.

O SENTIDO ANTI-HORÁRIO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO A PARTIR DA ANÁLISE DA MÚSICA “O RELÓGIO” ESCRITA PELO COMPOSITOR EVERTON GONÇALVES ROSA

AMANDA MAÍSA DE VARGAS¹

TALYNE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO²

1. INTRODUÇÃO

A análise ora apresentada, possui como objetivo central evidenciar as discrepâncias existentes entre o descrito no ordenamento jurídico brasileiro com a realidade abordada pela música escolhida que descortina um cenário de violência e mortalidade no sistema penal.

O presente estudo inicia com a exposição dos direitos e prerrogativas descritas sob a ótica da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, perpassando pelo contexto histórico que culminou nos direitos dos apenados, com ênfase no vértice ressocializador, bem como, os direitos básicos previstos em ambos os diplomas legais.

Salienta-se a relevância de produções artísticas no contexto arguido, tendo em vista inúmeras produções, em diferentes ramos da indústria, que evidenciam o cenário do cárcere por meio de versos que vislumbram vivências que importam para o estudo das ciências criminais, assim como, as humanizam.

A seguir, propõe-se o confronto daquilo previsto na legislação com as mazelas do cárcere, por intermédio dos versos da música referida que antagoniza os direitos primordiais daqueles privados de sua liberdade, com uma crítica forte a inércia estatal e a estrutura penitenciária precária que assola o país, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal considerado a situação prisional brasileira como estado de coisa inconstitucional.

Na sequência, os trechos da música serão corroborados por dados extraídos das inspeções no sistema penal, como GEOPRESÍDIOS e INFOOPEN, com

1 Estudante de Direito na Universidade Federal de Pelotas.

2 Estudante de Direito na Universidade Federal de Pelotas.

enfoque nacional e também local direcionado ao Presídio Regional de Pelotas e sua atual situação de lotação e desacordo com as normas que regularizam as casas prisionais.

Por fim, restará evidente a inviabilização da efetivação dos direitos humanos no que tange aos apenados e presos provisórios, outrossim, a cristalina violação do artigo 5º, inciso XLVII, da Carta Magna, que disserta acerca da inexistência de pena de morte, caráter peré tuo, trabalho forçado, banimento e cruéis, no entanto, com tamanha violência no sistema penal, aos que não entram para estatística de mortalidade, os resquícios da crueldade e dos antecedentes como eterna culpabilidade social, com o devido pleonasm o, são perpétuos.

2. ANÁLISE DOS DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO E LEP

Inicialmente, é necessário ressaltar duas premissas da Constituição Federal: não há prisão perpétua, nem pena de morte, salvo em casos de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. (Art. 5º, XLVII, a). Ou seja, toda pessoa que ingressa no sistema prisional, irá retornar ao convívio da sociedade não só após cumprida a pena, mas durante o seu cumprimento. Dessa forma, a Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno. Ademais, visa combater qualquer excesso na execução da pena e a preservação da dignidade humana dos encarcerados.

Todavia, diante de um sistema prisional ultrapassado, esta lei beira a ineficácia tanto no que tange a proposição de condições de integração social, quanto com relação a preservação da dignidade humana dentro dos presídios. Com isso, iremos tecer alguns exemplos de discrepâncias existentes entre o descrito no ordenamento jurídico brasileiro, com a realidade.

O Art. 84 da Lei de Execução Penal, regulamenta que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. Sendo essa separação nos seguintes critérios: I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Quanto aos presos condenados, também há separação conforme o § 3º que estabelece os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

Para acrescentar, o § 4º estabelece que: “O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” No entanto, a realidade é totalmente inversa do que o determinado pela legislação.

De acordo com as informações retiradas no site GEOPRESÍDIOS, no relatório feito conforme a última inspeção no dia 30 de janeiro de 2023 no Presídio da Cidade de Pelotas/RS, no “Passo 6”, linha 5 e 6 da coluna tem os seguintes questionamentos e respostas, vide Anexo B - Inspeção Penal referente ao Presídio Regional de Pelotas (Relatório Gerado pelo Cadastro de Inspeção): “*O preso provisório fica separado do cond. por sentença trans. em julgado? Não. O preso primário fica separado do reincidente? Não.*”

Em outros termos, não há separação entre os presos provisórios e entre presos condenados, que dirá entre os dois. E o motivo do resultado deste relatório é cristalino, visto que a realidade do sistema prisional é a superlotação, que está diretamente ligada à ofensa aos princípios fundamentais, pois configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob a custódia do Estado.

A ausência de separação dos detentos é uma clara violação de norma constitucional. E este descumprimento por parte dos Presídios, gera uma situação confortável ao crime organizado, tendo em vista que a divisão acaba sendo feita internamente pelas facções. Com isso, aquele primário, ou pior, aquele preso provisório que ingressou recentemente no sistema penal, sob os princípios da ordem pública, aguardando julgamento, fica na mesma cela de um líder de organização criminosa, sendo automaticamente cooptado pela facção, demonstrando a promiscuidade do sistema prisional brasileiro.

No tocante a regulamentação das visitas, o art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, visa assegurar ao preso o direito de visita de parentes e a manutenção do convívio entre o detento e sua família, entidade que é constitucionalmente protegida pelo Estado. Portanto, no ano de 2019 o Diário da Manhã de Pelotas/RS³ publicou um boletim técnico alertando para as dificuldades nas visitas dentro do Presídio Regional de Pelotas e, o maior problema dentre todos os elencados é a escassez dos recursos para o procedimento de segurança às visitas e a humilhação dos familiares que, nesta época, teve como consequência um abandono familiar mais intenso do que nos presídios femininos.

Noutras palavras, embora esteja garantido por lei, existe uma carência enorme de recursos humanos para a realização do procedimento das visitas. É

3 <https://diariodamanhapelotas.com.br/site/presidio-de-pelotas-boletim-tecnico-alerta-para-as-dificuldades-nas-visitas/>

necessário ressaltar que este procedimento vai além de vexatório, o visitante deve ficar somente com as roupas íntimas e, passar por um detector de metal ou outro material para detectar ilícitos e realizar a inspeção visual, sem contato físico. Entretanto, tratando-se de direito disposto na Lei de Execuções Penais, é no mínimo crível que o Estado tenha a preocupação de fazer cumprir o direito, pois situações humilhantes, burocracias exageradas no procedimento das visitas (ex. abertura de alimentos em cima de ambientes não desinfetados, rasgos de alimentos, perfuração de objetos), tudo isso colabora para o não efetivo cumprimento deste.

Além disso, é incalculável o fardo que a família do preso tem que carregar ao suprir necessidades básicas, em razão do Estado não disponibilizar os recursos necessários para higiene, alimentação suficiente, vestuário, o que fere de forma cristalina o artigo referido anteriormente. Tornando aquele encarcerado que não possui família ou pessoas que possam se responsabilizar com esta tarefa, reféns do assédio financeiro das organizações criminosas atuantes dentro dos presídios.

De outra banda, ainda o art. 41, incisos II, III, IV, V e VI, que versam sobre trabalho, remuneração e atividade profissional, intelectual, desde que compatíveis com a pena, são direitos raramente observados, tendo em vista que a escassez de recursos também se aplica aqui. A lotação dos ambientes prisionais impossibilita a atribuição de trabalho para os encarcerados, tornando a ressocialização cada dia mais distante da realidade, haja vista que a sociedade em si não possui incentivo a isso, ademais, deixa bem clara a sua intolerância, ferindo escancaradamente o inciso VIII, que estipula como direito do preso a proteção contra qualquer sensacionalismo.

Sensacionalismo esse que, os jornais ao se dirigirem à alguma matéria relacionada aos encarcerados, colocam uma música de fundo de suspense, criam um cenário a fim de transformá-lo em um personagem indigno de respeito, tornando ainda mais difícil a reinserção na sociedade e, trazendo o caráter perpétuo a essa pena.

A música supracitada neste trabalho, tem como objetivo trazer o cenário real das prisões totalmente em contrapartida com a legislação vigente, em razão de sua perfeita leitura no campo teórico e miserável aplicação no campo material. Utilizamos como parâmetro de comparação o Presídio Regional de Pelotas, que está longe de ser a exceção, uma vez que as violações cotidianas aos direitos dos encarcerados, junto a ausência de atenção do Poder Público à essa população trata-se de uma problemática geral.

3. ESTUDO DOS TRECHOS DA COMPOSIÇÃO

A perspectiva do cárcere é um conhecido cenário de produções cinematográficas que marcaram a história brasileira, ademais, atualmente, cada vez mais tem ocupado espaço dentro de músicas que repercutem além das grades, ganham

espaço em plataformas de *streaming* e alcançam o êxito em transmitir a mensagem daqueles que se encontram privados de sua liberdade, bem como, seus familiares diretamente afetados pelas mazelas prisionais.

Conforme dispõe o Art. 5^a, inciso XLV da Constituição Federal, que prevê o princípio da intranscendência, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, contudo, não obstante esteja descrito na Carta Magna, não se encontra ratificado na realidade do sistema que atinge aqueles literalmente inseridos, igualmente, familiares e pessoas próximas.

A partir da composição selecionada, descortina-se por estrofes o descumprimento de significante parte do elencado na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal já referidos no tópico anterior.

Vejamos:

O relógio da cadeia roda em câmera lenta

Não vejo a hora de sair daqui de dentro

Traficantes, homicidas, estelionatários

A maioria de menor primário

A primeira linha da música transparece um panorama de inatividade no interior dos presídios, negligenciando o trabalho entendido como direito, para fins de remição e dever do preso, como objetivo ressocializador, da mesma maneira, a possibilidade de estudo.

Outrossim, acordante com o supramencionado, a inexistência da separação entre presos provisórios e aqueles com sentença condenatória transitada em julgado, bem como, a falta da divisão entre os primários e reincidentes, colabora para uma espécie de “escola do crime” dentro das casas prisionais.

A obra intitulada “Enjaulados”, escrita pelo advogado Pedro Paulo Negrini e de coautoria dos jornalistas Marcelo Auler e Renato Lombardi, relevam, no âmbito da criação das mais conhecidas facções criminosas dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o conceito de um sistema de ensino criminoso em que os “menor e primário” são matriculados.

Fumaça na janela mete fogo na cela

A opressão é bruta, é sigilosa e não para

Já faz um tempo que eu não tenho visita

Cadê minha mãe? Onde está minha família?

Com essa passagem, resta cristalina a violência oculta dentro das penitenciárias que, por óbvio, perpetua traumas naqueles presos provisoriamente, do mesmo modo, nos apenados. Outrossim, há de se citar a negligência quanto ao direito daqueles privados de sua liberdade em cumprir pena em local próximo

à residência, onde possa ser assistido, harmônico pelas interrogações levantadas pelo eu lírico da canção.

Entretanto, recentemente, com o Agravo Regimental no Recurso Especial 1933129/PR julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se não ser absoluto tal direito, visto que a jurisprudência desta Corte elenca que a transferência pode ser recusada com decisão fundamentada. Ainda, vale trazer à baila a questão da discricionariedade administrativa.

Neste sentido, a melhor interpretação jurídica da questão proposta exige que a Administração Pública demonstre o porquê de o recluso especificamente estar preso em local mais distante ou, ainda, o motivo da transferência. Afastar um direito do apenado, isto é, afastar um direito que funciona como um dos pilares da ressocialização pretendida pelo sistema penal exige demonstração fundamentada e aplicável ao caso concreto, seja do administrador, seja do judiciário.

Nem se que ligaram pra trazer um chumbo

Nem se que ligaram pra saber como eu tô

Mas eu entendo, minha mãe tá desempregada

Como é que tá a situação lá de casa?

Uníssono com o já referido, é direito do preso a assistência familiar, porém, essa é dificultada pela distância já mencionada e a flexibilização deste direito que permite, sob a ótica da composição, sua violação.

Para mais, ratifica-se, a fim de evitar tautologia, o já descrito acerca da não observância do princípio da intranscendência da pena, ao expor a situação financeira de sua genitora, a qual se encontra desamparada pelo Estado e, isto posto, impossibilitada de visitar seu filho na prisão.

São 10 metros quadrados pra mais de 50 caras

Dormindo de valete e pé batendo na cara

E a hora do almoço era sagrada

Vou fazer uma oração pra não acontecer nada

Será que Deus ouviu minhas orações? Daqui de dentro tive várias visões

Posteriormente, serão elencados dados regionais que demonstram a superlotação das casas prisionais da região Sul do estado do Rio Grande do Sul, todavia, cristalino é que a problemática se estende ao nível nacional, sendo reconhecida a situação dos presídios brasileiros como estado de coisa inconstitucional.

Destarte, o sistema penal foi criticado durante audiência da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, em 2021, que funciona como Observatório Par-

lamentar para monitorar as recomendações internacionais ao Brasil no âmbito do mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU) da ONU, pelo diplomata peruano Juan Pablo Vegas que aludiu ser a violência prisional um problema estrutural do Brasil.

Sob tal ótica, notório o medo que paira no interior das penitenciárias, em momentos corriqueiros do dia, como a hora do almoço supracitada, o que avista um horizonte degradante no que tange à segurança desses estabelecimentos.

Dia das mães, não sai de saidinha

Rebelião foi borrachada no dia

Vou escrever uma carta pra minha mãezinha

Mãe eu te amo, a vida é louca e sofrida

Novamente, resta caracterizada a violência sistemática que subtrai direitos adquiridos dos apenados, visto que a saída temporária, com o preenchimento dos devidos requisitos, deve ser concedida pelo Juízo da Execução e cumprida pelo Diretor da casa prisional, todavia, nesta narrativa, foi inviabilizada.

Eu sei que um dia a liberdade vai cantar

Conheço o sistema, meu irmão, não é fácil esperar

Eu fui pra chuva foi pra me molhar

Meu Deus, não me abandona, liberdade já

Destaca-se que as críticas relatadas ao decorrer da música, não visam a impunidade, observando que o eu lírico possui plena consciência do fato típico cometido, também de sua culpabilidade e indispensabilidade de punição, ansiando por sua liberdade como em uma prece.

Em contrapartida, o alvo em questão é a violação daqueles direitos assegurados no ordenamento jurídico brasileiro que são constantemente violados, sobressaindo o sentido anti-horário do sistema penitenciário brasileiro.

4. A ESTATÍSTICA QUE CORROBORA OS VERSOS DA MÚSICA

Compulsando os dados regionais acerca da lotação dos presídios na região sul do estado, de forma infortuna, deparamo-nos com um panorama de superlotação. Precisamente, no município de Pelotas, harmônico com relatório da inspeção penal, o Presídio Regional desta Cidade possui capacidade para 382 detentos, contudo, possui, atualmente, 711 presos na dependência, tendo um déficit de 329 vagas, congruente com o Anexo A - A superlotação dos presídios na região sul do Estado.

O contexto se repete nas demais comarcas de Rio Grande, Jaguarão, Caniguçu e Camaquã, todas com quantidade de privados de sua liberdade maior que o número de vagas previstas para o melhor funcionamento do estabelecimento.

Outrossim, ainda com a análise dos dados extraídos, ressalta-se que para o trabalho interno são somente oferecidas 145 vagas e para estudo na unidade o número é ainda menor: apenas 54 vagas. Portanto, é notório o descumprimento de dois fatores essenciais para a ressocialização, o que negligencia a Constituição, igualmente, a Lei de Execução Penal.

Quanto às diversas menções da composição no que tange à violência sistematizada, encontra-se ratificação no relatório referenciado, ao afirmar que foram encontradas armas de fogo e/ou instrumentos capazes de ofender a integridade física e, por óbvio, resultar em rebeliões, como aquela aduzida no dia das mães que impediu a saída temporária do eu lírico.

Ao final do relatório, conforme acostado no Anexo B - Inspeção Penal referente ao Presídio Regional de Pelotas (Relatório Gerado pelo Cadastro de Inspeção), localiza-se a avaliação do Juiz responsável que classificou as condições do estabelecimento penal como péssimas. Logo, malgrado a canção não tenha sido escrita sob o ponto de vista regional, os versos encontram respaldo na fatídica realidade que acomete não somente aqueles sob custódia na região sul do estado, mas em todo o país.

Neste norte, em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, o Supremo Tribunal Federal considerou a situação prisional no país um “estado de coisas constitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público.

Conquanto tenham se passado oito anos desde o julgamento, a situação dos presídios segue em inércia, agravada com a pandemia que assolou o mundo pelos últimos anos e deixou marcas do descaso ocorrido não unicamente na sociedade, mas também nas casas prisionais que atingiram um nível maior de degradação, comprometendo a saúde de detentos e de servidores públicos que laboram neste contexto.

A recente notícia do jovem Briner de César Bitencourt, com 22 anos, que foi preso injustamente e mantido no cárcere por um ano, provou sua inocência e veio a óbito horas antes da expedição do alvará de soltura, a despeito de enorme tristeza, não surpreende levando em consideração todo o exposto.

Por conseguinte, a composição versa um complexo problema estrutural, para além de debates acadêmicos, uma narrativa distante dos procedimentos formais que permeiam o judiciário brasileiro, mas que revela, por intermédio de uma prece de liberdade, a ausência de dignidade no sistema penitenciário.

5. CONCLUSÃO

Em virtude das críticas exteriorizadas, arremata-se o presente estudo concluindo que embora a Constituição Federal preveja a inexistência de penas com caráter perpétuo, a violação de direitos humanos e a exacerbada violência presente no cárcere marcam para uma eternidade a vida daqueles impactados pelas mazelas prisionais.

Além disso, mesmo aqueles sobreviventes ao sistema e que cumprem devidamente sua pena, o preconceito existente para a reinserção na sociedade transparece, novamente, a violação prática de dispositivos constitucionais.

A legislação brasileira é rica ao descrever os direitos dos apenados, no entanto, não encontra respaldo na realidade repleta de violações de preceitos básicos e obstáculos para que estes cumpram também seus deveres elencados em lei, como o trabalho, o qual conforme foi analisado no Presídio Regional de Pelotas são oferecidas quatro vezes menos vagas em comparação ao número de presos.

Com a composição, foi possível confrontar determinados dispositivos da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal e comprovar a não observância do descrito abstratamente no ordenamento jurídico com a realidade concreta.

Posto isto, a música anuncia uma perspectiva de violência e mortalidade no sistema penitenciário, destrinchando mazelas negligenciadas pelo poder estatal que permanece em estado de inércia e pouco executa no sentido de alcançar a reinserção daqueles que passaram pela privação de sua liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria e prática, 5. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEGRINI, Pedro Paulo; AULER, Marcelo; LOMBARDI, Renato. Enjaulados: Presídios, Prisioneiros, Gangues e Comandos. Ed. Gryphus. São Paulo, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Execução da pena em local próximo ao meio social e familiar do apenado e discricionariedade administrativa. Notícias, 2022. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8260>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”. 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Estado de coisa inconstitucional nas prisões repercute dentro e fora do país. Agência CNJ de notícias, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoes-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

ANEXOS

ANEXO A - A SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS NA REGIÃO SUL DO ESTADO

COMARCA: PELOTAS

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança
PRESÍDIO ESTADUAL DE CAMAQUÃ	251	375	124	125	14	3	233	0	0	0
PRESÍDIO ESTADUAL DE CANGUÇU	54	62	8	28	3	1	30	0	0	0
PRESÍDIO ESTADUAL DE JAGUARÃO	56	87	31	41	2	4	39	1	0	0
PRESÍDIO ESTADUAL DE RIO GRANDE	448	586	328	233	20	5	325	3	0	0
PRESÍDIO REGIONAL DE PELOTAS	382	711	329	498	38	15	154	3	3	0

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. GEOPRESÍDIOS, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

ANEXO B - INSPEÇÃO PENAL REFERENTE AO PRESÍDIO REGIONAL DE PELOTAS (RELATÓRIO GERADO PELO CADASTRO DE INSPEÇÃO)

PASSO 6	
Direitos	
Estão sendo atendidas as distinções quanto à idade e ao sexo...?	Sim
O estabelecimento penal possui unidade materno-infantil?	Não
Número de vagas	0
Quantidade de crianças	0
O preso provisório fica separado do cond. por sentença trans. em julgado?	Não
O preso primário fica separado do reincidente?	Não
É assegurado o direito de visita?	Sim
Há adolescentes na unidade?	Não
Quantidade de adolescentes em internação provisória	0
Quantidade de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa	0
É assegurado o direito de visitas íntimas?	Sim
Há prestação de Assistência: Material?	Sim
Há prestação de Assistência: Saúde?	Sim
Há prestação de Assistência: Jurídica?	Sim
Há prestação de Assistência: Educacional?	Sim
Há prestação de Assistência: Social?	Sim
Há prestação de Assistência: Religiosa?	Sim

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Recibo de cadastro de inspeção

Avaliação do Juiz responsável e registros de ocorrências no estabelecimento	
Encontradas armas de fogo ou instr. capazes de ofender a integridade física?	Sim
Quantidade de aparelhos de comunicação e/ou acessórios aprendidos	0
Quantidade de mortes naturais	0
Quantidade de mortes acidentais por homicídio	0
Quantidade de mortes por suicídio	0
Quantidade de fugas	0
Quantidade de rebeliões	0
Quantidade de presos evadidos	0
Quantidade de cárceis autorizadas	0
Condições do estabelecimento penal	PÉSSIMAS
Considerações do Juiz responsável pela inspeção	
Providências para o adequado funcionamento do estabelecimento	

PASSO 7

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dados das inspeções nos estabelecimentos penais. GEOPRESÍDIOS, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

<<https://diariodamanhapelotas.com.br/site/presidio-de-peLOTAS-boletim-tecnico-alerta-para-dificuldades-nas-visitas/>>

PROGRAMAÇÃO COMPLETA DO EVENTO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL PUNIÇÃO E CONTROLE SOCIAL: WORKSHOP SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas
PROGRAMAÇÃO COMPLETA

20 DE MARÇO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA)

08h – Credenciamento

08h45 – Abertura

**09h – Mesa 1: SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL. IMPACTOS
DA PANDEMIA E PERSPECTIVAS PÓS-PANDEMIA**

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

BRUNO ROTTÀ ALMEIDA (Universidade Federal de Pelotas, Brasil)

ELAINE PIMENTEL (Universidade Federal de Alagoas, Brasil)

PATRICK LEMOS CACICEDO (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Brasil)

**10h30min – Mesa 2: SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL DA
ÁFRICA AUSTRAL**

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ANTONIO JOSE VENTURA (Universidade Lusíada de Angola) – webconferência

PAULO SANDRO ABOOBACAR DE SOUSA (Instituto Superior de Ciência e Tecnologia
Alberto Chipande, Moçambique) – webconferência

14h – GRUPOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS

(Salas de aula da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

Eixo 1: Sistema penal e mortalidade

Eixo 2: Sistema penal e saúde

Eixo 3: Sistema penal, violência e perspectivas interdisciplinares

**17h30 – Mesa 3: SAÚDE E MORTALIDADE NO SISTEMA PENAL LATINO-
AMERICANO**

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ANA VIGNA BEJÉREZ (Universidad de la República, Uruguai)

SANTIAGO SOSA BARÓN (Comisionado Parlamentario para el Sistema Penitenciario, Uruguay)

GIMENA OUVIÑA (Universidad de la República, Uruguay)

LETICIA KEUROGLIAN (Universidad de la República, Uruguay)

DANIELA MARDONES BRAVO (University of Edinburgh, Reino Unido) – webconferência

RAMIRO GUAL (Universidad de Buenos Aires, Argentina)

19h – Sessão Especial: LANÇAMENTOS E COMENTÁRIOS DE LIVROS

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

21 DE MARÇO DE 2023 (TERÇA-FEIRA)

09h – Mesa 4: SISTEMA PENAL E VIOLENCIA INSTITUCIONAL

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ALEJANDRO FORERO CUÉLLAR (Universitat de Barcelona, Espanha)

JOSE IGNACIO RIVERA BEIRAS (Universitat de Barcelona, Espanha) – webconferência

10h30min – Oficina 1: SISTEMA PENAL, SAÚDE E MORTALIDADE: ASPECTOS INTERDISCIPLINARES

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

LUIZ ANTONIO BOGO CHIES (Universidade Católica de Pelotas, Brasil)

SUZANN FLÁVIA CORDEIRO DE LIMA (Universidade Federal de Alagoas, Brasil)

14h – GRUPOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS

(Salas de aula da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

Eixo 2: Sistema penal e saúde

Eixo 3: Sistema penal, violência e perspectivas interdisciplinares

17h30 – Oficina 2: SISTEMA PENAL, SAÚDE E MORTALIDADE: METODOLOGIA, PROCEDIMENTOS E FERRAMENTAS DE ESTUDO E INVESTIGAÇÃO

(Sala 1 da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas)

ADRIAN BARBOSA E SILVA (Centro Universitário do Estado do Pará, Brasil)

ERICA BABINI LAPA DO AMARAL MACHADO (Universidade Católica de Pernambuco, Brasil)

HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS (Universidade Federal de Alagoas, Brasil)

19h – Encerramento



tirant
lo blanch

editorial.tirant.com/br/

A obra contempla contribuições no âmbito do IV Congresso Internacional Punição e Controle Social – Workshop Saúde e Mortalidade no Sistema Penal, realizado nos dias 20 e 21 de março de 2023, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). O Congresso reuniu profissionais, docentes, pesquisadoras e pesquisadores para analisar e avaliar o panorama sobre o acesso à saúde e a mortalidade nas prisões, os impactos da pandemia de Covid-19, alcances e limites das políticas e demandas de acesso ao direito fundamental social à saúde e sua interseção com a violação ao direito à vida em contexto de privação de liberdade.

A quarta edição do evento buscou promover um ambiente de debate e permuta científico-acadêmica permeado por perspectivas críticas em torno de eixos estruturados a partir da interseção entre saúde, mortalidade e sistema penal, além de aproximar perspectivas locais, regionais e internacionais com dimensões correlatas, como o enfrentamento da violência, a desigualdade social e o desrespeito aos direitos humanos. Além disso, propiciou relações acadêmicas, científicas e interinstitucionais entre países a partir do Sul-Sul, imprescindível para refletir sobre políticas públicas regionais e locais tendo como base as vivências e experiências próximas e com impacto social, político e jurídico na comunidade.



ISBN 978-655908583-5



9 786559 085835

+ ACESSO À VERSÃO DIGITAL GRÁTIS NA NOSSA PLATAFORMA DE LEITURA